21/05/2026

Número: **0004686-90.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **21/01/2026**
Valor da causa: **R$ 1.169.014.572,82**
Processo referência: **0103707-73.2025.8.17.2001**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTSWATTS HOLDING S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GD I S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) **CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA (ADVOGADO(A))** **BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A))** **ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO(A))** **PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))** **THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS (ADVOGADO(A))** **FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))** **LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))** **BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (ADVOGADO(A))** **EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))** **Francisco Arthur de Siqueira Muniz (ADVOGADO(A))** **RENAN APOLONIO DE SA SILVA (ADVOGADO(A))**

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))** **WALESCA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))**
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
240794938	20/05/2026 20:51	Parecer - 2ª Lista AJ	Parecer (Outros)
240794939	20/05/2026 20:51	2ª Lista de Credores -G. Elétron- Analítica	Outros Documentos
240794940	20/05/2026 20:51	2ª Lista de Credores -G. Elétron- Sintética	Outros Documentos
240794941	20/05/2026 20:51	Parecer Classe I Pt.1	Parecer (Outros)
240794942	20/05/2026 20:51	Parecer Classe I Pt.2	Parecer (Outros)
240794943	20/05/2026 20:51	Parecer Classe I Pt.3	Parecer (Outros)
240794944	20/05/2026 20:51	Parecer Classe I Pt.4	Parecer (Outros)
240794945	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.1	Parecer (Outros)
240794946	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.2	Parecer (Outros)
240794947	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.3	Parecer (Outros)
240794948	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.4	Parecer (Outros)
240794950	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.5.	Parecer (Outros)
240794949	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.6.	Parecer (Outros)
240794951	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.7.	Parecer (Outros)
240794952	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.8.	Parecer (Outros)
240794953	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.9	Parecer (Outros)
240794954	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.10	Parecer (Outros)
240794955	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.11	Parecer (Outros)

240794956	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.12	Parecer (Outros)
240794957	20/05/2026 20:51	Parecer Classe III Pt.13	Parecer (Outros)
240794958	20/05/2026 20:51	Parecer Classe IV Pt.1	Parecer (Outros)
240794960	20/05/2026 20:51	Parecer Classe IV Pt.2	Parecer (Outros)
240794959	20/05/2026 20:51	Parecer Classe IV Pt.3	Parecer (Outros)
240794961	20/05/2026 20:51	Parecer Classe IV Pt.4	Parecer (Outros)

AO DOUTO JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A

Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, Administradora Judicial, representada pelos sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472 e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, vem, com o devido acatamento, perante este MM. Juízo, apresentar, tempestivamente, a **2ª LISTA DE CREDORES** do **GRUPO ELÉTRON,** em cumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05[1].

Informa, ainda, que os pareceres técnicos que fundamentam as alterações promovidas em decorrência dos pedidos de habilitação e divergência de crédito, bem como a relação analítica de credores elaborada no âmbito do procedimento de verificação de créditos, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico Diligence Administração Judicial (www.diligence.adm.br).

Ademais, os pareceres foram sistematizados por classe de credores e organizados em ordem alfabética, com o objetivo de conferir maior clareza, padronização e facilidade na consulta das informações apresentadas.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição dos credores para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Termos em que,

[1] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:15
Número do documento: 26052020513806000000234173274
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513806000000234173274
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:38

Pede deferimento.

Recife/PE, 20 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:15
Número do documento: 26052020513806000000234173274
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513806000000234173274
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:38

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

267 — 1.169.014.572,82 — - 521.746.221,33 — 647.268.351,50

DEVEDOR	CLASSE - 1ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA (AJ)
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	Retirado	3L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	15.011.982/0001-94	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.134,39	- 2.134,39	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	29.720.610/0001-41	NFS - 5	12/01/2026	05/02/2026	32.327,86	-	**32.327,86**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	55.953.577 ANTONIO LIMA SALVIANO	55.953.577/0001-00	**N/I**	**N/I**	**N/I**	3.740,00	- 3.740,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME	61.693.934/0001-40	NFS - 7	13/01/2026	05/02/2026	7.700,00	-	**7.700,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	54.933.343/0001-38	NFS - 31	12/01/2026	05/02/2026	23.388,75	-	**23.388,75**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Extra	BANCO ABC BRASIL S.A.	28.195.667/0001-06	NC 001	30/09/2025	29/03/2027	176.210.554,43	- 176.210.554,43	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP	52.341.967/0001-30	NFS - 2	19/01/2026	05/02/2026	24.500,00	-	**24.500,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EPP	19.216.314/0001-54	CCEE - 4183888	01/11/2025	30/11/2025	4.271,65	35,98	**4.307,63**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EPP	19.216.314/0001-54	CCEE - 4183887	01/11/2025	30/11/2025	3.990,95	33,61	**4.024,56**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ACRS INVESTIMENTOS LTDA	61.679.250/0001-94	NFS - 5	14/01/2026	05/02/2026	109.400,10	-	**109.400,10**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ALLIANZ SEGUROS S/A	61.573.796/0001-66	**N/I**	**N/I**	**N/I**	3.852,56	- 3.852,56	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO	AMARA NET ZERO BRASIL LTDA	02.857.954/0001-40	**Procedimento Arbitral nº 120/2025/SEC**			-	-	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA	23.412.247/0001-10	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.172,35	- 2.172,35	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ANDRE CAVALCANTI ROSA E SILVA	049.857.044-40	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.304,88	- 1.304,88	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ARENA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	02.452.452/0001-30	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.750,00	- 2.750,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED RESP LTDA	49.826.785/0001-45	TERMO DE CESSÃO N° 19420	15/01/2026	15/02/2026	-	2.000.000,00	**2.000.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA	31.322.913/0001-58	2489560	01/11/2025	30/11/2025	-	41.816,01	**41.816,01**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA	03.701.689/0001-70	NE - 5621	15/12/2025	26/01/2026	-	8.190,00	**8.190,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO - UNIVISA	01.448.515/0001-11	CCEE - 4184267	01/11/2025	30/11/2025	5.427,18	45,71	**5.472,89**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA	02.223.966/0036-43	**N/I**	**N/I**	**N/I**	5.175,92	- 5.175,92	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA	00.093.037/0001-01	CCEE - 2841175	01/11/2025	30/11/2025	47.586,18	400,81	**47.986,99**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE I	AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	51.082.679/0001-46	NFS - 60	12/01/2026	05/02/2026	8.500,00	8,13	**8.508,13**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	AUREN OPERACOES S.A.	00.194.724/0001-13	CCEE - 2123344	01/11/2025	30/11/2025	1.402.006,62	11.808,82	**1.413.815,44**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO BRADESCO SA	60.746.948/0001-12	237.2960.5050	30/09/2025	30/03/2027	31.204.155,03	198.858,79	**31.403.013,82**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	30.306.294/0002-26	VC007.24, VC008.24, VC006-25, CC061-25, CC010.25 e VC067.25	01/01/2026	31/01/2026	53.175.614,40	- 42.100.059,31	**11.075.555,09**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	N° 5.2024.5859.11138	23/10/2024	23/10/2026	34.255.000,00	427.524,42	**34.682.524,42**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	N° 5.2025.739.11626	20/06/2025	20/06/2028	23.000.000,00	335.753,64	**23.335.753,64**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	N° 5.2025.178.11326	20/02/2025	20/02/2027	23.000.000,00	318.041,14	**23.318.041,14**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	N° 5.2025.3880.12024	23/12/2025	22/12/2028	11.500.000,00	158.013,67	**11.658.013,67**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2023.1378.10256	16/10/2023	16/10/2026	6.892.826,54	133.212,84	**7.026.039,38**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	N° 5.2025.1216.11840	29/09/2025	29/09/2028	6.900.000,00	86.404,70	**6.986.404,70**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	N° 5.2022.2244.9715	18/01/2023	18/01/2026	3.333.333,35	- 77.194,92	**3.256.138,43**

ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.	20.223.016/0001-70	CCEE - 4184820	01/11/2025	30/11/2025	83,25	0,70	**83,95**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BONASA ALIMENTOS LTDA	03.573.324/0015-02	CCEE - 2518402	01/11/2025	30/11/2025	17.855,15	150,39	**18.005,54**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	BONASA ALIMENTOS LTDA	03.573.324/0017-74	CCEE - 2518403	01/11/2025	30/11/2025	1.525,14	12,85	**1.537,99**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA	03.034.433/0001-56	Relatório de Contabilização	01/12/2025	31/12/2025	334.822.596,07	- 318.057.040,44	**16.765.555,63**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	43.163.497/0001-71	NFS - 2	15/01/2026	05/02/2026	24.781,42	-	**24.781,42**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	06.981.176/0001-58	CCEE - 2818065	01/11/2025	30/11/2025	3.413.791,80	18.759,00	**3.432.550,80**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CENTRO EDUCACIONAL BOA VIAGEM LTDA	34.805.164/0001-08	CCEE - 2817610	01/11/2025	30/11/2025	29.955,58	252,31	**30.207,89**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA.	35.029.057/0001-06	VC001-27	15/05/2023	31/12/2027	9.874.359,60	- 5.480.107,08	**4.394.252,52**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA EPP	03.458.371/0001-00	CCEE - 2906911	01/11/2025	30/11/2025	36.198,40	304,89	**36.503,29**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA	54.424.239/0001-18	CCEE - 2278627	01/11/2025	30/11/2025	115.806,28	975,41	**116.781,69**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	55.186.423/0001-30	**N/I**	**N/I**	**N/I**	10.391,00	- 10.391,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	CERAMICA SAO JOSE LTDA EPP	13.144.506/0001-16	CCEE - 2841171	01/11/2025	30/11/2025	51.326,69	282,04	**51.608,73**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA	04.894.085/0001-50	CCEE - 2571338	01/11/2025	30/11/2025	87.696,38	738,65	**88.435,03**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE	09.464.315/0001-64	VI5210.24 (MULTA)	26/08/2025	31/12/2026	1.176.973,44	- 764.922,69	**412.050,75**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE	09.464.315/0001-64	VI5210.24 (SUPRIMENTO)	26/08/2025	31/12/2026		50.000,00	**50.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CLINICA SANTA HELENA LTDA	13.086.053/0001-19	CCEE - 2906914	01/11/2025	30/11/2025	38.783,69	326,67	**39.110,36**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CNA S.A.	60.881.299/0001-62	CCEE - 4184622	01/11/2025	30/11/2025	12.449,17	104,86	**12.554,03**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA	61.234.985/0203-00	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.483,14	- 2.483,14	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	COMERCIAL ILUMINIM LTDA	23.429.903/0010-89	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.258,47	- 1.258,47	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS	29.507.878/0001-08	**N/I**	**N/I**	**N/I**	20.100,00	- 20.100,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	09.123.654/0001-87	CCEE - 4120738	01/11/2025	30/11/2025	1.635.097,95	13.772,10	**1.648.870,05**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	09.123.654/0001-87	CCEE - 2022678	01/11/2025	30/11/2025	1.536.726,68	12.943,54	**1.549.670,22**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	09.123.654/0001-87	CCEE - 2191525	01/11/2025	30/11/2025	325.414,86	2.740,90	**328.155,76**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 1593589	01/11/2025	30/11/2025	1.850.419,89	15.585,72	**1.866.005,61**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 4144623	01/11/2025	30/11/2025	715.482,49	6.026,37	**721.508,86**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 4144619	01/11/2025	30/11/2025	281.165,48	2.368,20	**283.533,68**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 4144620	01/11/2025	30/11/2025	186.585,87	1.571,58	**188.157,45**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	13.004.304/0002-50	VI5211.24 (MULTA)	01/01/2024	31/12/2026	1.532.414,00	- 996.748,03	**535.665,98**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	13.004.304/0002-50	VI5211.24 (SUPRIMENTO)	01/01/2024	31/12/2026		65.000,00	**65.000,00**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	CLASSE III	CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	13.317.301/0001-95	NFS - 5	09/01/2026	05/02/2026	42.290,00	53,97	**42.343,97**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	09.795.881/0001-59	**N/I**	**N/I**	**N/I**	4.531,12	- 4.531,12	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.238.278/0001-90	**N/I**	**N/I**	**N/I**	13.351,78	- 13.351,78	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS	41.050.231/0001-97	NFS - 103	13/01/2026	28/01/2026	-	1.201,02	**1.201,02**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	D MORATO CRUZ	35.334.777/0001-77	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.500,00	- 1.500,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	DEBORAH SANTOS DE FRANÇA 09806912497 ME	48.626.418/0001-35	NFS - 2600000000002	12/01/2026	05/02/2026	8.452,50	8,01	**8.460,51**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	DELGADO CONSULTORIA LTDA ME	62.014.247/0001-14	NFS - 2600000000002	12/01/2026	05/02/2026	9.697,60	20,63	**9.718,23**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	DIGITAL RIVER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	08.165.429/0001-40	**N/I**	**N/I**	**N/I**	5.881,81	- 5.881,81	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	65.538.209/0001-59	CCEE - 4183699	01/11/2025	30/11/2025	101.897,64	559,94	**102.457,58**

ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	12.656.690/0001-10	CCEE - 2204136	01/11/2025	30/11/2025	1.415.155,12	7.776,39	**1.422.931,51**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA	14.028.134/0001-25	CCEE - 2178625	01/11/2025	30/11/2025	28.706,14	241,79	**28.947,93**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	**DOUGLAS VALERIO BECKER**	320.016.739-49	0020457-89.2018.8.17.2001	30/04/2018	**N/I**	2.102.645,44	- 2.102.645,44	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0005-73	CCEE - 1587444	01/11/2025	30/11/2025	360.535,90	3.036,72	**363.572,62**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0011-11	CCEE - 2124637	01/11/2025	30/11/2025	186.481,71	1.570,70	**188.052,41**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0003-01	CCEE - 1504623	01/11/2025	30/11/2025	102.362,17	862,18	**103.224,35**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0003-01	CCEE - 2571326	01/11/2025	30/11/2025	55.383,55	466,48	**55.850,03**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	02.085.766/0001-41	NFS - 58	14/01/2026	26/01/2026	-	6.004,47	**6.004,47**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	02.085.766/0001-41	ND - 25	14/01/2026	10/02/2026	-	2.823,58	**2.823,58**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A EM	09.426.032/0001-28	CCEE - 3034894	01/11/2025	30/11/2025	1.154.526,18	9.724,34	**1.164.250,52**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	E A FERREIRA CONSTRUTORA	37.456.866/0001-11	**N/I**	**N/I**	**N/I**	8.600,00	- 8.600,00	**-**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III - SUB	Retirado	ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA	15.087.610/0001-41	**N/I**	**N/I**	**N/I**	15.323.000,00	- 15.323.000,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA	05.330.384/0001-24	**N/I**	**N/I**	**N/I**	3.347,21	- 3.347,21	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP	29.731.316/0001-35	NFS - 2	12/01/2026	05/02/2026	23.827,05	-	**23.827,05**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	EFBM ASSESSORIA LTDA	46.065.386/0001-10	**N/I**	**N/I**	**N/I**	24.232,95	- 24.232,95	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	EJS HOTEIS E TURISMO S.A.	07.417.970/0001-36	CCEE - 2235549	01/11/2025	30/11/2025	88.947,82	488,78	**89.436,60**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 01	06/10/2025	20/01/2026	-	236.751,48	**236.751,48**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 02	06/10/2025	20/02/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 03	06/10/2025	20/03/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 04	06/10/2025	20/04/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 05	06/10/2025	20/05/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 06	06/10/2025	20/06/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 07	06/10/2025	20/07/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 08	06/10/2025	20/08/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 09	06/10/2025	20/09/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 10	06/10/2025	20/10/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 11	06/10/2025	20/11/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 12	06/10/2025	20/12/2026	-	232.009,17	**232.009,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato	06/10/2025	20/12/2026	2.784.110,01	- 2.784.110,01	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	ELETRON POWER GD I S.A.	49.590.822/0001-69	Contrato CC	15/04/2025	15/04/2027	31.878.000,00	-	**31.878.000,00**

VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	27.708.608/0001-21	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	91.082.873,01	41.200.000,00	**132.282.873,01**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	ELETRON SERVICOS LTDA	15.142.818/0001-16	Contrato CC	16/10/2024	16/10/2026	12.817.000,00	1.610.000,00	**14.427.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	61.695.227/0001-93	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.736,47	- 1.736,47	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME	46.072.180/0001-18	NFS - 6	13/01/2026	05/02/2026	12.600,00	10,72	**12.610,72**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	34.028.316/0031-29	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.929,65	- 1.929,65	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	ENERCRED PE I	45.573.168/0001-24	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	5.898.873,56	-	**5.898.873,56**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	07.685.694/0001-97	**N/I**	**N/I**	**N/I**	291.905,42	- 291.905,42	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	07.685.694/0001-97	CCEE - 4182699	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	1.686,97	**201.973,63**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ESENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.808.926/0001-21	CCEE - 4194244	01/11/2025	30/11/2025	8.756,33	73,75	**8.830,08**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	FAULIN TELHAS LTDA	07.218.893/0001-95	CCEE - 2123521	01/11/2025	30/11/2025	75.111,52	632,65	**75.744,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	FEDERAL ENERGIA S/A	02.909.530/0003-44	CCEE - 2906986	01/11/2025	30/11/2025	19.803,39	166,80	**19.970,19**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA	10.748.137/0001-82	**N/I**	**N/I**	**N/I**	6.856,94	- 6.856,94	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	36.295.880/0001-18	CCEE - 4186097	01/11/2025	30/11/2025	101.271,98	852,99	**102.124,97**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	36.295.880/0001-18	CCEE - 4186152	01/11/2025	30/11/2025	88.927,50	749,02	**89.676,52**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	36.295.880/0001-18	CCEE - 4186416	01/11/2025	30/11/2025	82.807,61	697,47	**83.505,08**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	FULL ENERGY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA	29.782.634/0001-25	**N/I**	**N/I**	**N/I**	3.000,00	- 3.000,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA	22.601.577/0001-91	DEBENTURE BOLETIM N° 002	16/07/2025	16/07/2030	-	32.776.105,53	**32.776.105,53**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	37.021.558/0001-63	**N/I**	**N/I**	**N/I**	8.640,00	- 8.640,00	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE IV	Retirado	GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME	53.155.244/0001-00	NFS - 51	09/01/2026	05/02/2026	8.522,22	- 8.522,22	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	GOLDEN IMEX LTDA	29.884.388/0001-12	CCEE - 4194242	01/11/2025	30/11/2025	115.892,92	976,14	**116.869,06**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA - EPP	57.063.606/0001-93	NFS - 2600000000002	19/01/2026	05/02/2026	13.100,00	2,78	**13.102,78**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	HEAT ANALYTICS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	28.355.160/0001-72	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.030,00	- 2.030,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP	11.102.673/0001-79	CCEE - 2818114	01/11/2025	30/11/2025	45.562,23	383,76	**45.945,99**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01.094.363/0001-04	CCEE - 4183653	01/11/2025	30/11/2025	17.457,06	147,04	**17.604,10**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	IBRAME S.A	60.846.599/0008-87	VI5166-24	21/01/2026	31/12/2027	3.998.792,26	- 2.357.430,03	**1.641.362,23**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	IBRAME S.A	60.846.599/0008-87	VI5009-25	21/01/2026	31/12/2027	616.267,44	- 360.718,56	**255.548,88**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A	10.528.313/0001-70	VI5-100.26 (MULTA)	01/02/2024	31/12/2034	2.530.000,00	7.878.163,08	**10.408.163,08**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A	10.528.313/0001-70	VI5-100.26 (SUPRIMENTO)	01/02/2024	31/12/2034		96.666,67	**96.666,67**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE	18.963.002/0001-41	CCEE - 4184147	01/11/2025	30/11/2025	27.662,17	232,99	**27.895,16**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	IPLAC INDUSTRIA PLASTICA CAETES LTDA	24.166.316/0001-16	CCEE - 2123484	01/11/2025	30/11/2025	148.798,66	1.253,30	**150.051,96**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	87.442.430/0001-41	VI5029-25 (MULTA)	24/04/2024	31/12/2026	673.179,68	- 268.350,66	**404.829,02**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	87.442.430/0001-41	VI5029-25 (SUPRIMENTO)	24/04/2024	31/12/2026		77.184,00	**77.184,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	IRMAOS TEIXEIRA LTDA	04.976.718/0001-79	CCEE - 4194246	01/11/2025	30/11/2025	17.198,98	144,86	**17.343,84**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	J L B DA SILVA JUNIOR LTDA - ME	45.427.496/0001-12	NFS - 1	14/01/2026	05/02/2026	9.704,00	7,22	**9.711,22**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA - EPP	27.671.266/0001-12	NFS - 3	20/01/2026	05/02/2026	34.728,75	-	**34.728,75**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	**1.010.729,10**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	**1.010.729,10**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	**1.010.729,10**

VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	**1.010.729,10**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	JOSIENE BISPO DE ARAUJO SILVA 08085212412	28.874.704/0001-02	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.490,89	- 2.490,89	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO 08980011458	39.555.961/0001-06	**N/I**	**N/I**	**N/I**	18.175,40	- 18.175,40	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	10.202.852/0001-15	VI5144-23 (MULTA)	11/04/2023	31/12/2027	18.727.911,35	- 12.578.400,03	**6.149.511,32**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	10.202.852/0001-15	VI5144-23 (SUPRIMENTO)	11/04/2023	31/12/2027		1.312.784,28	**1.312.784,28**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE IV	CLASSE IV	L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL – ME	43.175.312/0001-49	NFS - 2	09/01/2026	05/02/2026	16.011,45	-	**16.011,45**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	**LEANDRO LOURENCO DE LEON**	608.848.514-00	0020457-89.2018.8.17.2001	30/04/2018	**N/I**	2.102.645,44	- 2.102.645,44	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	LIBNET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.	01.785.921/0001-70	**N/I**	**N/I**	**N/I**	4.000,00	- 4.000,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO	LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	05.054.671/0001-59	**Processo nº 0890893-07.2023.8.14.0301**			-	-	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	26.556.024/0001-15	NFS - 1	20/01/2026	05/02/2026	-	5.000,00	**5.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	LPF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	51.344.445/0001-20	**N/I**	**N/I**	**N/I**	28.000,00	- 28.000,00	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	LUCELIO DE VASCONCELOS LEITE	30.387.592/0001-07	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.260,00	- 1.260,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	M. DAS G. P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE	20.620.042/0001-32	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.279,72	- 1.279,72	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	MADELAR INDUSTRIA LTDA	05.626.431/0001-81	CCEE - 2843091	01/11/2025	30/11/2025	30.107,95	253,59	**30.361,54**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	MAGAZINE LUIZA S/A	47.960.950/0449-27	**N/I**	**N/I**	**N/I**	18.623,00	- 18.623,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	MAJE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	04.900.482/0001-97	CCEE - 4184736	01/11/2025	30/11/2025	2.223,10	18,72	**2.241,82**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE IV	Retirado	MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	27.724.326/0001-18	**N/I**	**N/I**	**N/I**	22.050,00	- 22.050,00	**-**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	MARTORELLI ADVOGADOS	08.797.730/0001-77	NFS - 1134	05/01/2026	05/02/2026	-	400,68	**400,68**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	MARTORELLI ADVOGADOS	08.797.730/0001-77	NFS - 1135	05/01/2026	05/02/2026	-	400,68	**400,68**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE I	Retirado	MATHEUS LIMA SACRAMENTO	467.637.858-01	Processo 1001052-56.2025.5.02.0034	**N/I**	**N/I**	-	-	**-**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA	28.503.205/0001-09	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	2.026.000,00	-	**2.026.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE IV	MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP	59.110.290/0001-79	NFS - 3	06/01/2026	26/01/2026	-	6.009,57	**6.009,57**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	MOREIRA PEDRAS LTDA	59.058.596/0001-23	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.325,00	- 1.325,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	29.578.576/0001-12	NFS - 3	20/01/2026	05/02/2026	33.763,18	-	**33.763,18**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE IV	MWA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP	11.969.080/0001-04	NE - 7	21/01/2026	05/02/2026	-	162,51	**162,51**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	60.594.538/0002-84	CCEE - 2571311	01/11/2025	30/11/2025	116.362,81	980,10	**117.342,91**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	60.594.538/0017-60	CCEE - 4183652	01/11/2025	30/11/2025	1.047,98	8,83	**1.056,81**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTACOES	12.004.284/0001-73	NFS - 2	12/01/2026	05/02/2026	15.445,21	-	**15.445,21**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	NOG COMERCIO DE BRINDES EIRELI	16.857.521/0001-08	**N/I**	**N/I**	**N/I**	2.810,00	- 2.810,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	NORDESTE CAFE COMERCIO E SERVICOS LTDA	07.779.080/0001-74	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.528,10	- 1.528,10	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	NORONHA SERVICOS DE TURISMO LTDA	23.774.374/0001-60	**N/I**	**N/I**	**N/I**	7.500,00	- 7.500,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NOTARO ALIMENTOS LTDA	01.682.695/0022-26	CCEE - 2828985	01/11/2025	30/11/2025	302.548,54	2.548,31	**305.096,85**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182727	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.580,18	**224.866,84**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182726	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	23.834,36	**224.121,02**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182723	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	23.722,49	**224.009,15**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182725	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	23.610,62	**223.897,28**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO	00.529.443/0003-36	CCEE - 2514669	01/11/2025	30/11/2025	65.219,06	549,33	**65.768,39**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	32.168.500/0001-23	VC-2026.2-37	27/01/2025	31/12/2026	4.084.800,00	- 2.446.287,36	**1.638.512,64**

ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE	10.808.699/0001-74	VC014.24 (MULTA)	01/02/2024	31/12/2026	96.867.080,00	- 41.364.441,15	**55.502.638,85**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE	10.808.699/0001-74	VC014.24 (SUPRIMENTO)	01/02/2024	31/12/2026		421.666,67	**421.666,67**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	40.568.933/0001-02	CCEE - 2339515	01/11/2025	30/11/2025	441.650,21	3.719,93	**445.370,14**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S/A	05.459.177/0001-74	CCEE - 4194245	01/11/2025	30/11/2025	12.544,85	105,66	**12.650,51**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	PARATY ENERGIA LTDA	31.102.147/0001-16	CCEE - 4182690 e 4182698	01/11/2025	30/11/2025	30.061,32	253,20	**30.314,52**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	PAULISTA PRAIA HOTEL S/A	00.338.915/0007-05	**N/I**	**N/I**	**N/I**	5.300,00	- 5.300,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	14.986.335/0001-35	VI5164-24	18/10/2023	31/12/2028	4.318.410,00	- 2.467.836,34	**1.850.573,66**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	14.986.335/0001-35	CCEE - 2588824	01/11/2025	30/11/2025	233.373,89	1.694,66	**235.068,55**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	PORTEPLAS LTDA EPP	30.693.376/0001-90	CCEE - 2842647	01/11/2025	30/11/2025	42.907,16	361,40	**43.268,56**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	PORTEPLAS LTDA EPP	30.693.376/0001-90	CCEE - 4185821	01/11/2025	30/11/2025	11.111,71	93,59	**11.205,30**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	PORTO NOVO RECIFE S.A. SPE	15.151.317/0001-04	CCEE - 2278598	01/11/2025	30/11/2025	56.827,06	478,64	**57.305,70**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA EPP	15.795.631/0001-11	CCEE - 2904800	01/11/2025	30/11/2025	56.636,97	477,04	**57.114,01**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA - EPP	51.372.709/0001-59	NFS - 34	12/01/2026	05/02/2026	24.106,16	-	**24.106,16**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	13.728.921/0001-17	NE - 2600000000075	29/12/2025	26/01/2026	-	196.704,33	**196.704,33**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	13.728.921/0001-17	NE - 2600000000089	12/01/2026	26/01/2026	-	196.286,67	**196.286,67**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	R LOPES CARDOSO EIRELI EPP	31.508.133/0001-05	CCEE - 4185824	01/11/2025	30/11/2025	44.086,43	371,33	**44.457,76**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	27.348.943/0001-66	NFS - 116	12/01/2026	05/02/2026	39.230,61	-	**39.230,61**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME	62.557.232/0001-00	NFS - 3	09/01/2026	05/02/2026	17.792,95	- 2.776,31	**15.016,64**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO	10.892.164/0001-24	CCEE - 2509818	01/11/2025	30/11/2025	306.102,97	2.578,24	**308.681,21**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE I	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	NFS - 152	19/01/2026	05/02/2026	-	60.000,00	**60.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE I	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	NFS - 139	09/01/2026	26/01/2026	-	8.649,18	**8.649,18**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE I	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	ND - 166	09/01/2026	26/01/2026	-	7.850,82	**7.850,82**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	**N/I**	**N/I**	**N/I**	15.107,11	- 15.107,11	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.840.340/0001-32	CCEE - 1643220	01/11/2025	30/11/2025	46.757,74	393,83	**47.151,57**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	RESSEG DISTRIBUIDORA LTDA	13.596.165/0001-10	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.245,00	- 1.245,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	51.332.203/0001-16	CCEE - 2818104	01/11/2025	30/11/2025	69.787,61	587,81	**70.375,42**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA - EPP	61.049.659/0001-27	NFS - 3	21/01/2026	05/02/2026	23.575,00	-	**23.575,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A	09.495.582/0001-07	FEN25A0001685F	01/01/2026	31/12/2026	6.969.492,00	- 1.968.082,20	**5.001.409,80**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	03.387.396/0001-60	CCEE - 4185061	01/11/2025	30/11/2025	75.070,88	632,31	**75.703,19**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	SAULO FARIAS DE FRANCA	14.926.722/0001-86	**N/I**	**N/I**	**N/I**	5.468,90	- 5.468,90	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	05.607.657/0010-26	NF - 312220	20/02/2025	22/03/2025	3.212,00	- 3.212,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.	22.902.694/0001-95	CCEE - 4185063	01/11/2025	30/11/2025	11.717,52	98,69	**11.816,21**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.	22.902.694/0001-95	CCEE - 4185060	01/11/2025	30/11/2025	8.782,20	73,97	**8.856,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERCOM LTDA.	86.984.481/0003-02	CCEE - 4187648	01/11/2025	30/11/2025	16.814,68	141,63	**16.956,31**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERENA GERACAO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182704	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.213,12	**224.499,78**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERENA GERACAO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182705	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.231,27	**224.517,93**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERENA GERACAO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182706	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.231,27	**224.517,93**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERENA GERACAO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182707	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.267,58	**224.554,24**

ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - PERNAMBUCO	03.789.272/0001-00	CCEE - 2904810	01/11/2025	30/11/2025	4.697,27	25,80	**4.723,07**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - SERGIPE	03.795.415/0001-97	VI5212-22	07/07/2022	31/12/2026	347.035,64	- 182.754,23	**164.281,41**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - SERGIPE	03.795.415/0001-97	CCEE - 1960335	01/11/2025	30/11/2025	12.666,02	69,60	**12.735,62**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	03.910.210/0001-05	CCEE - 2904799	01/11/2025	30/11/2025	6.748,06	37,11	**6.785,17**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	SERVITCAR PNEUS E RODAS EIRELI	14.605.388/0001-69	**N/I**	**N/I**	**N/I**	3.360,00	- 3.360,00	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	39.403.244/0001-50	VC-012.2-2026	27/01/2025	30/11/2026	4.623.220,80	- 2.667.691,58	**1.955.529,22**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE IV	SISMETRO LTDA ME	28.174.552/0001-35	NE - 3539	08/01/2026	25/01/2026	-	1.144,57	**1.144,57**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICACAO LTDA	00.361.945/0001-39	CCEE - 2743316	01/11/2025	30/11/2025	27.387,91	230,68	**27.618,59**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III	CLASSE I	STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	17.073.496/0001-26	NFS - 11983	22/12/2025	15/01/2026	163.155,76	521,02	**163.676,78**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	20.755.190/0001-64	CCEE - 1558730	01/11/2025	30/11/2025	32.742,36	86,21	**32.828,57**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	20.755.190/0001-64	CCEE - 1558724	01/11/2025	30/11/2025	27.015,84	71,14	**27.086,98**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	20.755.190/0001-64	CCEE - 1558810	01/11/2025	30/11/2025	26.794,05	70,55	**26.864,60**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	T G ALMEIDA LTDA - ME	50.961.731/0001-71	NFS - 1	16/01/2026	05/02/2026	17.000,00	9,04	**17.009,04**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	TETSU RESTAURANTE LTDA	31.645.755/0001-77	**N/I**	**N/I**	**N/I**	32.275,54	- 32.275,54	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC008-26 (MULTA)	01/01/2025	31/12/2028	-	28.745.210,88	**28.745.210,88**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC008-26 (PROPORCIONAL)	01/01/2025	31/12/2028	-	5.890.320,00	**5.890.320,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VI19724-2025 (MULTA)	21/02/2025	31/12/2028	-	19.163.473,92	**19.163.473,92**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VI19724-2025 (PROPORCIONAL)	21/02/2025	31/12/2028	-	960.000,00	**960.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC001-26 (MULTA)	26/01/2023	31/12/2026	-	1.843.326,72	**1.843.326,72**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC001-26 (PROPORCIONAL)	26/01/2023	31/12/2026	-	159.840,00	**159.840,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC026-25 (PROPORCIONAL)	05/03/2024	31/12/2025	-	5.870.880,00	**5.870.880,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VM-32251-2025 (PROPORCIONAL)	07/11/2025	08/12/2025	-	471.240,00	**471.240,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC034-25 (PROPORCIONAL)	08/08/2024	31/12/2025	-	1.537.200,00	**1.537.200,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	VC038-25 (PROPORCIONAL)	29/08/2024	31/12/2025	-	417.240,00	**417.240,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	27.690.671/0001-88	**N/I**	**N/I**	**N/I**	82.319.896,80	- 82.319.896,80	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	TIM S.A.	02.421.421/0199-98	**N/I**	**N/I**	**N/I**	8.224,12	- 8.224,12	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	TRADELINK MADEIRAS LIMITADA	34.644.153/0001-93	CCEE - 2295702	01/11/2025	30/11/2025	60.832,75	512,38	**61.345,13**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA	45.701.728/0001-89	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	1.068.658,64	-	**1.068.658,64**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA	46.336.911/0001-95	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	304.866,08	-	**304.866,08**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA	46.337.118/0001-00	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	1.115.123,18	- 1.500,00	**1.113.623,18**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA	46.349.539/0001-51	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	331.614,64	-	**331.614,64**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA	46.292.567/0001-80	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	3.018.410,90	966,71	**3.019.377,61**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA	46.200.653/0001-15	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	304.960,62	- 1.607,28	**303.353,34**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA	46.237.887/0001-37	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	288.591,52	- 1.591,52	**287.000,00**
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA	45.707.464/0001-70	Contrato CC	08/08/2025	08/08/2027	1.161.534,31	- 4.721,20	**1.156.813,11**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	39.666.311/0001-20	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2027	-	400.000,00	**400.000,00**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	39.891.843/0001-60	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	-	639.187,60	**639.187,60**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	42.384.360/0001-84	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	-	310.000,00	**310.000,00**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	42.384.558/0001-68	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	-	5.029.504,02	**5.029.504,02**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	42.382.681/0001-40	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	-	768.586,21	**768.586,21**

ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	41.711.053/0001-06	Contrato CC	27/12/2023	27/12/2025	-	2.802.362,55	**2.802.362,55**
ELETRON POWER GD I S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III - SUB	UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA	46.294.023/0001-57	Contrato CC	31/12/2025	31/12/2027	-	1.244.768,53	**1.244.768,53**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA	12.589.391/0001-00	CCEE - 4187501	01/11/2025	30/11/2025	20.357,35	171,47	**20.528,82**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	VILA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA	27.053.643/0001-50	CCEE - 4185059	01/11/2025	30/11/2025	94.954,20	799,78	**95.753,98**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CLASSE III	VISIUM BIOSSEGURANCA LTDA	05.798.965/0001-95	BOLETO - 64732	18/11/2025	20/01/2026	-	4.925,80	**4.925,80**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	VISTEON AMAZONAS LTDA	02.651.366/0001-56	CCEE - 4185823	01/11/2025	30/11/2025	144.097,50	1.213,70	**145.311,20**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	30.206.620/0001-42	Contrato nº 351 (MULTA)	13/01/2025	30/06/2026	3.496.800,00	- 2.120.908,80	**1.375.891,20**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE III	VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	30.206.620/0001-42	Contrato nº 351 (SUPRIMENTO)	13/01/2025	30/06/2026		396.000,00	**396.000,00**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	VJ ENERGETICA LTDA	39.676.456/0001-01	Contrato CC			150.000,00	-	**150.000,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III - SUB	CLASSE III - SUB	VOLTSWATTS HOLDING	32.653.365/0001-01	Contrato CC	20/05/2023	20/05/2025	23.122.000,00	26.483.831,95	**49.605.831,95**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	WILSON RIBEIRO DE SOUZA - ME	36.065.115/0001-01	NFS - 86	20/01/2026	05/02/2026	15.500,00	-	**15.500,00**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	Retirado	WRL CONNECT LTDA	54.101.116/0001-46	**N/I**	**N/I**	**N/I**	1.201,43	- 1.201,43	**-**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CLASSE IV	ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA - ME	57.395.820/0001-47	NFS - 5	19/01/2026	05/02/2026	21.000,00	-	**21.000,00**

Diligence
Administração em Recuperação Judicial e Falência

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001
2ª LISTA DE CREDORES (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/05)

CLASSE	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE I			
AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	8.500,00	8,13	8.508,13
CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS	0,00	1.201,02	1.201,02
DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00	8.828,05	8.828,05
LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0,00	5.000,00	5.000,00
MARTORELLI ADVOGADOS	0,00	801,36	801,36
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,00	76.500,00	76.500,00
STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE I	163.155,76	521,02	163.676,78
CLASSE III			
ACRS INVESTIMENTOS LTDA	109.400,10	0,00	109.400,10
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED RESP LTDA	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA	0,00	8.190,00	8.190,00
ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO - UNIVISA	5.427,18	45,71	5.472,89
ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA	47.586,18	400,81	47.986,99
AUREN OPERACOES S.A.	1.402.006,62	11.808,82	1.413.815,44
BANCO BRADESCO SA	31.204.155,03	198.858,79	31.403.013,82
BANCO BTG PACTUAL S.A.	53.175.614,40	-42.100.059,31	11.075.555,09
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	108.881.159,89	1.381.755,49	110.262.915,38
BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.	83,25	0,70	83,95
BONASA ALIMENTOS LTDA	19.380,29	163,24	19.543,53
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA	334.822.596,07	-318.057.040,44	16.765.555,63
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	3.413.791,80	18.759,00	3.432.550,80
CENTRO EDUCACIONAL BOA VIAGEM LTDA	29.955,58	252,31	30.207,89
CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA.	9.874.359,60	-5.480.107,08	4.394.252,52
CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA	115.806,28	975,41	116.781,69
CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA	87.696,38	738,65	88.435,03
CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE	1.176.973,44	-714.922,69	462.050,75
CLINICA SANTA HELENA LTDA	38.783,69	326,67	39.110,36
CNA S.A.	12.449,17	104,86	12.554,03
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	3.497.239,49	29.456,55	3.526.696,04
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	3.033.653,73	25.551,86	3.059.205,59
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	1.532.414,00	-931.748,03	600.665,98
CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	42.290,00	53,97	42.343,97
DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	101.897,64	559,94	102.457,58
DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	1.415.155,12	7.776,39	1.422.931,51
DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA	28.706,14	241,79	28.947,93
DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	704.763,33	5.936,08	710.699,41
DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A EM	1.154.526,18	9.724,34	1.164.250,52
EJS HOTEIS E TURISMO S.A.	88.947,82	488,78	89.436,60
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	0,00	2.788.852,35	2.788.852,35
ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	200.286,66	1.686,97	201.973,63
ESENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	8.756,33	73,75	8.830,08
FAULIN TELHAS LTDA	75.111,52	632,65	75.744,17
FEDERAL ENERGIA S/A	19.803,39	166,80	19.970,19
FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	273.007,09	2.299,48	275.306,57
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOCATUS MULTIESTRATEGI/	0,00	32.776.105,53	32.776.105,53
GOLDEN IMEX LTDA	115.892,92	976,14	116.869,06
HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E	17.457,06	147,04	17.604,10
IBRAME S.A	4.615.059,70	-2.718.148,59	1.896.911,11
INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A	2.530.000,00	7.974.829,74	10.504.829,74
INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE	27.662,17	232,99	27.895,16
IPLAC INDUSTRIA PLASTICA CAETES LTDA	148.798,66	1.253,30	150.051,96
IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECU	673.179,68	-191.166,66	482.013,02
IRMAOS TEIXEIRA LTDA	17.198,98	144,86	17.343,84
JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	4.000.000,00	42.916,40	4.042.916,40
KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	18.727.911,35	-11.265.615,75	7.462.295,60
MADELAR INDUSTRIA LTDA	30.107,95	253,59	30.361,54
MAJE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTI	2.223,10	18,72	2.241,82
NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	117.410,79	988,93	118.399,72
NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTACOES	15.445,21	0,00	15.445,21
NOTARO ALIMENTOS LTDA	302.548,54	2.548,31	305.096,85
NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	801.146,64	95.747,65	896.894,29

OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO	65.219,06	549,33	65.768,39
OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	4.084.800,00	-2.446.287,36	1.638.512,64
ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE	96.867.080,00	-40.942.774,48	55.924.305,52
P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	441.650,21	3.719,93	445.370,14
PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S/A	12.544,85	105,66	12.650,51
PARATY ENERGIA LTDA	30.061,32	253,20	30.314,52
PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	4.551.783,89	-2.466.141,68	2.085.642,21
PORTO NOVO RECIFE S.A. SPE	56.827,06	478,64	57.305,70
PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	0,00	392.991,00	392.991,00
REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO	306.102,97	2.578,24	308.681,21
REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	46.757,74	393,83	47.151,57
ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	69.787,61	587,81	70.375,42
SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A	6.969.492,00	-1.968.082,20	5.001.409,80
SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	75.070,88	632,31	75.703,19
SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.	20.499,72	172,67	20.672,39
SERCOM LTDA.	16.814,68	141,63	16.956,31
SERENA GERACAO S.A	801.146,64	96.943,25	898.089,89
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - PERNAMBUCO	4.697,27	25,80	4.723,07
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - SERGIPE	359.701,66	-182.684,63	177.017,03
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	6.748,06	37,11	6.785,17
SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA	0,00	41.816,01	41.816,01
SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	4.623.220,80	-2.667.691,58	1.955.529,22
SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICACAO LTDA	27.387,91	230,68	27.618,59
SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	86.552,25	227,90	86.780,15
THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	82.319.896,80	-17.261.165,28	65.058.731,52
TRADELINK MADEIRAS LIMITADA	60.832,75	512,38	61.345,13
USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA	20.357,35	171,47	20.528,82
VILA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA	94.954,20	799,78	95.753,98
VISIUM BIOSSEGURANCA LTDA	0,00	4.925,80	4.925,80
VISTEON AMAZONAS LTDA	144.097,50	1.213,70	145.311,20
VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	3.496.800,00	-1.724.908,80	1.771.891,20
CLASSE III - SUB			
ELETRON POWER GD I S.A.	31.878.000,00	0,00	31.878.000,00
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	91.082.873,01	41.200.000,00	132.282.873,01
ELETRON SERVICOS LTDA	12.817.000,00	1.610.000,00	14.427.000,00
ENERCRED PE I	5.898.873,56	0,00	5.898.873,56
MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA	2.026.000,00	0,00	2.026.000,00
UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA	1.068.658,64	0,00	1.068.658,64
UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA	304.866,08	0,00	304.866,08
UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA	1.115.123,18	-1.500,00	1.113.623,18
UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA	331.614,64	0,00	331.614,64
UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA	3.018.410,90	966,71	3.019.377,61
UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA	304.960,62	-1.607,28	303.353,34
UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA	288.591,52	-1.591,52	287.000,00
UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA	1.161.534,31	-4.721,20	1.156.813,11
UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	0,00	400.000,00	400.000,00
UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	0,00	639.187,60	639.187,60
UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	0,00	310.000,00	310.000,00
UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	0,00	5.029.504,02	5.029.504,02
UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	0,00	768.586,21	768.586,21
UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	0,00	2.802.362,55	2.802.362,55
UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA	0,00	1.244.768,53	1.244.768,53
VJ ENERGETICA LTDA	150.000,00	0,00	150.000,00
VOLTSWATTS HOLDING	23.122.000,00	26.483.831,95	49.605.831,95
CLASSE IV			
3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	32.327,86	0,00	32.327,86
61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME	7.700,00	0,00	7.700,00
A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	23.388,75	0,00	23.388,75
AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP	24.500,00	0,00	24.500,00
ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EPP	8.262,60	69,59	8.332,19
CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	24.781,42	0,00	24.781,42
CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA EPP	36.198,40	304,89	36.503,29
CERAMICA SAO JOSE LTDA EPP	51.326,69	282,04	51.608,73
DEBORAH SANTOS DE FRANÇA 09806912497 ME	8.452,50	8,01	8.460,51
DELGADO CONSULTORIA LTDA ME	9.697,60	20,63	9.718,23
EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP	23.827,05	0,00	23.827,05
EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME	12.600,00	10,72	12.610,72
GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA - EPP	13.100,00	2,78	13.102,78
HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERAC	45.562,23	383,76	45.945,99
J L B DA SILVA JUNIOR LTDA - ME	9.704,00	7,22	9.711,22
JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA - EPP	34.728,75	0,00	34.728,75
L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL – ME	16.011,45	0,00	16.011,45
MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP	0,00	6.009,57	6.009,57

MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	33.763,18	0,00	33.763,18
MWA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP	0,00	162,51	162,51
PORTEPLAS LTDA EPP	54.018,87	454,99	54.473,86
PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA EPP	56.636,97	477,04	57.114,01
PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA - EPP	24.106,16	0,00	24.106,16
R LOPES CARDOSO EIRELI EPP	44.086,43	371,33	44.457,76
R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	39.230,61	0,00	39.230,61
RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME	17.792,95	-2.776,31	15.016,64
RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA - EPP	23.575,00	0,00	23.575,00
SISMETRO LTDA ME	0,00	1.144,57	1.144,57
T G ALMEIDA LTDA - ME	17.000,00	9,04	17.009,04
WILSON RIBEIRO DE SOUZA - ME	15.500,00	0,00	15.500,00
ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA - ME	21.000,00	0,00	21.000,00
Extra			
BANCO ABC BRASIL S.A.	176.210.554,43	-176.210.554,43	0,00
NÃO HABILITADO			
AMARA NET ZERO BRASIL LTDA	0,00	0,00	0,00
LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	0,00	0,00	0,00
Retirado			
3L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	2.134,39	-2.134,39	0,00
55.953.577 ANTONIO LIMA SALVIANO	3.740,00	-3.740,00	0,00
ALLIANZ SEGUROS S/A	3.852,56	-3.852,56	0,00
AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA	2.172,35	-2.172,35	0,00
ANDRE CAVALCANTI ROSA E SILVA	1.304,88	-1.304,88	0,00
ARENA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	2.750,00	-2.750,00	0,00
ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA	5.175,92	-5.175,92	0,00
CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	10.391,00	-10.391,00	0,00
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA	2.483,14	-2.483,14	0,00
COMERCIAL ILUMINIM LTDA	1.258,47	-1.258,47	0,00
COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS	20.100,00	-20.100,00	0,00
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	4.531,12	-4.531,12	0,00
COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	13.351,78	-13.351,78	0,00
D MORATO CRUZ	1.500,00	-1.500,00	0,00
DIGITAL RIVER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INF	5.881,81	-5.881,81	0,00
DOUGLAS VALERIO BECKER	2.102.645,44	-2.102.645,44	0,00
E A FERREIRA CONSTRUTORA	8.600,00	-8.600,00	0,00
ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA	15.323.000,00	-15.323.000,00	0,00
ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA	3.347,21	-3.347,21	0,00
EFBM ASSESSORIA LTDA	24.232,95	-24.232,95	0,00
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	2.784.110,01	-2.784.110,01	0,00
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	1.736,47	-1.736,47	0,00
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	1.929,65	-1.929,65	0,00
ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	291.905,42	-291.905,42	0,00
FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA	6.856,94	-6.856,94	0,00
FULL ENERGY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA	3.000,00	-3.000,00	0,00
GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	8.640,00	-8.640,00	0,00
GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME	8.522,22	-8.522,22	0,00
HEAT ANALYTICS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	2.030,00	-2.030,00	0,00
JOSIENE BISPO DE ARAUJO SILVA 08085212412	2.490,89	-2.490,89	0,00
JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO 08980011458	18.175,40	-18.175,40	0,00
LEANDRO LOURENCO DE LEON	2.102.645,44	-2.102.645,44	0,00
LIBNET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.	4.000,00	-4.000,00	0,00
LPF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	28.000,00	-28.000,00	0,00
LUCELIO DE VASCONCELOS LEITE	1.260,00	-1.260,00	0,00
M. DAS G. P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE	1.279,72	-1.279,72	0,00
MAGAZINE LUIZA S/A	18.623,00	-18.623,00	0,00
MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	22.050,00	-22.050,00	0,00
MATHEUS LIMA SACRAMENTO	0,00	0,00	0,00
MOREIRA PEDRAS LTDA	1.325,00	-1.325,00	0,00
NOG COMERCIO DE BRINDES EIRELI	2.810,00	-2.810,00	0,00
NORDESTE CAFE COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.528,10	-1.528,10	0,00
NORONHA SERVICOS DE TURISMO LTDA	7.500,00	-7.500,00	0,00
PAULISTA PRAIA HOTEL S/A	5.300,00	-5.300,00	0,00
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15.107,11	-15.107,11	0,00
RESSEG DISTRIBUIDORA LTDA	1.245,00	-1.245,00	0,00
SAULO FARIAS DE FRANCA	5.468,90	-5.468,90	0,00
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	3.212,00	-3.212,00	0,00
SERVITCAR PNEUS E RODAS EIRELI	3.360,00	-3.360,00	0,00
TETSU RESTAURANTE LTDA	32.275,54	-32.275,54	0,00
TIM S.A.	8.224,12	-8.224,12	0,00
WRL CONNECT LTDA	1.201,43	-1.201,43	0,00

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** sobre **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 15.107,11	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 68.649,18	CLASSE I - TRABALHISTA
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 7.850,82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima, classificado, na 1ª lista, na Classe III – quirografário.

A presente divergência foi apresentada pela Recuperanda, a qual disponibilizou notas fiscais e nota de débito que lastreiam o referido crédito, bem como planilha pugnando pela exclusão do valor inscrito na 1ª lista, no importe de R$ 15.107,11 (quinze mil, cento e sete reais e onze centavos), e a inclusão das demais notas apresentadas, as quais somam o valor de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

> crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de crédito devidamente lastreado nas notas fiscais nº 152 e 139, bem como na nota de débito nº 166, as quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor do mencionado credor.

Ainda nesse contexto, imprescindível mencionar que o crédito arrolado na 1ª lista na titularidade do credor, no valor de R$ 15.107,11 (quinze mil, cento e sete reais e onze centavos), adveio de um erro material, de modo que não há nota fiscal que dê lastro a tal valor, motivo pelo qual houve a retificação a fim de ajustar o valor devido.

Nesse contexto, no que se refere às notas fiscais nº 152 e 139, por se tratarem de serviços advocatícios, conforme consta no documento, se equiparam, para fins de habilitação em processos de Recuperação Judicial, a créditos trabalhistas, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. RECURSO ESPECIAL. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO**. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11 .101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO . QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS . 1. "1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação** em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7 .661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152 .218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11 .101/2005 às **empresas em recuperação judicial**, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3 . Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório . 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art . 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v . acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

Para além dos créditos de natureza trabalhista, a Recuperanda também enviou a nota de débito nº 166, na qual são descritos custos do Credor com deslocamento, alimentação, passagens aéreas e hospedagem. Confira-se:

Descrição - Item(s) da nota	Valor
Uber – Dr. Felipe_ND Elétron	18,18
Uber – Dr. Felipe_ND Elétron	17,99
Uber_Ida TJPE_Despachar processo_Eletron_Negocial_Dra. Caroline	23,76
Vaticano Restaurante - Jantar_Dra. Caroline_ND Elétron	178,54
CAUCASUS RESTAURANTES – Almoço_Dra. Caroline_ND Elétron	155,21
Casa Fortunata Restaurante _Alimentação_Dr. Felipe_ND Elétron	672,35
Volta TJPE_Despachar processo_Eletron_Negocial_Dra. Caroline	24,31
Uber – BH_Dra. Caroline_ND Eletron	107,95
Sorital Comércio - Alimentação_BA_Dra. Caroline	107,58
Maru Bar Japonês – Alimentação_BH_Dra. Caroline_ND Elétron	398,20
Táxi – BH_Confins_Casa_Dra. Caroline_ND Elétron	196,75
Novotel Botafogo - Diárias de Dr. Felipe e Dra. Caroline no RJ_ND Elétron	1.293,81
Tam - Passagem para Caxias do Sul_Ap. Dr. Felipe_ND Elétron	1.449,79
Maxmilhas_Passagem de volta_Confins_Recife_Dra. Caroline	1.196,06
Airbnb - Hospedagem em BH_Dr. Felipe_ND Elétron	566,41
Must Agência de Viagem e Turismo – Encontro Mercado Livre_Ap. Dr. Felipe_ND Elétron	1.443,93

Nesse cenário, considerando a natureza das despesas descritas, o crédito relativo à referida nota de débito possui natureza quirografária, por se tratar de crédito residual, ou seja, sem tratamento privilegiado ou diferenciado previsto na legislação de regência.

Em vista disso e, superada a discussão a respeito das classificações dos créditos em alusão, informa-se ainda que os títulos existentes, tanto das notas fiscais quanto da nota de débito, possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela alteração dos valores e da classificação do referido credor, observando-se os ajustes e modificações indicados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Com base nas informações apresentadas, os documentos em questão, apresentados pela Recuperanda, foram submetidos à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, conforme parecer anexo.

Verificou-se que as notas fiscais foram emitidas com competência para janeiro de 2026, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 21 de janeiro de 2026. Além disso, o vencimento previsto na nota foi posterior a autuação do feito recuperacional, motivo pelo qual entendeu-se pela manutenção do valor consignado nas notas fiscais e nota de débito as quais correspondem aos valores descritos no parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda, a fim de inscrever o crédito de titularidade de REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS na 2ª lista de credores, sendo seu crédito inscrito no valor de R$ 68.649,18 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), alocado na Classe I – Trabalhista, bem como o valor de R$ 7.850,82 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) na Classe III - Quirografário, nos termos da fundamentação exposta.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

PPK
CONSULTORIA

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão de Valor + Habilitação de Valor com alteração de classe

Classe: Da Classe III – Quirografário para Classe I – Trabalhista

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, a Recuperanda informou que foi identificado créditos relacionados na 1ª Lista que demandam retificação quanto ao montante originalmente indicado em razão de inconsistências identificadas nos valores registrados, dentre esses, o do credor REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Para esse credor, apresentou como documento fiscal válido, demonstrando, portanto, a higidez do crédito os seguintes documentos, objetivando a inclusão desses valores na relação de credores, em substituição ao anteriormente listado:

- a NFS-e nº 139, emitida em 09/01/2026, no valor de R$ 8.649,18 (oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), referente a prestação de serviços de assessoria jurídica no mês de dezembro/2025; e
- a ND nº 166, emitida em 09/01/2026, no valor de R$ 7.850,82 (sete mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), referente ao reembolso de diversas com viagens, hospedagem e alimentação no ano de 2025.

Apresentou, também, a NFS-e nº 152, emitida em 19/01/2026, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente a prestação de serviços de advocacia (*ad exitum*), objetivando a inclusão desse valor na relação de credores.

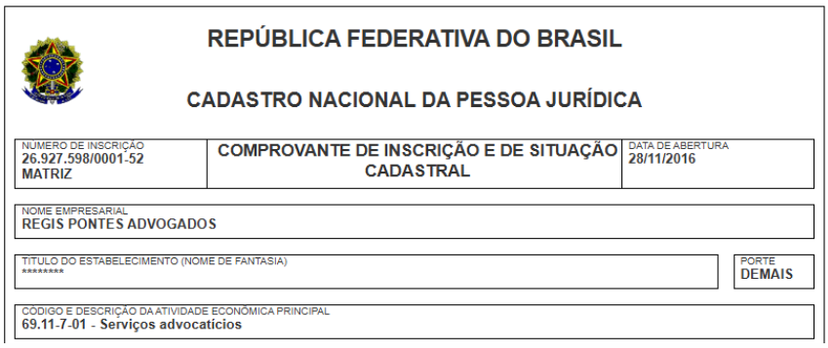
Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ do documento fiscal na base da Receita Federal do Brasil que esse credor é um escritório de advocacia, conforme *print* abaixo colacionado, cujo crédito, referente a prestação de advocacia, deve ser enquadrado como Trabalhista - Classe I:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

PPK
CONSULTORIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.927.598/0001-52 MATRIZ		28/11/2016

NOME EMPRESARIAL
REGIS PONTES ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

Contudo, a solicitação de reembolso de despesas diversas com viagens, hospedagem e alimentação não se enquadra como crédito trabalhista, devendo sua classificação ser quirografária (Classe III).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ter o **seu valor alterado e ser reclassificado na relação de credores, conforme abaixo:**

		4					15.107,11	61.392,89	76.500,00		
DEVEDOR	CLASSE 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	NFS - 152	19/01/2026	05/02/2026	-	60.000,00	**60.000,00**	**CLASSE I**	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	NFS - 139	09/01/2026	26/01/2026	-	8.649,18	**8.649,18**	**CLASSE I**	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	ND - 166	09/01/2026	26/01/2026	-	7.850,82	**7.850,82**	**CLASSE III**	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	26.927.598/0001-52	N/I	N/I	N/I	15.107,11	-15.107,11	-	-	a)

a) NF prevê vencimento igual ou posterior a data do pedido de RJ (21/01/2026);

Recife, 12 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513930000000234173277
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513930000000234173277
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MATHEUS LIMA SACRAMENTO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE EXCLUSÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MATHEUS LIMA SACRAMENTO	R$	CLASSE I - TRABALHISTA

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MATHEUS LIMA SACRAMENTO	R$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513959700000234173278
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513959700000234173278
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

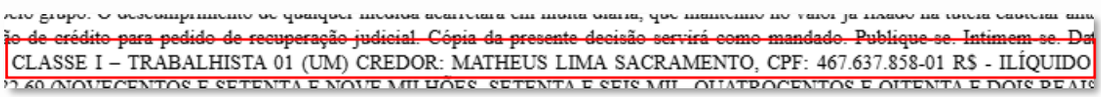
III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionados acima, classificados, na 1ª relação de credores, na Classe I - Trabalhista.

O presente parecer foi elaborado com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em peça processual baixada do respectivo feito, o qual serviu de base para subsidiar a análise do crédito em espeque, visando à adequada classificação e eventual manutenção ou exclusão do crédito na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, imprescindível mencionar que não foi arrolado qualquer valor na titularidade do credor em análise, tendo constado o seu nome tão somente com a observação de que o seu crédito seria ilíquido. Confira-se:


~~ção de crédito para pedido de recuperação judicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intimem-se. Da~~
CLASSE I – TRABALHISTA 01 (UM) CREDOR: MATHEUS LIMA SACRAMENTO, CPF: 467.637.858-01 R$ - ILÍQUIDO
R$ 2.69 (NOVECENTOS E SETENTA E NOVE MILHÕES, SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS

Nesse sentido, a fim de apurar se há crédito de titularidade de Matheus Lima Sacramento a ser habilitado no bojo da presente Recuperação Judicial, esta Administradora diligenciou e analisou a Reclamação Trabalhista registrada sob o nº 1001052-56.2025.5.02.0034, que tramita perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513959700000234173278
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513959700000234173278
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

Da referida análise, constatou-se que não houve sentença ou acórdão transitado em julgado, estando o feito em fase recursal, motivo pelo qual conclui-se que os créditos em questão possuem natureza ilíquida, não sendo passíveis de habilitação no âmbito da Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decis ão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513959700000234173278
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513959700000234173278
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

Assim, o entendimento desta Administradora coaduna-se com o da Corte Superior, no sentido de que não há crédito passível de habilitação quando ausente liquidez.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de crédito, esta Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** em análise da relação de credores, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalta-se que tal medida não impede que os credores, após terem liquidados os seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10[2] e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513959700000234173278
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513959700000234173278
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:39

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$ 8.500,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
STHOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 163.155,76	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$ 8.508,13	CLASSE I - TRABALHISTA
STHOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 163.676,78	CLASSE I - TRABALHISTA

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

O Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados, na 1º lista, na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> **do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados nas Notas Fiscais nº 60 e 11983, as quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor dos mencionados credores.

No que se refere especificamente ao Credor STHOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verificou-se ainda que houve o pagamento parcial da nota no valor de R$ 50.963,01 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo), conforme comprovante apresentado pela Recuperanda.

Posto isso, imprescindível, mencionar que que as referidas notas fiscais foram emitidas, respectivamente, em 12/01/2026 e 22/12/2025, isto é, os referidos títulos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes e alterações apontados no parecer contábil anexo.

IV – DA ATUALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Além disso, esta Administradora, juntamente com o seu Auxiliar Contábil, identificou que os serviços relativos às referidas notas fiscais são relativos a serviços advocatícios, os quais se equiparam, para fins de habilitação em processos de Recuperação Judicial, a créditos trabalhistas, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. RECURSO ESPECIAL. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO**. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11 .101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO . QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS . 1. "1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação** em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7 .661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152 .218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11 .101/2005 às **empresas em recuperação judicial**, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3 . Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório . 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art . 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v . acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.
(STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[4], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, sendo realocados para a Classe I – Trabalhistas, tendo em vista a natureza do crédito, nos termos da fundamentação exposta.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe as documentações apresentadas, para que passe a constar na 2ª Relação de Credores os seguintes créditos:

a) em favor de **AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 51.082.679/0001-46, o importe de R$ 8.508,13 (oito mil, quinhentos e oito reais e treze centavos), com a devida retificação de sua classificação para a Classe I - Trabalhista.

b) em favor de **STHOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 17.073.496/0001-26, no importe de R$ 163.676,78 (cento e sessenta e

[4] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

três mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), com a devida retificação de sua classificação para a Classe I – Trabalhista.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Manutenção de Valor com Reclassificação de Classe

Classe: Classe III com reclassificação para Classe I

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes foi apresentado pela recuperanda documento fiscal válido, onde constata-se se tratar de prestação de serviços advocatícios, demonstrando por tanto a higidez do crédito.

Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ dos documentos fiscais na base da Receita Federal do Brasil, conforme consta no Anexo A, que os credores acima são escritórios de advocacia, alinhado ao fato de que a descrição das notas fiscais é de prestação de serviços advocatícios, cujos créditos devem ser enquadrados como Trabalhista, Classe I.

Verificou-se ainda a ocorrência de pagamento parcial da nota fiscal emitida pelo credor **STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**. A recuperanda colacionou aos autos os comprovantes de quitação parcial, bem como os comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre a referida operação (retenções na fonte). Nesse sentido, para fins de manutenção do crédito da relação de credores, será considerado o **valor líquido residual** (valor nominal líquido deduzido do montante comprovadamente adimplido), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, assegurando que o crédito reflita a real expressão da dívida.

Conclusão

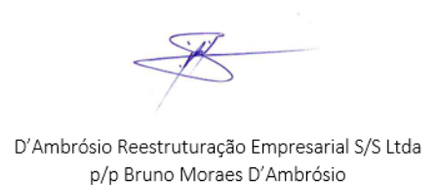
Diante do exposto acima, entende-se que os créditos deverão ser **mantidos na relação de credores, com a devida atualização dos valores anteriormente listados até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo C), reclassificando-os para a classe competente, conforme consta no Anexo B.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife, 14 de maio de 2026



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

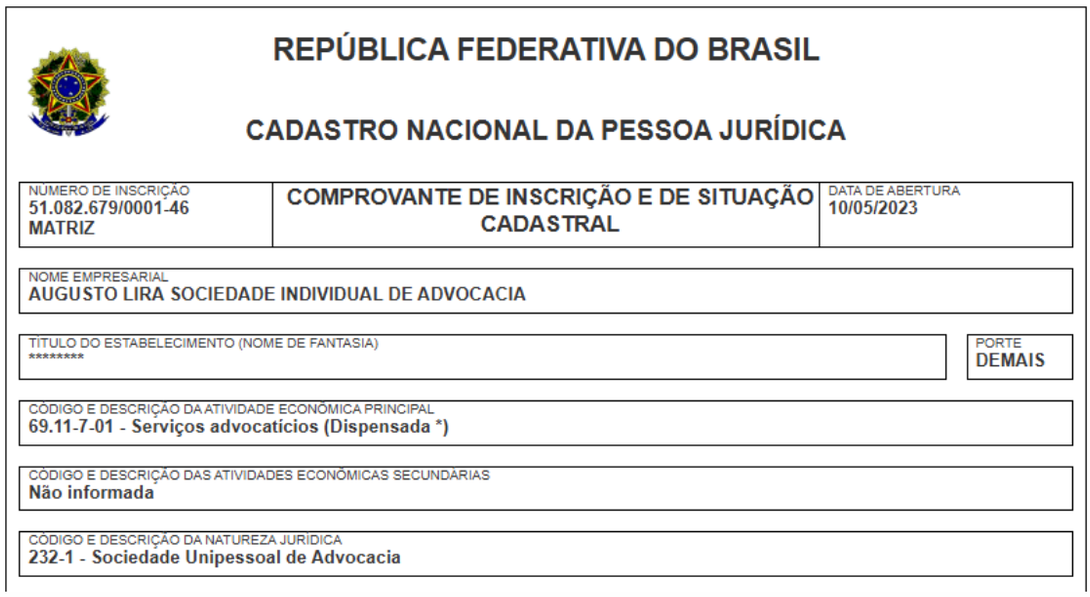
contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

RECLASSIFICAR DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA) PARA CLASSE I (TRABALHISTA)

1. **AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 51.082.679/0001-46**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
51.082.679/0001-46 MATRIZ		10/05/2023

NOME EMPRESARIAL
AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

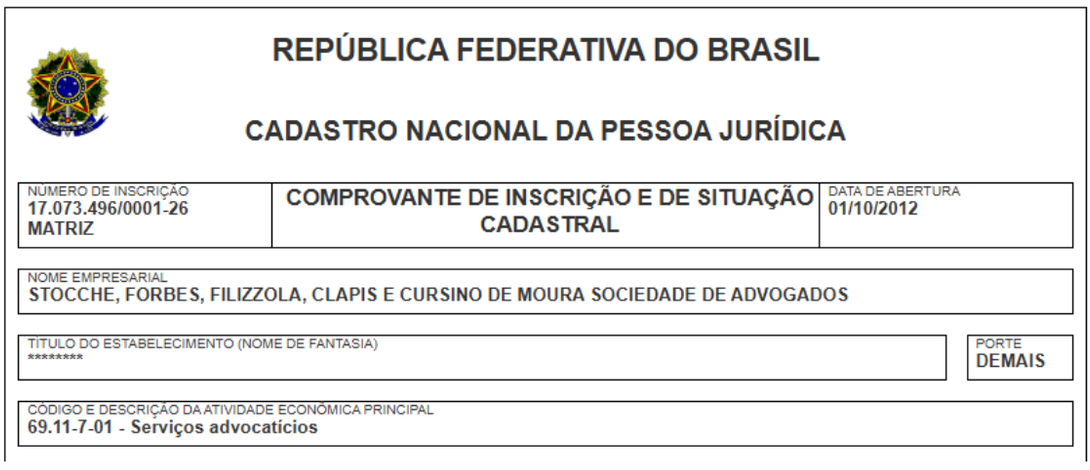
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

2. **STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 17.073.496/0001-26**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
17.073.496/0001-26 MATRIZ		01/10/2012

NOME EMPRESARIAL
STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO B

			2				171.655,76	529,15	172.184,91		
DEVEDOR	**CLASSE 1ª LISTA**	**CREDOR**	**CNPJ/CPF**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	51.082.679/0001-46	NFS - 60	12/01/2026	N/A	8.500,00	8,13	8.508,13	CLASSE I	a)
ELETRON POWER GD I S.A.	CLASSE III	STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	17.073.496/0001-26	NFS - 11983	22/12/2025	N/A	163.155,76	521,02	163.676,78	CLASSE I	a)

a) NF sem qualquer informação de vencimento ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO C

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Valor Nominal	R$ 8.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	9 dias	1,000957
Percentual correspondente	9 dias	0,095694 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 8.508,13
Sub Total	(=)	R$ 8.508,13
Valor total	**(=)**	**R$ 8.508,13**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	8.500,00
Data inicial	12/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
12/01/2026	21/01/2026	0,0957 (%)	8.508,13

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 8.508,13
Valor total	**(=)**	**R$ 8.508,13**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	STOCCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Valor Nominal	R$ 163.155,76
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	22/12/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	30 dias	1,003193
Percentual correspondente	30 dias	0,319338 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 163.676,78
Sub Total	(=)	R$ 163.676,78
Valor total	**(=)**	**R$ 163.676,78**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	163.155,76
Data inicial	22/12/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
22/12/2025	01/01/2026	0,1063 (%)	163.329,25
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	163.676,78

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 163.676,78
Valor total	**(=)**	**R$ 163.676,78**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020513985000000234173279
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020513985000000234173279
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE HABILITAÇÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS	R$	
DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$	
LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$	
MARTORELLI ADVOGADOS	R$	

Informa-se abaixo o resumo das alterações promovidas pela Administração Judicial, no âmbito da 2ª lista de credores, quanto aos créditos pertinentes a este parecer:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS	R$ 1.201,02	CLASSE I - TRABALHISTA
DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 8.828,05	CLASSE I - TRABALHISTA

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R$ 5.000,00	CLASSE I - TRABALHISTA
MARTORELLI ADVOGADOS	R$ 801,36	CLASSE I - TRABALHISTA

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados na Classe I – créditos trabalhistas.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> **que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados nas Notas Fiscais nº 103, 58, 1, 1134 e 1135 e ND-25, as quais evidenciam a efetiva constituição das prestações de serviços advocatícios em favor dos mencionados credores

Verifica-se, ainda, que os referidos títulos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela habilitação dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[4], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

[4] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** os pedidos de habilitação, para que passe a constar na 2ª Relação de Credores os seguintes créditos:

a) em favor de **CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 41.050.231/0001-97, no importe de R$ 1.201,02 (um mil, duzentos e um reais e dois centavos), com a devida retificação de sua classificação para a I – Trabalhista;

b) em favor de **DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 02.085.766/0001-41, no importe de R$ 8.828,05 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), com a devida retificação de sua classificação para a I – Trabalhista;

c) em favor de **LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 26.556.024/0001-15, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida retificação de sua classificação para a I – Trabalhista;

d) em favor de **MARTORELLI ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ nº 08.797.730/0001-77, no importe de R$ 801,36(oitocentos e um reais e trinta e seis centavos), com a devida retificação de sua classificação para a I – Trabalhista.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Habilitação de Crédito

Classe: Classe I - Trabalhista

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS; DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS; LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARTORELLI ADVOGADOS

Dos fatos

No curso da presente Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas requerimento para habilitação de créditos que não constaram na 1ª lista de credores.

Da análise da comprovação dos créditos

Esta consultoria procedeu com a análise da documentação comprobatória, apresentada pelas Recuperandas, apta a evidenciar a origem, legitimidade e exigibilidade dos créditos a serem habilitados na Classe Trabalhista (Classe I), vinculados à prestação de serviços dos escritórios de advocacia, decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (21/01/2026).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que esses créditos deverão ser habilitados na relação de credores, conforme consta no Anexo A, cujo valor foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo B).

Recife, 11 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

			6				**0,00**	**15.830,43**	**15.830,43**		
DEVEDOR	**CLASSE 1ª LISTA**	**CREDOR**	**CNPJ/CPF**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS	41.050.231/0001-97	NFS - 103	13/01/2026	N/A	0,00	1.201,02	1.201,02	**CLASSE I**	**b)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	02.085.766/0001-41	NFS - 58	14/01/2026	N/A	0,00	6.004,47	6.004,47	**CLASSE I**	**b)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS	02.085.766/0001-41	ND - 25	14/01/2026	10/02/2026	0,00	2.823,58	2.823,58	**CLASSE I**	**a)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	LORENA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	26.556.024/0001-15	NFS - 1	20/01/2026	05/02/2026	0,00	5.000,00	5.000,00	**CLASSE I**	**a)**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	MARTORELLI ADVOGADOS	08.797.730/0001-77	NFS - 1134	05/01/2026	N/A	0,00	400,68	400,68	**CLASSE I**	**b)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	MARTORELLI ADVOGADOS	08.797.730/0001-77	NFS - 1135	05/01/2026	N/A	0,00	400,68	400,68	**CLASSE I**	**b)**

a) NF prevê vencimento igual ou posterior a data do pedido de RJ (21/01/2026);

b) NF sem qualquer informação de vencimento e/ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO B

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	CORTEZ PIMENTEL ADVOGADOS
Valor Nominal	R$ 1.200,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	8 dias	1,000851
Percentual correspondente	8 dias	0,085057 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.201,02
Sub Total	(=)	R$ 1.201,02
Valor total	**(=)**	**R$ 1.201,02**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.200,00
Data inicial	13/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
13/01/2026	21/01/2026	0,0851 (%)	1.201,02

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.201,02
Valor total	**(=)**	**R$ 1.201,02**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Valor Nominal	R$ 6.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	7 dias	1,000744
Percentual correspondente	7 dias	0,074421 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 6.004,47
Sub Total	(=)	R$ 6.004,47
Valor total	**(=)**	**R$ 6.004,47**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	6.000,00
Data inicial	14/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
14/01/2026	21/01/2026	0,0744 (%)	6.004,47

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 6.004,47
Valor total	**(=)**	**R$ 6.004,47**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Valor Nominal	R$ 2.823,58
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 2.823,58
Sub Total	(=)	R$ 2.823,58
Valor total	**(=)**	**R$ 2.823,58**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	2.823,58
Data inicial	21/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Sub Total		(=)	R$ 2.823,58
Valor total		**(=)**	**R$ 2.823,58**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	MARTORELLI ADVOGADOS NFS - 1134 E NFS - 1135
Valor Nominal	R$ 800,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	16 dias	1,001702
Percentual correspondente	16 dias	0,170187 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 801,36
Sub Total	(=)	R$ 801,36
Valor total	**(=)**	**R$ 801,36**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	800,00
Data inicial	05/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
05/01/2026	21/01/2026	0,1702 (%)	801,36

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 801,36
Valor total	**(=)**	**R$ 801,36**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514013100000234173280
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514013100000234173280
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A	R$ 108.881.159,89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A	R$ 110.262.915,38	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Elétron. Na 1ª relação de credores, elaborada pelas Recuperandas, o crédito do BNB foi inserido na Classe III, credores quirografários, pelo valor total de R$ 108.881.159,89 (cento e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Inconformado com o montante declarado, o BNB apresentou divergência, sustentando que o valor informado pelas Recuperandas não corresponde à realidade na data do pedido de recuperação judicial (21/01/2026). Segundo o Credor, o montante concursal corretamente atualizado até aquela data perfaz o total de R$ 110.262.915,38 (cento e dez milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), uma diferença de R$ 1.381.755,49 em relação ao valor declarado pelas devedoras.

Para fundamentar sua pretensão, o BNB apresentou sete demonstrativos analíticos de débito, todos emitidos em 21/01/2026, referentes às seguintes Cédulas de Crédito Bancário, todas enquadradas no Programa de Crédito Giro Especial (RECIN — Recursos Internos):

Emitente: Elétron Power Geração e Comercializadora de Energia S.A. (CNPJ nº 27.708.608/0001-21):

1. CCB nº 5.2023.1378.10256 (Operação nº C300004701-001), contratada em 16/10/2023, valor original de R$ 20.000.000,00, com vencimento final em 16/10/2026, remunerada pelo CDI acrescido de 0,5% ao mês, apresentando saldo atualizado de R$ 7.026.039,38, integralmente vincendo.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Emitente: ECEL – Elétron Comercializadora de Energia S.A. (CNPJ nº 15.087.610/0001-41):

2. CCB nº 5.2022.2244.9715 (Operação nº C300000101-001), contratada em 18/01/2023, valor original de R$ 20.000.000,00, com vencimento final em 18/01/2026, remunerada pelo CDI acrescido de 0,45% ao mês, em inadimplemento desde 18/01/2026, com encargos moratórios de 1% ao mês, apresentando saldo atualizado de R$ 3.256.138,43, composto integralmente por valores vencidos (principal de R$ 3.141.097,32, juros remuneratórios de R$ 47.581,79, mora de R$ 3.238,35 e multa de R$ 64.220,97).

3. CCB nº 5.2024.5859.11138 (Operação nº C400008201-001), contratada em 23/10/2024, valor original de R$ 50.975.000,00, com vencimento final em 23/10/2026, remunerada pelo CDI acrescido de 0,2% ao mês, sem inadimplemento registrado até a data-base, apresentando saldo atualizado de R$ 34.682.524,42, integralmente vincendo.

4. CCB nº 5.2025.178.11326 (Operação nº C500000401-001), contratada em 20/02/2025, valor original de R$ 28.000.000,00, com vencimento final em 19/02/2027, em inadimplemento desde 20/01/2026, com encargos moratórios de 1% ao mês, apresentando saldo atualizado de R$ 23.318.041,14, composto por parcela vincenda de R$ 23.014.442,39 e parcela vencida de R$ 303.598,75

5. CCB nº 5.2025.739.11626 (Operação nº C500003001-001), contratada em 20/06/2025, com primeiro aditivo em 01/07/2025, valor original de R$ 26.000.000,00, com vencimento final em 20/06/2028, em inadimplemento desde 20/01/2026, apresentando saldo atualizado de R$ 23.335.753,64, composto por parcela vincenda de R$ 23.014.978,06 e parcela vencida de R$ 320.775,58.

6. CCB nº 5.2025.1216.11840 (Operação nº C500005401-001), contratada em 29/09/2025, valor original de R$ 6.900.000,00, com vencimento final em 29/09/2028, em inadimplemento desde 29/11/2025, apresentando saldo atualizado de R$ 6.986.404,70, integralmente vincendo segundo o demonstrativo sintético.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

7. CCB nº 5.2025.3880.12024 (Operação nº C500007601-001), contratada em 23/12/2025, valor original de R$ 11.500.000,00, com vencimento final em 22/12/2028, sem inadimplemento registrado até a data-base, apresentando saldo atualizado de R$ 11.658.013,67, integralmente vincendo.

Assim, o BNB requereu a **inclusão** do seu crédito na Classe III dos Créditos Quirografários pelo montante total de R$ 110.262.915,38, alegando que os documentos acostados comprovam a legitimidade, liquidez e certeza do crédito divergente.

Em resposta, as Recuperandas, afirmaram ter procedido à análise dos demonstrativos de atualização de débito apresentados pelo Credor e declararam ter constatado a regularidade dos cálculos, **reconhecendo que os valores se encontram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/01/2026**).

Em face disso, as Recuperandas manifestaram **expressa concordância com a divergência apresentada**, requerendo ao Administrador Judicial o acolhimento da pretensão do BNB e a consequente retificação do crédito para R$ 110.262.915,38 (cento e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com manutenção da classificação na Classe III, quirografário, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005[2].

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente divergência, verifica-se que as obrigações decorrem de Cédulas de Crédito Bancário celebradas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 21/01/2026.

[2] **Art. 9º** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º , desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da natureza concursal.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051[4], a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).**

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[4] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

No caso concreto, verifica-se que as CCBs apresentadas possuem fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, circunstância que evidencia a natureza concursal dos respectivos créditos, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a anterioridade dos fatos geradores e a ausência de garantia excludente da concursalidade, conclui-se que os créditos devem permanecer submetidos ao regime recuperacional, com classificação na Classe III – Quirografária.

Superada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

IV.2 DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa reiterar que as obrigações decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário objeto da presente divergência possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 21/01/2026.

Nessa condição, tais créditos sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seus valores ser atualizados até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[5], que estabelece que a habilitação de crédito deverá conter o valor atualizado até a data do pedido recuperacional, com indicação de sua origem e classificação.

Nesse sentido, o STJ assentou que a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros e correção monetária, deve observar como termo final a data do pedido de recuperação judicial, considerando que, a partir de então, os créditos são novados e passam a se submeter às condições estabelecidas no plano, sem que isso implique afronta à coisa julgada ou aos títulos originários. Confira-se:

[5] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com observância dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005. A apuração do valor foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito titularizado por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.,** devidamente atualizado até a data de 21/01/2026, perfaz o montante de **R$ 110.262.915,38 (cento e dez milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)**, devendo ser mantido na **Classe III – Quirografária.**

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pela credora, a fim de:

1. Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, para o montante de **R$ 110.262.915,38 (cento e dez milhões e duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)**, atualizado até 21/01/2026, devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO **PAULO ROBERTO DE SOUZA**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:16
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Majoração do Valor com Concordância das Recuperandas

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Análise da Verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes foi encaminhado pela recuperanda as Cédulas de Crédito Bancários - Contrato Nº 5.2022.2244.9715, Contrato Nº 5.2024.5859.11138, Contrato Nº 5.2025.1216.11840, Contrato Nº 5.2025.178.11326, Contrato Nº 5.2025.3880.12024, Contrato Nº 5.2025.739.11626 e Contrato N° 5.2023.13787.10256, como documento fiscal válido demonstrando, portanto, a higidez do crédito.

Da Divergência de Crédito Apresentada

O credor encaminhou divergência de crédito arguindo que o valor listado não corresponde à realidade do crédito concursal na data do pedido de recuperação judicial; e que seu crédito, atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial das Recuperandas, corresponde ao montante de R$ 110.262.915,38 (cento e dez milhões e duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), requerendo a retificação do Quadro-Geral de Credores.

Como anexos ao seu pleito, o credor enviou as CCBs referentes as operações relacionadas na lista de credores, bem como memória de cálculo por contrato, com atualização dos montantes até a data do pedido de recuperação judicial, 21/01/2026.

Da Resposta da Recuperanda à Divergência de Crédito Apresentada

A Recuperanda manifestou expressamente sua concordância com a divergência apresentada pelo credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Após análise da documentação apresentada pelo credor e concordância expressa pela recuperanda, verificou-se que os créditos foram atualizados corretamente até a data do pedido de recuperação judicial, seguindo o que está previsto nos contratos, conforme memórias de cálculo apresentadas.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PPK
CONSULTORIA

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito abaixo deverá ser **majorado na relação de credores, conforme abaixo, permanecendo sua classificação como quirografário – Classe III:**

						108.881.159,89	**1.381.755,49**	**110.262.915,38**
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2024.5859.11138	23/10/2024	23/10/2026	34.255.000,00	427.524,42	**34.682.524,42**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2025.178.11326	20/02/2025	20/02/2027	23.000.000,00	318.041,14	**23.318.041,14**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2025.739.11626	20/06/2025	20/06/2028	23.000.000,00	335.753,64	**23.335.753,64**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2025.3880.12024	23/12/2025	22/12/2028	11.500.000,00	158.013,67	**11.658.013,67**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2025.1216.11840	29/09/2025	29/09/2028	6.900.000,00	86.404,70	**6.986.404,70**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2023.1378.10256	16/10/2023	16/10/2026	6.892.826,54	133.212,84	**7.026.039,38**
CLASSE III	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	07.237.373/0005-53	Nº 5.2022.2244.9715	18/01/2023	18/01/2026	3.333.333,35	-77.194,92	**3.256.138,43**

Recife, 15 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: BANCO BTG PACTUAL S.A

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO BTG PACTUAL S.A	R$ 53.175.614,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO BTG PACTUAL S.A	R$ 11.075.555,09	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

O credor BANCO BTG PACTUAL S.A. (BTG) apresentou manifestação administrativa de divergência em face da 1ª Lista de Credores, pleiteando a retificação de seu crédito para o montante de R$ 37.779.995,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais). Este valor contrasta com os R$ 53.175.614,40 (cinquenta e três milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos) originalmente listados pelas Recuperandas.

A pretensão do Banco fundamenta-se no inadimplemento de operações de compra e venda de energia elétrica (operação comercial nº 22496 e seus aditivos), cujos fatos geradores remontam a novembro e dezembro de 2025, períodos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial em 21/01/2026.

A composição do crédito pleiteado pelo BTG é estruturada em dois núcleos distintos de encargos:

1. Penalidades por Inadimplemento Contratual: O Banco pleiteia um total de R$ 27.079.613,00 (vinte e sete milhões, setenta e nove mil, seiscentos e treze reais) relativos a sanções previstas nas Condições Gerais do contrato enviado em anexo. Este montante é composto por multas rescisórias baseadas na Cláusula 20ª da referida condição, que somam R$ 24.110.982,00 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, novecentos e oitenta e dois reais) para os meses de novembro e dezembro de 2025. Somam-se a isso multas moratórias de 2% no valor de R$ 1.607.399,00 (um milhão, seiscentos e sete mil, trezentos e noventa e nove reais) e encargos de mora (correção pelo IPCA e juros de 1% ao mês) que perfazem R$ 1.361.232,00 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais). O Banco sustenta que, embora a decisão liminar na cautelar pré-recuperacional tenha

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

obstado a rescisão física dos contratos, tal ordem não afasta o direito à habilitação administrativa das multas decorrentes do inadimplemento já configurado;

2. Indenização por Exposição na CCEE: O Banco requer o valor de R$ 10.700.382,00 (dez milhões, setecentos mil, trezentos e oitenta e dois reais). O BTG relata ter emitido as notas fiscais nº 57.594 e nº 58.661, com vencimentos em 08/12/2025 e 09/01/2026, respectivamente, as quais não foram quitadas pela Elétron. Diante do não pagamento, a energia não foi registrada e o Banco viu-se forçado a liquidá-la no âmbito da CCEE ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). O crédito pleiteado corresponde à diferença entre o Preço de Venda (R$ 313,70/MWh) e o valor obtido na liquidação pelo PLD (R$ 278,18 e R$ 265,89).

Por outro lado, o GRUPO ELÉTRON apresentou resposta sustentando a improcedência quase total da majoração, com exceção parcial da lógica indenizatória. As Recuperandas argumentam que as multas rescisórias e moratórias (R$ 27.079.613,00) são inexigíveis devido à vigência da decisão liminar proferida na Cautelar de Mediação nº 0103707-73.2025.8.17.2001.

Sustentam que a ordem judicial suspendeu expressamente a exigibilidade dos contratos e proibiu os credores de aplicar penalidades ou promover rescisões. Para a Elétron, sem uma rescisão válida e respeitando os mecanismos de resolução de controvérsias do contrato, a incidência da cláusula 20ª é juridicamente inviável.

Quanto à Exposição ao PLD, a Elétron reconhece e concorda com o montante de R$ 10.700.382,00 (dez milhões, setecentos mil, trezentos e oitenta e dois reais), admitindo que a lógica de apuração reflete o prejuízo apurado pelo Banco nos meses referidos. Ainda, a devedora rebate a tese de extraconcursalidade de créditos liquidados em câmaras de compensação levantada pelo BTG, asseverando que a CCEE não se enquadra nos artigos 193 e 194 da LRF e que todos os débitos com fato gerador anterior ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Diante deste cenário de profunda divergência técnica sobre a exatidão aritmética da glosa e a suficiência do acervo probatório documental, passa-se à análise da divergência, para a sua correta inscrição na 2ª Lista de Credores.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O pedido de divergência apresentado pelo BANCO BTG PACTUAL S.A. versa sobre três aspectos distintos: (i) a retificação do valor do crédito decorrente da Operação Comercial nº 22496 e respectivos aditivos; (ii) o reconhecimento da exigibilidade das penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento, no montante aproximado de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais); e (iii) a discussão acerca da natureza e sujeição concursal de supostos créditos de terceiros relacionados à operação.

Passa-se, a seguir, à análise individualizada de cada um dos pontos suscitados na divergência administrativa.

IV.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DA OPERAÇÃO COMERCIAL Nº 22496

Inicialmente, no que concerne à natureza jurídica do crédito objeto da presente divergência, verifica-se que as obrigações discutidas decorrem da Operação Comercial nº 22496 e respectivos aditivos, celebrados entre as partes em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 21/01/2026.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005[2], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da concursabilidade do crédito.

A propósito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051[3], estabelece que a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento, liquidação ou consolidação definitiva.

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. **2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3.** Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

No caso concreto, verifica-se que as obrigações discutidas decorrem da Operação Comercial nº 22496, no âmbito da qual o Banco BTG Pactual S.A. emitiu notas fiscais correspondentes às operações de compra e venda de energia elétrica, com vencimentos em 08/12/2025 e 09/01/2026, sem que houvesse o respectivo adimplemento por parte da Recuperanda, circunstâncias ocorridas em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Elétron, em 21/01/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Em razão da inadimplência, as notas fiscais foram canceladas, não ocorrendo o registro da energia no sistema da CCEE, tampouco sua efetiva entrega.

Assim, especificamente no que se refere ao crédito principal decorrente da Operação Comercial nº 22496, verifica-se que os fatos constitutivos da obrigação são anteriores ao pedido recuperacional, circunstância que atrai a incidência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e sujeita os respectivos valores ao regime concursal.

Com efeito, considerando a anterioridade dos fatos constitutivos relacionados à Operação Comercial nº 22496 em relação ao ajuizamento da Recuperação Judicial, conclui-se que os valores dela decorrentes submetem-se ao regime concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo eventual quantia reconhecida ser inscrita na Classe III – Quirografária, ressalvada a análise específica acerca da exigibilidade dos encargos acessórios e demais consectários contratuais, a qual será apreciada em tópico próprio**.**

IV.1.1. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa reiterar que os créditos decorrentes da Operação Comercial nº 22496 sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual seus valores devem ser atualizados até a data do pedido recuperacional, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/20055[4], o qual dispõe que a habilitação de crédito deverá conter o valor atualizado até essa data, com a indicação de sua origem e classificação.

Nesse sentido, o STJ assentou que a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros e correção monetária, deve observar como termo final a data do pedido de recuperação judicial, considerando que, a partir de então, os créditos são novados e passam a se submeter às condições estabelecidas no plano, sem que isso implique afronta à coisa julgada ou aos títulos originários. Confira-se:

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com observância dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005. A apuração do valor foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito titularizado por **BANCO BTG.,** devidamente atualizado até a data de 21/01/2026,

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

perfaz o montante de **R$ 11.075.555,09 (onze milhões e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)**, devendo ser mantido na **Classe III – Quirografária.**

IV.2. DA INEXIGIBILIDADE DAS PENALIDADES CONTRATUAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO

No tocante às penalidades contratuais pleiteadas pelo credor, verifica-se que o Banco BTG Pactual S.A. requer o reconhecimento de valores decorrentes da incidência da cláusula penal prevista contratualmente em razão do inadimplemento verificado nos meses de novembro e dezembro de 2025, os quais totalizariam, respectivamente, R$ 11.857.860,00 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) e R$ 12.253.122,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e dois reais).

Entretanto, da análise da decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar Pré-Recuperacional nº 0103707-73.2025.8.17.2001, verifica-se que foi expressamente determinada a manutenção das operações e a preservação dos contratos firmados pelas Recuperandas, vedando-se a adoção de medidas voltadas à rescisão contratual, desligamento operacional ou aplicação de penalidades decorrentes do inadimplemento verificado naquele contexto.

A decisão judicial consignou, inclusive, que os débitos e volumes contratuais não deveriam ser contabilizados para fins de penalidade ou desligamento, justamente com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas durante o período de negociação pré-recuperacional.

Nesse cenário, observa-se que a própria incidência da cláusula penal invocada pelo credor ficou obstada por determinação judicial expressa, uma vez que os efeitos sancionatórios decorrentes do inadimplemento se encontravam suspensos no âmbito da cautelar.

Com efeito, embora tenha havido inadimplemento contratual, a eficácia das penalidades vinculadas à cláusula rescisória restou temporariamente afastada pela tutela jurisdicional concedida, circunstância que impede o reconhecimento dos valores pleiteados a tal título.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Dessa forma, os montantes de R$ 11.857.860,00 e R$ 12.253.122,00, postulados com fundamento na cláusula penal decorrente dos dois meses de inadimplemento, não comportam inclusão na relação de credores apresentada por esta Administração Judicial.

IV.3. DA REGULARIDADE DOS CRÉDITOS DE TERCEIROS RELACIONADOS PELAS RECUPERANDAS

No que concerne à alegação apresentada pelo credor acerca de suposta inconsistência relacionada aos créditos de terceiros constantes da relação de credores, cumpre destacar que é assegurado aos credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[5], o direito de apresentar divergência quanto aos valores e classificações constantes da lista inicialmente apresentada pelas Recuperandas.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que os créditos questionados possuem lastro documental idôneo e foram submetidos à análise desta Administração Judicial, com auxílio técnico-contábil, não havendo elementos que evidenciem irregularidade apta a justificar sua exclusão.

Com efeito, o crédito relacionado em favor do Grupo Ondunorte decorre de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica regularmente celebrado com as Recuperandas, cuja documentação comprobatória foi apresentada e submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, sendo constatada a correspondência entre os documentos contratuais, as operações realizadas e os valores relacionados.

Da mesma forma, os créditos vinculados ao Grupo Thera decorrem de distratos celebrados no âmbito de contratos individualizados, os quais igualmente foram apresentados, analisados e validados por esta Administração Judicial, inclusive quanto à apuração e atualização dos respectivos valores.

[5] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial **suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

A verificação documental e contábil dos créditos listados pelas Recuperandas em favor da Ondunorte e da Thera, com esclarecimentos acerca da origem das respectivas operações e contratos, demonstrativos de cálculo, liquidez e certeza dos valores apontados, foi devidamente realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial em parecer técnico específico elaborado em nome dos respectivos credores, o qual permanece disponível para análise pelas partes interessadas.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pela credora, a fim de:

1. Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, para o montante de **R$ 11.075.555,09 (onze milhões e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)**, atualizado até 21/01/2026, devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

2. Não acolher o pedido de inclusão dos valores pleiteados a título de cláusula penal decorrente dos dois meses de inadimplemento, uma vez que tais valores não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não comportam inclusão na relação de credores apresentada por esta Administração Judicial.

3. Por fim, reitera que a verificação documental e contábil dos créditos listados em favor da Ondunorte e da Thera foi devidamente realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial, mediante parecer técnico específico, o qual permanece disponível para análise das partes interessadas.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife/PE, 19 de abril de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
BANCO BTG PACTUAL S.A.	R$ 53.175.614,40

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, a recuperanda apresentou como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito listado, requerendo a manutenção do mesmo na lista, os abaixo discriminados:

(i) Demonstrativo da composição do crédito listado; e

(ii) Condições Gerais para Contratação de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre que entre si fazem BANCO BTG PACTUAL S.A. (“BTG PACTUAL”) e ECEL - ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (“CONTRAPARTE”) – CG BTGP nº 02/2020, celebrado em 23/11/2020;

(iii) CG BTGP nº 02 (VC007.24), celebrado em 21/07/2023;

(iv) CG BTGP nº 02 (VC008.24), celebrado em 21/07/2023;

(v) CG BTGP nº 02 (VC006.25), celebrado em 25/01/2024;

(vi) CG BTGP nº 02 (CC061-25), celebrado em 24/07/2024;

(vii) CG BTGP nº 02 (CC010.25), celebrado em 18/10/2023;

(viii) CG BTGP nº VC067.25, celebrado em 27/01/2025;

(ix) 1º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 22306 - CG BTGP nº 02/2020, celebrado em 25/04/2025;

(x) 2º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 22496 e 2º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 23354, celebrado em 08/08/2025;

(xi) 3º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 22496 e 3º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 23354, celebrado em 06/10/2025.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Da divergência de crédito do credor

O credor apresentou divergência de crédito à relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- Informa que é agente do mercado livre de energia e, nessa posição, realizou operações de compra e venda de energia elétrica junto à recuperanda **Elétron**;
- Que a relação entre o **BTG** e a recuperanda **Elétron** no mercado de energia está fundada um instrumento contratual de Condições Gerais e em documentos relativos a cada Operação Comercial nele contemplada;
- Esclarece que: **(i)** seu crédito concursal corresponde a R$ 37.779.995,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais); e **(ii)** reforça que são extraconcursais os créditos *(a)* já quitados antes do pedido de recuperação; *(b)* já submetidos a liquidação financeira no âmbito da CCEE); e *(c)* que tenham sido constituídos somente após o pedido de recuperação judicial.
- Requer que sejam excluídos na 2ª relação de credores caso algum valor listado esteja vinculado aos fatos geradores acima elencados;
- Que em novembro/2025 e dezembro/2025, o **BTG** vendeu energia elétrica à recuperanda Elétron em operações comerciais vinculadas ao contrato de Condições Gerais firmado no âmbito da **CCEE**, tendo a **Elétron** incorrido em inadimplementos contratuais em relação a essas vendas, ensejando a aplicação de penalidades previstas nos instrumentos firmados pelas partes;
- A decisão liminar proferida na cautelar pré-recuperacional nº 0103707-73.2025.8.17.2001 que obstou a rescisão dos contratos em decorrência do inadimplemento, não exclui o direito à cobrança/habilitação da multa correlata, prevista na Cláusula 20ª, caput e § 1º das Condições Gerais, no âmbito da recuperação judicial;
- Incide, ainda, multa moratória de 2% do saldo devedor, prevista na Cláusula 10ª das Condições Gerais, além dos encargos de mora (correção pelo IPCA e juros de mora de 1% a.m), conforme print da tabela abaixo:

Operação	Mês	Valor Venda	Multa Rescisória (a)	Multa 2% (b)	Mora (c)	Total (a+b+c)
22496	nov/25	39,526,200	11,857,860	790,524	938,704	13,587,088
22496	dez/25	40,843,740	12,253,122	816,875	422,528	13,492,525
					Soma	27.079.613

- Existe, ainda, um crédito de R$ 10.700.382,00 (dez milhões e setecentos mil e trezentos e oitenta e dois reais), decorrente de indenização pelo inadimplemento de 2 (duas) vendas feitas pelo BTG à recuperanda **Elétron** para os meses de suprimentos de novembro/2025 e dezembro/2025, conforme NF-e 57594 e NF-e 58661;
- Que apresenta dúvidas quanto à exata extensão e composição sobre crédito de terceiros, especificamente, **Grupo Ondunorte** e **Grupo Thera**, a fim de assegurar a adequada formação do quadro geral de credores e a regularidade do procedimento.

Por fim requereu que:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(i) Seja retificado o crédito concursal quirografário do BTG, para que passe a constar o montante de R$ 37.779.995,00 (trinta e sete milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais);

(ii) Seja extirpado qualquer valor eventualmente decorrente de créditos satisfeitos antes do pedido de recuperação judicial (21.01.2026), constituídos em data posterior ou sujeitos à liquidação no âmbito de câmaras de compensação, como a CCEE; e

(iii) A verificação documental e contábil dos créditos listados pelas recuperandas em favor da Ondunorte e da Thera, com esclarecimentos sobre a origem (contratos/operações), o demonstrativo de cálculos, a liquidez e a certeza, entre outros aspectos que os administradores judiciais considerarem relevantes, com a manutenção, na 2ª relação de credores, apenas dos créditos sejam devidamente comprovados, líquidos e certos, para fins de formação do quórum da AGC.

Para fundamentar sua divergência, o credor apresentou os documentos abaixo relacionados:

(i) Condições Gerais para Contratação de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre que entre si fazem BANCO BTG PACTUAL S.A. ("BTG PACTUAL") e ECEL - ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. ("CONTRAPARTE") – CG BTGP nº 02/2020, celebrado em 23/11/2020;

(ii) CG BTGP nº 02 (CC010.25), celebrado em 18/10/2023;

(iii) CG BTGP nº 02 (VC006.25), celebrado em 25/01/2024;

(iv) 1º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 22496 e 2º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 23354/27187, celebrado em 07/07/2025;

(v) 2º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 22496 e 2º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 23354, celebrado em 08/08/2025;

(vi) 3º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 22496 e 3º Termo Aditivo à Operação Comercial nº 23354, celebrado em 06/10/2025;

(vii) Carta de Fiança nº 01/2025, assinada em 07/07/2025;

(viii) 1ª Lista de Credores das Recuperandas;

(ix) NF-e 57594, com vencimento para 08/12/2025;

(x) NF-e 58661, com vencimento para 09/01/2026;

(xi) Demonstrativo Crédito diferença PLD x Preço de Venda;

(xii) Cópia da inicial da RJ atual do Grupo Ondunorte;

(xiii) Cópia da decisão que homologou o PRJ do Grupo Ondunorte – Processo nº 0001324-92.2023.8.17.2710;

(xiv) Cópia da manifestação da CCE nos autos da RJ do Grupo Ondunorte;

(xv) Cópia do Termo de Cessão celebrado entre a DEAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e a ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, assinado em 29/12/2023, juntado aos autos da RJ do Grupo Ondunorte;

(xvi) Cópia dos RMA's dos meses de março/2025 a julho/2025;

(xvii) Cópia das Demonstrações Contábeis Combinadas, em 31/12/2024, do Grupo Thera.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Da resposta da recuperanda

Em sua resposta, as recuperandas:

- Informam que a divergência de crédito se baseia em uma única operação entre o **BTG** e a recuperanda **Elétron** no chamado Ambiente de Contratação Livre de Energia Elétrica ("ACL"), em que os agentes negociam energia diretamente entre si, por meio de contratos bilaterais, com livre definição de preço, volume e prazo – Operação Comercial nº 22496 e Aditivos;
- Inexiste qualquer crédito decorrente de multa rescisória a ser habilitado na RJ decorrente desse contrato, pois ele não foi rescindido em novembro e dezembro de 2025 e a exigibilidade de suas obrigações estão suspensas por decisão judicial;
- A multa não pode ser aplicada de maneira isolada: o próprio contrato condiciona a incidência da multa à rescisão da operação, o que foi expressamente obstado pela Decisão Cautelar. Inexistindo rescisão, não há penalidade, sendo juridicamente proibida a sua cobrança;
- Subsidiariamente, apenas por cautela e prudência, caso se entenda pela necessidade de listagem dessa parte do crédito, enquanto se aferem responsabilidades e danos em ação apartada, requer-se a classificação do montante como crédito ilíquido (eventual existência e valor do crédito dependem de definição no âmbito judicial); e
- A **Elétron** reconhece e concorda com o valor de R$ 10.700.382,00 (00 (dez milhões e setecentos mil e trezentos e oitenta e dois reais) como crédito do **BTG** e reforça que todos os créditos pré-processamento da RJ estão sujeitos aos seus efeitos.

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que deve ser relacionado o crédito referente a indenização por exposição ao PLD, referente aos meses de novembro e dezembro de 2025, sendo esse atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme premissas dos contratos celebrados entre as partes (ANEXO A).

O crédito decorrente de multa rescisória não pode, neste momento, ser considerado líquido e certo, uma vez que a obrigação de fornecimento se encontrava suspensa por decisão cautelar. Dessa forma, inviabiliza-se sua análise e quantificação, diante da ausência das premissas necessárias para o respectivo cálculo.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme composição abaixo:**

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	BANCO BTG PACTUAL S.A.	30.306.294/0002-26	VC007.24, VC008.24, VC006-25, CC061-25, CC010.25 e VC067.25	01/01/2026	31/01/2026	53.175.614,40	- 42.100.059,31	**11.075.555,09**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife, 19 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A – MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO BTG

OP	COMPETENCIA	DIAS/MÊS	PREÇO[1]	PLD[2]	DIFERENÇA	VOLUME MWm	VOLUME HORA/MÊS	VALOR R$	VALOR ATUALIZADO[3]
22496	nov/25	30	R$ 313,70	R$ 278,18	R$ 35,52	175	720	R$ 4.475.520,00	R$ 4.668.403,34
22496	dez/25	31	R$ 313,70	R$ 265,89	R$ 47,81	175	744	R$ 6.224.862,00	R$ 6.407.151,75
							TOTAL	**R$ 10.700.382,00**	**R$ 11.075.555,09**

[1]Cláusula 4. Compensação, Pagamento e Aumento de Preço
[2]Fonte: https://www.ccee.org.br/precos/painel-precos
[3] CLÁUSULA 10ª - Respeitado o disposto nestas Condições Gerais, o não pagamento das faturas e/ou de quaisquer valores devidos de uma Parte a outra na data de seu vencimento ensejará o pagamento pela Parte devedora de multa equivalente à 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ‘”pro rata temporis”, devendo este valor ser corrigido pela variação positiva acumulada do IPCA da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	MEMÓRIA DE CALCULO BTG DEZ/25
Valor Nominal	R$ 6.224.862,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/12/2025 a 21/01/2026
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	31/12/2025 a 21/01/2026
Multa (%)	2 %

Dados calculados

Fator de correção do período	21 dias	1,002234
Percentual correspondente	21 dias	0,223430 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 6.238.770,18
Juros(21 dias-0,69895%)	(+)	R$ 43.606,17
Multa (2%)	(+)	R$ 124.775,40
Sub Total	(=)	R$ 6.407.151,75
Valor total	**(=)**	**R$ 6.407.151,75**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	6.224.862,00
Data inicial	31/12/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
31/12/2025	01/01/2026	0,0106 (%)	6.225.523,59
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	6.238.770,18

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(21 dias-0,69895%)	(+)	R$ 43.606,17
Multa (2%)	(+)	R$ 124.775,40
Sub Total	(=)	R$ 6.407.151,75
Valor total	**(=)**	**R$ 6.407.151,75**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	MEMÓRIA DE CALCULO BTG NOV/25
Valor Nominal	R$ 4.475.520,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	30/11/2025 a 21/01/2026
Multa (%)	2 %

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 4.500.113,35
Juros(52 dias-1,73968%)	(+)	R$ 78.287,72
Multa (2%)	(+)	R$ 90.002,27
Sub Total	(=)	R$ 4.668.403,34
Valor total	**(=)**	**R$ 4.668.403,34**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	4.475.520,00
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	4.475.788,30
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	4.490.558,40
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	4.500.113,35

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(52 dias-1,73968%)	(+)	R$ 78.287,72
Multa (2%)	(+)	R$ 90.002,27
Sub Total	(=)	R$ 4.668.403,34
Valor total	**(=)**	**R$ 4.668.403,34**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE	R$ 334.822.596,07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE	R$ 16.765.555,63	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 05/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.034.433/0001-56, por meio de seus advogados do escritório Demarest, endereçada à Administração Judicial Diligence, nomeada nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Elétron (processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco).

Informa a CCEE que no 1º Edital de Credores, a ECEL – Elétron arrolou em seu favor o crédito no valor de R$ 334.822.596,07 (trezentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos). A Credora contesta esse montante em sua integralidade, sustentando que o valor não reflete o efetivo *quantum debeatur* e foi formado com base em inconsistências graves.

A principal inconsistência decorre da indevida inclusão dos efeitos financeiros do contrato nº 4116372, celebrado entre a própria Elétron e a Mercúria Comercializadora de Energia do Brasil Ltda. Em 22 de janeiro de 2026, por iniciativa exclusiva da própria recuperanda, a Elétron havia solicitado à CCEE que o referido contrato não fosse considerado para fins de contabilização, garantias, liquidação financeira e penalidades no mês de dezembro de 2025, sob alegação de erro operacional.

O contrato envolvia registro de venda de 1.500 MW médios em um único mês, cujo valor financeiro, mensurado ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), superava R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais). Esse valor foi, contraditoriamente, computado na quantia arrolada pela própria Elétron em sua lista de credores, a despeito do pedido simultâneo de sua desconsideração.

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Afastados os efeitos desse contrato, a CCEE apurou que o crédito efetivamente devido pela ECEL – Elétron corresponde ao montante de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), calculado em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que determina atualização monetária pelo IGP-M acrescida de juros de 1% ao mês.

Esse valor é composto pela inadimplência nas contabilizações do Mercado de Curto Prazo (MCP) referentes aos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026, pelas penalidades regulatórias dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2025, e pelos valores devidos nas liquidações de energia de reserva e de reserva de capacidade dos mesmos períodos. A CCEE ressalva que o montante indicado não contempla valores ainda em processo de apuração regulatória, especialmente penalidades por insuficiência de lastro, sem que tal ressalva implique qualquer renúncia ou limitação de direitos.

Para além da divergência quanto ao valor, a CCEE sustenta, como questão central e prioritária, a natureza integralmente extraconcursal do crédito devido, com fundamento nos arts. 193 e 194 da LRF. A entidade argumenta que, por exercer legalmente a função de câmara de compensação e liquidação financeira de toda a comercialização de energia elétrica do país, as obrigações constituídas no âmbito de sua atuação não se sujeitam aos efeitos dos processos de insolvência, devendo ser liquidadas na forma de seus próprios regulamentos, independentemente da recuperação judicial das devedoras.

Em suporte a essa tese, a CCEE colaciona jurisprudência favorável. Somam-se ainda pareceres de administradores judiciais, manifestações do Ministério Público e parecer doutrinário do Professor Fábio Ulhoa Coelho, todos convergindo para o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos da CCEE.

A fundamentação da extraconcursalidade repousa sobre três eixos principais. O primeiro é a literalidade do art. 193 da LRF, que exclui dos efeitos dos processos de insolvência as obrigações assumidas no âmbito de câmaras de compensação e liquidação financeira, sem qualquer restrição quanto à necessidade de integração ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

O segundo eixo é a natureza sistêmica e multilateral do Mercado de Curto Prazo, que opera em regime de soma zero. Os recursos depositados pelos agentes devedores são a única fonte disponível para pagamento dos agentes credores, de modo que a inadimplência de um participante é obrigatoriamente rateada entre todos os demais, nos termos do art. 37, IV, da REN 957/2021, gerando risco de contágio sistêmico incompatível com os efeitos suspensivos e novatórios típicos da recuperação judicial.

O terceiro eixo é o interesse público na preservação da operacionalidade do mercado livre de energia, que não pode conviver com deságios, carências e prazos alongados de pagamento sem comprometer a estabilidade de todo o Sistema Interligado Nacional e os direitos de inúmeros agentes credores que não mantêm qualquer relação negocial direta com a Elétron.

Diante disso, a CCEE requer à Administração Judicial que reconheça a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito no valor de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e que exclua tanto a quantia arrolada quanto o crédito devido da 2ª Relação de Credores, declarando-o expressamente extraconcursal e alheio aos efeitos da Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 193 e 194 da LRF.

Em resposta à divergência apresentada pela CCEE, o Grupo Elétron manifestou-se no âmbito administrativo perante a Administração Judicial, contestando tanto a tese da extraconcursalidade quanto a composição do crédito indicado pela Câmara. Para tanto, instruiu sua manifestação com documentação complementar, incluindo o parecer do Professor Francisco Satiro.

No que tange à questão da concursalidade, o Grupo Elétron sustenta que a CCEE não preenche os requisitos legais e estruturais necessários para o enquadramento nos arts. 193 e 194 da LRF, que disciplinam exclusivamente as câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e liquidação financeira integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), reguladas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Segundo a Elétron, as denominadas *clearing houses*, únicas destinatárias do regime excepcional previsto nos referidos dispositivos, distinguem-se da CCEE por quatro características fundamentais e cumulativas que a Câmara não ostenta. Primeiro, atuam como contraparte central, tornando-se, na expressão consagrada pela doutrina, "a vendedora para todo comprador e a compradora para todo vendedor", assumindo pessoalmente o risco de crédito das operações. Segundo, em caso de inadimplência de um participante, utilizam patrimônio especial próprio ou fundos mútuos para honrar as obrigações não cumpridas, preservando a integridade do sistema. Terceiro, são vinculadas ao SPB. Quarto, estão sujeitas à regulação e fiscalização do Banco Central e da CVM.

A CCEE, argumenta a Elétron, não satisfaz nenhum desses requisitos. A própria Câmara reconhece, em seu portal institucional, que não atua como contraparte nas operações de liquidação, limitando-se a viabilizar as compensações financeiras entre os agentes. Não assume riscos, não possui patrimônio especial para cobrir inadimplementos e não é regulada pelo Banco Central ou pela CVM, submetendo-se exclusivamente à fiscalização da ANEEL. Quando um agente se torna inadimplente, a CCEE simplesmente rateia o prejuízo entre os demais credores do mercado, sem nada desembolsar com recursos próprios, comportamento diametralmente oposto ao de uma *clearing house*.

Esse entendimento encontra respaldo direto no parecer do Professor Francisco Satiro e Marcelo Vieira Von Adamek, juntados como documento de suporte, no qual os juristas concluem expressamente que a CCEE não é uma *clearing* do setor de comercialização de energia e que, portanto, a ela não podem ser aplicados, seja de maneira direta ou analógica, os arts. 193 e 194 da LRF.

A Elétron reforça esse argumento com dado eloquente: a própria inexistência de uma câmara de compensação no setor de energia elétrica foi recentemente reconhecida pelo mercado com a iniciativa da plataforma N5X, que protocolou pedido perante a CVM e o Banco Central para operar como a primeira *clearing house* do mercado livre de eletricidade no Brasil, confirmando que a CCEE jamais exerceu esse papel.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

A Elétron aponta ainda que os precedentes invocados pela CCEE carecem de efeito vinculante, por não terem sido objeto de deliberação pelo STJ na forma do art. 927 do CPC.

Em sentido oposto, a Elétron juntou coletânea de precedentes judiciais demonstrando que, de 2019 a 2026, os pedidos de extraconcursalidade formulados pela CCEE foram sistematicamente indeferidos em diversos processos de recuperação judicial e falência, inclusive com trânsito em julgado no STJ em pelo menos um caso, evidenciando que a jurisprudência majoritária rejeita a tese sustentada pela Câmara.

Quanto à composição do crédito, em relação ao montante de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), relativo à inadimplência no MCP e às penalidades regulatórias, a Elétron concorda com o valor, mas sustenta que se trata de crédito concursal, devendo ser incluído na Classe III da relação de credores, e não declarado extraconcursal como pretende a CCEE.

Em relação a um novo crédito de R$ 4.329.492,61 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), apurado pela CCEE após a apresentação da divergência e referente a fatos anteriores ao pedido de recuperação judicial, a Elétron reconhece que, caso confirmado administrativamente, também terá natureza concursal.

A controvérsia mais relevante diz respeito ao montante de R$ 35.608.104,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oito mil e cento e quatro reais), que a CCEE apurou como débito da Elétron em razão de ajustes na contabilização de dezembro de 2025. A Recuperanda rejeita a exigibilidade desse valor, sustentando que ele decorre do próprio descumprimento, pela CCEE, de decisões judiciais proferidas na cautelar de mediação pré-recuperação judicial (processo nº 0103707-73.2025.8.17.2001).

Segundo a Elétron, aquelas decisões determinaram expressamente que a CCEE excluísse de sua contabilização os contratos firmados com o Banco BTG Pactual S.A. (contratos nº 2489476 e 2818062) nos meses de novembro, dezembro de 2025 e janeiro de 2026. A CCEE, no entanto, operacionalizou dezembro de 2025 em regime diferenciado: embora

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

não tenha entregado energia ao BTG, creditou ao banco o equivalente a R$ 35.608.104,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oito mil e cento e quatro reais) e, simultaneamente, anotou esse mesmo valor como débito em nome da Elétron, produzindo, na prática, o mesmo efeito econômico que as decisões judiciais buscavam afastar.

Para a Recuperanda, é inadmissível que a CCEE impute ao Grupo os ônus financeiros de seu próprio descumprimento de ordem judicial. Esse valor seria, portanto, inexigível. Subsidiariamente, caso não reconhecida a inexigibilidade, requer que o montante seja classificado como crédito ilíquido, condicionado à apuração em ação judicial autônoma.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise da natureza do crédito, constata-se grande debate a respeito da concursalidade ou extraconcursalidade dos créditos em análise, conforme bem delineados nos fatos acima. Por um lado, a Câmara pretende ter seus créditos classificados como extraconcursais, com fundamento nos arts. 193 e 194 da LRF[2], alegando que os seus créditos não se submeteriam ao regime Recuperacional, por ser ela, a CCEE, uma câmara de compensação e liquidação financeira.

Lado outro, o Grupo Elétron argumenta no sentido de que a Câmara se enquadra na previsão dos mencionados dispositivos, de modo que não são preenchidos os requisitos para que a Credora seja considerada uma câmara de compensação e liquidação financeira.

Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a discussão acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito não decorre do fato gerador, ocorrido, no caso em análise, entre setembro/2025 e janeiro/2026, sendo incontroverso entre as partes que o crédito

[2] **Art. 193.** O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.
Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

é composto por: (i) R$ 14.377.418,93, relativos à inadimplência nas contabilizações do MCP de dezembro/2025 e janeiro/2026; (ii) R$ 1.621.187,01, referentes às contabilizações de penalidades dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2025; e (iii) R$ 766.949,69, relativos às liquidações de energia de reserva e de reserva de capacidade referentes a dezembro/2025 e janeiro/2026.

A natureza do crédito, no caso em exame, decorre da aplicabilidade, ou não, dos arts. 193 e 194 da Lei nº 11.101/2005 à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. É sob essa perspectiva que se desenvolverá a análise a seguir.

IV.1.1 – DO PARECER APRESENTADO PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A CCEE apresentou parecer do professor Fábio Ulhoa, datado de 2022. A referida análise inicia estabelecendo que a compensação, conforme o art. 368 do Código Civil, é um fato jurídico não negocial que opera *ex jure*, ou seja, as obrigações se extinguem automaticamente quando os requisitos de reciprocidade, liquidez e fungibilidade são preenchidos. Nesse cenário, a CCEE não atua como uma parte que manifesta vontade, mas como uma entidade de contabilização e certificação que mensura até onde essas extinções ocorreram no sistema multilateral. O termo "liquidação financeira" é tecnicamente interpretado como uma "liquidação contábil", servindo para quantificar as posições líquidas dos agentes após a compensação exaurir as obrigações recíprocas.

No que tange à aplicação da LRF, o autor defende que a proteção conferida pelos artigos 193 e 194 não é restrita ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O argumento baseia-se na máxima hermenêutica de que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez, uma vez que o texto do art. 193 é amplo e abarca qualquer câmara de compensação e liquidação. Além disso, Ulhoa recorre ao critério da utilidade da norma: como o SPB já estava protegido pela Lei n. 10.214/01, a existência do art. 193 na LRF só se justifica pela intenção do legislador de expandir essa blindagem a outros mercados estratégicos, como o de energia elétrica. Uma interpretação restritiva violaria, inclusive, o princípio constitucional da igualdade ao tratar de forma díspar entidades que exercem a mesma atividade técnica de compensação multilateral.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Por fim, o parecer enfatiza o risco sistêmico e a indispensabilidade material da CCEE para o Ambiente de Contratação Livre (ACL). Diferente de um contrato bilateral comum, a inadimplência no sistema multilateral da CCEE gera um "espalhamento de crises": se um agente em recuperação judicial tiver sua dívida novada ou suspensa, o prejuízo será rateado proporcionalmente entre todos os agentes credores daquele ciclo, que muitas vezes não possuem qualquer relação contratual direta com o devedor. Assim, a extraconcursalidade desses créditos, seja por aplicação direta ou analógica da lei, é apresentada como uma condição de operacionalidade do Sistema Interligado Nacional (SIN), protegendo a economia do país de um efeito dominó decorrente de insolvências individuais no setor energético

IV.1.2 – DO PARECER APRESENTADO PELO GRUPO ELÉTRON

A Elétron, por sua vez, apresentou parecer do professor Francisco Satiro, o qual foi confeccionado especificamente para o caso em alusão. Assim, o parecer se destaca, desde o início, pela preocupação metodológica em reconstruir historicamente a origem dos arts. 193 e 194 da LRE, vinculando-os diretamente à lógica normativa da Lei 10.214/2001 e ao Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O parecer demonstra que os dispositivos da LREF foram concebidos como transplante legislativo das normas destinadas à proteção das infraestruturas de compensação e liquidação do SPB, especialmente das *clearing houses* submetidas à regulação do BACEN e da CVM. A partir dessa premissa, o texto constrói uma leitura integrada entre a legislação recuperacional e a legislação do sistema financeiro, sustentando que os arts. 193 e 194 não podem ser compreendidos isoladamente, mas sim dentro da lógica estrutural do SPB.

Um dos pontos mais relevantes do parecer é a distinção conceitual estabelecida entre extraconcursalidade e inaplicabilidade pontual dos efeitos da recuperação judicial sobre determinadas operações financeiras. O Professor Satiro demonstra que os arts. 193 e 194 da LREF não instituem hipótese de crédito extraconcursal. Ao contrário, sua função seria preservar a capacidade de as câmaras de compensação e liquidação ultimarem operações realizadas dentro da infraestrutura do sistema, independentemente da superveniência de recuperação judicial ou falência de um participante. Essa diferenciação é particularmente

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

importante porque desloca o debate da classificação subjetiva do crédito para a dinâmica objetiva das operações financeiras submetidas à compensação e liquidação.

A construção teórica desenvolvida em torno da figura da *clearing house* é outro aspecto de destaque. O parecer demonstra profundo domínio da estrutura operacional das câmaras de compensação e liquidação financeira, especialmente daquelas que atuam como contraparte central (CCP). O texto explica, com clareza didática, que a essência econômica e jurídica de uma *clearing* consiste na substituição das partes originárias da operação pela própria câmara, que passa a assumir posição central de credora e devedora perante todos os participantes do sistema.

Essa característica é apresentada como elemento fundamental para justificar o tratamento excepcional conferido pela legislação às operações realizadas no âmbito do SPB. O parecer sustenta que o regime especial previsto nos arts. 193 e 194 somente se justifica porque as *clearings* absorvem diretamente o risco sistêmico das operações, operam com patrimônio segregado, mantêm sofisticados mecanismos de gerenciamento de garantias e asseguram institucionalmente a liquidação das obrigações.

A partir dessa estrutura conceitual, a análise desenvolve a tese de que a CCEE não se enquadra tecnicamente na categoria de *clearing house* protegida pelos arts. 193 e 194 da LRE. O texto destaca que a referida Câmara não integra formalmente o SPB, não é autorizada nem supervisionada pelo BACEN ou pela CVM e não atua como contraparte central das operações realizadas no mercado de energia elétrica.

Em vez disso, sua atuação seria limitada à contabilização das posições contratuais, à apuração de diferenças financeiras e à operacionalização da liquidação entre os agentes do mercado. O parecer ainda demonstra que a inadimplência dos participantes não é absorvida pela CCEE, mas redistribuída proporcionalmente entre os próprios agentes credores do sistema, mediante mecanismo de mutualização de perdas. Essa característica é apresentada como elemento decisivo para afastar a equiparação entre a CCEE e as *clearings* integrantes do SPB, já que a entidade não assumiria risco patrimonial próprio nem garantiria institucionalmente o adimplemento das operações.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Por fim, outro aspecto relevante do parecer é a utilização consistente da hermenêutica restritiva aplicável às normas excepcionais. O texto enfatiza que os arts. 193 e 194 representam exceção relevante ao regime jurídico da recuperação judicial e, justamente por isso, devem ser interpretados restritivamente.

IV.2 – DAS CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO

O cerne da divergência inicia-se na qualificação da CCEE como uma câmara de compensação e liquidação protegida pelos artigos 193 e 194 da LREF. Fábio Ulhoa defende uma interpretação extensiva, alegando que o termo "liquidação financeira" abrange qualquer sistema de contabilização multilateral que vise evitar o risco sistêmico, independentemente de integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Para Ulhoa, a proteção é um imperativo de estabilidade do setor elétrico, e a exclusão desses créditos dos efeitos da recuperação judicial seria a única forma de evitar o "espalhamento de crises" em um mercado onde as relações são interdependentes.

Em contrapartida, a análise de Francisco Satiro, à qual esta conclusão adere, desconstrói a natureza de *clearing* da CCEE. Satiro demonstra que a entidade atua meramente como um agente de registro e contabilização, carecendo de autorização do Banco Central ou da CVM para operar como uma câmara de compensação financeira nos termos da Lei nº 10.214/2001. A "liquidação" promovida pela CCEE é de natureza administrativa e contábil; a liquidação efetiva, com a transferência de disponibilidades monetárias, ocorre por via bancária comum, o que afasta a incidência das proteções especiais reservadas às infraestruturas de mercado financeiro.

O ponto fulcral para a descaracterização da extraconcursalidade reside na ausência de assunção de risco pela CCEE. Em uma verdadeira Contraparte Central (CCP), a câmara assume a posição de devedora perante o vendedor e credora perante o comprador, garantindo a liquidez da operação com seu próprio patrimônio e garantias pré-constituídas. Na CCEE, o modelo adotado é o de "rateio de inadimplência" (*loss sharing*). Quando um agente deixa de honrar suas obrigações, a CCEE não aporta recursos próprios; ao contrário, ela redistribui o prejuízo entre todos os demais agentes credores daquele ciclo.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Esta dinâmica de compartilhamento de perdas revela que o risco de crédito permanece com os agentes do mercado, e não com a câmara. Se a CCEE não empenha patrimônio próprio nem atua como garantidora final das operações, cai por terra o argumento de que a submissão de seus créditos à recuperação judicial colocaria em risco a solidez da entidade ou a viabilidade do sistema de liquidação. A proteção dos artigos 193 e 194 da LREF, por ser norma de exceção que rompe com a *par conditio creditorum*, deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas às entidades que efetivamente absorvem o risco e garantem a integridade das transações com patrimônio de afetação.

Ademais, deve-se considerar que a CCEE atua frequentemente como substituta processual, e não como titular do crédito. Permitir que créditos originados em contratos bilaterais de compra e venda de energia tornem-se extraconcursais apenas pelo fato de serem contabilizados em uma plataforma multilateral criaria um privilégio injustificado em detrimento dos demais credores quirografários. Tal "blindagem" violaria o princípio do sacrifício dividido e dificultaria sobremaneira o soerguimento da empresa recuperanda, retirando de seu fluxo de caixa recursos que seriam essenciais para a manutenção de suas atividades.

Conclui-se, portanto, pela prevalência do parecer de Francisco Satiro. Os valores devidos no âmbito da CCEE, após o exaurimento dos mecanismos internos de liquidação, configuram créditos concursais ordinários. A inexistência de uma contraparte central que suporte o risco e a natureza meramente administrativa da contabilização realizada pela câmara afastam a incidência da extraconcursalidade, garantindo que o processo de recuperação judicial siga as normas gerais de insolvência e preserve a igualdade entre os credores de mesma classe.

IV.2.1 – DA DISCUSSÃO QUANTO AOS DEMAIS VALORES

Conforme já demonstrado, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica foi arrolada na 1ª lista no valor de R$ 334.822.596,07 (trezentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), de modo que ambas as partes concordam em minorar o valor do crédito para R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Não obstante a significativa redução do valor arrolado, a concordância das partes na minoração e a já superada discussão a despeito da concursalidade do crédito, o Grupo Elétron ainda mencionou valores que merecem menção neste parecer.

Quando da descrição da composição do crédito, além do valor de R$ 16.765.555,63, a Recuperanda informou que a Câmara havia apurado, em janeiro/26 (pré-RJ), um novo crédito no valor de R$ 4.329.492,61 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), de modo que ainda estaria em discussão em via administrativa e, caso fosse confirmado, deveria ser considerado como concursal.

Nesse sentido, tendo em vista que não há qualquer menção pela CCEE ou apresentação de documentação que comprove a exigibilidade ou liquidez do crédito, entende esta Administradora que não há que se falar em habilitação, no bojo da Recuperação Judicial, qualquer valor relativo a esse crédito específico.

Além disso, informou a Elétron que quanto ao ajuste de contabilização de R$ 35.608.104,00 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oito mil, cento e quatro reais), não se trata de um crédito devido pela Recuperanda, mas de um valor de responsabilidade da CCEE, uma vez que surgiu de descumprimento da decisão proferida na cautelar de mediação pré-RJ, registrada sob o nº 0103707-73.2025.8.17.2001, que havia impedido a entrega de energia pela Câmara no mês de dezembro/25.

Dado esse contexto, o Grupo devedor requereu o reconhecimento da inexistência ou inexigibilidade do montante em discussão, postulando, subsidiariamente, que, caso não acolhida tal pretensão, o referido crédito fosse classificado como ilíquido, uma vez que sua existência, exigibilidade e quantificação dependem de apuração no âmbito da ação judicial.

Frente a isso, imprescindível mencionar que o valor de R$ 35.608.104,00, referente aos contratos com o BTG foram anotados pela CCEE, conforme extrato dos débitos suspensos. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

POSIÇÃO CONTABILIZAÇÃO PRELIMINAR - ANTES DO AJUSTE DE CONTRATOS

CNPJ	AGENTE	POSIÇÃO DEVEDORA MENSAL*	MAC INSERIDO SUSPENSÃO CONTRATO BTG	VALOR A PAGAR	APORTE DE GARANTIAS (+0%)	VALOR APORTADO
15.087.610/0001-41	ELETRON	-334.822.936,07	35.606.164,00	-299.214.492,07	-314.175.216,67	0,00

Nesse contexto, em consulta a decisão proferida na cautelar de nº 0103707-73.2025.8.17.2001, que tramitou neste MM. Juízo, verifica-se que a execução e/ou contabilização para fins de cálculo de liquidação financeira relativa aos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026 haviam sido suspensos, com expressa previsão. Leia-se:

> Determinar que a CCEE exclua de sua contabilização, para fins de cálculo de liquidação financeira e de garantia financeira, nos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026, os contratos firmados com o BANCO BTG PACTUAL S.A., de números 2489476 e 2818062, por se tratarem de contratos objeto da mediação instaurada e da medida cautelar deferida nestes autos;

Nesse contexto, inconteste a expressa determinação para que a Câmara excluísse de sua contabilização os meses referidos relativos aos contratos firmados com o Banco BTG Pactual, por se tratarem de contratos objetos de mediação da mencionada cautelar.

Assim, em que pese a CCEE em sua divergência não tenha mencionado tais valores e ter se restringido a argumentar que o seu crédito, em verdade, perfaz o montante de R$ 16.765.555,63, o qual a Recuperanda concorda, não há que se falar em habilitação ou exigibilidade de valores cuja suspensão foi objeto de determinação judicial.

IV.2.2 – DO CONTRATO COM A MERCÚRIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL

Por fim, o valor mais expressivo responsável pela minoração dos valores arrolados na primeira lista advém de um contrato celebrado entre a Recuperanda com a Mercúria Energia, registrado sob o nº 4116372, relativo a operação com vigência de setembro de 2025 a janeiro de 2026, cujo lançamento e validação no sistema da CCEE ocorreu em 08/08/2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse ponto, imprescindível mencionar que o contrato com a Mercúria perfazia o valor de R$ 296.734.200,00 (duzentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil e duzentos reais).

Contudo, conforme noticiado nos próprios autos da Recuperação Judicial sob os Ids. 228377740 e 228365926, posteriormente reiterado no Id. 236569420, o referido contrato não chegou a se concretizar, em razão do pedido de cancelamento formulado pela própria Elétron, que requereu o ajuste do contrato para o montante de 0 (zero).

Assim, resta devidamente esclarecida a expressiva redução do valor inicialmente arrolado em favor da CCEE, passando esta Auxiliar, nos tópicos seguintes, à análise da atualização do crédito devido à Câmara.

V – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa reiterar que as obrigações objeto da presente divergência possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 21/01/2026.

Nessa condição, tais créditos sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seus valores ser atualizados até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], que estabelece que a habilitação de crédito deverá conter o valor atualizado até a data do pedido recuperacional, com indicação de sua origem e classificação.

Nesse sentido, o STJ assentou que a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros e correção monetária, deve observar como termo final a data do pedido de recuperação judicial, considerando que, a partir de então, os créditos são novados e passam a se submeter às condições estabelecidas no plano, sem que isso implique afronta à coisa julgada ou aos títulos originários. Confira-se:

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Na mesma linha de entendimento, tem-se o enunciado do Conselho de Justiça Federal nº 73, aprovado na II Jornada de Direito Comercial, com a seguinte redação:

> Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, *caput*, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com observância dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005. A apuração do valor foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito titularizado pela **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,** devidamente atualizado até a data de 21/01/2026, perfaz o montante de **R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões e setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, devendo ser mantido na **Classe III – Quirografária.**

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pela credora, a fim de:

1. Retificar, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado pela **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, para o montante de **R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões e setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, atualizado até 21/01/2026 devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO **PAULO ROBERTO DE SOUZA**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA	R$ 334.822.596,07

Da divergência de crédito do credor

O credor apresentou divergência de crédito à relação de credores das recuperandas arguindo que o montante, decorrente de obrigações inadimplidas, somam até o presente momento o valor de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões e setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e que esse crédito deverá ser considerado extraconcursal, com os requerimentos finais:

a) Informar que o Crédito Devido à CCEE, existe, é devido pela ECEL - Eletron e, soma o montante de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) – e não a Quantia Arrolada no 1º Edital de Credores equivocadamente pela ECEL - Eletron;
b) Reconheça a existência, liquidez e exigibilidade do Crédito Devido à CCEE; e
c) Exclua, tanto a quantia arrolada, quanto o crédito devido da consolidação da 2ª Relação de Credores, declarando-se expressamente que o crédito devido à CCEE é extraconcursal e, portanto, assim deve ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

Para fundamentar sua divergência, o credor apresentou os documentos abaixo relacionados:

(i) Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, autos nº 2132196-65.2021.8.26.0000, relacionado à recuperação judicial da Ibitu Energética S.A;

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(ii) Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, autos nº 2195888-67.2023.8.26.0000, relacionado à recuperação judicial da Companhia Energética Santa Clara;

(iii) Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, autos nº 2034825-33.2023.8.26.0000, relacionado à recuperação judicial do Grupo Paranapanema;

(iv) Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, autos nº 0001491-44.2022.8.26.0431, relacionada à recuperação judicial da Reata Citrus;

(v) Parecer do Ministério Público apresentado nos autos nº 2034825-33.2023.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, relacionado à recuperação judicial do Grupo Paranapanema;

(vi) Parecer do administrador judicial nos autos nº 1000118-86.2022.8.26.0260, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo/SP, relacionado à recuperação judicial do Dini Têxtil;

(vii) Parecer do administrador judicial nos autos nº 1135005-36.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, relacionado à recuperação judicial do Grupo Newen;

(viii) Decisão proferida nos autos da falência do Grupo Energética, autos nº 0039571-66.2023.8. 26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP;

(ix) Decisão proferida nos autos nº 0013049-41.2019.8.11.0041, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Cuiabá;

(x) Parecer do administrador judicial e decisão do MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 2ª, 5ª, e 8ª, do Estado de São Paulo, no incidente de impugnação de crédito vinculado à recuperação judicial do Grupo Sasazaki, autos nº 1000345-65.2025.8.26.0359;

(xi) Parecer do administrador judicial nos autos nº 1053172-54.2025.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, relacionado à recuperação judicial da 2w Ecobank S.A. e 2w Comercializadora Varejista de Energia S.A.;

(xii) Acórdão proferido pelo Grupo Diana Textil, da 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Sergipe nos autos do agravo de instrumento nº 0023195-4/20 70.2025.8.25.0000, julgado em 23/02/2026, de relatoria da Desa. Simone de Oliveira Fraga, no qual se reconheceu, por unanimidade, a natureza extraconcursal do crédito da CCEE, com fundamento nos arts. 193 e 194 da LRF, destacando-se a atuação da CCEE como câmara de compensação e liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo de energia elétrica, bem como o risco sistêmico que decorreria da submissão desses créditos aos efeitos da recuperação judicial;

(xiii) Parecer elaborado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, datado de 15/07/2022; e

(xiv) Planilha do Crédito

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Da resposta da recuperanda

Em resposta, as recuperandas reforçam que **(i)** o crédito da CCEE não é extraconcursal; e **(ii)** expressam sua concordância com o valor de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), desde que reconhecido como crédito concursal, a ser incluído na classe III.

Para fundamentar sua resposta, as recuperandas apresentaram precedentes que reconhecem a concursalidade da CCEE, conforme os documentos a seguir elencados:

(i) Parecer elaborado pelo Professor Francisco Satiro, datado de 27/04/2026;
(ii) Parecer elaborado pelo Prof. Dr. Marcelo Vieira Von Adamek, datado de 27/01/2022 - Processo nº 2132196-65.2021.8.26.0000, relacionado à recuperação judicial da Ibitu Energética S.A;
(iii) RJ Renova Energia S.A. (RJ nº 1103257-54.2019.8.26.0100);
(iv) RJ Abengoa Bioenergia Brasil S.A. (recurso nº 2183214-96.2019.8.26.0000);
(v) RJ Linkx Comercializadora de Energia Ltda. (recurso nº 2225155-26.2019.8.26.0000);
(vi) RJ EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. (recurso nº 2020350-43.2021.8.26.0000);
(vii) RJ/Falência São Fernando Energia I Ltda. (incidente nº 0811733-11.2023.8.12.0002);
(viii) RJ/Falência Ideal Energia Comercializadora Ltda. (incidente nº 0042274-67.2023.8.26.0100);
(ix) RJ Juliatto Foggiatto & Cia. Ltda. (incidente nº 0003740-71.2025.8.16.0194);
(x) RE Rio Alto Energias Renováveis S.A (recurso nº 2257627-70.2025.8.26.0000); e
(xi) Declaração de Quitação de Obrigações perante à CCEE atestando o pagamento das obrigações de Contribuição Associativa, Energia de Reserva, Liquidação Financeira MCP, Liquidação por Regime de Cotas Energia Nuclear e Reserva de Capacidade no período de janeiro a março de 2026, acompanhado dos comprovantes de pagamento de cada obrigação, emitida em 29/04/2026.

Do Contexto

A CCEE é uma associação civil sem fins lucrativos, criada pelo art. 4º da Lei nº 10.848/2004, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Opera sob regulação e fiscalização da ANEEL, nos termos do Decreto nº 5.177/2004 e da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (REN ANEEL nº 957/2021).

Dentre suas atribuições legais expressas no art. 2º do Decreto nº 5.177/2004 estão: **(i)** a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados; **(ii)** a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de compra e venda de energia no Mercado de Curto Prazo (MCP); e **(iii)** a execução de garantias financeiras relativas às liquidações do MCP.

O MCP — também denominado 'mercado das diferenças – Mercado de Curto Prazo' — é o mecanismo pelo qual a CCEE apura mensalmente a diferença entre a energia comprada/gerada e a energia vendida/consumida por cada agente do setor. O processo opera em duas etapas:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

- Contabilização: a CCEE verifica as diferenças entre os montantes contratados e medidos de cada agente, calculando a posição credora ou devedora de cada participante;
- Liquidação Financeira: realizada mensalmente via instituição financeira contratada (atualmente o Banco Bradesco), em que os agentes devedores depositam os valores devidos e os credores recebem no dia útil seguinte.

O processo é multilateral e de 'soma zero': a soma dos débitos dos agentes devedores é idêntica à soma dos créditos dos agentes credores. Em caso de inadimplência não coberta pelas garantias financeiras, o saldo residual é rateado entre os agentes credores na proporção de seus créditos líquidos — mecanismo denominado loss sharing (art. 83, §1º, da REN 957/2021).

As diferenças de energia são valoradas ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), divulgado pela CCEE com periodicidade máxima semanal, com base no custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, por Período de Apuração e Submercado.

Os valores inadimplidos são atualizados pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos da REN 957/2021.

Análise técnica documental e valoração

A crédito da CCEE na primeira lista foi arrolado pelo valor de R$ 334.822.596,07 com base em um relatório de contabilização.

Na divergência apresentada pelo credor e posteriormente confirmada pela recuperanda a composição dos valores de contabilização segue da seguinte forma:

Componente	Valor (R$)	
Posição devedora bruta Dez/25 (com contrato Mercúria)	334.822.596,07	
(–) Exclusão contrato Mercúria (pedido pela própria Eletron)	296.734.200,00	**a)**
Posição pós-exclusão Mercúria	38.088.396,07	
(–) MAC BTG (suspensão por decisão judicial RJ)	35.608.104,00	**b)**
= Débito líquido Dez/25 suspenso por decisão judicial	**9.293.801,20**	

a) O referido contrato de nº 4116372 foi firmado entre a ECEL – Eletron e a Mercúria Comercializadora de Energia do Brasil Ltda. ('Mercúria').
Em 22/1/2026, a própria Eletron solicitou à CCEE que o registro desse contrato não fosse considerado para fins de contabilização, garantias, liquidação financeira e penalidades em dezembro/2025, sob alegação de 'erro operacional'. O referido contrato registrava a venda de 1.500 MW médios em um único mês (dezembro/2025), cujo valor financeiro, mensurado ao PLD, superou R$ 290 milhões — valor que foi

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

incluído no crédito arrolado na lista de credores pela própria Eletron, a despeito do pedido posterior de desconsideração. A CCEE e a Recuperanda concordam com a exclusão desse valor.

b) Ainda como composição aparece em favor do BTG conforme documentos arrolados sob a intitulação na forma de um MAC — Marcador de Ajuste de Contrato no valor de R$ 35.608.104,00, inserido na contabilização de dezembro/2025. Um MAC é o mecanismo pelo qual a CCEE registra ajustes na posição de um agente decorrentes de contratos específicos que precisam ser tratados separadamente da contabilização ordinária.

A nota de rodapé 2 da petição da CCEE é a única menção direta ao BTG no texto da petição, e diz literalmente:

"desconsiderando eventual débito decorrente de ajustes na contabilização de dez/25 para excluir os efeitos dos contratos firmados entre a Eletron e o BTG, que poderá ser cobrado de forma bilateral entre os agentes caso revogada a decisão judicial"

Portanto segundo a CCEE, em que pese, deixar aberta a possibilidade de cobrança posterior bilateral entre Eletron e BTG, caso a decisão judicial seja revogada. Isso significa que o BTG pode ter crédito ou débito com a recuperanda fora do âmbito da CCEE — questão a ser resolvida diretamente entre as partes.

Sobre a exclusão do crédito, a recuperada concordo em sua manifestação.

Dito isso indica o Credor, com base nos relatórios oficiais do Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE constantes do Doc. 17, que o correto valor devido a CCEE é de R$ 16.765.555,63 sendo composto por três naturezas distintas, cuja realizamos a verificação aritmética conforme demonstrada abaixo:

Componente	Valor Verificado (R$)	
MCP — Inadimplência Dez/2025 (suspenso por decisão judicial)	9.293.801,20	
MCP — Inadimplência Jan/2026 (suspenso por decisão judicial)	5.083.617,73	
Subtotal MCP	14.377.418,93	c)
Penalidades (Set/25, Nov/25 e Dez/25)	1.621.187,01	d)
Encargos EER + ERCAP (Dez/25 e Jan/26)	766.949,69	e)
TOTAL DO CRÉDITO CCEE	**16.765.555,63**	

c) Mercado de Curto Prazo (MCP)

c.1) A liquidação financeira do MCP de novembro/2025 ocorreu em 7 de janeiro de 2026. A ECEL – Eletron deveria ter depositado R$ 8.560.013,74, correspondente à sua posição devedora naquele ciclo. Todavia, apenas R$ 2.008.465,47 foram efetivamente aportados, resultando em

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

inadimplência de R$ 6.551.548,27, que foi rateada entre os agentes credores do mercado naquele período (loss sharing).

Referida inadimplência, embora não componha diretamente o crédito da CCEE no valor de R$ 16.765.555,63 (por ter sido rateada ao mercado), constitui a causa direta das penalidades cobradas pela CCEE relativas a novembro/2025.

c.2) Competência Dezembro/2025

Após a exclusão do contrato Mercúria (a pedido da própria Eletron, por alegação de erro operacional) e dos efeitos do MAC BTG suspensos por decisão judicial, a posição devedora líquida da ECEL – Eletron no MCP de dezembro/2025 é de R$ 9.293.801,20. Esse valor permanece inadimplido e suspenso por força da decisão judicial que reconheceu o pedido de Recuperação Judicial (proc. 0004686-90.2026.8.17.2001 — efeito até 21/01/2026).

c.3) Competência Janeiro/2026 — R$ 5.083.617,73

No MCP de janeiro/2026, a posição devedora mensal total da Eletron foi de R$ 8.183.029,16. Desse montante, R$ 5.083.617,73 correspondem ao período anterior ao pedido de Recuperação Judicial (até 21/01/2026) e estão suspensos por decisão judicial. O saldo remanescente (R$ 3.099.411,43) teve parcial aporte de garantias (R$ 1.685.874,78), persistindo diferença de R$ 1.413.536,65 que não integra o crédito ora analisado.

d) Penalidades

As penalidades decorrem de infrações regulatórias apuradas pela CCEE. O quadro a seguir detalha cada penalidade incluída no crédito, com os respectivos números de sanção e competências cujo os cálculos das penalidades por insuficiência de lastro foram verificados nos relatórios PEN001.

Nº Sanção	Competência	Tipo	Valor (R$)
193885	set/25	Insuficiência de Lastro (PILE)	97.014,40
197597	dez/25	Insuficiência de Lastro (PILE)	853.994,56
195228	nov/25	Multa — Não Aporte de Garantias	539.147,08
195877	nov/25	Multa — Inadimplência no MCP	131.030,97
—	—	**SUBTOTAL PENALIDADES (considerado)**	**1.621.187,01**

Excluídas: sanções de ago/2018 (R$ 106.681,14) e set/2018 (R$ 85.244,40) — suspensas por liminar no processo 0131459-35.2016.8.17.2001.

e) Encargos

Os encargos de Energia de Reserva (EER) e Reserva de Capacidade (ERCAP) são cobranças regulatórias obrigatórias sobre o consumo de energia dos perfis de agente da Eletron, devidos por todos os participantes do ACL. O detalhamento por perfil e competência é o seguinte:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Perfil	Competência	Tipo	Valor (R$)	Vencimento
ELETRON (principal)	dez/25	ERCAP	103.606,04	26/01/2026
ELETRON (principal)	dez/25	ATM	371,49	26/01/2026
DMAE	jan/26	ERCAP + EER	117.740,87	26/02/2026
ELNVI1 ESP	jan/26	ERCAP + EER	881,64	26/02/2026
ELNVI1 NESP	jan/26	ERCAP + EER	5.465,38	26/02/2026
ELNVI5 ESP	jan/26	ERCAP + EER	394.120,74	26/02/2026
ELNVI5 NESP	jan/26	ERCAP + EER	144.763,53	26/02/2026
SUBTOTAL ENCARGOS			**766.949,69**	

Os valores de jan/2026 foram ajustados a zero na liquidação financeira por força de liminar judicial, mas permanecem como crédito da CCEE conforme os relatórios do Sistema de Contabilização.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado** para o valor de R$ 16.765.555,63 (dezesseis milhões e setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Sobre a classificação diante de toda a matéria jurídica apresentada, escopo que não nos cabe, será definido conforme entendimento do Administrador Judicial.

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	R$ 3.413.791,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A	R$ 3.432.550,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 09/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

A credora CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. apresentou manifestação nos autos principais da Recuperação Judicial sob o Id. 232723835, em face da 1ª Lista de Credores, pleiteando a retificação de seu crédito para o valor líquido de R$ 4.068.564,00 (quatro milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais).

A pretensão origina-se do inadimplemento dos contratos de compra e venda de energia elétrica CVAT 6859/2024 e CVAT 6860/2024, nos quais a Recuperanda ECEL ELÉTRON figurava como vendedora de energia Incentivada Especial, abrangendo o período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A CEMIG GT fundamenta seu pedido na glosa integral de 14.400,000 MWh informada pelo relatório CT 0006 da CCEE, referente à energia de novembro de 2025. Segundo a credora, o montante bruto de sua perda perfaz R$ 4.615.404,00 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais), valor este composto por R$ 4.334.976,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais) relativos à energia não entregue e liquidada no submercado NE com acréscimo de spread, somados a R$ 280.428,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais) a título de parcela da penalidade por insuficiência de lastro, consoante cláusula 5.7 do contrato firmado entre as partes.

A credora esclarece que já efetuou o abatimento compensatório de R$ 546.840,00 (quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais) referente a faturas de dezembro de 2025, resultando no saldo devedor atualizado de R$ 4.068.564,00, em favor da referida credora.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Por sua vez, o GRUPO ELÉTRON apresentou resposta concordando parcialmente com a composição do crédito, divergindo frontalmente dos valores, pontuando a ausência de apresentação da documentação comprobatória.

As Recuperandas sustentam que o crédito incontroverso e passível de habilitação é de R$ 3.413.791,80 (três milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), montante já arrolado na 1ª Lista de Credores. A devedora insurge-se contra o valor base da energia utilizado pela credora, alegando que, conforme relatórios da CCEE em seu poder, o custo da energia não fornecida seria inferior ao indicado na divergência.

Ademais, a Elétron impugna a parcela de R$ 280.428,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais) referente à penalidade de lastro, argumentando que a cláusula 5.7 do contrato condiciona o ressarcimento à efetiva apresentação de documentos comprobatórios do pagamento perante a CCEE, ônus do qual a CEMIG não teria se desincumbido nesta fase administrativa.

Diante deste cenário de profunda divergência técnica sobre a exatidão aritmética da glosa e a suficiência do acervo probatório documental, passa-se à análise da divergência, para a sua correta inscrição na 2ª Lista de Credores.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise técnica da presente divergência de crédito, verifica-se, após exame da documentação comprobatória apresentada, que o fato gerador da obrigação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda, distribuído em 21/01/2026, circunstância que evidencia a natureza concursal do crédito, art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2].

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Outrossim, ressalta-se que a controvérsia instaurada se restringe ao montante efetivamente devido e, consequentemente, ao valor a ser habilitado na relação de credores da Recuperanda.

Nesse contexto, impõe-se a análise do contrato celebrado entre as partes, do qual se extrai que a Cláusula 5.7 dispõe expressamente que os pagamentos relativos aos ressarcimentos decorrentes da exposição perante a CCEE somente seriam devidos mediante a efetiva apresentação, pela compradora, da documentação comprobatória pertinente, por meio de Nota de Débito, observando-se o prazo contratualmente estipulado.

Assim, constata-se que a exigibilidade da obrigação se encontra condicionada ao cumprimento prévio das exigências previstas contratualmente, especialmente quanto à apresentação da documentação necessária à comprovação do alegado ressarcimento. Confira-se a cláusula em comento:

> Os pagamentos referentes aos ressarcimentos previstos nesta Cláusula deverão ocorrer até o 10º (décimo) dia útil após a publicação de tais exposições pela CCEE, por meio de Nota de Débito, desde que haja a efetiva apresentação dos documentos comprobatórios pela COMPRADORA.

Diante disso, considerando a ausência de documentação comprobatória suficiente apresentada pela credora, conclui-se pela impossibilidade de inclusão de quaisquer penalidades ou valores adicionais sobre o crédito originalmente inscrito na 1ª Lista de Credores.

Além disso, verifica-se que a Cláusula 5.6, alínea “b”, do instrumento contratual prevê que a parte responsável pela ausência de registro e/ou validação da energia no sistema de liquidação da CCEE deverá ressarcir a parte adimplente pelos valores decorrentes de sua exposição no mercado de curto prazo. Transcreve-se a referida cláusula:

> b) A PARTE que deixar de registrar e/ou validar a ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA no SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO da CCEE, nos termos deste CONTRATO, incorrerá em inadimplemento contratual, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas neste Contrato, bem como a obrigação de ressarcimento da PARTE adimplente pela sua exposição na CCEE.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Conforme documentação extraída CCEE, a exposição da CEMIG no mês de novembro/2025 correspondeu ao montante de R$ 3.960.631,80, referente ao volume de 14.400 MWh. Contudo, do referido valor deve ser abatido o montante de R$ 546.840,00, relativo ao encontro de contas realizado no mês de dezembro/2025.

Dessa forma, conclui-se que o crédito efetivamente devido a credora perfaz o montante de R$ 3.413.791,80, observando-se, contudo, a necessária atualização nos termos do tópico seguinte.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos à credora, observados os ajustes e parâmetros definidos no curso da fase administrativa de verificação de créditos, foram devidamente atualizados até 21/01/2026 pelo índice IPCA, nos termos da previsão contratual firmada entre as partes, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pela credora, mantendo-se o crédito atribuído à **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A**., inscrita no CNPJ nº 06.981.176/0001-58, para constar na 2ª Lista de Credores, pelo montante **R$ 3.432.550,80 (três milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos),** atualizado até 21/01/2026, preservada sua classificação na Classe III – Quirografários.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 15 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de Credor

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	R$ 3.413.791,80

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, a recuperanda apresentou como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Relatório CCEE CT006 – Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/25, onde consta o saldo do Contrato CCEE 2818065 no valor de R$ 3.960.631,80 (três milhões e novecentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos);

(ii) Nota Fiscal NF-e 000.045.684, emitida em 08/01/2026, por ECEL – ELETRON, no valor de R$ 2.873.179,20 (dois milhões e oitocentos e setenta e três mil e cento e setenta e nove reais e vinte centavos), referente a venda de energia elétrica;

(iii) Nota Fiscal NF-e 000.398.292, emitida em 06/01/2026, por CEMIG, no valor de R$ 2.326.339,20 (dois milhões e trezentos e vinte e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referente a venda de energia elétrica distrib. comercialização.

Para justificar o valor listado, informa que o credor também possui débito com as recuperandas, circunstância que justifica a diferença apurada entre o saldo do contrato registrado junto à CCEE e o valor a receber e/ou recebido deste credor, decorrente da compensação entre o débito e crédito existente, tendo o saldo dessa diferença disposto na lista de credores, conforme *print* abaixo:

Credor - Cliente	Documento - Operação	Saldo Contrato CCEE	(-) Saldo CR / Valores Pagos	Saldo para 2ª lista	
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A	CCEE - 2818065	R$ 3.960.631,80	-R$ 546.840,00	R$ 3.413.791,80	(4)

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(a) Compensação refere-se a uma operação de compra e venda (**Anexo C.1**), demonstrada abaixo, cujo saldo (R$ 546.840,00) foi utilizado para deduzir do crédito do contrato nº 2818065 junto à CCEE;

CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	NF 45.684 (venda)	R$ 2.873.179,20
	NF 398.292 (compra)	-R$ 2.326.339,20
		R$ 546.840,00

Da divergência de crédito do credor

O credor encaminhou ao Administrador Judicial petição direcionada ao Juiz de Direito da Seção A da 2ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, na qual consta sua manifestação e impugnação de crédito, visando promover a devida impugnação aos valores eventualmente discrepantes na relação de credores das recuperandas, requerendo a correta inscrição de seu crédito no valor de R$ 4.068.564,00 (quatro milhões e sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e quatro reais).

Informa que notificou extrajudicialmente a ECEL – ELETRON, em 07/01/2026, pleiteando o ressarcimento do montante de R$ 4.615.404,00 (quatro milhões e seiscentos e quinze mil e quatrocentos e quatro reais), ante a insuficiência de lastro registrada pela CCEE no Relatório CT006 – NOV/25, no Contrato CCEAL nº 2818065. Informou, também, a possibilidade de abater o valor de R$ 546.840,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta reais).

Não apresentou nenhum documento comprobatório que fundamente sua manifestação e impugnação de crédito.

Da resposta da recuperanda

Em resposta, as recuperandas requereram que todos os termos da manifestação e impugnação de crédito do credor sejam **rejeitados** tendo em vista que:

(i) discorda do valor-base da energia não fornecida, sendo o correto o que consta no Relatório CCEE;

(ii) a existência de encontro de contas na realização de compensação com a fatura do mês subsequente, no valor de R$ 546.840,00 (quinhentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta reais), resultando no **montante final de R$ 3.413.791,80, (três milhões quatrocentos e treze mil setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos)**, conforme listado pelas recuperandas na relação de credores;

(iii) o credor não apresentou nenhuma documentação comprobatória da cobrança da penalidade.

Para fundamentar sua resposta, as recuperandas apresentaram os documentos a seguir elencados:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(i) Relatório CCEE CT006 – Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/25, onde consta o saldo do Contrato CCEE 2818065 no valor de R$ 3.960.631,80 (três milhões e novecentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos); e

(ii) Contrato Bilateral 0307 – CVAT 6859-2024 e CVAT 6860-2024 CC052.25 e VI5019.25, celebrado em 04/03/2024.

Análise técnica documental e valoração

Após análise dos pleitos, bem como da documentação suporte apresentada pelas partes, identificou-se ausência de memória de cálculo que comprove o crédito pleiteado pela CEMIG, impossibilitando qualquer análise acerca do valor indicado como devedor.

Além disso, a Cláusula 5.7 do contrato celebrado entre as partes é clara quando diz que: "Os pagamentos referentes aos ressarcimentos previstos nesta Cláusula deverão ocorrer até o 10º (décimo) dia útil após a publicação de tais exposições pela CCEE, por meio de Nota de Débito, **desde que haja a efetiva apresentação dos documentos comprobatórios pela COMPRADORA.**"

Nesse sentido, não apresentada nenhuma documentação comprobatória pelo credor, é inviável a inclusão de qualquer penalidade sobre o crédito inscrito na primeira relação de credores.

Conforme cláusula 5.6, b), a parte que deixar de registrar e/ou validar a energia no sistema de liquidação da CCEE, terá obrigação de ressarcimento da parte adimplente pela sua exposição na CCEE. A exposição da CEMIG no mês de novembro/2025, conforme relatório da CCEE, foi de R$ 3.960.631,80 (três milhões e novecentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), referente ao volume de 14.400 MWh.

Esse deverá ser o valor a registrar como devido pela exposição do mês, devendo ser abatido o montante de R$ 546.840,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta reais), referente ao encontro de contas do mês de dezembro/2025.

O resultado dessa subtração, R$ 3.413.791,80 (três milhões e quatrocentos e treze mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial pelo índice IPCA, indexador previsto em contrato **(ANEXO A)**, resultou no montante de R$ 3.432.550,80 (três milhões e quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, permanecendo na classe anteriormente listado, conforme composição abaixo:**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

						3.413.791,80	18.759,00	3.432.550,80	
CLASSE 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE 2ª LISTA**
CLASSE III	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A	06.981.176/0001-58	CCEE - 2818065	01/11/2025	30/11/2025	3.413.791,80	18.759,00	**3.432.550,80**	CLASSE III

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	CEMIG GT
Valor Nominal	R$ 3.413.791,80
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 3.432.550,87
Sub Total	(=)	R$ 3.432.550,87
Valor total	**(=)**	**R$ 3.432.550,87**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	3.413.791,80
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	3.413.996,45
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	3.425.262,64
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	3.432.550,87

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 3.432.550,87
Valor total	**(=)**	**R$ 3.432.550,87**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DINI TÊXTIL	R$ 101.897,64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DINI TÊXTIL	R$ 102.457,58	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

A credora DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou manifestação administrativa de divergência em face da 1ª Lista de Credores publicada pelas Recuperandas, objetivando a majoração de seu crédito de R$ 101.897,64 para o montante de R$ 110.324,34.

Para fundamentar sua pretensão, a credora sustenta que o valor originalmente listado não reflete a integralidade de seu desembolso, uma vez que celebrou contrato de compra e venda de energia elétrica com a Recuperanda ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e realizou o pagamento antecipado do valor total estampado na nota fiscal nº 44.804, emitida em 02/12/2025.

Aduz a credora que, embora tenha cumprido sua obrigação financeira, a ELÉTRON deixou de promover o registro e o repasse da energia perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o que configurou inadimplemento contratual absoluto e ensejaria o direito à restituição do valor integral desembolsado.

Por outro lado, o GRUPO ELÉTRON apresentou resposta à divergência, pugnando pela manutenção do valor originalmente listado. As Recuperandas argumentam que a pretensão da credora se baseia em uma premissa equivocada sobre a natureza do prejuízo no mercado livre de energia.

Sustentam que, diante da não entrega da energia contratada, a DINI TÊXTIL foi automaticamente exposta ao Mercado de Curto Prazo (MCP), adquirindo a energia necessária diretamente do sistema pelo Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) apurado pela CCEE.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Assim, no período em questão, o PLD foi inferior ao preço do contrato bilateral, resultando em um custo de recomposição energética de R$ 101.897,64, valor este que representaria o prejuízo real e efetivo suportado pela credora e oficialmente contabilizado pela CCEE. Nesse sentido, defendem, por fim, que o risco de oscilação do PLD é intrínseco ao setor elétrico e que a majoração do crédito para o valor nominal da nota fiscal ignoraria o sistema de liquidação regulatório que equaliza o inadimplemento no setor.

Diante desse cenário, passa-se à análise comparativa dos documentos apresentados, a fim de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente divergência, verifica-se que a obrigação discutida decorre de contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado no âmbito do mercado livre de energia. Nesse contexto, a credora informa ter efetuado o desembolso do montante de R$ 110.324,34 (cento e dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao pagamento da Nota Fiscal nº 44.804, emitida pela Recuperanda em 02/12/2025.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da natureza concursal.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051[3], a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. **2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Assim, para comprovação da operação, a credora acostou aos autos o respectivo comprovante de pagamento, o qual evidencia a quitação do valor indicado em favor da Recuperanda, servindo como elemento apto à demonstração da origem, existência e liquidez do crédito objeto da presente divergência.

Diante disso, resta igualmente incontroversa a natureza concursal do crédito, considerando que o fato gerador da obrigação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026, razão pela qual o crédito deve se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Entretanto, a controvérsia instaurada nos autos restringe-se ao montante efetivamente devido e, consequentemente, ao valor a ser inscrito na relação de credores. Isso porque, em resposta à divergência apresentada, a Recuperanda esclareceu que o valor indicado pela credora não corresponde a devolução ou reembolso realizado pela ECEL, mas sim ao montante efetivamente desembolsado pela credora no mercado de curto prazo para recomposição da energia não entregue.

Dessa forma, diante da não entrega da energia contratada, a DINI foi exposta ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), tendo adquirido energia diretamente no mercado de curto prazo. Considerando que o PLD praticado no período se mostrou inferior ao preço originalmente pactuado entre as partes, o custo da recomposição energética totalizou R$ 101.897,64, conforme apuração realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Desse modo, constata-se que o crédito sujeito à recuperação judicial deve se limitar ao montante de R$ 101.897,64, por representar o efetivo prejuízo suportado pela credora, devidamente apurado pela CCEE, em decorrência do risco inerente às operações realizadas no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Assim, evidencia-se que as oscilações decorrentes da exposição ao mercado de curto prazo constituem risco inerente à própria dinâmica assumida pelas partes. Nessa perspectiva, entende-se pela preservação do valor anteriormente arrolado em favor da credora, observando-se, contudo, a necessária atualização nos termos do tópico seguinte.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que se refere à atualização do valor atribuído ao crédito analisado, cumpre destacar que o fato gerador da obrigação em questão ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026. Em razão de sua natureza concursal, o crédito submete-se integralmente aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4].

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.
> (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pela credora, mantendo-se o crédito atribuído à **DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**., inscrita no CNPJ nº 65.538.209/0001-59, para constar na 2ª Lista de Credores pelo montante **R$ 102.457,58**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 21/01/2026, preservada sua classificação na Classe III – Quirografários.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de Valor

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 101.897,64

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, no montante de R$ 101.897,64 (cento e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 101.897,64 (cento e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Da divergência de crédito apresentada

O credor apresentou divergência de crédito à relação de credores das recuperandas arguindo que o montante deverá ser alterado para R$ 110.324,34 (cento e dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), uma vez que a DINI TÊXTIL celebrou com a RECUPERANDA ECEL – Eletron Comercializadora de Energia S.A. (“ELETRÓN”) contrato de compra e venda de energia elétrica no âmbito do mercado livre de energia.

O referido valor corresponde exatamente ao montante indicado na Nota Fiscal nº 44.804, emitida pela **ELÉTRON** em 02/12/2025, que formaliza a operação de venda de energia elétrica realizada entre as partes.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Ocorre que, não obstante o pagamento integral da operação, a ELÉTRON deixou de promover o devido repasse da energia no âmbito da CCEE, inviabilizando a concretização da operação contratada e frustrando a contraprestação esperada pela **DINI TÊXTIL.**

Face ao exposto, solicita o credor a majoração do crédito listado na classe dos credores quirografários em favor de **DINI TÊXTIL** para o montante de R$ 110.324,34 (cento e dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Como documentação comprobatória, enviou os seguintes documentos:

(i) Cópia do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC515-24, celebrado em 03/12/2024, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

(ii) Nota Fiscal Eletrônica nº 000.044.804, emitida em 02/12/2025, no valor de R$ 110.324,34 (cento e dez mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos); e

(iii) Comprovante de Pagamento via transferência PIX efetivada em 10/12/2025, no valor de R$ 110.324,34 (cento e dez mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Da resposta da recuperanda

Em resposta, afirma a recuperanda que o crédito em questão não decorre, propriamente, da operação mercantil celebrada entre as partes, mas, sim, do preço que a credora pagou pela energia no **Mercado de Curto Prazo (MCP)** a título de **Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)** apurado pela CCEE.

Assegura também que diante da não entrega da energia contratada, a DINI foi automaticamente exposta ao mercado de curto prazo, tendo de adquirir essa energia diretamente do sistema, ao preço vigente de PLD. No período de referência, o **PLD mostrou-se inferior ao preço contratado bilateralmente**, razão pela qual o custo dessa recomposição energética foi de **R$ 101.897,64**, valor inferior ao preço originalmente pago à ECEL.

Registra que essa dinâmica é inerente ao próprio funcionamento do Ambiente de Contratação Livre (ACL), que constitui um mercado de risco bilateral, no qual a não entrega de energia pode gerar tanto ganhos quanto perdas econômicas ao consumidor, a depender do comportamento do PLD no período.

Com efeito, se o **PLD estiver inferior** ao preço do contrato, o consumidor recompõe a energia com **desembolso menor**; se o **PLD estiver superior**, o consumidor será obrigado a recompor a energia com **desembolso maior**, suportando integralmente essa diferença.

Análise técnica documental e valoração

Após análise do pleito, conclui-se que o valor devido ao credor é referente a exposição sofrida no mercado de curto prazo, conforme CTO006 do mês de novembro/2025, e não a partir da relação contratual firmada entre as partes.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Dessa forma, o crédito deverá ser mantido na relação de credores, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (21/01/2026).

Sem previsão de atualização de valores por exposição ao mercado de curto prazo no contrato, a correção monetária utilizada foi o índice IPCA, conforme o que está previsto no art. 389 do código civil **(ANEXO A)**, resultando no montante de R$ 102.457,58 (cento e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, permanecendo na classe anteriormente relacionada.**

						101.897,64	559,94	102.457,58	
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**
CLASSE III	DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	65.538.209/0001-59	CCEE - 4183699	01/11/2025	30/11/2025	101.897,64	559,94	**102.457,58**	CLASSE III

Recife, 16 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Valor Nominal	R$ 101.897,64
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 102.457,58
Sub Total	(=)	R$ 102.457,58
Valor total	**(=)**	**R$ 102.457,58**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	101.897,64
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	101.903,75
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	102.240,03
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	102.457,58

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 102.457,58
Valor total	**(=)**	**R$ 102.457,58**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A	R$ 801.146,64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A	R$ 896..894,29	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a credora apresentou divergência de crédito em 30/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A. apresentou divergência de crédito, pugnando pela majoração do valor arrolado em sua titularidade na 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, inicialmente fixado em R$ 801.146,64 (oitocentos e um mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), classificado na Classe III – quirografária.

Sustenta a credora que não concorda com o valor indicado, afirmando que seu crédito perfaz, na realidade, o montante de R$ 894.704,64 (oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Para fundamentar sua pretensão, apresentou acordos comerciais de compra e venda de energia, notificações de inadimplemento, contranotificação, estatuto social vigente e comprovante de ajuste contratual da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, relativo ao mês de novembro de 2025.

Na mesma oportunidade, a Recuperanda apresentou parecer administrativo concordando com a majoração do crédito, reconhecendo a correção do valor apontado pela credora e anuindo com a majoração do crédito para R$ 894.704,64 (oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, legitimidade, liquidez e exigibilidade do crédito inscrito na primeira relação de credores.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Na hipótese em análise, o crédito decorre dos Acordos Comerciais de Transação firmados entre as partes, registrados sob os nºs FEN25I0002082B, FEN25I0003214B, FEN25I0003264B e FEN25I0003277B, sendo composto pelo valor principal da obrigação, acrescido da penalidade contratual correspondente a 10% (dez por cento), prevista no subitem 8.3 da Cláusula 8 dos referidos instrumentos contratuais.

A referida penalidade decorre da exposição negativa perante a CCEE, ocasionada pelo inadimplemento contratual verificado no mês de dezembro de 2025, conforme expressamente previsto nos instrumentos contratuais que lastreiam a obrigação.

Portanto, verifica-se que os valores cobrados encontram respaldo nas cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e decorrem diretamente das consequências do descumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda no âmbito das operações comerciais celebradas.

Outrossim, constata-se que o fato gerador da obrigação ocorreu em dezembro de 2025, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 21/01/2026.

Dessa forma, considerando que a constituição do crédito se deu antes do marco temporal previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que o referido crédito possui natureza concursal, submetendo-se, assim, aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> **é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial**.**

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[2], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial,**

[2] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> **mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Assim, a Credora apresentou memória de cálculo no corpo do e-mail enviado, cujos valores dos acordos comerciais, juntamente com a penalidade prevista perfaz, no total, o montante de R$ 894.704,64 (oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005. Vejamos:

Contrato	Exposição Negativa CCEE	Penalidade 10% (Cláusula 8.3)	Valor Total Devido
FEN25I0002082B	R$ 200.286,66	R$ 24.031,20	R$ 224.317,86
FEN25I0003214B	R$ 200.286,66	R$ 23.287,20	R$ 223.573,86
FEN25I0003264B	R$ 200.286,66	R$ 23.064,00	R$ 223.350,66
FEN25I0003277B	R$ 200.286,66	R$ 23.175,60	R$ 223.462,26
TOTAL	R$ 801.146,64	R$ 93.558,00	R$ 894.704,64

Com base nisso, o referido documento apresentado pelo Credor foi submetido à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à correta atualização monetária, observando os parâmetros previstos no instrumento contratual, os encargos admitidos e a legislação aplicável ao regime Recuperacional, conforme demonstrado no parecer contábil anexo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pelo credor e mantém o crédito atribuído a **NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A**, inscrito no CNPJ nº 11.182.210/0001-64, para que conste, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R$ 896.894,29 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos),** com atualização até 21/01/2026, mantida sua classificação na Classe III – Quirografários.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

É o parecer, ficando esta Administradora à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Majoração de Valor com concordância da Recuperanda

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.

Da divergência de crédito apresentada

O credor encaminhou divergência de crédito arguindo ser credora no montante de R$ 894.704,64 (oitocentos e noventa e quatro mil setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo ao principal e a penalidade contratual de 10%, expressamente prevista na Cláusula 8.3 do contrato firmado entre as partes, devida em razão da exposição negativa perante a CCEE, em razão do inadimplemento verificado no mês de dezembro de 2025, conforme *print* que segue abaixo colacionado, requerendo a retificação do Quadro-Geral de Credores:

Contrato	Exposição Negativa CCEE	Penalidade 10% (Cláusula 8.3)	Valor Total Devido
FEN25I0002082B	R$ 200.286,66	R$ 24.031,20	R$ 224.317,86
FEN25I0003214B	R$ 200.286,66	R$ 23.287,20	R$ 223.573,86
FEN25I0003264B	R$ 200.286,66	R$ 23.064,00	R$ 223.350,66
FEN25I0003277B	R$ 200.286,66	R$ 23.175,60	R$ 223.462,26
TOTAL	**R$ 801.146,64**	**R$ 93.558,00**	**R$ 894.704,64**

Como anexos ao seu pleito, o credor encaminhou os contratos referentes as operações discutidas no âmbito da recuperação judicial, as notificações de inadimplemento, bem como saldo do montante devido após aplicação das penalidades.

Da resposta da recuperanda à divergência de crédito apresentada

A Recuperanda manifestou expressamente sua concordância com a divergência apresentada pelo credor NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.

Após análise da documentação enviada pelo credor, identificou-se que a cláusula 8.3 dos contratos de compra e venda de energia estipula o percentual de 10% de penalidade em caso de descumprimento das obrigações. Nesse sentido, o valor do crédito deverá ser acrescido do percentual de penalidade previsto no contrato, e ainda atualização da data da notificação até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito abaixo deverá ser **majorado na relação de credores, conforme abaixo, permanecendo sua classificação como quirografário – Classe III:**

	4					**801.146,64**	**95.747,65**	**896.894,29**

CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182723	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	23.722,49	**224.009,15**
CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182725	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	23.610,62	**223.897,28**
CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182726	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	23.834,36	**224.121,02**
CLASSE III	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	11.182.210/0001-64	CCEE - 4182727	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.580,18	**224.866,84**

Recife, 15 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A. - FEN25I0002082B
Valor Nominal	R$ 224.317,86
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/12/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	23 dias	1,002447
Percentual correspondente	23 dias	0,244735 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 224.866,84
Sub Total	(=)	R$ 224.866,84
Valor total	**(=)**	**R$ 224.866,84**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	224.317,86
Data inicial	29/12/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
29/12/2025	01/01/2026	0,0319 (%)	224.389,39
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	224.866,84

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 224.866,84
Valor total	**(=)**	**R$ 224.866,84**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A. - FEN25I0003277B
Valor Nominal	R$ 223.462,26
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/12/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	23 dias	1,002447
Percentual correspondente	23 dias	0,244735 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 224.009,15
Sub Total	(=)	R$ 224.009,15
Valor total	**(=)**	**R$ 224.009,15**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	223.462,26
Data inicial	29/12/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
29/12/2025	01/01/2026	0,0319 (%)	223.533,52
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	224.009,15

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 224.009,15
Valor total	**(=)**	**R$ 224.009,15**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A. - FEN25I0003264B
Valor Nominal	R$ 223.350,66
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/12/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	23 dias	1,002447
Percentual correspondente	23 dias	0,244735 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 223.897,28
Sub Total	(=)	R$ 223.897,28
Valor total	**(=)**	**R$ 223.897,28**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	223.350,66
Data inicial	29/12/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
29/12/2025	01/01/2026	0,0319 (%)	223.421,88
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	223.897,28

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 223.897,28
Valor total	**(=)**	**R$ 223.897,28**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A. - FEN25I0003214B
Valor Nominal	R$ 223.573,86
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	29/12/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	23 dias	1,002447
Percentual correspondente	23 dias	0,244735 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 224.121,02
Sub Total	(=)	R$ 224.121,02
Valor total	**(=)**	**R$ 224.121,02**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	223.573,86
Data inicial	29/12/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
29/12/2025	01/01/2026	0,0319 (%)	223.645,15
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	224.121,02

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 224.121,02
Valor total	**(=)**	**R$ 224.121,02**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: SUBCONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SUBCONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER	R$ 86.552,25	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SUBCONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER	R$ 86.780,15	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a documentação para análise

de crédito em foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 05/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor SUBCONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER apresentou manifestação administrativa, por intermédio de seus patronos, formalizando a sua integral concordância com o valor do crédito de R$ 86.552,25 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) listado pelas Recuperandas.

A origem da obrigação decorre de um Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado em 19 de junho de 2020 com a ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., no qual o condomínio figura como comprador.

A fundamentação do crédito reside na não entrega de energia contratada para o período de novembro de 2025, conforme atestado por relatório oficial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). De acordo com contendo o ajuste final dos montantes modulados de contrato, foram identificadas glosas em três contratos distintos (códigos 1558724, 1558730 e 1558810), cujos valores de exposição financeira somam exatamente o montante de R$ 86.552,25 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ainda, informa-se que não houve manifestação do Grupo Elétron acerca da documentação apresentada pelo credor.

Assim, diante da manifestação expressa de anuência do credor e da conformidade do título apresentado com o marco temporal da recuperação judicial, passa-se à verificação para a manutenção do crédito na 2ª lista de credores, observando a classificação de natureza quirografária.

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na 1º lista. No caso, o Credor apresentou o ajuste final dos montantes modulados no contrato, o contrato de compra e venda com a Elétron, bem como relatório da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Verifica-se que o referido contrato é de 2020, e que o crédito devido é derivado da não entrega da energia, pela Recuperanda, em novembro de 2025, momento anterior a 21 de janeiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005[2], por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, **colaciona-se jurisprudência do** Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial,

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, **resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal**, razão pela qual **se submete aos efeitos da recuperação judicial.**

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[3], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Com base nisso, o referido documento apresentado pelo Credor foi submetido à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à correta atualização monetária, observando os parâmetros previstos no instrumento contratual, os encargos admitidos e a legislação aplicável ao regime recuperacional.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pelo credor e mantém o crédito atribuído ao **SUBCONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER**, inscrito no CNPJ nº 20.755.190/0001-64, para que conste, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R$ 86.780,15 (oitenta e seis mil e setecentos e oitenta reais e quinze centavos),** mantida sua classificação na Classe III – Quirografários.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito (Concordância do credor)

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	R$ 86.552,25

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Cópia do Contrato de Energia de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL Vl5178-20, celebrado em 19/06/2020, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER, devidamente assinado;

(ii) Cópia do 1º Termo Aditivo Contrato de Energia de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL Vl5178-20, celebrado em 31/07/2025, devidamente assinado;

(iii) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, no montante de R$ 86.552,25 (oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 86.552,25 (oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

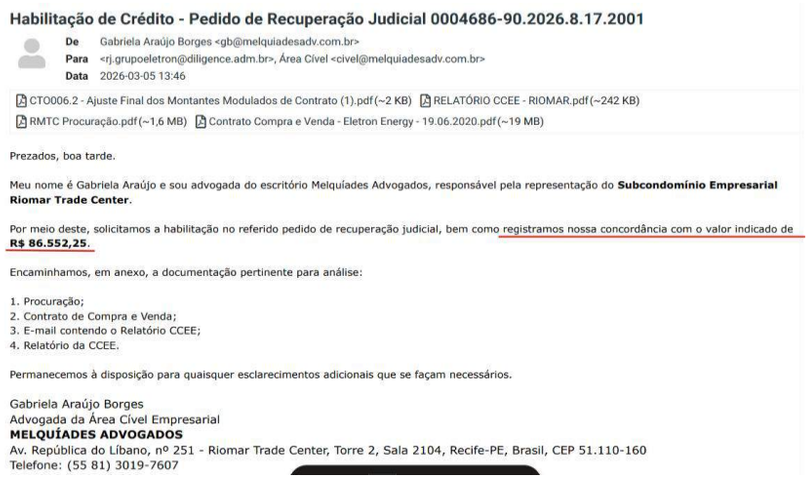
Da divergência de crédito apresentada. Concordância expressa do credor

O credor manifestou sua concordância expressa com o valor listado na relação de credores apresentada pelas recuperandas, conforme *print* do e-mail abaixo colacionado:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40



Habilitação de Crédito - Pedido de Recuperação Judicial 0004686-90.2026.8.17.2001

De Gabriela Araújo Borges <gb@melquiadesadv.com.br>
Para <rj.grupoeletron@diligence.adm.br>, Área Cível <civel@melquiadesadv.com.br>
Data 2026-03-05 13:46

CTO006.2 - Ajuste Final dos Montantes Modulados de Contrato (1).pdf(~2 KB) RELATÓRIO CCEE - RIOMAR.pdf(~242 KB)
RMTC Procuração.pdf(~1,6 MB) Contrato Compra e Venda - Eletron Energy - 19.06.2020.pdf(~19 MB)

Prezados, boa tarde.

Meu nome é Gabriela Araújo e sou advogada do escritório Melquíades Advogados, responsável pela representação do **Subcondomínio Empresarial Riomar Trade Center**.

Por meio deste, solicitamos a habilitação no referido pedido de recuperação judicial, bem como registramos nossa concordância com o valor indicado de **R$ 86.552,25**.

Encaminhamos, em anexo, a documentação pertinente para análise:

1. Procuração;
2. Contrato de Compra e Venda;
3. E-mail contendo o Relatório CCEE;
4. Relatório da CCEE.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Gabriela Araújo Borges
Advogada da Área Cível Empresarial
MELQUÍADES ADVOGADOS
Av. República do Líbano, nº 251 - Riomar Trade Center, Torre 2, Sala 2104, Recife-PE, Brasil, CEP 51.110-160
Telefone: (55 81) 3019-7607

Como documentação comprobatória, o credor enviou ao Administrador Judicial, a seguinte documentação:

(i) Cópia do Contrato de Energia de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL Vl5178-20, celebrado em 19/06/2020, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER, devidamente assinado; e

(ii) cópia do Quadro 2 - CTO006, no valor de R$ 86.552,25 (oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Da resposta da recuperanda

A recuperanda não se manifestou sobre a concordância expressa do credor.

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação apresentada pelo credor, identificou-se que a concordância do pleito se baseia no relatório fornecido pela CCEE (CTO-006) onde é demonstrada a exposição no mês de novembro.

O item 11.3 do Contrato firmado entre as partes, intitulado “Consequências em razão do descumprimento”, prevê as obrigações e penalidades em caso de descumprimento, e: **(a)** no subitem 11.3.1 é claro quando diz que a obrigação do ressarcimento é a partir da exposição na CCEE, lastreando a inclusão na primeira relação de credores e a concordância do pleito pelo credor; e **(b)** no subitem 11.3.2 diz que, em caso de descumprimento, a vendedora deverá “indenizar a COMPRADORA pelas penalidades previstas nas Regras e Procedimentos da CCEE”, porém o documento de regras e procedimentos não foi anexado pelo credor, impossibilitando o cálculo de qualquer penalidade prevista.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Assim sendo, a memória do cálculo, atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, a partir do índice IGP-M, conforme Cláusula 16 do Anexo 02 – Condições Comerciais, resultou no montante de R$ 86.780,15 (oitenta e seis mil e setecentos e oitenta reais e quinze centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, permanecendo na classe anteriormente listada:**

		3				86.552,25	227,90	86.780,15	
CLASSE 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE 2ª LISTA
CLASSE III	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	20.755.190/0001-64	CCEE - 1558730	01/11/2025	30/11/2025	32.742,36	86,21	**32.828,57**	**CLASSE III**
CLASSE III	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	20.755.190/0001-64	CCEE - 1558724	01/11/2025	30/11/2025	27.015,84	71,14	**27.086,98**	**CLASSE III**
CLASSE III	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER	20.755.190/0001-64	CCEE - 1558810	01/11/2025	30/11/2025	26.794,05	70,55	**26.864,60**	**CLASSE III**

Recife, 15 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER - CCEE - 1558810
Valor Nominal	R$ 26.794,05
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,002633
Percentual correspondente	52 dias	0,263309 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 26.864,60
Sub Total	(=)	R$ 26.864,60
Valor total	**(=)**	**R$ 26.864,60**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	26.794,05
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0090 (%)	26.796,46
01/12/2025	01/01/2026	-0,0100 (%)	26.793,78
01/01/2026	21/01/2026	0,2643 (%)	26.864,60

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 26.864,60
Valor total	**(=)**	**R$ 26.864,60**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER - CCEE - 1558724
Valor Nominal	R$ 27.015,84
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,002633
Percentual correspondente	52 dias	0,263309 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 27.086,98
Sub Total	(=)	R$ 27.086,98
Valor total	**(=)**	**R$ 27.086,98**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	27.015,84
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0090 (%)	27.018,27
01/12/2025	01/01/2026	-0,0100 (%)	27.015,57
01/01/2026	21/01/2026	0,2643 (%)	27.086,98

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 27.086,98
Valor total	**(=)**	**R$ 27.086,98**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER - CCEE - 1558730
Valor Nominal	R$ 32.742,36
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,002633
Percentual correspondente	52 dias	0,263309 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 32.828,57
Sub Total	(=)	R$ 32.828,57
Valor total	**(=)**	**R$ 32.828,57**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	32.742,36
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0090 (%)	32.745,30
01/12/2025	01/01/2026	-0,0100 (%)	32.742,03
01/01/2026	21/01/2026	0,2643 (%)	32.828,57

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 32.828,57
Valor total	**(=)**	**R$ 32.828,57**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/PE

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/PE	R$ 4.697,27	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/PE	R$ 4.723,07	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 09/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO (SENAI/PE) formalizou divergência administrativa contra a 1ª Lista de Credores, impugnando o montante de R$ 4.697,27 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) originalmente reconhecido pelas Recuperandas. A instituição pleiteia a retificação do valor para R$ 80.804,07 (oitenta mil, oitocentos e quatro reais e sete centavos), sustentando a existência de prejuízos contratuais e regulatórios omitidos.

A divergência decorre do descumprimento do Contrato nº 342/2021-CLIC-CONJ, firmado com a Recuperanda ECEL ELÉTRON. O SENAI/PE relata que a devedora deixou de aportar garantias financeiras obrigatórias perante a CCEE em novembro de 2025, o que resultou na redução ou cancelamento dos registros de energia contratada para o agente. Essa omissão forçou o credor a realizar um aporte de emergência no valor de R$ 71.528,06 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos) em 08/01/2026, visando evitar o seu desligamento involuntário do sistema.

O SENAI/PE fundamenta a majoração do crédito na somatória dos seguintes encargos:

1. Aporte de Garantia: O desembolso emergencial de R$ 71.528,06 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos);

2. Perda de Desconto (Re-TUSD): O valor de R$ 8.896,69 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), decorrente da falha na entrega do lastro de energia incentivada.;

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

3. Penalidades por Insuficiência de Lastro: Uma projeção de impacto financeiro estimada em R$ 65.842,42 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), baseada na média móvel de 12 meses da CCEE. O credor informou que, do montante bruto de R$ 146.267,17 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), efetuou a compensação de R$ 65.463,10 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos) no faturamento de dezembro de 2025, resultando no saldo final pleiteado, conforme planilha enviada. Confira-se:

DESCRIÇÃO	SENAI
Aporte de Garantia	71.528,06
RETUSD	8.896,69
Insuficiência de Lastro	65.842,42
TOTAL	**146.267,17**
Faturamento Dez/25	-65.463,10
SALDO	**80.804,07**

Em contrapartida, o GRUPO ELÉTRON apresentou resposta defendendo a manutenção do valor original de R$ 4.697,27 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos). As Recuperandas argumentam que este saldo representa o único valor remanescente efetivamente comprovado após o abatimento da compensação. Sustentam que o SENAI/PE não anexou comprovantes de quitação bancária (notas fiscais e recibos) para as demais parcelas, descumprindo o requisito de prova do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

As devedoras pugnam, ao final, pela rejeição da divergência apresentada pelo SENAI/PE, tendo argumentado que apenas o valor inicialmente arrolado na relação de credores foi devidamente comprovado.

Diante da controvérsia sobre o ônus probatório do desembolso e a liquidez das penalidades regulatórias, passa-se à análise documental para a eventual manutenção, retificação ou exclusão do crédito na 2ª Lista de Credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

IV.1 – DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que o crédito em análise possui natureza concursal, uma vez que o fato gerador dos valores em discussão decorre da não entrega de energia pela Recuperanda no mês de novembro de 2025, isto é, em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito devido em favor da credora possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial.

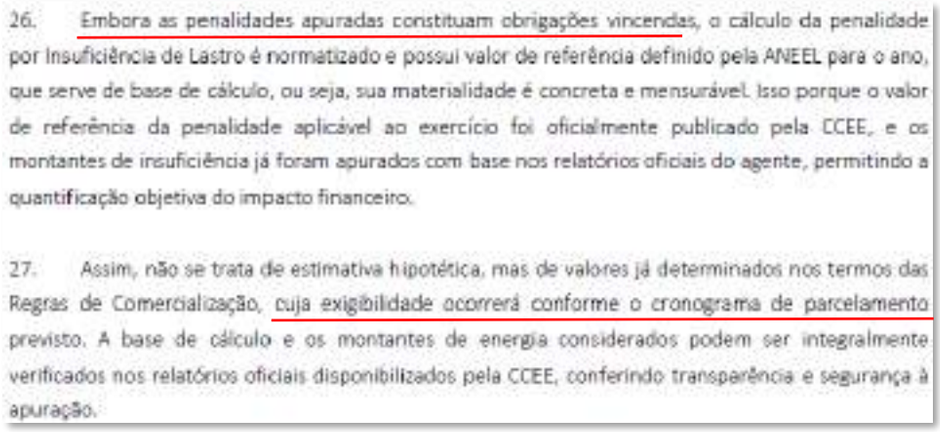
No que se refere à análise dos fatos, verifica-se que, de fato, por convenção das partes, conforme cláusulas 6.1.1 e 9.11 do contrato de compra e venda de energia celebrado

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

no nº 342.2021, admite-se que as penalidades eventualmente suportadas pelo SENAI/PE no âmbito do mercado livre de energia regulamentado pela CCEE devem ser objeto de ressarcimento pela ECEL.

Nesse sentido, em análise da documentação, bem como da divergência apresentada pelo SENAI/PE, esta Administradora não identificou hábil a comprovar a alegada perda do desconto RETUSD que, na descrição apresentada pelo Credor, perfaz R$ 8.896,69 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) na composição do crédito.

Outrossim, no que se refere a composição relativa a penalidade por insuficiência de lastro, tratam-se de valores futuros, constituindo obrigações vincendas que, apesar de ser possível a sua estimativa, estão no plano do futuro. Tal fato pode ser comprovado tanto pela planilha apresentada pelo SENAI/PE quanto pela sua própria argumentação, informando que são penalidades apuradas que constituem obrigações vincendas. Vejamos:



26. Embora as penalidades apuradas constituam obrigações vincendas, o cálculo da penalidade por Insuficiência de Lastro é normatizado e possui valor de referência definido pela ANEEL para o ano, que serve de base de cálculo, ou seja, sua materialidade é concreta e mensurável. Isso porque o valor de referência da penalidade aplicável ao exercício foi oficialmente publicado pela CCEE, e os montantes de insuficiência já foram apurados com base nos relatórios oficiais do agente, permitindo a quantificação objetiva do impacto financeiro.

27. Assim, não se trata de estimativa hipotética, mas de valores já determinados nos termos das Regras de Comercialização, cuja exigibilidade ocorrerá conforme o cronograma de parcelamento previsto. A base de cálculo e os montantes de energia considerados podem ser integralmente verificados nos relatórios oficiais disponibilizados pela CCEE, conferindo transparência e segurança à apuração.

Assim, importante o fato de que das penalidades descritas pelo Credor, apenas a relativa a dezembro de 2025 foi efetivada, conforme planilha apresentada. Contudo, em que pese conste com tal observação, o fato está condicionado a comprovação dos prejuízos efetivamente suportados e dos valores desembolsados, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005[2], o que não se verifica de forma integral no caso concreto.

Ademais, verifica-se que o valor arrolado na 1ª lista em favor do Credor, no montante de R$ 4.697,27 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), é composto pela diferença entre o valor da energia não entregue no mês de novembro de 2025

[2] Lei 11.10/05, Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

que, conforme relatório da Câmara de Comercialização, perfaz R$ 70.160,36, e o valor compensado pelo Credor no mês de dezembro de 2025, correspondente a R$ 65.463,10, resultando, assim, no montante já relacionado pela Recuperanda.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sendo vedada a incidência de atualização posterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, apenas para atualizar o valor listado, retificando o crédito titularizado por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/PE**, para o montante de **R$ 4.723,07**, alocado na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após publicado o edital da 2ª lista de credores, oferecer impugnação para comprovar os valores que alega serem devidos, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – CNPJ 03.789.272/0001-00

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – CNPJ 03.789.272/0001-00	R$ 4.697,27

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, a recuperanda apresentou como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito listado, a seguir listados:

- **(i)** Relatório CCEE CTO-006 NOV/2025 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato - CCEE 2904810, no valor de R$ 70.160,36 (setenta mil e cento e sessenta reais e trinta e seis centavos) para o **SENAI/FIEPE**;
- **(ii)** NF-e 000.045.498, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 2.176,71 (dois mil e cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos);
- **(iii)** NF-e 000.045.499, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 6.550,86 (seis mil e quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos);
- **(iv)** NF-e 000.045.500, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 9.361,87 (nove mil e trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- **(v)** NF-e 000.045.501, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 3.786,50 (três mil e setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos);
- **(vi)** NF-e 000.045.502, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 5.974,43 (cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos);
- **(vii)** NF-e 000.045.503, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 27.638,74 (vinte e sete mil e seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos);
- **(viii)** NF-e 000.045.504, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 3.500,87 (três mil e quinhentos reais e oitenta e sete centavos);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(ix) NF-e 000.045.505, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 4.654,30 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos);

(x) NF-e 000.045.506, emitida em 06/01/2026, no valor e R$ 1.818,82 (mil e oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).

O somatório das notas fiscais eletrônicas acima relacionadas é de R$ 65.463,10 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

As recuperandas requerem a manutenção do crédito anteriormente listado na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 4.697,27 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos).

Da divergência de crédito apresentada

O credor apresentou divergência de crédito proveniente de descumprimento do contrato nº 342/2021-CLIC-CONJ, celebrado em 06/08/2021, acrescido das penalidades da CCEE.

Afirma que não houve aporte das garantias financeiras na contabilização de NOV/2025, que teria ensejado a necessidade de o **SENAI/FIEPE** realizar aporte de R$ 71.528,06 (setenta e um mil e quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos).

Afirma, ainda, que o inadimplemento da recuperanda **ECEL - ELETRON** teria resultado em perda do desconto de TUSD/TUST associado à energia incentivada, apurado no montante de R$ 8.896,69 (oito mil e oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).

Alega que também sofreu penalidade por insuficiência de lastro, que é contabilizada mês a mês no âmbito da CCEE, afirmando que, conforme notificação emitida em dezembro/2025, foi aplicada penalidade técnica no valor de R$ 3.996,54 (três mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e que, na hipótese de não recomposição do lastro, poderão ser emitidas até 12 notificações sucessivas, cujo impacto financeiro total pode atingir R$ 65.842,42 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme tabela apresentada às páginas 6/7 da divergência.

Por fim, informa que, em razão dos aportes realizados, procedeu à compensação no faturamento do mês de dezembro/2025, no montante de R$ 65.463,10 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Desse modo, sustenta que o débito da recuperanda **ECEL - ELETRON**, inicialmente apurado em R$ 146.267,17 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) teria sido reduzido para **R$ 80.804,07 (oitenta mil e oitocentos e quatro reais e sete centavos)**, montante que deve ser considerado para fins de listagem, a integrar a categoria dos créditos de natureza contratos de energia, **Classe III - Quirografários**.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Descrição	Valores
Penalidade por aporte de garantia	R$ 71.528,06
Perda do desconto da TUSD/TUST	R$ 8.896,69
Penalidade por insuficiência de lastro	R$ 65.842,62
Total	R$ 146.267,17
Compensação do Faturamento Dez/2025	- R$ 65.463,10
Saldo Devido	**R$ 80.804,07**

Para fundamentar sua divergência, o credor apresentou os documentos abaixo relacionados:

(i) Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 29/12/2021;
(ii) 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 03/08/2022;
(iii) 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 11/12/2023;
(iv) 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 05/01/2024;
(v) 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 12/09/2024;
(vi) 5º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 25/02/2025;
(vii) Relatório CCEE – NOV/2025 - DCT001 - Desconto Mensal de Energia Incentivada;
(viii) Relatório CCEE – NOV/2025 - BEG001 - Balanço Energético – Contabilização;
(ix) Relatório CCEE – NOV/2025 - BEG001 - Balanço Energético – Memória Cálculo Garantia Financeira;
(x) Notificação Extrajudicial, emitida em 09/01/2026, referente ao ressarcimento de prejuízos - redução/cancelamento de montante de energia pela CCEE, através de compensação contratual e retenção de pagamentos - Contrato Nº 342/2021-CLIC-CONJ, decorrente da Concorrência nº 022/2021; e
(xi) Termo de Notificação CCEE05809/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia, datado de 27/02/2026.

Da resposta das recuperandas

Em sua resposta, as recuperandas informam que o único crédito efetivamente demonstrado até o presente momento corresponde ao montante de R$ 4.697,27 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), conforme corretamente indicado na 1ª Lista de Credores, uma vez que o referido valor decorre do saldo remanescente entre: **(i)** o valor-base de R$ 70.160,36 (setenta mil e cento e sessenta reais e trinta e seis centavos), correspondente à energia não entregue em novembro/2025, mencionado pelo **SENAI/FIEPE** como a penalidade por aporte de garantia, e a compensação realizada no faturamento de dezembro/2025, no valor de R$ 65.463,10 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), totalizando, precisamente, o montante listado.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Afirmam que o credor não logrou êxito em demonstrar o efetivo desembolso das quantias indicadas como devidas.

Com relação à alegada perda do desconto de TUSD/TUST, não houve comprovação de que tenha efetivamente arcado com tal valor perante a CCEE e no tocante à penalidade por insuficiência de lastro, o único valor "efetivado" e, portanto, exigível, corresponde à penalidade apurada em dezembro/2025, que poderia, em tese, ser considerado neste momento, condicionado à efetiva comprovação de seu pagamento perante a CCEE, o que não se verifica de forma inequívoca, porquanto a simples notificação não comprova o efetivo desembolso.

As recuperandas reconhecem, neste momento processual, apenas o montante de R$ 4.697,27 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), inicialmente listado e requerem que a divergência de crédito do **SENAI/FIEPE** seja **rejeitada** em todos os termos.

Análise técnica documental e valoração

Após análise dos pleitos, bem como da documentação suporte apresentada pelas partes, identificou-se que a diferença entre o valor inserto no Relatório CCEE CTO-006 NOV/2025 - CCEE 2904810 (R$ 70.160,36) e o somatório das notas fiscais eletrônicas (R$ 65.463,10), no montante de R$ 4.697,27 (quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), corresponde ao valor incluído na 1ª lista de credores.

Foi identificado, também, se tratar de crédito referente a exposição pelo cliente no mês de novembro/2025 referente ao registro CCEE 2904799, inserto no Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos.

Assim sendo, o crédito listado, devidamente corrigido, foi atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 4.723,07 (quatro mil e setecentos e vinte e três reais e sete centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, com majoração de valor, permanecendo na classe anteriormente relacionada, conforme abaixo:**

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - PERNAMBUCO	03.789.272/0001-00	CCEE - 2904810	01/11/2025	30/11/2025	4.697,26	25,81	**4.723,07**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife, 19 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - PERNAMBUCO
Valor Nominal	R$ 4.697,26
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 4.723,07
Sub Total	(=)	R$ 4.723,07
Valor total	**(=)**	**R$ 4.723,07**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	4.697,26
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	4.697,54
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	4.713,04
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	4.723,07

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 4.723,07
Valor total	**(=)**	**R$ 4.723,07**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: SERENA GERAÇÃO S.A

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SERENA GERAÇÃO S.A	R$ 801.146,64	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SERENA GERAÇÃO S.A	R$ 898.089,89	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

A credora, ao apresentar sua divergência administrativa de crédito, informa que firmou 04 (quatro) contratos de compra e venda de energia elétrica com a Recuperanda, por meio dos quais esta se comprometeu ao fornecimento de energia no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Em razão das avenças celebradas, aduz ter efetuado o pagamento do montante de R$ 895.140,00 em favor da Recuperanda, no mês de novembro de 2025, conforme demonstram as notas fiscais emitidas e os documentos acostados aos autos.

Sustenta, ainda, que a Recuperanda deixou de realizar o aporte integral da Garantia Financeira, diante disso, os contratos foram rebaixados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"), ou seja, a Recuperanda não possuía lastro suficiente para fornecer a energia vendida, motivo pelo qual houve a recontabilização.

Em resposta à divergência apresentada, a Recuperanda impugna as alegações da credora, sustentando que o crédito em análise não decorre diretamente da operação mercantil originariamente celebrada entre as partes, mas sim dos valores despendidos pela credora no Mercado de Curto Prazo (MCP), a título de Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), conforme apuração promovida pela CCEE em razão da recomposição da energia não entregue.

Assim, a Recuperanda sustenta que o valor indicado pela credora não corresponde a devolução ou reembolso, mas sim ao montante efetivamente desembolsado perante a CCEE, a título de Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), para aquisição de energia no mercado de curto prazo em razão da não entrega da energia contratada.

---

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Segundo apurado, a credora foi exposta ao mercado de curto prazo, tendo suportado o custo de recomposição energética no importe de R$ 200.286,66 por contrato, valor calculado com base no PLD vigente no período.

A Recuperanda alega, ainda, que tal dinâmica decorre do próprio funcionamento do Ambiente de Contratação Livre (ACL), constituindo risco inerente às operações livremente pactuadas entre as partes, razão pela qual o crédito deve permanecer limitado ao montante de R$ 801.146,64, conforme anteriormente inscrito na 1ª Lista de Credores.

Diante desse cenário, considerando as alegações e documentos apresentados tanto pela credora quanto pela Recuperanda, passa-se à análise do crédito objeto da presente divergência administrativa, a fim de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na Segunda Lista de Credores.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente divergência, verifica-se que as obrigações discutidas decorrem de relações contratuais representadas pelas notas fiscais nº 44.759, 44.766, 44.767 e 44.768, todas emitidas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda, ocorrido em 21/01/2026.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da natureza concursal.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051[3], a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. **2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Diante disso, resta igualmente incontroversa a natureza concursal do crédito, considerando que o fato gerador da obrigação ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026, razão pela qual o crédito deve se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, a controvérsia instaurada nos autos limita-se à definição do montante efetivamente devido e, por conseguinte, ao valor a ser inscrito na relação de credores. Isso porque, ao apresentar resposta à divergência, a Recuperanda esclareceu que o valor discutido não decorre diretamente da operação mercantil celebrada entre as partes, mas sim da exposição da credora ao Mercado de Curto Prazo (MCP), em razão da necessidade de aquisição de energia ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), conforme apuração realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse contexto, verifica-se que, no período analisado, o PLD praticado se mostrou inferior ao preço originalmente pactuado nos contratos firmados entre as partes, circunstância que resultou em custo de recomposição energética no importe de R$ 200.286,66 por contrato, totalizando R$ 801.146,64, montante inferior ao valor originalmente pago à ECEL.

Cumpre destacar que essa sistemática decorre da própria dinâmica do Ambiente de Contratação Livre (ACL), caracterizado como mercado de risco bilateral, no qual a ausência de entrega da energia contratada pode gerar impactos financeiros positivos ou negativos ao consumidor, a depender da oscilação do PLD no período correspondente.

Assim, quando o PLD se apresenta inferior ao valor contratual, a recomposição energética ocorre com menor desembolso; por outro lado, caso o PLD supere o preço pactuado, o consumidor suporta integralmente o custo adicional da aquisição de energia no mercado de curto prazo.

Dessa forma, conclui-se pela manutenção do crédito da SERENA GERAÇÃO no importe de R$ 801.146,64, conforme já inscrito na 1ª Lista de Credores, observando-se, contudo, a necessária atualização nos termos do tópico seguinte.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

No que se refere à atualização do valor atribuído ao crédito analisado, cumpre destacar que o fato gerador da obrigação em questão ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026. Em razão de sua natureza concursal, o crédito submete-se integralmente aos efeitos do processo recuperacional, devendo ser atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4].

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.
> (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pela credora, mantendo-se o crédito atribuído à **SERENA GERAÇÃO S.A**., inscrita no CNPJ nº 09.149.503/0001-06, para constar na 2ª Lista de Credores pelo montante **R$ 898.089,89 (oitocentos e noventa e oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado até 21/01/2026, preservada sua classificação na Classe III – Quirografários.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de Valor

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SERENA GERAÇÃO S.A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SERENA GERAÇÃO S.A.	R$ 801.146,64

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, no montante de R$ 801.146,64 (oitocentos e um mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 801.146,64 (oitocentos e um mil e cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Da divergência de crédito do credor

O credor apresentou divergência de crédito à relação de credores das recuperandas arguindo que o montante deverá ser alterado para R$ 902.757,65 (novecentos e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), uma vez que a SERENA GERAÇÃO S.A celebrou com a RECUPERANDA ECEL – Eletron Comercializadora de Energia S.A. (“ELETRÓN”) contrato de compra e venda de energia elétrica no âmbito do mercado livre de energia.

O referido valor corresponde a soma dos montantes atualizados indicados nas Nota Fiscais nº 44.759, 44.767, 44.767 e 44.768, emitidas pela **ELÉTRON** em 01/12/2025, que formaliza a operação de venda de energia elétrica realizada entre as partes.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Ocorre que, não obstante o pagamento integral da operação, a ELÉTRON deixou de promover o devido repasse da energia no âmbito da CCEE, inviabilizando a concretização da operação contratada e frustrando a contraprestação esperada pela **SERENA S.A.**

Face ao exposto, solicita o credor a majoração do crédito listado na classe dos credores quirografários em favor de **SERENA GERAÇÃO S.A** para o montante de R$ 902.757,65 (novecentos e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Como documentação comprobatória, enviou os seguintes documentos:

(i) Cópia do BBCE Contrato Padrão de Compra e Venda de Energia Elétrica (v.10.1) FEN25I0003266B, celebrado em 30/09/2025, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e SERENA GERAÇÃO S.A;

(ii) Cópia do BBCE Contrato Padrão de Compra e Venda de Energia Elétrica (v.10.1) FEN25I0003267B, celebrado em 30/09/2025, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e SERENA GERAÇÃO S.A;

(iii) Cópia do BBCE Contrato Padrão de Compra e Venda de Energia Elétrica (v.10.1) FEN25I0003268B, celebrado em 30/09/2025, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e SERENA GERAÇÃO S.A;

(iv) Cópia do BBCE Contrato Padrão de Compra e Venda de Energia Elétrica (v.10.1) FEN25I0003269B, celebrado em 30/09/2025, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e SERENA GERAÇÃO S.A;

(v) Nota Fiscal Eletrônica nº 000.044.759, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 223.380,00 (duzentos e vinte e três mil e trezentos e oitenta reais);

(vi) Nota Fiscal Eletrônica nº 000.044.766, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 224.280,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos e oitenta reais);

(vii) Nota Fiscal Eletrônica nº 000.044.767, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 223.920,00 (duzentos e vinte e três mil e novecentos e vinte reais);

(viii) Nota Fiscal Eletrônica nº 000.044.768, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 223.560,00 (duzentos e vinte e três mil e quinhentos e sessenta reais);

(ix) Procedimentos de Comercialização – Módulo 5 – Mercado de Curto Prazo – Submódulo 5.1 – Contabilização e recontabilização;

(x) Relatório CCEE CTO003 – Contratos ACR e ACL – Memória Cálculo Garantia Financeira;

(xi) Cópia de e-mail intitulado “Redução de montantes do contrato CCEAL 4182704 com início em 01/11/2025”;

(xii) Cópia de e-mail intitulado “Redução de montantes do contrato CCEAL 4182705 com início em 01/11/2025”;

(xiii) Cópia de e-mail intitulado “Redução de montantes do contrato CCEAL 4182706 com início em 01/11/2025”;

(xiv) Planilha de Débitos Judiciais, atualizando o valor até janeiro/2026, para o montante de R$ 902.757,65 (novecentos e dois mil e setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Da resposta da recuperanda

Em resposta, afirma a recuperanda que o crédito em questão não decorre, propriamente, da operação mercantil celebrada entre as partes, mas, sim, do preço que a credora pagou pela energia no **Mercado de Curto Prazo (MCP)** a título de **Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)** apurado pela CCEE.

Assegura também que diante da não entrega da energia contratada, a SEREÇÃO GERAÇÃO foi automaticamente exposta ao mercado de curto prazo, tendo de adquirir a energia diretamente do sistema, ao preço vigente de PLD. No período de referência, o **PLD mostrou-se inferior ao preço contratado bilateralmente**, razão pela qual o custo dessa recomposição energética foi de **R$ 801.146,64**, valor inferior ao preço originalmente pago à ECEL.

Registra que essa dinâmica é inerente ao próprio funcionamento do Ambiente de Contratação Livre (ACL), que constitui um mercado de risco bilateral, no qual a não entrega de energia pode gerar tanto ganhos quanto perdas econômicas ao consumidor, a depender do comportamento do PLD no período.

Com efeito, se o **PLD estiver inferior** ao preço do contrato, o consumidor recompõe a energia com **desembolso menor**; se o **PLD estiver superior**, o consumidor será obrigado a recompor a energia com **desembolso maior**, suportando integralmente essa diferença.

Análise técnica documental e valoração

Após análise do pleito, conclui-se que o valor devido ao credor é referente a exposição sofrida no mercado de curto prazo, conforme CT006 do mês de novembro, e não a partir da relação contratual firmada entre as partes.

Dessa forma, o crédito deverá ser mantido na relação de credores, com aplicação da penalidade prevista na cláusula 8.3 dos contratos de compra e venda de energia, que estipula o percentual de 10% de penalidade sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o valor do crédito acrescido do percentual previsto em contrato e atualizado da data da notificação até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, resultou no montante de R$ 898.089,89 (oitocentos e noventa e oito mil e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, permanecendo na classe anteriormente relacionada, conforme abaixo:**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

						801.146,64	96.943,25	898.089,89	
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**
CLASSE III	SERENA GERAÇÃO S.A.	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182704	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.213,12	**224.499,78**	CLASSE III
CLASSE III	SERENA GERAÇÃO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182705	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.231,27	**224.517,93**	CLASSE III
CLASSE III	SERENA GERAÇÃO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182706	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.231,27	**224.517,93**	CLASSE III
CLASSE III	SERENA GERAÇÃO S.A	09.149.503/0001-06	CCEE - 4182707	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	24.267,58	**224.554,24**	CLASSE III

Recife, 16 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

SERENA GERAÇÃO S.A

OPERAÇÃO	PERIODO SUPRIMENTO	VALOR MWh	QTD CONTRATADA MWh	VALOR CONTRATO	PENALIDADE 10%[1]	EXPOSIÇÃO NOVEMBRO[2]	TOTAL	FATOR CORREÇÃO[3]	VALOR ATUALIZADO
CCEE - 4182704	nov/25	R$ 310,25	720	R$ 223.380,00	R$ 22.338,00	R$ 200.286,66	R$ 222.624,66	1,0084	R$ 224.499,78
CCEE - 4182705	nov/25	R$ 310,50	720	R$ 223.560,00	R$ 22.356,00	R$ 200.286,66	R$ 222.642,66	1,0084	R$ 224.517,93
CCEE - 4182706	nov/25	R$ 310,50	720	R$ 223.560,00	R$ 22.356,00	R$ 200.286,66	R$ 222.642,66	1,0084	R$ 224.517,93
CCEE - 4182707	nov/25	R$ 311,00	720	R$ 223.920,00	R$ 22.392,00	R$ 200.286,66	R$ 222.678,66	1,0084	R$ 224.554,24
				R$ 894.420,00		**R$ 801.146,64**	**R$ 890.588,64**		**R$ 898.089,89**

[1]Cláusula 8.3 do contrato celebrado entre as partes

[2]Valor extraído do relatório CT006 fornecido pela CCEE, referente a exposição no mês de NOV/25

[3] Fator IPCA de nov/2025 a 01/2026, previso como índice de atualização no contrato



RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/PE

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/PE	R$ 6.748,06	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/PE	R$ 6.785,17	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 09/03/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO (SESI/PE) formalizou divergência administrativa contra a 1ª Lista de Credores, impugnando o montante de R$ 6.748,06 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) originalmente reconhecido pelas Recuperandas. O credor pleiteia a retificação do valor para R$ 100.700,01 (cem mil, setecentos reais e um centavo), alegando que a lista inicial omitiu prejuízos contratuais e regulatórios substantivos.

A controvérsia origina-se do descumprimento do contrato nº 342/2021-CLIC-CONJ, firmado com a Recuperanda ECEL ELÉTRON. O SESI/PE relata que a devedora deixou de aportar garantias financeiras obrigatórias perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na contabilização de novembro de 2025, o que provocou o cancelamento ou redução dos registros de energia contratada. Tal conduta gerou um efeito cascata de prejuízos ao credor, incluindo a exposição involuntária ao Mercado de Curto Prazo (MCP), a perda de descontos tarifários (TUSD/TUST) e a incidência de penalidades por insuficiência de lastro.

Em sua fundamentação detalhada, o SESI/PE decompõe seu crédito da seguinte forma:

1. Aporte de Emergência: O valor de R$ 82.999,94 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), desembolsado pelo credor em 08/01/2026 para suprir a omissão da ECEL e evitar o seu desligamento do sistema.

2. Perda de Desconto (Re-TUSD): O montante de R$ 10.447,65 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), calculado sobre a energia efetivamente fornecida com lastro inferior ao contratado.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

3. Penalidades por Insuficiência de Lastro: Uma projeção de impacto financeiro que pode atingir R$ 82.880,98 (oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), resultante da média móvel de 12 meses aplicada pela CCEE. O credor informou que, desse total bruto de R$ 176.328,57 (cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), realizou a compensação administrativa de R$ 75.628,56 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) no faturamento de dezembro de 2025, resultando no saldo final pleiteado, conforme planilha enviada. Confira-se:

DESCRIÇÃO	SESI
Aporte de Garantia	82.999,94
RETUSD	10.447,65

Insuficiência de Lastro	82.880,98
TOTAL	**176.328,57**
Faturamento Dez/25	-75.628,56
SALDO	**100.700,01**

Por outro lado, o GRUPO ELÉTRON apresentou resposta defendendo a manutenção do valor de R$ 6.748,06 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos). As Recuperandas sustentam que este montante é o único saldo remanescente efetivamente comprovado. Argumentam que o SESI/PE falhou em apresentar documentos que atestem o desembolso real das demais parcelas (notas fiscais e comprovantes de quitação), conforme exige o art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

As devedoras pugnam, ao final, pela rejeição da divergência apresentada pelo SENAI/PE, tendo argumentado que apenas o valor inicialmente arrolado na relação de credores foi devidamente comprovado.

Diante da controvérsia sobre o ônus probatório do desembolso e a liquidez das penalidades regulatórias, passa-se à análise documental para a eventual manutenção, retificação ou exclusão do crédito na 2ª Lista de Credores

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Inicialmente, cumpre destacar que o crédito em análise possui natureza concursal, uma vez que o fato gerador dos valores em discussão decorre da não entrega de energia pela Recuperanda no mês de novembro de 2025, isto é, em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, submetendo-se, portanto, aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito devido em favor do Credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial.

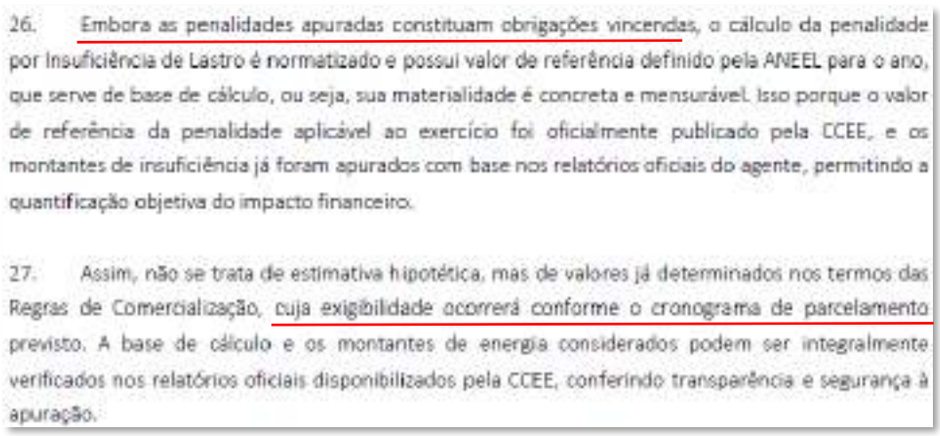
No que se refere à análise dos fatos, verifica-se que, de fato, por convenção das partes, conforme cláusulas 6.1.1 e 9.11 do contrato de compra e venda de energia celebrado no nº 342.2021, admite-se que as penalidades eventualmente suportadas pelo SESI/PE no

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

âmbito do mercado livre de energia regulamentado pela CCEE devem ser objeto de ressarcimento pela ECEL.

Nesse sentido, em análise da documentação, bem como da divergência apresentada pelo SESI/PE, esta Administradora não identificou hábil a comprovar a alegada perda do desconto RETUSD que, na descrição apresentada pelo Credor, perfaz R$ 10.447,65 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) na composição do crédito.

Outrossim, no que se refere a composição relativa a penalidade por insuficiência de lastro, tratam-se de valores futuros, constituindo obrigações vincendas que, apesar de ser possível a sua estimativa, estão no plano do futuro. Tal fato pode ser comprovado tanto pela planilha apresentada pelo SESI/PE quanto pela sua própria argumentação, informando que são penalidades apuradas que constituem obrigações vincendas. Vejamos:



26. Embora as penalidades apuradas constituam obrigações vincendas, o cálculo da penalidade por Insuficiência de Lastro é normatizado e possui valor de referência definido pela ANEEL para o ano, que serve de base de cálculo, ou seja, sua materialidade é concreta e mensurável. Isso porque o valor de referência da penalidade aplicável ao exercício foi oficialmente publicado pela CCEE, e os montantes de insuficiência já foram apurados com base nos relatórios oficiais do agente, permitindo a quantificação objetiva do impacto financeiro.

27. Assim, não se trata de estimativa hipotética, mas de valores já determinados nos termos das Regras de Comercialização, cuja exigibilidade ocorrerá conforme o cronograma de parcelamento previsto. A base de cálculo e os montantes de energia considerados podem ser integralmente verificados nos relatórios oficiais disponibilizados pela CCEE, conferindo transparência e segurança à apuração.

Assim, importante o fato de que das penalidades descritas pelo Credor, apenas a relativa a dezembro de 2025 foi efetivada, conforme planilha apresentada. Contudo, em que pese conste tal observação no referido mês, o fato está condicionado a comprovação dos prejuízos efetivamente suportados e dos valores desembolsados, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005[2], o que não se verifica de forma integral no caso concreto.

Ademais, verifica-se que o valor arrolado na 1ª lista em favor do Credor, no montante de R$ 6.748,06 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), corresponde à diferença entre o valor da energia não entregue no mês de novembro de 2025, que, conforme relatório da Câmara de Comercialização, perfaz R$ 82.376,64, e o valor

[2] Lei 11.10/05, Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

compensado pelo Credor no mês de dezembro de 2025, no importe de R$ 75.628,56, resultando, assim, no montante relacionado pela Recuperanda.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sendo vedada a incidência de atualização posterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica**:**

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, apenas para atualizar o valor listado, retificando o crédito titularizado por **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/PE**, para o montante de R$ 6.785,17 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), alocado na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após publicado o edital da 2ª lista de credores, oferecer impugnação para comprovar os valores que alega serem devidos, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	R$ 6.748,06

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito listado, a seguir listados:

(i) Relatório CCEE CTO-006 NOV/2025 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato - CCEE 2904799, no valor de R$ 82.376,64 (oitenta e dois mil e trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o **SESI/FIEPE**;

(ii) NF-e 000.045.487, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 6.222,34 (seis mil e duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos);

(iii) NF-e 000.045.488, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 2.841,24 (dois mil e oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos);

(iv) NF-e 000.045.489, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 27.159,34 (vinte e sete mil e cento e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

(v) NF-e 000.045.490, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 2.306,85 (dois mil e trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);

(vi) NF-e 000.045.491, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 5.096,26 (cinco mil e noventa e seis reais e vinte e seis centavos);

(vii) NF-e 000.045.492, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 6.648,46 (seis mil e seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos);

(viii) NF-e 000.045.493, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 2.692,67 (dois mil e seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

(ix) NF-e 000.045.494, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 4.680,79 (quatro mil e seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos);

(x) NF-e 000.045.495, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 2.551,01 (dois mil e quinhentos e cinquenta e um reais e um centavo);

(xi) NF-e 000.045.496, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 8.706,55 (oito mil e setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

(xii) NF-e 000.045.497, emitida em 06/01/2026, no valor de R$ 6.723,04 (seis mil e setecentos e vinte e três reais e quatro centavos).

O somatório das notas fiscais eletrônicas acima relacionadas é de R$ 75.628,55 (setenta e cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

As recuperandas requerem a manutenção do crédito anteriormente listado na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 6.748,06 (seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

Da divergência de crédito apresentada

O credor apresentou divergência de crédito proveniente de descumprimento do contrato nº 342/2021-CLIC-CONJ, celebrado em 06/08/2021, acrescido das penalidades da CCEE.

Afirma que não houve aporte das garantias financeiras na contabilização de NOV/2025, que teria ensejado a necessidade de o **SESI/FIEPE** realizar aporte de R$ 82.999,94 (oitenta e dois mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Afirma, ainda, que o inadimplemento da recuperanda **ECEL - ELETRON** teria resultado em perda do desconto de TUSD/TUST associado à energia incentivada, apurado no montante de R$ 10.447,65 (dez mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Alega que também sofreu penalidade por insuficiência de lastro, que é contabilizada mês a mês no âmbito da CCEE, afirmando que, conforme notificação emitida em dezembro/2025, foi aplicada penalidade técnica no valor de R$ 5.528,61 (cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) e que, na hipótese de não recomposição do lastro, poderão ser emitidas até 12 notificações sucessivas, cujo impacto financeiro total pode atingir R$ 82.880,98 (oitenta e dois mil oitocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), conforme tabela apresentada às páginas 6/7 da divergência.

Por fim, informa que, em razão dos aportes realizados, procedeu à compensação no faturamento do mês de dezembro/2025, no montante de R$ 75.628,55 (setenta e cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Desse modo, sustenta que o débito da recuperanda **ECEL - ELETRON**, inicialmente apurado em R$ 176.327,37 (cento e setenta e seis mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) teria sido reduzido para **R$ 100.698,81 (cem mil e seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)**, montante que deve ser considerado para fins de listagem, a integrar a categoria dos créditos de natureza contratos de energia, **Classe III - Quirografários**.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Descrição	Valores
Penalidade por aporte de garantia	R$ 82.999,44
Perda do desconto da TUSD/TUST	R$ 10.447,65
Penalidade por insuficiência de lastro	R$ 82.880,98
Total	R$ 176.328,57
Compensação do Faturamento Dez/2025	- R$ 75.628,56
Saldo Devido	**R$ 100.700,01**

Para fundamentar sua divergência, o credor apresentou os documentos abaixo relacionados:

(i) Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 29/12/2021;
(ii) 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 03/08/2022;
(iii) 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 11/12/2023;
(iv) 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 05/01/2024;
(v) 5º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 342/2021-CLIC-CONJ x ECEL, celebrado em 25/02/2025;
(vi) Relatório CCEE – NOV/2025 - DCT001 - Desconto Mensal de Energia Incentivada;
(vii) Relatório CCEE – NOV/2025 - BEG001 - Balanço Energético – Contabilização;
(viii) Relatório CCEE – NOV/2025 - BEG001 - Balanço Energético – Memória Cálculo Garantia Financeira;
(ix) Notificação Extrajudicial, emitida em 09/01/2026, referente ao ressarcimento de prejuízos - redução/cancelamento de montante de energia pela CCEE, através de compensação contratual e retenção de pagamentos - Contrato Nº 342/2021-CLIC-CONJ, decorrente da Concorrência nº 022/2021; e
(x) Termo de Notificação CCEE05796/2026 – Insuficiência de Lastro de Energia, datado de 27/02/2026.

Da resposta das recuperandas

Em sua resposta, as recuperandas informam que o único crédito efetivamente demonstrado até o presente momento corresponde ao montante de R$ 6.748,06 (seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), conforme corretamente indicado na 1ª Lista de Credores, uma vez que o referido valor decorre do saldo remanescente entre: **(i)** o valor-base de R$ 82.376,64 (oitenta e dois mil e trezentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à energia não entregue em novembro/2025, mencionado para o **SESI/FIEPE** como a penalidade por aporte de garantia, e a compensação realizada no faturamento de dezembro/2025, no valor de R$ 75.628,55 (setenta e cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando, precisamente, o montante listado.

Afirmam que o credor não logrou êxito em demonstrar o efetivo desembolso das quantias indicadas como devidas.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Com relação à alegada perda do desconto de TUSD/TUST, não houve comprovação de que tenha efetivamente arcado com tal valor perante a CCEE e no tocante à penalidade por insuficiência de lastro, o único valor "efetivado" e, portanto, exigível, corresponde à penalidade apurada em dezembro/2025, que poderia, em tese, ser considerado neste momento, condicionado à efetiva comprovação de seu pagamento perante a CCEE, o que não se verifica de forma inequívoca, porquanto a simples notificação não comprova o efetivo desembolso.

As recuperandas reconhecem, neste momento processual, apenas o montante de R$ 6.748,06 (seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos), inicialmente listado e requerem que a divergência de crédito do **SESI/FIEPE** seja **rejeitada** em todos os termos.

Análise técnica documental e valoração

Após análise dos pleitos, bem como da documentação suporte apresentada pelas partes, identificou-se que a diferença entre o valor inserto no Relatório CCEE CTO-006 NOV/2025 - CCEE 2904799 (R$ 82.376,64) e o somatório das notas fiscais eletrônicas (R$ 75.628,55), no montante de R$ 6.748,09 (seis mil e setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos) é o valor que deveria ter sido incluído na 1ª lista de credores.

Foi identificado, também, se tratar de crédito referente a exposição pelo cliente no mês de novembro/2025 referente ao registro CCEE 2904799, inserto no Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos.

Assim sendo, o crédito listado, devidamente corrigido, foi atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 6.785,17 (seis mil e setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, com majoração de valor, permanecendo na classe anteriormente relacionada, conforme abaixo:**

CLASSE	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	03.910.210/0001-05	CCEE - 2904799	01/11/2025	30/11/2025	6.748,06	37,11	**6.785,17**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife, 19 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
Valor Nominal	R$ 6.748,09
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 6.785,17
Sub Total	(=)	R$ 6.785,17
Valor total	**(=)**	**R$ 6.785,17**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	6.748,09
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	6.748,49
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	6.770,76
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	6.785,17

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 6.785,17
Valor total	**(=)**	**R$ 6.785,17**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514046000000234173281
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514046000000234173281
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE EXCLUSÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DOS CRÉDITOS

O resumo dos créditos encontra-se detalhadamente discriminado no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para fins de análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

O Edital da Lista de Credores apresentada pelas Devedoras (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, tendo o prazo para divergências e habilitações administrativas encerrado em 02/04/2026. Considerando que o pleito apresentado pelas Recuperandas foi encaminhado em 01/04/2026, verifica-se sua tempestividade.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de verificação de crédito realizada na fase administrativa, na qual as Recuperandas pleiteiam a exclusão de determinados créditos anteriormente relacionados na lista de credores, sob o argumento de que teriam sido incluídos indevidamente, seja em razão de inconsistências oriundas do sistema contábil da empresa, seja pela a ausência de documentação comprobatória.

Registra-se, ainda, que não houve qualquer manifestação dos credores em questão acompanhada de documentação idônea à demonstração da constituição dos respectivos créditos.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto de verificação, observa-se que, embora inicialmente tenham sido relacionados valores em favor dos credores analisados neste parecer, não foram apresentados documentos suficientes a justificar a manutenção dos respectivos créditos.

No âmbito da fase administrativa de verificação, esta Auxiliar questionou as Devedoras acerca da existência de documentação comprobatória capaz de embasar os referidos créditos, ocasião em que as Recuperandas esclareceram que a inclusão dos credores decorreu, em parte, de equívoco material oriundo do sistema utilizado pela empresa, bem como da ausência de documentação comprobatória, razão pela qual informaram inexistirem elementos idôneos capazes de conferir lastro aos créditos indicados.

Cumpre registrar, ainda, que o parecer contábil anexo esmiúça o cenário sob o aspecto técnico-contábil, tanto a partir da análise geral de verificação dos créditos quanto da conferência realizada com base na documentação contábil disponibilizada pelas Recuperandas, evidenciando a ausência de registros e elementos compatíveis com os créditos relacionados.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Diante desse contexto, verifica-se a ausência de elementos probatórios mínimos aptos a amparar os créditos em análise, circunstância evidenciada, sobretudo: (i) pela inexistência de documentação comprobatória, tanto por parte das Recuperandas quanto dos supostos credores; e (ii) pela ausência de registros contábeis correspondentes, conforme apontado nos pareceres técnicos anexados.

Assim, constata-se a inexistência de suporte fático e documental suficiente, circunstância que inviabiliza a aferição da existência, constituição e liquidez dos créditos indicados, comprometendo sua validação no âmbito da presente verificação administrativa.

V – CONCLUSÃO

Face o exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui que os créditos objeto do presente parecer **não deverão ser incluídos na 2ª Lista de Credores**, com fundamento no parecer técnico-contábil em anexo, diante da ausência de elementos probatórios mínimos aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos apontados.

Ressalta-se que a presente conclusão não acarreta prejuízo definitivo aos eventuais credores, os quais, caso venham a reunir documentação idônea apta à comprovação de seus créditos, poderão formular pedido de habilitação posteriormente à apresentação da 2ª Lista de Credores, observando-se o procedimento previsto nos arts. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão sem comprovação

Classe: Classe III – Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: 3L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; 55.953.577 ANTONIO LIMA SALVIANO; ALLIANZ SEGUROS S/A; AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA; ANDRE CAVALCANTI ROSA E SILVA; ARENA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA; CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA; COMERCIAL ILUMINIM LTDA; COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA; COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; D MORATO CRUZ; DIGITAL RIVER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA; E A FERREIRA CONSTRUTORA; ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA; EFBM ASSESSORIA LTDA; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS; ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA; FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA; FULL ENERGY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA; GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; HEAT ANALYTICS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; JOSIENE BISPO DE ARAUJO SILVA 08085212412; LIBNET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.; LPF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA; LUCELIO DE VASCONCELOS LEITE; M. DAS G. P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE; MAGAZINE LUIZA S/A; NOG COMERCIO DE BRINDES EIRELI; NORDESTE CAFE COMERCIO E SERVICOS LTDA; NORONHA SERVICOS DE TURISMO LTDA; PAULISTA PRAIA HOTEL S/A; RESSEG DISTRIBUIDORA LTDA; SAULO FARIAS DE FRANCA; SERVITCAR PNEUS E RODAS EIRELI; TETSU RESTAURANTE LTDA; TIM S.A.; WRL CONNECT LTDA

Análise da verificação da 1ª Lista:

No âmbito da fase de verificação da 1ª Lista, as recuperandas informaram que foi identificado 41 (quarenta e um) credores, listados na Classe III – Quirografário, desprovidos de comprovação documental, oriundos de inconsistências ou registros indevidos no contas a pagar, requerendo a exclusão dos mesmos do quadro geral de credores, conforme consta no Anexo A.

Da necessidade de comprovação da baixa no contas a pagar

Após análise do "contas a pagar" do mês de janeiro/2026 (RMA) foi constatado o ajuste realizado pela contabilidade, uma vez que os 41 (quarenta e um) títulos não se encontram mais registrados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PPK
CONSULTORIA

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que os referidos créditos deverão ser **excluídos da relação de credores.**

Recife, 13 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

ANEXO A

	41					**557.472,76**	**-557.472,76**	**0,00**

CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	3L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	15.011.982/0001-94	N/I	N/I	N/I	2.134,39	-2.134,39	**0,00**
CLASSE III	55.953.577 ANTONIO LIMA SALVIANO	55.953.577/0001-00	N/I	N/I	N/I	3.740,00	-3.740,00	**0,00**
CLASSE III	ALLIANZ SEGUROS S/A	61.573.796/0001-66	N/I	N/I	N/I	3.852,56	-3.852,56	**0,00**
CLASSE III	AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA	23.412.247/0001-10	N/I	N/I	N/I	2.172,35	-2.172,35	**0,00**
CLASSE III	ANDRE CAVALCANTI ROSA E SILVA	049.857.044-40	N/I	N/I	N/I	1.304,88	-1.304,88	**0,00**
CLASSE III	ARENA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	02.452.452/0001-30	N/I	N/I	N/I	2.750,00	-2.750,00	**0,00**
CLASSE III	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA	02.223.966/0036-43	N/I	N/I	N/I	5.175,92	-5.175,92	**0,00**
CLASSE III	CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	55.186.423/0001-30	N/I	N/I	N/I	10.391,00	-10.391,00	**0,00**
CLASSE III	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA	61.234.985/0203-00	N/I	N/I	N/I	2.483,14	-2.483,14	**0,00**
CLASSE III	COMERCIAL ILUMINIM LTDA	23.429.903/0010-89	N/I	N/I	N/I	1.258,47	-1.258,47	**0,00**
CLASSE III	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS	29.507.878/0001-08	N/I	N/I	N/I	20.100,00	-20.100,00	**0,00**
CLASSE III	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA	09.795.881/0001-59	N/I	N/I	N/I	4.531,12	-4.531,12	**0,00**
CLASSE III	COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03.238.278/0001-90	N/I	N/I	N/I	13.351,78	-13.351,78	**0,00**
CLASSE III	D MORATO CRUZ	35.334.777/0001-77	N/I	N/I	N/I	1.500,00	-1.500,00	**0,00**
CLASSE III	DIGITAL RIVER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA	08.165.429/0001-40	N/I	N/I	N/I	5.881,81	-5.881,81	**0,00**
CLASSE III	E A FERREIRA CONSTRUTORA	37.456.866/0001-11	N/I	N/I	N/I	8.600,00	-8.600,00	**0,00**
CLASSE III	ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA	05.330.384/0001-24	N/I	N/I	N/I	3.347,21	-3.347,21	**0,00**
CLASSE III	EFBM ASSESSORIA LTDA	46.065.386/0001-10	N/I	N/I	N/I	24.232,95	-24.232,95	**0,00**
CLASSE III	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	61.695.227/0001-93	N/I	N/I	N/I	1.736,47	-1.736,47	**0,00**
CLASSE III	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	34.028.316/0031-29	N/I	N/I	N/I	1.929,65	-1.929,65	**0,00**
CLASSE III	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	07.685.694/0001-97	N/I	N/I	N/I	291.905,42	-291.905,42	**0,00**
CLASSE III	FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA	10.748.137/0001-82	N/I	N/I	N/I	6.856,94	-6.856,94	**0,00**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

CLASSE III	FULL ENERGY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA	29.782.634/0001-25	N/I	N/I	N/I	3.000,00	-3.000,00	**0,00**
CLASSE III	GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	37.021.558/0001-63	N/I	N/I	N/I	8.640,00	-8.640,00	**0,00**
CLASSE III	HEAT ANALYTICS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	28.355.160/0001-72	N/I	N/I	N/I	2.030,00	-2.030,00	**0,00**
CLASSE III	JOSIENE BISPO DE ARAUJO SILVA 08085212412	28.874.704/0001-02	N/I	N/I	N/I	2.490,89	-2.490,89	**0,00**
CLASSE III	LIBNET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.	01.785.921/0001-70	N/I	N/I	N/I	4.000,00	-4.000,00	**0,00**
CLASSE III	LPF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	51.344.445/0001-20	N/I	N/I	N/I	28.000,00	-28.000,00	**0,00**
CLASSE III	LUCELIO DE VASCONCELOS LEITE	30.387.592/0001-07	N/I	N/I	N/I	1.260,00	-1.260,00	**0,00**
CLASSE III	M. DAS G. P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE	20.620.042/0001-32	N/I	N/I	N/I	1.279,72	-1.279,72	**0,00**
CLASSE III	MAGAZINE LUIZA S/A	47.960.950/0449-27	N/I	N/I	N/I	18.623,00	-18.623,00	**0,00**
CLASSE III	NOG COMERCIO DE BRINDES EIRELI	16.857.521/0001-08	N/I	N/I	N/I	2.810,00	-2.810,00	**0,00**
CLASSE III	NORDESTE CAFE COMERCIO E SERVICOS LTDA	07.779.080/0001-74	N/I	N/I	N/I	1.528,10	-1.528,10	**0,00**
CLASSE III	NORONHA SERVICOS DE TURISMO LTDA	23.774.374/0001-60	N/I	N/I	N/I	7.500,00	-7.500,00	**0,00**
CLASSE III	PAULISTA PRAIA HOTEL S/A	00.338.915/0007-05	N/I	N/I	N/I	5.300,00	-5.300,00	**0,00**
CLASSE III	RESSEG DISTRIBUIDORA LTDA	13.596.165/0001-10	N/I	N/I	N/I	1.245,00	-1.245,00	**0,00**
CLASSE III	SAULO FARIAS DE FRANCA	14.926.722/0001-86	N/I	N/I	N/I	5.468,90	-5.468,90	**0,00**
CLASSE III	SERVITCAR PNEUS E RODAS EIRELI	14.605.388/0001-69	N/I	N/I	N/I	3.360,00	-3.360,00	**0,00**
CLASSE III	TETSU RESTAURANTE LTDA	31.645.755/0001-77	N/I	N/I	N/I	32.275,54	-32.275,54	**0,00**
CLASSE III	TIM S.A.	02.421.421/0199-98	N/I	N/I	N/I	8.224,12	-8.224,12	**0,00**
CLASSE III	WRL CONNECT LTDA	54.101.116/0001-46	N/I	N/I	N/I	1.201,43	-1.201,43	**0,00**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: BANCO ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	R$ 176.210.554,43	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO ABC BRASIL S.A.	R$ -	EXTRACONCURSAL

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor apresentou divergência administrativa, por meio de comunicação eletrônica, em face do valor relacionado pelas Recuperandas na relação de credores apresentada nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005[2], alegando a existência de inconsistências quanto à titularidade, classificação e quantificação do crédito submetido ao processo recuperacional.

De início, requereu a retificação da titularidade do crédito, para que a credora originalmente indicada ABC Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 29.198.324/0001-68 fosse substituída por Banco ABC Brasil S.A., inscrito no CNPJ sob nº 28.195.667/0001-06, sustentando ser este o efetivo titular dos direitos creditórios decorrentes das operações financeiras celebradas com as Recuperandas.

Aduziu, ainda, que os créditos objeto da divergência encontram-se garantidos por diversos instrumentos fiduciários e fidejussórios constituídos em favor do Banco ABC Brasil S.A., dentre os quais: **(i) Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia nº 3128**, por meio da qual a Eletron Power GDI S.A. alienou fiduciariamente quotas representativas do capital social de sociedades integrantes do Grupo Elétron; **(ii) Alienação Fiduciária de Ações em Garantia nº 3128**, mediante a transferência fiduciária de 43.743.276 ações representativas do capital social da GDI; **(iii) Alienação Fiduciária de Equipamentos e Outras Avenças nº 3128**, envolvendo bens móveis pertencentes às UFVs integrantes do Grupo Elétron; **(iv) Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia nº 17376625**, firmada sob condição suspensiva vinculada à liberação de garantias anteriormente constituídas em favor do Banco Bradesco S.A.; e **(v) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 17376625**, por meio da qual foram cedidos fiduciariamente eventuais créditos remanescentes relacionados às quotas das sociedades UFV Ibimirim 1 a 9 Geração de Energia Elétrica Ltda. e SPE SE Ibimirim Energia Ltda.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º , ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Sustentou que os instrumentos de garantia fiduciária foram regularmente constituídos e registrados perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Recife/PE em 07/10/2025, ocasião em que teria se perfectibilizado a constituição da propriedade fiduciária, nos termos da legislação aplicável.

Com base em tais fundamentos, afirmou que o crédito garantido alcançaria, na data base de 21/01/2026, o montante de R$ 177.687.558,22 (cento e setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária.

Instadas a se manifestarem acerca da divergência apresentada, as Recuperandas não apresentaram resposta no prazo correspondente à elaboração da segunda relação de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA TITULARIDADE DO CRÉDITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora o crédito tenha sido originalmente relacionado pelas Recuperandas em nome de ABC Comercializadora de Energia Ltda., a documentação apresentada no âmbito da divergência administrativa demonstra que o efetivo titular dos créditos decorrentes das operações financeiras analisadas é Banco ABC Brasil S.A.

Com efeito, a partir da análise das Cédulas de Crédito Bancário, contratos acessórios e respectivos instrumentos de garantia apresentados pelo divergente, verificou-se que as operações de crédito foram efetivamente celebradas entre Banco ABC Brasil S.A. e as Recuperandas, figurando a instituição financeira como credora titular dos direitos creditórios decorrentes das avenças pactuadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Dessa forma, constatado o equívoco material quanto à identificação do credor originalmente relacionado, impõe-se a retificação da titularidade do crédito, a fim de que passe a constar Banco ABC Brasil S.A. como efetivo credor das operações analisadas.

IV.2 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

No caso em análise, esta Administração Judicial procedeu à avaliação minuciosa da documentação apresentada pelo credor, especialmente das Cédulas de Crédito Bancário e dos respectivos instrumentos acessórios colacionados à divergência administrativa, com o objetivo de verificar a regularidade da constituição das garantias invocadas, sua eficácia perante terceiros e a eventual sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Verificou-se que os contratos celebrados entre as partes contêm cláusulas expressas de alienação fiduciária e cessão fiduciária em garantia, regularmente constituídas e aptas à produção de efeitos jurídicos perante terceiros.

Nesse contexto, observa-se que as operações financeiras objeto da divergência encontram-se garantidas por alienação fiduciária de quotas, ações e equipamentos, bem como por cessão fiduciária de direitos creditórios, garantias regularmente formalizadas e constituídas em favor do credor, circunstância que atrai a incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005[3], segundo o qual os créditos titularizados por proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre os bens e as condições contratuais pactuadas.

Com efeito, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que os créditos garantidos por propriedade fiduciária possuem natureza extraconcursal, razão pela qual permanecem excluídos dos efeitos do processo recuperacional.

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

No caso concreto, não foram identificados elementos capazes de infirmar a validade, regularidade ou eficácia das garantias fiduciárias constituídas, tampouco qualquer circunstância apta a descaracterizar a natureza fiduciária das operações formalizadas entre as partes. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram, de forma suficiente, a regular constituição das garantias e a vinculação dos contratos às modalidades fiduciárias expressamente previstas na legislação de regência.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária possuem natureza extraconcursal, desde que regularmente constituídas as respectivas garantias:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal. 2 . Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reconheceu a extraconcursalidade de créditos garantidos por cessão fiduciária e alienação fiduciária, em observância ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> 3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:0011592-32.2018.8.17 .9000 AGRAVANTE:POLO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO AGRAVADOS: IMOBILIÁRIA CASTRO LIMA LTDA. E ECONOMOTORS DO BRASIL LTDA - EPP RELATORA: DESA. ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO EMENTA

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . REJEITADO O PEDIDO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO DA ORA AGRAVANTE EM DOIS QUÓRUNS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR QUE CONCLUIU PELA SUA EXTRACONCURSALIDADE. ENTENDIMENTO QUE DEVE SER CUMPRIDO, NÃO CABENDO MAIS A DISCUSSÃO QUANTO A NATUREZA DO CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO . DECISÃO UNÂNIME. - Agravante que alega que a natureza do seu crédito na recuperação judicial ainda está em discussão em agravo conexo (Agravo de Instrumento nº 0009383-27.2017.8 .17.9000), com recurso especial pendente, motivo pelo qual, a fim de evitar eventuais prejuízos ao recorrente e também aos demais credores no processo de origem, requer que seja apurado em 2 (dois) quóruns de votação na Assembleia Geral de Credores, enquadrando-o em um na classe de quirografários e no outro como extraconcursal - Agravo de Instrumento nº 0009383-27.2017.8 .17.9000 que foi julgado em sessão do dia 23.09.2021, negando provimento ao recurso e, consequentemente, mantendo o crédito na categoria dos quirografários - No Agravo em Recurso Especial nº 2619215 – PE, em decisao publicada em 11/10/2024, a Ministra Maria Isabel Gallotti alterou o entendimento do AI, “para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a extraconcursalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária da parte ora agravante” e, em 24/03/2025, acolhendo “os embargos opostos para também reconhecer a extraconcursalidade do crédito decorrente da alienação fiduciária do imóvel "Granja Coqueiral" .”. - Recurso que discute a natureza do crédito que já foi analisado pelo Tribunal Superior, que concluiu pela sua extraconcursalidade, não cabendo mais a discussão quanto a realização da Assembleia de Credores em 2 (dois) quóruns, devendo ser aplicado o que foi decidido pelo STJ. Portanto, o crédito do Fundo Polo é extraconcursal à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/05, não sendo o caso, dessa forma, de sua inclusão na classe dos quirografários - Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0011592-32.2018 .8.17.9000, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital . Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora (TJ-PE - Agravo de Instrumento:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

00115923220188179000, Relator.: ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO, Data de Julgamento: 15/04/2025, Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3ª CC))

Nesse cenário, considerando a regular constituição das garantias fiduciárias, os registros dos instrumentos contratuais apresentados, a incidência direta do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios acerca da matéria, não subsistem elementos capazes de justificar a submissão dos créditos garantidos fiduciariamente aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, diante da existência de cláusulas expressas de alienação fiduciária e cessão fiduciária regularmente constituídas, válidas e eficazes perante terceiros, esta Administração Judicial entende que os créditos garantidos possuem natureza extraconcursal, razão pela qual não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser reconhecida a extraconcursalidade dos valores efetivamente amparados pelas garantias fiduciárias constituídas.

Cumpre esclarecer, contudo, que a classificação inicial do crédito como extraconcursal deve considerar a integralidade da dívida garantida fiduciariamente, sendo desnecessária, neste momento, a prévia avaliação dos bens dados em garantia para fins de eventual fracionamento do crédito. Isso porque, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a natureza do crédito é definida pela existência da garantia fiduciária regularmente constituída na data do pedido recuperacional, circunstância que impede, em um primeiro momento, a sujeição imediata de qualquer parcela do débito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Não obstante, a extraconcursalidade do crédito fiduciário limita-se ao valor efetivamente alcançado pela garantia. Assim, sobrevindo eventual excussão do bem garantidor e constatada insuficiência do produto arrecadado para quitação integral da dívida, extinguir-se-á a propriedade fiduciária em relação ao saldo remanescente, hipótese em que a parcela residual passará a ostentar natureza quirografária, submetendo-se aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 128.194/GO e do AgInt no AREsp 2.542.513/SP.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Ressalta-se, por oportuno, que a presente análise se restringe à classificação jurídica do crédito no âmbito da verificação administrativa, não se realizando, nesta oportunidade, qualquer juízo de valor acerca da eventual essencialidade dos bens vinculados às garantias fiduciárias para manutenção das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas.

Dessa forma, considerando a regular constituição das garantias fiduciárias, a documentação apresentada pelo credor e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, esta Administração Judicial conclui que os créditos garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal, não se submetendo, em regra, aos efeitos da Recuperação Judicial, ressalvada eventual habilitação futura de saldo remanescente quirografário, caso constatada insuficiência da garantia após sua eventual excussão.

VI.3 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O credor requereu, ainda, a atualização do valor do crédito originalmente relacionado pelas Recuperandas até a data-base de 21/01/2026.

Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4], os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial devem ser apresentados com indicação de sua origem, valor atualizado até a data do pedido recuperacional e respectiva classificação, ficando submetidos, a partir de então, ao regime jurídico concursal aplicável.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que os créditos garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal, razão pela qual não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, as limitações impostas aos créditos concursais quanto ao termo final de atualização do débito não se aplicam às operações garantidas fiduciariamente, uma vez que tais créditos permanecem regidos pelas condições originalmente pactuadas entre

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

as partes, inclusive no que se refere à incidência de encargos contratuais, juros e atualização monetária.

Isso porque os créditos extraconcursais não se submetem ao instituto da novação previsto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005[5], tampouco às restrições aplicáveis aos créditos sujeitos ao concurso de credores, preservando-se integralmente as condições contratuais livremente estabelecidas.

Assim, considerando a natureza extraconcursal das operações analisadas, eventual apuração definitiva do saldo devedor, encargos contratuais e atualização monetária deverá observar os instrumentos celebrados entre as partes e ser perseguida pelas vias próprias, não se submetendo à relação de credores sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência administrativa apresentada por Banco ABC Brasil S.A., para:

a) reconhecer Banco ABC Brasil S.A. como efetivo titular dos créditos decorrentes das operações financeiras analisadas, em substituição à credora originalmente relacionada; e

b) reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária regularmente constituídas, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, considerando a ausência de sujeição dos referidos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito não deverá constar da 2ª Relação de Credores sujeita ao concurso recuperacional, restando excluído o valor anteriormente relacionado na Classe III – Créditos Quirografários, no importe de R$ 176.210.554,43 (cento e setenta e seis milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

[5] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Substituição do Credor, Alteração do Valor e Reclassificação do Crédito

Classe: Classe III

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Requerente: Banco ABC Brasil S.A.

Composição:

CREDOR	1ª LISTA
ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	R$ 176.210.554,43

Da divergência de crédito apresentada

Trata-se de pedido formulado pela requerente, mediante o qual se pleiteia:

a) a substituição da **ABC Comercializadora de Energia Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº **29.198.324/0001-68**, pelo **Banco ABC Brasil S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº **28.195.667/0001-06**, na qualidade de titular do crédito;

b) a atualização do valor do crédito já listado pelas Recuperandas até a data-base de **21 de janeiro de 2026**, no montante de **R$ 177.687.558,22**, conforme demonstrativo atualizado do débito juntado como **Doc. 10**;

c) o reconhecimento das garantias fiduciárias e fidejussórias de titularidade do Banco ABC Brasil S.A., com a consequente reclassificação do crédito como **extraconcursal**, em razão das garantias, bem como a preservação e valoração da garantia fidejussória.

As recuperandas não se manifestaram quanto à divergência de crédito da requerente, entretanto enviaram documentações que comprovam a existência do crédito e a titularidade do credor quando da verificação dos créditos na 1ª lista.

Conclusão

Com base na documentação apresentada pelo credor e pela recuperanda e nos elementos até então analisados, entende-se que os pleitos formulados encontram respaldo documental suficiente para:

i. proceder com a substituição da **ABC Comercializadora de Energia Ltda.** pelo **Banco ABC Brasil S.A.** na titularidade do crédito indicado; e

ii. adequação da classificação do crédito como sendo extraconcursal, ante a indicação de existência das garantias fiduciárias e fidejussórias, conforme indicado nos documentos enviados pelo credor, em anexo.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Referente a atualização do valor do crédito até a data-base de **21 de janeiro de 2026**, a mesma não se faz necessária frente a extraconcursalidade do crédito.

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser considerado como **EXTRACONCURSAL**.

Recife, 14 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE EXCLUSÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DOUGLAS VALERIO BECKER	R$ 2.102.645,44	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
LEANDRO LOURENÇO DE LEON	R$ 2.102.645,44	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DOUGLAS VALERIO BECKER	R$	EXCLUSÃO
LEANDRO LOURENÇO DE LEON	R$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelos credores mencionados acima, classificados, na 1ª relação de credores, na Classe III - Quirografário.

O presente parecer foi elaborado com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em peças processuais baixadas dos respectivos feitos, os quais serviram de base para subsidiar a análise do crédito em espeque, com o objetivo de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, visando à adequada classificação e eventual manutenção ou exclusão do crédito na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou esta Administradora, com base na documentação enviada pela Recuperanda, bem como em diligência realizada por esta Peticionária, que os créditos arrolados na 1ª lista na titularidade dos credores Douglas Valerio e Leandro Lourenço são ilíquidos, tendo em vista que os valores são discutidos nos autos do processo registrado sob o nº 0035077-43.2017.8.17.2001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

---

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse sentido, considerando a previsão contida no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005[2], segundo a qual terão prosseguimento, no juízo de origem, as ações que demandem quantia ilíquida, hipótese na qual se enquadram os respectivos credores, conclui-se que os créditos em questão possuem natureza ilíquida, não sendo passíveis de habilitação no âmbito da Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa . 2. **"Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n . 11.101/2005"** (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019) . 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decis ão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

[2] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Assim, o entendimento desta Administradora coaduna-se com o da Corte Superior, no sentido de que não há crédito passível de habilitação quando ausente liquidez.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de crédito, esta Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS** em análise da relação de credores, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalta-se que tal medida não impede que os credores, após terem liquidados os seus créditos, formulem pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10[3] e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

[3] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO	R$ 18.175,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO	R$ -	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a documentação foi apresentada pela credora foi dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 20/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A credora JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO apresentou manifestação administrativa informando a inexistência de valores pendentes em seu favor perante a Recuperanda, esclarecendo que os débitos existentes à época já foram devidamente quitados, conforme se verifica do e-mail encaminhado e do parecer contábil anexo, que integra o presente parecer.

Diante da manifestação expressa da credora acerca da inexistência de crédito a ser recebido, esta Administração Judicial entende pela exclusão do crédito anteriormente relacionado em seu nome.

Assim, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe o pedido de exclusão do crédito relacionado em nome de JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO da 2ª Relação de Credores.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão (Requerimento Credor)

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credora: JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO 08980011458

Da Manifestação do credor para exclusão do crédito

A credora enviou manifestação afirmando não reconhecer o crédito indicado na relação de credores das Recuperandas e requerendo a exclusão do seu nome da referida listagem, conforme print abaixo colacionado:



Manifestação – Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001 – Verificação de Crédito

De Juliana Araujo <araujo.jurimirelly@gmail.com>
Para <rj.grupoeletron@diligencecv.adm.br>
Data 2026-02-20 21:32

A
Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

Ref.: Recuperação Judicial do Grupo Eletron
Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001
Credora indicada: Juliana Mirelly Sousa de Araujo
Valor apontado: R$ 18.175,48

Prezados Senhores,

Em atenção à correspondência recebida referente à verificação de crédito no âmbito do processo em epígrafe, venho, respeitosamente, manifestar que não possuo qualquer valor a receber das empresas mencionadas.

Esclareço que todos os serviços eventualmente prestados foram devidamente quitados à época própria, inexistindo qualquer saldo pendente até a presente data.

Dessa forma, não reconheço a existência do crédito indicado no valor de R$ 18.175,48, razão pela qual solicito a revisão das informações e a exclusão do meu nome da relação de credores, caso tenha sido incluído por equívoco.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Juliana Mirelly Sousa de Araújo
CPF: 089.800.114-56
(81) 99957-0082
araujo.jurimirelly@gmail.com

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **excluído da relação de credores:**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

	1					**18.175,40**	**-18.175,40**	**0,00**

CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO 08980011458	39.555.961/0001-06	N/I	N/I	N/I	18.175,40	-18.175,40	**0,00**

Recife, 13 de maio de 2026.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MOREIRA PEDRAS LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MOREIRA PEDRAS LTDA	R$ 1.325,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MOREIRA PEDRAS LTDA	R$ -	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a credora apresentou concordância com o crédito em 25/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora MOREIRA PEDRAS LTDA apresentou manifestação administrativa de concordância com os valores arrolados em sua titularidade na 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, cujo valor perfaz a monta de R$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais), alocado na classe III – quirografário.

Para fundamentar sua pretensão, a credora enviou tão somente parecer de concordância de crédito, procuração, inscrição de CNPJ e contrato social, de modo que não foi enviado qualquer documentação que dê lastro à existência de seu crédito.

Por outro lado, a Recuperanda apresentou parecer administrativo de exclusão do referido crédito, argumentando, em síntese, que o crédito em alusão não se encontra em aberto quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que a sua inclusão na 1ª lista ocorreu de maneira indevida.

Diante desse cenário, passa-se à análise dos documentos apresentados, a fim de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, com vistas à eventual retificação na 2ª Lista de Credores, consoante art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005[2].

É o relatório.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Auxiliar passa a tecer as suas considerações quanto a análise do crédito aqui discutido.

IV.1 – DO PARECER DA MOREIRA PEDRAS

Nesse contexto, cumpre destacar que foram apresentados pareceres administrativos por ambas as partes, isto é, tanto pela Moreira Pedras quanto pela Elétron. No que se refere àquela, observa-se que esta se limitou a juntar documentos constitutivos da própria empresa, bem como petição de concordância com o valor arrolado em sua titularidade, qual seja, R$ 1.325,00 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais), classificado na Classe III – quirografária.

Diante disso, considerando a ausência de documentação apta a lastrear o crédito arrolado na 1ª lista em favor da referida credora, bem como o fato de que todos os créditos devem ter sua existência devidamente comprovada, resta prejudicada a análise quanto à sua efetiva constituição com base exclusivamente no parecer administrativo apresentado.

IV.2 – DO PARECER DO GRUPO ELÉTRON

A Recuperanda, por sua vez, apresentou parecer para exclusão do crédito, argumentando que houve a efetiva quitação do valor em 17/03/2025, consoante fatura de cartão de crédito e do comprovante que enviou em anexo, de modo que não se encontra em aberto qualquer valor de titularidade da Moreira Pedras.

A Recuperanda, ainda, informa que a indevida inclusão do valor na 1º relação de credores se deu por mera incorreção material, que deve ser sanada nesta fase de verificação de crédito.

Para tanto, enviou a referida fatura, da qual alega ser possível verificar que tal crédito foi adimplido, conforme comprovante de pagamento também enviado.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Da análise documental realizada, verifica-se que, para comprovação da quitação do crédito, a Recuperanda apresentou documento fiscal válido, consistente em fatura de cartão de crédito do Banco Itaú, com vencimento em 15/05/2025, na qual consta lançamento referente à operação realizada junto ao credor acima identificado, no valor de R$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais). Observa-se que o referido lançamento aparece descrito como "**PGZ*megapedras MORADIA.Recife**", coincidindo com o crédito objeto da presente análise, o que demonstra a correspondência entre a despesa lançada na fatura e o débito em discussão. Vejamos:



Importante destacar que o débito referente à MOREIRA PEDRAS foi realizado mediante utilização de cartão de crédito. Nesse contexto, a Recuperanda apresentou a fatura correspondente ao período em que ocorreu a operação, na qual consta o respectivo lançamento do débito, bem como o comprovante de pagamento integral da referida fatura, o que permitiu confirmar a efetiva quitação da obrigação.

Com efeito, a documentação apresentada demonstra que a quitação integral da fatura do Banco Itaú ocorreu em 17/03/2025, portanto, em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Conforme esclarecido pela própria Recuperanda, a permanência do crédito na relação de credores decorreu de ausência de baixa no sistema interno de contas a pagar.

Assim, os documentos acostados comprovam não apenas a origem da obrigação, mas também sua efetiva liquidação, evidenciando que o crédito já se encontrava integralmente quitado antes do pedido recuperacional.

Dessa forma, considerando a comprovação da quitação do débito em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, conclui-se pela inexistência de crédito sujeito aos seus efeitos, razão pela qual o crédito deve ser excluído da relação de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito do procedimento de verificação de crédito, esta Administração Judicial acolhe o pleito apresentado pela Recuperanda e promove a EXCLUSÃO do crédito atribuído à credora MOREIRA PEDRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.058.596/0001-23, tendo em vista a comprovação de sua quitação em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

É o parecer, ficando esta Administradora à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão (Pago)

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: MOREIRA PEDRAS LTDA

Da composição do crédito

O credor foi listado com o valor de R$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), classificado na Classe III – Quirografário.

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documento válido, demonstrando a higidez do crédito, fatura de cartão de crédito do Banco Itaú, com vencimento para o dia 15/03/2025, onde consta o lançamento da compra no valor de R$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), conforme *print* abaixo colacionado:



Lançamentos: compras e saques

15/02	CAFE DO MERCADO ALIMENTAÇÃO RECIFE	36,96
17/02	PGTO ELETRONICO MORADIA Recife	1.325,00

Requereram a exclusão do credor acima referenciado da relação de credores alegando que sua permanência na lista de credores ocorreu por ausência de baixa no contas a pagar e justificaram tal pleito, apresentando o comprovante de pagamento da quitação da fatura do cartão de crédito do Banco Itaú, realizada em 17/03/2025, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme *print* abaixo colacionado:



81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Da concordância expressa do credor

O credor manifestou sua concordância expressa com o valor listado pelas recuperandas, sem, contudo, encaminhar qualquer documentação comprobatória do seu crédito, conforme *print* abaixo colacionado:



Prezados Senhores,

A empresa **MOREIRA PEDRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.058.596/0001-23, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 202 – Galpão B – CEP: 50.640-525 – Torrões – Recife – Pernambuco – Brasil, no exercício de credora devidamente relacionada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V.Sas., nos termos dos artigos 7º, §2º, 9º e 41 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente:

MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE CRÉDITO

A credora declara sua expressa concordância com o crédito no valor de **R$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais)**, conforme constante na relação de credores apresentada no processo.

Declara, ainda, estar de acordo com a classificação do referido crédito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece que a comprovação do crédito se encontra consubstanciada na própria lista de credores constante nos autos do processo, razão pela qual ratifica integralmente as informações ali registradas.

- **Procuração;**
- **Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;**
- **Contrato Social atualizado da empresa;**

Dessa forma, requer seja registrada a presente manifestação de concordância, para que produza seus regulares e legais efeitos.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **excluído da relação de credores.**

						1.325,00	**-1.325,00**	**0,00**
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	MOREIRA PEDRAS LTDA	59.058.596/0001-23	N/I	N/I	N/I	1.325,00	-1.325,00	**0,00**

Recife, 14 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	R$ 3.212,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	R$	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima, classificado na Classe III - Quirografário.

O presente parecer foi elaborado com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em nota fiscal e comprovante de pagamento, os quais serviram de base para subsidiar a análise do crédito em espeque, com o objetivo de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, visando à adequada classificação e eventual manutenção ou exclusão do crédito na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou esta Administradora, juntamente com o seu auxiliar contábil, que o valor arrolado na titularidade do credor SCANSOURCE BRASIL, no importe de R$ 3.212,00 (três mil, duzentos e doze reais), adveio da nota fiscal de nº 312220, com emissão datada de 20/02/2025, consoante envio realizado pelas Recuperandas.

Ademais, as devedoras também apresentaram comprovante de pagamento efetivado em 22/03/2025, no valor de R$ 3.228,05, em favor do credor, SCANSOURCE BRASIL, motivo pelo qual conclui-se que o referido crédito já foi efetivamente quitado.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Nesse contexto, o auxiliar contábil desta Administração Judicial consignou que inexiste crédito a ser mantido na relação de credores em favor do mencionado credor, tendo em vista que já houve a quitação dos valores em alusão.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** em análise da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo.

Ressalta-se que tal medida não impede que o credor, caso venha a reunir documentação hábil à comprovação do não recebimento do crédito, formule pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10[2] e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão (Pago)

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA

Análise da verificação da 1ª Lista

Para justificar o pleito de exclusão do credor acima referenciado da relação de credores, foi apresentado pela recuperanda comprovante de pagamento demonstrando que a quitação da Nota Fiscal nº 312220, no valor de R$ 3.212,00 (três mil, duzentos e doze reais), ocorreu em 25/03/2025, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme *print* abaixo colacionado, e que sua permanência na lista de credores ocorreu por ausência de baixa no contas a pagar:



Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Título Itaú

Identificação no Extrato: DEPTO FORNECEDORES

Dados da conta debitada
Nome do Pagador: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADOR
Agência: 6443 Conta Corrente: 7394-4

Dados da conta creditada
Nome do favorecido: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDOR
Representação Numérica do Código de Barras:
Valor Pago: 3.238,00 Data de vencimento: 21/03/2025
Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência efetuada em 25/03/2025 às 00:06:00 via Bispag, CTRL: 0952263500000250

Autenticação:

Conclusão

Diante do acima exposto, entende-se que o crédito abaixo deverá ser **excluído da relação de credores:**

							1		3.212,00 - 3.212,00		-	
DEVEDOR	**CLASSE - 1ª LISTA**	**CREDOR**	**CNPJ/CPF**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**		**2ª LISTA**		**CLASSE - 2ª LISTA**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA	05.607.657/0010-26	NF - 31222	20/02/2025	22/03/2025	3.212,00	-	3.212,00	-		

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

Recife, 07 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514074200000234173282
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514074200000234173282
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:40

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE HABILITAÇÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA	R$	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	R$	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
VISIUM BIOSSEGURANÇA LTDA	R$	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Informa-se abaixo o resumo das alterações promovidas pela Administração Judicial, no âmbito da 2ª lista de credores, quanto aos créditos pertinentes a este parecer:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA	R$ 8.190,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	R$ 392.991,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

VISIUM BIOSSEGURANÇA LTDA	R$ 4.925,80	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na segunda lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> **gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados nas Notas Fiscais nº 5621, 2600000000075, 2600000000089 e o boleto 64732, os quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor dos mencionados credores.

Verifica-se, ainda, que os referidos títulos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela habilitação dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Nesse contexto, a Auxiliar Contábil desta Administrada analisou os títulos e tomou como base a data da Recuperação Judicial, isto é, 21/01/2026, de modo que os valores atribuídos aos credores estão demonstrados conforme pareceres contábeis anexos, elaborados com fundamento na documentação apresentada.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE** os pedidos de habilitação, para que passe a constar na 2ª Relação de Credores os seguintes créditos:

a) em favor de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA**, inscrito no CNPJ nº 03.701.689/0001-70, no importe de R$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais), alocado na Classe III – Quirografário;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

b) em favor de **PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 13.728.921/0001-17, no importe de R$ 392.991,00 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais), alocado na Classe III – Quirografário;

c) em favor de **VISIUM BIOSSEGURANÇA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 05.798.965/0001-95, no importe de R$ 4.925,80 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), alocado na Classe III – Quirografário.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Habilitação de Crédito

Classe: Classe III – Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA; PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA; VISIUM BIOSSEGURANCA LTDA

Dos fatos

No curso da presente Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas requerimento para habilitação de créditos que não constaram na 1ª lista de credores.

Da análise da comprovação dos créditos

Esta consultoria procedeu com a análise da documentação comprobatória, apresentada pelas Recuperandas, apta a evidenciar a origem, legitimidade e exigibilidade dos créditos a serem habilitados na Classe III (Quirografário), vinculados as notas fiscais emitidas por prestação de serviços decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (21/01/2026).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que esses créditos deverão ser habilitados na relação de credores, conforme consta no Anexo A, cujo valor foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo B).

Recife, 11 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

			4				0,00	406.106,80	406.106,80		
DEVEDOR	**CLASSE 1ª LISTA**	**CREDOR**	**CNPJ/CPF**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA	03.701.689/0001-70	NE - 5621	15/12/2025	26/01/2026	0,00	8.190,00	8.190,00	**CLASSE III**	**a)**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	13.728.921/0001-17	NE - 2600000000075	29/12/2025	N/A	0,00	196.704,33	196.704,33	**CLASSE III**	**d)**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA	13.728.921/0001-17	NE - 2600000000089	12/01/2026	N/A	0,00	196.286,67	196.286,67	**CLASSE III**	**b)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	VISIUM BIOSSEGURANCA LTDA	05.798.965/0001-95	BOLETO - 64732	18/11/2025	20/01/2026	0,00	4.925,80	4.925,80	**CLASSE III**	**c)**

a) NF prevê vencimento igual ou posterior a data do pedido de RJ (21/01/2026);

b) NF não consta vencimento, porém descrição de serviços prestados no mês de janeiro/2026;

c) Atualização do vencimento até a data do pedido de RJ (21/01/2026).

d) NF não consta vencimento, porém descrição de serviços prestados no mês de dezembro/2025 - atualizado do primeiro dia pós competência até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO B

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA
Valor Nominal	R$ 196.286,67
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 196.286,67
Sub Total	(=)	R$ 196.286,67
Valor total	**(=)**	**R$ 196.286,67**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	196.286,67
Data inicial	21/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Sub Total		(=)	R$ 196.286,67
Valor total		**(=)**	**R$ 196.286,67**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA
Valor Nominal	R$ 196.286,67
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	20 dias	1,002128
Percentual correspondente	20 dias	0,212779 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 196.704,33
Sub Total	(=)	R$ 196.704,33
Valor total	**(=)**	**R$ 196.704,33**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	196.286,67
Data inicial	01/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	196.704,33

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 196.704,33
Valor total	**(=)**	**R$ 196.704,33**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	VISIUM BIOSSEGURANCA LTDA
Valor Nominal	R$ 4.925,28
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	20/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	1 dias	1,000106
Percentual correspondente	1 dias	0,010628 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 4.925,80
Sub Total	(=)	R$ 4.925,80
Valor total	**(=)**	**R$ 4.925,80**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	4.925,28
Data inicial	20/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
20/01/2026	21/01/2026	0,0106 (%)	4.925,80

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 4.925,80
Valor total	**(=)**	**R$ 4.925,80**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE HABILITAÇÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA	R$	

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA	R$ 32.776.105,53	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em boletim de subscrição das debêntures emitidas pela Ecel Elétron, extrato bancário contendo o valor transferido do fundo para a Recuperanda, bem como planilha de debênture privada.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto da verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> **do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, a Recuperanda disponibilizou boletim de subscrição das debêntures emitidas pela Ecel Elétron, bem como extrato bancário demonstrando a transferência dos valores do fundo à Recuperanda.

Da análise dos referidos documentos, constata-se que o boletim de subscrição das debêntures, cujo subscritor é o Fundo de Investimentos Vocatus, credor objeto do presente parecer, foi firmado em 16 de julho de 2025, tendo os valores sido transferidos para a conta da Recuperanda em 17/07/2025, no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3].

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada, conclui-se pela habilitação dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, bem como em atenção as previsões contratuais celebradas pelas partes. Nesse contexto, os valores atribuídos ao Credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação de crédito apresentada pela Recuperanda, a fim de inscrever o crédito de titularidade de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA** na 2ª lista de credores, sendo seu crédito inscrito no valor de R$ 32.776.105,53 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e cinco reais e cinquenta e três centavos), alocado na Classe III – Quirografário, nos termos da fundamentação exposta.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA.	NÃO HABILITADO

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Debênture Privada nº 002, emitida em 17/07/2025, no valor nominal total de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

(ii) Extrato do Banco Itaú constando o recebimento no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) referente a TED 439 proveniente do Fundo de Investimento em Participações Vocatus Multiestrategia;

(iii) Planilha base de cálculo atualizando o valor até a data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (21/01/2026) para R$ 32.800.831,37 (trinta e dois milhões e oitocentos mil e oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos);

(iv) Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/07/2025, deliberando sobre a Primeira Emissão Particular de Debêntures e a fixação de suas características

As recuperandas requerem a habilitação desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 32.800.831,37 (trinta e dois milhões e oitocentos mil e oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), na Classe III - Quirografário.

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/07/2025, existe previsão de atualização do valor da Debênture pela variação do CDI, além de juros remuneratórios de 3% (três por cento) a.a, a partir da data de integralização das Debêntures.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 32.776.105,53 (trinta e dois milhões e setecentos e setenta e seis mil e cento e cinco reais e cinquenta e três centavos), já atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**ANEXO A**).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito abaixo deverá ser **habilitado na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (ANEXO A), conforme abaixo:**

		1				0,00	32.776.105,53	32.776.105,53		
CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
NÃO HABILITADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA	22.601.577/0001-91	DEBENTURE Nº 002	16/07/2025	16/07/2030	0,00	32.776.105,53	**32.776.105,53**	CLASSE III	a)

a) **Atualização de valores a partir da previsão das cláusulas 5.2 (viii) e 5.2 (x).**

Recife, 13 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOCATUS MULTIESTRATEGIA RESP LTDA
Valor Nominal	R$ 30.000.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	CDI ACUMULADO MENSAL (% a.m) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/07/2025 a 21/01/2026
Taxa de juros (%)	3 % a.a. compostos
Período dos juros	16/07/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	189 dias	1,075713
Percentual correspondente	189 dias	7,571333 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 32.271.399,99
Juros(189 dias-1,56394%)	(+)	R$ 504.705,54
Sub Total	(=)	R$ 32.776.105,53
Valor total	**(=)**	**R$ 32.776.105,53**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	30.000.000,00
Data inicial	16/07/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
16/07/2025	01/08/2025	0,6564 (%)	30.196.926,99
01/08/2025	01/09/2025	1,1642 (%)	30.548.466,33
01/09/2025	01/10/2025	1,2199 (%)	30.921.135,93
01/10/2025	01/11/2025	1,2757 (%)	31.315.607,07
01/11/2025	01/12/2025	1,0527 (%)	31.645.267,40
01/12/2025	01/01/2026	1,2199 (%)	32.031.317,19
01/01/2026	21/01/2026	0,7495 (%)	32.271.399,99

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(189 dias-1,56394%)	(+)	R$ 504.705,54
Sub Total	(=)	R$ 32.776.105,53
Valor total	**(=)**	**R$ 32.776.105,53**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE HABILITAÇÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	R$	

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	R$ 2.000.000,00	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, bem como em diligências realizadas por esta Auxiliar, consistente contrato celebrado pelas partes, o qual serviu de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto da verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, a Recuperanda disponibilizou o Termo de Cessão nº 19420. Para além do referido documento, esta Administradora Judicial diligenciou nos autos do feito recuperacional, tendo localizado e procedido à análise do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios com Coobrigação, que foi colacionado aos autos pelo Credor sob o Id. 229758397.

Da referida análise, concluiu-se que o referido contrato se trata de uma cessão e aquisição de direitos creditórios comum, não sendo constatado qualquer cláusula ou garantia fiduciária. Ainda, verifica-se que o referido contrato tem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo sido assinado em 26/11/2025, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[3].

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada, bem como do contrato obtivo nos autos por esta Administradora, conclui-se pela habilitação dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, bem como em atenção as previsões contratuais celebradas pelas partes. Nesse contexto, os valores atribuídos ao Credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, caput, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE TOTALMENTE** a habilitação de crédito apresentada pela Recuperanda, a fim de inscrever o crédito de titularidade de ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA na 2ª lista de

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

credores, sendo seu crédito inscrito no valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), alocado na Classe III – Quirografário, nos termos da fundamentação exposta.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED RESP LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED RESP LTDA	NÃO HABILITADO

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Termo de Cessão de Títulos Creditórios de nº 19420, emitido em 15/01/2026, tendo como cedente a ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA ENERGIA S/A, cujo objeto é a cessão e transferência do título de crédito 045822/001, do devedor THERA TRADING COMERCIALIZADORA (CNPJ 27.690.671/0001-88), no valor nominal de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento para 15/02/2026; e

(ii) Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios com Coobrigação, celebrado em 26/11/2025, por ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA ENERGIA S/A e ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LTDA

As recuperandas requerem a habilitação desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na Classe III – Quirografário.

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que o vencimento da operação ocorrerá em 15/02/2026, conforme *print* abaixo colacionado, razão pela qual o valor não sofrerá correção monetária:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Nº da Operação de Crédito/ Título de Crédito	Nome Devedor	CNPJ/CPF do Devedor	Valor da Aquisição	Valor Nominal	Vencimento	Dados de Depósito
045822/001	THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGI	27.690.671/0001-88	1962410,13	2000000,00	15/02/2026	Banco: 594 Agência: 0001 Conta: 0000138438

Ao consultar o CNPJ vinculado ao crédito acima referenciado na base da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o credor está regularmente cadastrado como uma LIMITADA, conforme *print* do cartão CNPJ abaixo colacionado, sendo cabível sua classificação como Quirografário – Classe III:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
49.826.785/0001-45 MATRIZ		06/03/2023

NOME EMPRESARIAL
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito abaixo deverá ser **habilitado na relação de credores, como Classe III – Quirografário, conforme abaixo:**

CLASSE - 1ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
NÃO HABILITADO	CLASSE III	ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED RESP LTDA	49.826.785/0001-45	TERMO DE CESSÃO Nº 19420	15/01/2026	15/02/2026	-	2.000.000,00	**2.000.000,00**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514098300000234173283
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514098300000234173283
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Os resumos dos créditos encontram-se detalhadamente discriminados no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para fins de análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

O Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores em alusão, devidamente descritos no parecer contábil em anexo, classificados na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente documentação comprobatória extraída do sistema da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, bem como dos contratos individuais celebrado entre as partes.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após o exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de documento extraído do sistema da Câmara de

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Comercialização de Energia Elétrica, órgão ao qual se vinculam os agentes do referido mercado, evidenciando a efetiva constituição das obrigações em favor dos credores analisados.

Verifica-se, ainda, que os créditos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, conforme indicado no relatório apresentado pela Recuperanda, denominado "CTO006", cujos eventos ali descritos remontam a novembro de 2025, circunstância que evidencia a natureza concursal do crédito, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Os pareceres técnico-contábeis anexos detalham, por sua vez, os critérios adotados para conferência dos valores e os ajustes identificados no curso da fase administrativa de verificação.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência dos créditos, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes indicados nos pareceres técnico-contábeis anexos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[4], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores foram atualizados até 21/01/2026, observando-se as correções, adequações e critérios técnicos apontados nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada pelas partes.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pela Recuperanda, de modo a manter, na 2ª Relação de Credores, os créditos cujos titulares estão devidamente descritos no parecer contábil anexo.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

[4] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III – Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO - UNIVISA; ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA; AUREN OPERACOES S.A.; BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.; BONASA ALIMENTOS LTDA; CENTRO EDUCACIONAL BOA VIAGEM LTDA; CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA; CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA; CLINICA SANTA HELENA LTDA; CNA S.A.; COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA; COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE; DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA; DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA; DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A EM ; ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. ; ESENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; FAULIN TELHAS LTDA; FEDERAL ENERGIA S/A ; FRIGORIFICO HUMAITA LTDA; GOLDEN IMEX LTDA; HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE; IPLAC INDUSTRIA PLASTICA CAETES LTDA; IRMAOS TEIXEIRA LTDA; MADELAR INDUSTRIA LTDA ; MAJE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA; NEWELL BRANDS BRASIL LTDA; NOTARO ALIMENTOS LTDA; OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO; P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA; PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S/A; PARATY ENERGIA LTDA ; PORTO NOVO RECIFE S.A. SPE; REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO; REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA; SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A; SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.; SERCOM LTDA.; SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA; SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICACAO LTDA; TRADELINK MADEIRAS LIMITADA; USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA; VILA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA; VISTEON AMAZONAS LTDA.

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez dos créditos referentes aos credores acima referenciados, os abaixo relacionados:

- **(i)** Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 - Efetivação do Registro de Contratos;
- **(ii)** Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – DEZ/2025 - Efetivação do Registro de Contratos;
- **(iii)** Cópia dos Contratos de Compra e Venda individuais celebrados entre a recuperanda e os credores acima referenciados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

As recuperandas requerem a manutenção desses créditos, na 2ª lista de credores, totalizando o montante de R$ 13.023.294,46 (treze milhões e vinte e três mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Análise técnica documental e valoração

Foi identificado que nenhum dos credores acima referenciados apresentaram divergência de crédito quanto à 1ª lista de credores das recuperandas.

Verificou-se também, que os valores inseridos no Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025, trata-se de créditos referentes a exposição sofrida no mercado pelos clientes no referido mês do relatório. Tal exposição não ocorreu no mês de dezembro/2025, conforme se observou no Relatório CCEE CTO006 – DEZ/2025, onde é demonstrado que toda energia prevista foi entregue, o que não foi possível atestar para o mês de janeiro/2026 pela ausência do CCEE CTO006 – JAN/2026.

Após análise dos contratos fornecidos, identificou-se que, a partir do momento que a vendedora deixa de entregar a energia prevista no período, o valor a ser ressarcido para o cliente é referente a exposição sofrida no mês do não fornecimento, dessa forma, o crédito devido foi comprovado a partir do Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025 juntamente com a cláusula do contrato que faz essa previsão.

Vale ressaltar que, dos contratos analisados ficou constatado documentos com assinatura, documentos sem assinatura, bem como, ausência de documento. Diligenciando junto as recuperandas, assim como identificando os credores no Relatório CCEE CTO-006 – NOV/2025 e o padrão dos contratos analisados, afere-se que os documentos apresentados/ausentes são válidos, tratando-se somente de vícios de formalização.

Assim sendo, os referidos créditos foram atualizados a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 13.132.987,06 (treze milhões e cento e trinta e dois mil e novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

Ademais, identificou-se que o credor SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA – CNPJ 31.322.913/0001-58 não constou da 1ª lista de credores das recuperandas, apesar de estar relacionado no Relatório CCEE CTO-006 – NOV/2025 referente a exposição sofrida no mercado, conforme print abaixo:

2468560	ELETRON 05	SG VIDROS	CCEAL	41.587,480

Desta feita, referido crédito foi atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO B)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 41.816,01 (quarenta e um mil e oitocentos e dezesseis reais e um centavo), para fins de inclusão na 2ª lista de credores das recuperandas, na classe competente.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Constam, ainda, no Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025, créditos que não foram relacionados na lista de credores das recuperandas, cuja justificativa para a não inclusão desses créditos é de que os mesmos foram devidamente adimplidos, sendo seu pagamento comprovado a partir de notas de débito e/ou comprovantes de pagamento.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que referidos créditos deverão ser **alterados e habilitado na relação de credores, pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme consta nos ANEXOS A e B, que individualiza os créditos.**

Recife, 19 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO B - CTO 006 CORREÇÃO CLASSE III

58 13.023.294,46 13.132.987,06

CLASSE - 1ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	IPCA	ATUALIZADO	REF
CLASSE III	CLASSE III	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO - UNIVISA	01.448.515/0001-11	CCEE - 4184267	01/11/2025	30/11/2025	5.427,18	1,0084	**5.472,89**	a)
CLASSE III	CLASSE III	ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA	00.093.037/0001-01	CCEE - 2841175	01/11/2025	30/11/2025	47.586,18	1,0084	**47.986,99**	a)
CLASSE III	CLASSE III	AUREN OPERACOES S.A.	00.194.724/0001-13	CCEE - 2123344	01/11/2025	30/11/2025	1.402.006,62	1,0084	**1.413.815,44**	a)
CLASSE III	CLASSE III	BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.	20.223.016/0001-70	CCEE - 4184820	01/11/2025	30/11/2025	83,25	1,0084	**83,95**	a)
CLASSE III	CLASSE III	BONASA ALIMENTOS LTDA	03.573.324/0015-02	CCEE - 2518402	01/11/2025	30/11/2025	17.855,15	1,0084	**18.005,54**	a)
CLASSE III	CLASSE III	BONASA ALIMENTOS LTDA	03.573.324/0017-74	CCEE - 2518403	01/11/2025	30/11/2025	1.525,14	1,0084	**1.537,99**	a)
CLASSE III	CLASSE III	CENTRO EDUCACIONAL BOA VIAGEM LTDA	34.805.164/0001-08	CCEE - 2817610	01/11/2025	30/11/2025	29.955,58	1,0084	**30.207,89**	a)
CLASSE III	CLASSE III	CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA	54.424.239/0001-18	CCEE - 2278627	01/11/2025	30/11/2025	115.806,28	1,0084	**116.781,69**	a)
CLASSE III	CLASSE III	CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA	04.894.085/0001-50	CCEE - 2571338	01/11/2025	30/11/2025	87.696,38	1,0084	**88.435,03**	a)
CLASSE III	CLASSE III	CLINICA SANTA HELENA LTDA	13.086.053/0001-19	CCEE - 2906914	01/11/2025	30/11/2025	38.783,69	1,0084	**39.110,36**	a)
CLASSE III	CLASSE III	CNA S.A.	60.881.299/0001-62	CCEE - 4184622	01/11/2025	30/11/2025	12.449,17	1,0084	**12.554,03**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	09.123.654/0001-87	CCEE - 4120738	01/11/2025	30/11/2025	1.635.097,95	1,0084	**1.648.870,05**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	09.123.654/0001-87	CCEE - 2022678	01/11/2025	30/11/2025	1.536.726,68	1,0084	**1.549.670,22**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA	09.123.654/0001-87	CCEE - 2191525	01/11/2025	30/11/2025	325.414,86	1,0084	**328.155,76**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 1593589	01/11/2025	30/11/2025	1.850.419,89	1,0084	**1.866.005,61**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 4144623	01/11/2025	30/11/2025	715.482,49	1,0084	**721.508,86**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 4144619	01/11/2025	30/11/2025	281.165,48	1,0084	**283.533,68**	a)
CLASSE III	CLASSE III	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE	08.334.385/0001-35	CCEE - 4144620	01/11/2025	30/11/2025	186.585,87	1,0084	**188.157,45**	a)
CLASSE III	CLASSE III	DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA	14.028.134/0001-25	CCEE - 2178625	01/11/2025	30/11/2025	28.706,14	1,0084	**28.947,93**	a)
CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0005-73	CCEE - 1587444	01/11/2025	30/11/2025	360.535,90	1,0084	**363.572,62**	a)
CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0011-11	CCEE - 2124637	01/11/2025	30/11/2025	186.481,71	1,0084	**188.052,41**	a)
CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0003-01	CCEE - 1504623	01/11/2025	30/11/2025	102.362,17	1,0084	**103.224,35**	a)
CLASSE III	CLASSE III	DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	24.542.953/0003-01	CCEE - 2571326	01/11/2025	30/11/2025	55.383,55	1,0084	**55.850,03**	a)
CLASSE III	CLASSE III	DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A EM	09.426.032/0001-28	CCEE - 3034894	01/11/2025	30/11/2025	1.154.526,18	1,0084	**1.164.250,52**	a)
CLASSE III	CLASSE III	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	07.685.694/0001-97	CCEE - 4182699	01/11/2025	30/11/2025	200.286,66	1,0084	**201.973,63**	a)
CLASSE III	CLASSE III	ESENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.808.926/0001-21	CCEE - 4194244	01/11/2025	30/11/2025	8.756,33	1,0084	**8.830,08**	a)
CLASSE III	CLASSE III	FAULIN TELHAS LTDA	07.218.893/0001-95	CCEE - 2123521	01/11/2025	30/11/2025	75.111,52	1,0084	**75.744,17**	a)
CLASSE III	CLASSE III	FEDERAL ENERGIA S/A	02.909.530/0003-44	CCEE - 2906986	01/11/2025	30/11/2025	19.803,39	1,0084	**19.970,19**	a)
CLASSE III	CLASSE III	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	36.295.880/0001-18	CCEE - 4186097	01/11/2025	30/11/2025	101.271,98	1,0084	**102.124,97**	a)
CLASSE III	CLASSE III	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	36.295.880/0001-18	CCEE - 4186152	01/11/2025	30/11/2025	88.927,50	1,0084	**89.676,52**	a)
CLASSE III	CLASSE III	FRIGORIFICO HUMAITA LTDA	36.295.880/0001-18	CCEE - 4186416	01/11/2025	30/11/2025	82.807,61	1,0084	**83.505,08**	a)
CLASSE III	CLASSE III	GOLDEN IMEX LTDA	29.884.388/0001-12	CCEE - 4194242	01/11/2025	30/11/2025	115.892,92	1,0084	**116.869,06**	a)
CLASSE III	CLASSE III	HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	01.094.363/0001-04	CCEE - 4183653	01/11/2025	30/11/2025	17.457,06	1,0084	**17.604,10**	a)
CLASSE III	CLASSE III	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE	18.963.002/0001-41	CCEE - 4184147	01/11/2025	30/11/2025	27.662,17	1,0084	**27.895,16**	a)
CLASSE III	CLASSE III	IPLAC INDUSTRIA PLASTICA CAETES LTDA	24.166.316/0001-16	CCEE - 2123484	01/11/2025	30/11/2025	148.798,66	1,0084	**150.051,96**	a)
CLASSE III	CLASSE III	IRMAOS TEIXEIRA LTDA	04.976.718/0001-79	CCEE - 4194246	01/11/2025	30/11/2025	17.198,98	1,0084	**17.343,84**	a)
CLASSE III	CLASSE III	MADELAR INDUSTRIA LTDA	05.626.431/0001-81	CCEE - 2843091	01/11/2025	30/11/2025	30.107,95	1,0084	**30.361,54**	a)
CLASSE III	CLASSE III	MAJE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	04.900.482/0001-97	CCEE - 4184736	01/11/2025	30/11/2025	2.223,10	1,0084	**2.241,82**	a)
CLASSE III	CLASSE III	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	60.594.538/0002-84	CCEE - 2571311	01/11/2025	30/11/2025	116.362,81	1,0084	**117.342,91**	a)
CLASSE III	CLASSE III	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	60.594.538/0017-60	CCEE - 4183652	01/11/2025	30/11/2025	1.047,98	1,0084	**1.056,81**	a)
CLASSE III	CLASSE III	NOTARO ALIMENTOS LTDA	01.682.695/0022-26	CCEE - 2828985	01/11/2025	30/11/2025	302.548,54	1,0084	**305.096,85**	a)
CLASSE III	CLASSE III	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO	00.529.443/0003-36	CCEE - 2514669	01/11/2025	30/11/2025	65.219,06	1,0084	**65.768,39**	a)
CLASSE III	CLASSE III	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA	40.568.933/0001-02	CCEE - 2339515	01/11/2025	30/11/2025	441.650,21	1,0084	**445.370,14**	a)
CLASSE III	CLASSE III	PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S/A	05.459.177/0001-74	CCEE - 4194245	01/11/2025	30/11/2025	12.544,85	1,0084	**12.650,51**	a)
CLASSE III	CLASSE III	PARATY ENERGIA LTDA	31.102.147/0001-16	CCEE - 4182690 CCEE - 4182698	01/11/2025	30/11/2025	30.061,32	1,0084	**30.314,52**	a)
CLASSE III	CLASSE III	PORTO NOVO RECIFE S.A. SPE	15.151.317/0001-04	CCEE - 2278598	01/11/2025	30/11/2025	56.827,06	1,0084	**57.305,70**	a)
CLASSE III	CLASSE III	REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO	10.892.164/0001-24	CCEE - 2509818	01/11/2025	30/11/2025	306.102,97	1,0084	**308.681,21**	a)
CLASSE III	CLASSE III	REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.840.340/0001-32	CCEE - 1643220	01/11/2025	30/11/2025	46.757,74	1,0084	**47.151,57**	a)

CLASSE III	CLASSE III	ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	51.332.203/0001-16	CCEE - 2818104	01/11/2025	30/11/2025	69.787,61	1,0084	**70.375,42**	a)
CLASSE III	CLASSE III	SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A	03.387.396/0001-60	CCEE - 4185061	01/11/2025	30/11/2025	75.070,88	1,0084	**75.703,19**	a)
CLASSE III	CLASSE III	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.	22.902.694/0001-95	CCEE - 4185063	01/11/2025	30/11/2025	11.717,52	1,0084	**11.816,21**	a)
CLASSE III	CLASSE III	SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.	22.902.694/0001-95	CCEE - 4185060	01/11/2025	30/11/2025	8.782,20	1,0084	**8.856,17**	a)
CLASSE III	CLASSE III	SERCOM LTDA.	86.984.481/0003-02	CCEE - 4187648	01/11/2025	30/11/2025	16.814,68	1,0084	**16.956,31**	a)
CLASSE III	CLASSE III	SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICACAO LTDA	00.361.945/0001-39	CCEE - 2743316	01/11/2025	30/11/2025	27.387,91	1,0084	**27.618,59**	a)
CLASSE III	CLASSE III	TRADELINK MADEIRAS LIMITADA	34.644.153/0001-93	CCEE - 2295702	01/11/2025	30/11/2025	60.832,75	1,0084	**61.345,13**	a)
CLASSE III	CLASSE III	USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA	12.589.391/0001-00	CCEE - 4187501	01/11/2025	30/11/2025	20.357,35	1,0084	**20.528,82**	a)
CLASSE III	CLASSE III	VILA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA	27.053.643/0001-50	CCEE - 4185059	01/11/2025	30/11/2025	94.954,20	1,0084	**95.753,98**	a)
CLASSE III	CLASSE III	VISTEON AMAZONAS LTDA	02.651.366/0001-56	CCEE - 4185823	01/11/2025	30/11/2025	144.097,50	1,0084	**145.311,20**	a)

a) Atualizado pelo índice IPCA de 11/2025 até 01/2026, Previsão art.389 do Código Civil.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2025
Data final	01/2026
Valor nominal	R$ 0,01 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00842080
Valor percentual correspondente	0,842283 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,01 (REAL)

ANEXO B

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

1- HABILITAÇÃO

CLASSE - 1ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
NÃO HABILITADO	CLASSE III	SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA	31.322.913/0001-58	2489560	01/11/2025	30/11/2025	-	-	**41.816,01**

REGISTRO IDENTIFICADO NO CTO-006:

Código do Contrato	Perfil de Agente Vendedor	Perfil de Agente Comprador	Tipo de Contrato	MCP_CQ (R$)	F_EFE_CQ (MWh)
2278598	ELETRON IS	PORTO NOVO RECIFE	CCEAL	56.827.080	1,000
2278627	ELETRON IS	CERAMICA LARANJAL CL 514	CCEAL	115.806.280	1,000
2290411	ELETRON IS	SHOPPING CIDADE LESTE CL 514	CCEAL	50.577.030	1,000
2305702	ELETRON IS	TRADELINK CL 514	CCEAL	60.832.250	1,000
2339515	ELETRON IS	P&L AGROINDUSTRIA	CCEAL	441.650.210	1,000
2488580	ELETRON IS	SG VIDROS	CCEAL	41.587.460	1,000

4193688	ELETRON IS	SG VIDROS	CCEAL	SUDESTE	1ª Semana	18,192				18,192
4193688	ELETRON IS	SG VIDROS	CCEAL	SUDESTE	2ª Semana	0,000				0,000
4193688	ELETRON IS	SG VIDROS	CCEAL	SUDESTE	3ª Semana	0,000				0,000
4193688	ELETRON IS	SG VIDROS	CCEAL	SUDESTE	4ª Semana	0,000				0,000

Página 125
Relatório emitido pelo Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE. O uso não autorizado das informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.
Os dados constantes deste relatório poderão ser alterados em razão de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas, ou termos de regulação aplicável.

ccee

Código do Contrato	Perfil de Agente Vendedor	Perfil de Agente Comprador	Tipo de Contrato	Submercado de Entrega	Semana	CQ_PRF (MWh)	CQ_EFE_CE (MWh)	CQ_EFE_GFIN (MWh)	CQ_EFE_TPS (MWh)	CQ (MWh)
4193688	ELETRON IS	SG VIDROS	CCEAL	SUDESTE	4ª Semana	0,000				0,000
Total por Contrato						18,192				18,192

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SG INDUSTRIAL E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Valor Nominal	R$ 41.587,48
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 41.816,01
Sub Total	(=)	R$ 41.816,01
Valor total	**(=)**	**R$ 41.816,01**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	41.587,48
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	41.589,97
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	41.727,22
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	41.816,01

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 41.816,01
Valor total	**(=)**	**R$ 41.816,01**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ACRS INVESTIMENTOS LTDA	R$ 109.400,10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	R$ 42.290,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES	R$ 15.445,21	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ACRS INVESTIMENTOS LTDA	R$ 109.400,10	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	R$ 42.343,97	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES	R$ 15.445,21	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

O Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2].

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[3]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de

[2] Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados por Notas Fiscais e demais documentos correlatos, os quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor dos credores analisados.

Verifica-se, ainda, que os créditos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Os pareceres técnico-contábeis anexos detalham, por sua vez, os critérios adotados para conferência dos valores e os ajustes identificados no curso da fase administrativa de verificação, inclusive a partir da análise da documentação contábil disponibilizada pelas Recuperandas.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência dos créditos, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes indicados nos pareceres técnico-contábeis anexos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[5], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores foram atualizados até 21/01/2026, observando-se as correções, adequações e critérios técnicos apontados nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada pelas partes.

[5] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada, para que passe a constar na 2ª Relação de Credores os seguintes créditos:

a) em favor de **ACRS INVESTIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 61.679.250/0001-94, o importe de R$ 109.400,10 (cento e nove mil, quatrocentos reais e dez centavos), alocado na Classe III - QUIROGRAFÁRIO;

b) em favor de **CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 13.317.301/0001-95, o importe de R$ 42.343,97 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), alocado na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

c) em favor de **NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES**, inscrito no CNPJ nº 12.004.284/0001-73, o importe de R$ 15.445,21 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), alocado na Classe III – QUIROGRAFÁRIO.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Comprovação de Valor

Classe: Classe III – Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: ACRS INVESTIMENTOS LTDA; CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA; NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTACOES

Análise da verificação da 1 ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, foi apresentado pela recuperanda documento fiscal válido, demonstrando por tanto a higidez do crédito.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que os créditos acima referenciados deverão ser **mantidos na relação de credores, com a devida atualização dos valores anteriormente listados até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo B), mantendo-se na classe anteriormente relacionada, conforme consta no Anexo A.**

Recife, 11 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

			3				**167.135,31**	**53,97**	**167.189,28**		
DEVEDOR	**CLASSE 1ª LISTA**	**CREDOR**	**CNPJ/CPF**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	ACRS INVESTIMENTOS LTDA	61.679.250/0001-94	NFS - 5	14/01/2026	05/02/2026	109.400,10		109.400,10	**CLASSE III**	**a)**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	13.317.301/0001-95	NFS - 5	09/01/2026	N/A	42.290,00	53,97	42.343,97	**CLASSE III**	**c)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTACOES	12.004.284/0001-73	NFS - 2	12/01/2026	N/A	15.445,21		15.445,21	**CLASSE III**	**b)**

a) NF prevê vencimento em 05/02/2026;

b) NF não consta vencimento, porém descrição de serviços prestados no mês de janeiro/2026;

c) NF sem qualquer informação de vencimento ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO B

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:17
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA
Valor Nominal	R$ 42.290,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	12 dias	1,001276
Percentual correspondente	12 dias	0,127613 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 42.343,97
Sub Total	(=)	R$ 42.343,97
Valor total	**(=)**	**R$ 42.343,97**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	42.290,00
Data inicial	09/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
09/01/2026	21/01/2026	0,1276 (%)	42.343,97

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 42.343,97
Valor total	**(=)**	**R$ 42.343,97**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Os resumos dos créditos encontram-se detalhadamente discriminados no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para fins de análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

O Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores em alusão, devidamente descritos no parecer contábil em anexo, classificados na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em documentos comprobatórios, tais como notificações de distrato e contratos celebrados entre as partes.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. ”

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após o exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se que os contratos possuem assinaturas e vigências diversas, com notificações de rescisões anteriores ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 21/01/2026.

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Verifica-se, ainda, que os créditos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, uma vez que o fato gerador, consistente nas rescisões contratuais que deram origem às multas mencionadas, ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de soerguimento, circunstância que evidencia a natureza concursal dos referidos créditos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Os pareceres técnico-contábeis anexos detalham, por sua vez, individualmente, os contratos celebrados e as rescisões promovidas pela Recuperanda, bem como os critérios adotados para conferência dos valores e os ajustes identificados no curso da fase administrativa de verificação.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência dos créditos, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes indicados nos pareceres técnico-contábeis anexos.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

> declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[4], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. De modo semelhante, havendo previsão contratual de índice de correção monetária e encargos incidentes sobre a obrigação, tais disposições prevalecem, desde que expressamente estipuladas no instrumento contratual.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores foram atualizados até 21/01/2026, observando-se as correções, adequações e critérios técnicos apontados nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada pelo Grupo Elétron.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pela Recuperanda, de modo a manter, na 2ª Relação de Credores, os créditos cujos titulares estão devidamente descritos no parecer contábil anexo.

[4] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514121500000234173284
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514121500000234173284
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE	R$ 1.176.973,44

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5210-24, celebrado em 01/01/2024 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPELA S/A;

(ii) Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compra e Venda de Energia Elétrica e Outras Avenças, celebrado em 26/08/2025, onde os direitos e obrigações do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5210-24 são cedidos para CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE;

(iii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5210-24, celebrado em 01/01/2024;

(iv) Planilha demonstrando a composição do débito, no valor de R$ 1.176.973,44 (um milhão e cento e setenta e seis mil e novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 1.176.973,44 (um milhão e cento e setenta e seis mil e novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514142100000234173286
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514142100000234173286
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5210-24, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 412.050,75 (quatrocentos e doze mil e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) (**ANEXO A**) [1].

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro/2025 até janeiro/2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme memória de cálculo apresentada no **ANEXO B**.

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	412.050,75
Valor de Suprimento	50.000,00
Total	**462.050,75**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 462.050,75 (quatrocentos e sessenta e dois mil e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1] **Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514142100000234173286
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514142100000234173286
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514142100000234173286
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514142100000234173286
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VI-5210-24	ECEL	CIPER	NE	345	0,69	5750,00	2026	R$ 150,00	R$ 238,87	R$ 1.373.502,50	R$ 412.050,75	R$ 58,60	R$ -	**R$ 412.050,75**





Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052025141421000002341732 86
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052025141421000002341732 86
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	R$ 1.532.414,00

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº Vl5211-24, celebrado em 01/01/2024 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº Vl5211-24, celebrado em 01/01/2024;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito, no valor de R$ 1.532.414,00 (um milhão e quinhentos e trinta e dois mil e quatrocentos e quatorze reais).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 1.532.414,00 (um milhão e quinhentos e trinta e dois mil e quatrocentos e quatorze reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica nº Vl5211-24, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514142100000234173286
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514142100000234173286
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 535.665,98 (quinhentos e trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) (**ANEXO A**)[1].

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	535.665,98
Valor de Suprimento	65.000,00
Total	**600.665,98**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 600.665,98 (seiscentos mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1]**Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514142100000234173286
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514142100000234173286
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514142100000234173286
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514142100000234173286
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VI-5211-24	ECEL	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	NE	345	0,90	7475,00	2026	R$ 150,00	R$ 238,87	R$ 1.785.553,25	R$ 535.665,98	R$ 58,60	R$ -	**R$ 535.665,98**





Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO (DIAS)	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	VALOR
VI-5211-24	ECEL	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL	NE	20	0,90	433,33	01/01/2026 a 20/01/2026	R$ 150,00	R$ 65.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A	R$ 4.615.059,70

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL nº VI5009-25, celebrado em 21/01/2026 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A, sem a assinatura de ambas as partes;

(ii) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL nº VI5166-24, celebrado em 21/01/2026 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A, sem a assinatura de ambas as partes;

(iii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica VI5009-25 e VI5166-24, ambos celebrados em 21/01/2026;

(iv) Contranotificação Extrajudicial, datada de 09/02/2026, expedida por ECEL – ELETRON;

(v) Planilha demonstrando a composição do débito no valor total de R$ 4.615.059,70 (quatro milhões e seiscentos e quinze mil e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 4.615.059,70 (quatro milhões e seiscentos e quinze mil e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica VI5009-25 e VI5166-24, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 1.896.911,11 (um milhão e oitocentos e noventa e seis mil e novecentos e onze reais e onze centavos) (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, conforme composição abaixo:**

	1					4.615.059,70	- 2.718.148,59	1.896.911,11
CLASSE III	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA
CLASSE III	IBRAME S.A	60.846.599/0008-87	VI5166-24	21/01/2026	31/12/2027	3.998.792,26	- 2.357.430,03	**1.641.362,23**
CLASSE III	IBRAME S.A	60.846.599/0008-87	VI5009-25	21/01/2026	31/12/2027	616.267,44	- 360.718,56	**255.548,88**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	11	0,2	52,80	jan/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 13.197,36	R$ 3.959,21	R$ 58,60	R$ -	**R$ 3.959,21**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	28	0,2	134,40	fev/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 33.593,28	R$ 10.077,98	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.077,98**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	mar/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	abr/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	mai/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	jun/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	jul/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	ago/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	set/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	out/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	nov/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	dez/26	R$ 132,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	jan/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	28	0,2	134,40	fev/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 33.593,28	R$ 10.077,98	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.077,98**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	mar/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	abr/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	mai/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	jun/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	jul/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	ago/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	set/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	out/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	30	0,2	144,00	nov/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 35.992,80	R$ 10.797,84	R$ 58,60	R$ -	**R$ 10.797,84**
VI5009-25	ECEL	IBRAME S.A	SUL	31	0,2	148,80	dez/27	R$ 142,50	R$ 249,95	R$ 37.192,56	R$ 11.157,77	R$ 58,60	R$ -	**R$ 11.157,77**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	11	0,8	211,20	jan/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 52.242,43	R$ 15.672,73	R$ 58,60	R$ -	**R$ 15.672,73**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	28	1	672,00	fev/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 166.225,92	R$ 49.867,78	R$ 58,60	R$ -	**R$ 49.867,78**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	mar/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	abr/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	mai/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	jun/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	jul/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	ago/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	set/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	out/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	nov/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1	744,00	dez/26	R$ 132,50	R$ 247,36	R$ 184.035,84	R$ 55.210,75	R$ 58,60	R$ -	**R$ 55.210,75**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	0,8	595,20	jan/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 147.228,67	R$ 44.168,60	R$ 58,60	R$ -	**R$ 44.168,60**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	28	1	672,00	fev/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 166.225,92	R$ 49.867,78	R$ 58,60	R$ -	**R$ 49.867,78**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	mar/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	abr/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	mai/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	jun/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	jul/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	ago/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	set/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1,4	1041,60	out/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 257.650,18	R$ 77.295,05	R$ 58,60	R$ -	**R$ 77.295,05**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	30	1,4	1008,00	nov/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 249.338,88	R$ 74.801,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 74.801,66**
VI5166-24	ECEL	IBRAME S.A	SUDESTE	31	1	744,00	dez/27	R$ 142,50	R$ 247,36	R$ 184.035,84	R$ 55.210,75	R$ 58,60	R$ -	**R$ 55.210,75**
											R$ 1.896.911,11			**R$ 1.896.911,11**



[1] **CLÁUSULA 10ª** Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas referidas na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II do multa acima não será devida pela Parte inadimplente, sendo devida apenas a Parte I da Multa, nos termos desta Cláusula.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052025141682000002341732 85
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052025141682000002341732 85
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A	R$ 2.530.000,00

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5-100-26, celebrado em 01/02/2024 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPELA S/A;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5-100-26, celebrado em 01/02/2024;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 13.785.000,00 (treze milhões e setecentos e oitenta e cinco mil reais).

As recuperandas requerem a majoração desse crédito, na 2ª lista de credores, para o montante de R$ 13.785.000,00 (treze milhões e setecentos e oitenta e cinco mil reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5-100-26, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 10.408.163,08 (dez milhões e quatrocentos e oito mil e cento e sessenta e três reais e oito centavos) (**ANEXO A**) [1].

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 96.666,67 (noventa e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	10.408.163,08
Valor de Suprimento	96.666,67
Total	**10.504.829,65**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 10.504.829,65 (dez milhões e quinhentos e quatro mil e oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1]**Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514168200000234173285
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514168200000234173285
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:41

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VI-5100-26	ECEL	INCELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEIS	NE	710	1,39	23666,67	2026/2027	R$ 145,00	R$ 238,87	R$ 5.653.256,67	R$ 1.695.977,00	R$ 58,60	R$ -	**R$ 1.695.977,00**
VI-5100-26	ECEL	INCELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEIS	NE	729	1,74	30375,00	2028/2029	R$ 125,00	R$ 238,87	R$ 7.255.676,25	R$ 2.176.702,88	R$ 58,60	R$ -	**R$ 2.176.702,88**
VI-5100-26	ECEL	INCELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEIS	NE	1094	2,08	54700,00	2030/2032	R$ 115,00	R$ 238,87	R$ 13.066.189,00	R$ 3.919.856,70	R$ 58,60	R$ -	**R$ 3.919.856,70**
VI-5100-26	ECEL	INCELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEIS	NE	730	2,08	36500,00	2033/2034	R$ 105,00	R$ 238,87	R$ 8.718.755,00	R$ 2.615.626,50	R$ 58,60	R$ -	**R$ 2.615.626,50**
											R$ 10.408.163,08			**R$ 10.408.163,08**



[1] **CLÁUSULA 10ª** Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas elencadas na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II da multa acima não será devida pela Parte inadimplente, sendo devida somente a Parte I da Multa, nos termos desta Cláusula.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	VALOR
VI-5100-26	ECEL	INCELPA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEIS	NE	20	1,39	666,67	01/01/2026 a 20/01/2026	R$ 145,00	R$ 96.666,67

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 673.179,68

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5029-25, celebrado em 24/04/2024 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5029-25, celebrado em 24/04/2024;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 673.179,68 (seiscentos e setenta e três mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 673.179,68 (seiscentos e setenta e três mil e cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5029-25, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 404.829,02 (quatrocentos e quatro mil e oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos) (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 77.184,00 (setenta e sete mil, cento e oitentae quatro centavos), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	404.829,02
Valor de Suprimento	77.184,00
Total	**482.013,02**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 482.013,02.**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VIS029-25	ECEL	IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	SUL	345	0,67/0,47	5398,8	2026	R$ 240,00	R$ 249,95	R$ 1.349.430,06	R$ 404.829,02	R$ 58,60	R$ -	**R$ 404.829,02**



PARTE I do multa por rescisão será igual a 20% (vinte por cento) do Valor Remanescente do Contrato, sendo aplicada a fórmula que se encontra descrita, com base de acordo com a seguinte fórmula:

Parte I_Multa por Rescisão = 20% x Valor Remanescente do Contrato

Onde:

- "Valor Remanescente do Contrato" significa (i) a multiplicação do volume de Energia Elétrica contratada, em Megawatt-hora, para o prazo remanescente do Período de Suprimento da energia, conforme os montantes mensalmente constantes deste Anexo, pelo Preço praticado no mês em que ocorrer a rescisão ou (ii) o valor correspondente a 12 (doze) meses de tal fatura emitida, caso a fornecedora não disponibilize as informações do item (i) acima, de acordo com o Artigo 4º do Decreto nº 10.707/21. Na hipótese de rescisão no curso do mês, as vezes anteriores a rescisão serão de responsabilidade da fornecedora, sendo considerado como prazo remanescente a totalidade do período de suprimento da Energia Elétrica Contratada.

PARTE II da multa por rescisão será igual ao valor a ser pago pela fornecedora à COMPRADORA, a título de multa por rescisão, sendo:

(i) Se a rescisão for exercida até o 12º (décimo segundo) mês de vigência do contrato, a fornecedora pagará à COMPRADORA, a título de multa por rescisão:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (PC – PI)

(ii) Se a rescisão for exercida após o 12º (décimo segundo) mês de vigência do contrato, a fornecedora pagará à COMPRADORA, a título de multa por rescisão:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (PC – PI)

Sendo que para efeitos do item acima:

- "PC" – significa o Preço estabelecido em cada Termo e vigente na data da rescisão.
- "PI" – significa o menor valor do PLDMédio mensal, entre todos os Submercados, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de efetivação da rescisão.

CLÁUSULA 10ª Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas referidas na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II de multa será o de valor igual para Parte I multiplicado por 0,05 (cinco por cento) sobre o valor remanescente do Contrato.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42
Num. 240794951 - Pág. 7

MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	VALOR
VI5029-25	ECEL	IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	SUL	20	0,67	321,6	01/01/2026 a 20/01/2026	R$ 240,00	R$ 77.184,00

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	R$ 18.727.911,35

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL nº VI5144-23, celebrado em 11/04/2023 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5144-23, celebrado em 11/04/2023;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 18.906.211,00 (dezoito milhões e novecentos e seis mil e duzentos e onze reais).

As recuperandas requerem a majoração desse crédito, na 2ª lista de credores, para o montante de R$ 18.906.211,00 (dezoito milhões e novecentos e seis mil e duzentos e onze reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 106ª c/c as Cláusulas 108ª e 109ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica nº VI5144-23, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 6.149.511,32 (seis milhões e cento e quarenta e nove mil e quinhentos e onze reais e trinta e dois centavos) (**ANEXO A**)[1].

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 1.312.784,28 (um milhão e trezentos e doze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	6.149.511,32
Valor de Suprimento	1.312.784,28
Total	**7.462.295,60**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 7.462.295,60 (sete milhões e quatrocentos e sessenta e dois mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1]**Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	11	4,254	1123,06	jan/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 268.264,39	R$ 80.479,32	R$ 58,60	R$ -	**R$ 80.479,32**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	28	5,178	3479,62	fev/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 831.175,87	R$ 249.352,76	R$ 58,60	R$ -	**R$ 249.352,76**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,806	3575,66	mar/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 854.118,86	R$ 256.235,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 256.235,66**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,094	3667,68	abr/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 876.098,72	R$ 262.829,62	R$ 58,60	R$ -	**R$ 262.829,62**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,704	3499,78	mai/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 835.991,49	R$ 250.797,45	R$ 58,60	R$ -	**R$ 250.797,45**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	4,662	3356,64	jun/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 801.800,60	R$ 240.540,18	R$ 58,60	R$ -	**R$ 240.540,18**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,484	4080,10	jul/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 974.612,53	R$ 292.383,76	R$ 58,60	R$ -	**R$ 292.383,76**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,602	3423,89	ago/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 817.864,13	R$ 245.359,24	R$ 58,60	R$ -	**R$ 245.359,24**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,454	3926,88	set/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 938.013,83	R$ 281.404,15	R$ 58,60	R$ -	**R$ 281.404,15**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,112	3803,33	out/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 908.500,96	R$ 272.550,29	R$ 58,60	R$ -	**R$ 272.550,29**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,25	3780,00	nov/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 902.928,60	R$ 270.878,58	R$ 58,60	R$ -	**R$ 270.878,58**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,604	4169,38	dez/26	R$ 87,84	R$ 238,87	R$ 995.938,85	R$ 298.781,65	R$ 58,60	R$ -	**R$ 298.781,65**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,254	3164,98	jan/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 756.017,82	R$ 226.805,35	R$ 58,60	R$ -	**R$ 226.805,35**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	28	5,178	3479,62	fev/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 831.175,87	R$ 249.352,76	R$ 58,60	R$ -	**R$ 249.352,76**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,806	3575,66	mar/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 854.118,86	R$ 256.235,66	R$ 58,60	R$ -	**R$ 256.235,66**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,094	3667,68	abr/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 876.098,72	R$ 262.829,62	R$ 58,60	R$ -	**R$ 262.829,62**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,704	3499,78	mai/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 835.991,49	R$ 250.797,45	R$ 58,60	R$ -	**R$ 250.797,45**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	4,662	3356,64	jun/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 801.800,60	R$ 240.540,18	R$ 58,60	R$ -	**R$ 240.540,18**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,484	4080,10	jul/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 974.612,53	R$ 292.383,76	R$ 58,60	R$ -	**R$ 292.383,76**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	4,602	3423,89	ago/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 817.864,13	R$ 245.359,24	R$ 58,60	R$ -	**R$ 245.359,24**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,454	3926,88	set/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 938.013,83	R$ 281.404,15	R$ 58,60	R$ -	**R$ 281.404,15**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,112	3803,33	out/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 908.500,96	R$ 272.550,29	R$ 58,60	R$ -	**R$ 272.550,29**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,25	3780,00	nov/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 902.928,60	R$ 270.878,58	R$ 58,60	R$ -	**R$ 270.878,58**
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,604	4169,38	dez/27	R$ 87,83	R$ 238,87	R$ 995.938,85	R$ 298.781,65	R$ 58,60	R$ -	**R$ 298.781,65**
											R$ 6.149.511,32			**R$ 6.149.511,32**



[1] **CLÁUSULA 10ª** Com o valor resultante da aplicação das fórmulas referidas na Parte II acima cuja igual a zero na hipótese a Parte II de multa acima deste será devida pela Parte inadimplente, caso em devida apenas a Parte I da Multa, nos termos da Cláusula

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	VALOR
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	30	5,250	3780,00	nov/25	R$ 142,58	R$ 538.952,40
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	31	5,604	4169,38	dez/25	R$ 142,58	R$ 594.469,63
VI5144-23	ECEL	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	NE	20	4,254	2041,92	01/01/2026 a 20/01/2026	R$ 87,84	R$ 179.362,25
								TOTAL	R$ 1.312.784,28

1

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	R$ 4.084.800,00

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-2026.2-37, celebrado em 25/01/2025 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-2026.2-37, celebrado em 25/01/2025;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 4.084.800,00 (quatro milhões e oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 4.084.800,00 (quatro milhões e oitenta e quatro mil e oitocentos reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica VC-2026.2-37, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 1.638.512,64 (um milhão e seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, conforme composição abaixo:**

	1					**4.084.800,00**	**- 2.446.287,36**	**1.638.512,64**
CLASSE	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	32.168.500/0001-23	VC-2026.2-37	27/01/2025	31/12/2026	4.084.800,00	- 2.446.287,36	**1.638.512,64**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514193600000234173287
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514193600000234173287
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VC-2026.2-37	ECEL	OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	SE/CO	184	5	22080	2 SEM 2026	R$ 175,00	R$ 247,36	R$ 5.461.708,80	R$ 1.638.512,64	R$ 58,60	R$ -	**R$ 1.638.512,64**

PARTE I do multa por rescisão será equivalente a 30% (trinta por cento) do Valor Remanescente do Contrato, sendo aplicada a fórmula de cálculo a seguir, caso tenha de acordo com o seguinte formulário:

Parte I_Multa por Rescisão = 30% x Valor Remanescente do Contrato

Onde:

- "Valor Remanescente do Contrato" significa (i) a multiplicação do volume de energia elétrica contratada, em MegaWatt/hora, para o prazo remanescente do Período de Suprimento de energia, conforme os montantes estabelecidos em cada Anexo, pelo Preço praticado no mês em que ocorrer a rescisão ou (ii) o valor correspondente a 12 (doze) vezes o último mês fiscal emitido, caso tal fração do período de contrato seja de menos de 12 (doze) meses a partir do início do Período de Suprimento de energia, será considerado como prazo remanescente o faturado do Período de Suprimento de Energia Elétrica Contratada.

PARTE II do multa por rescisão será calculado de acordo com uma das seguintes fórmulas:

(1.1) Se a rescisão do Contrato ocorrer até o(s) mês(es) fiscal(is) vincendo(s) por motivo imputável à COMPRADORA, a Parte II da Multa será calculada:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (Pc – Pr)

(1.2) Se a rescisão do Contrato ocorrer após o(s) mês(es) fiscal(is) vincendo(s) por motivo imputável à VENDEDORA, a Parte II da Multa será calculada:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (Pc – Pr)

Sendo que para ambas as fórmulas acima:

- "Pc" – significa o Preço estabelecido entre cada Parte e signatário no data da rescisão.
- "Pr" – significa o menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de efetivação da rescisão.

[1] **CLÁUSULA (09)** Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas referidas na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II da multa acima referida será igual a zero e a Parte I da Multa será a única devida.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE	R$ 96.867.080,00

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-0014-24, celebrado em 01/01/2024 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

(ii) 1º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-0014-24, celebrado em 01/02/2024;

(iii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-0014-24, celebrado em 01/01/2024;

(iv) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 86.680.600,00 (oitenta e seis milhões e seiscentos e oitenta mil e seiscentos reais).

As recuperandas requerem a alteração desse crédito, na 2ª lista de credores, para o montante de R$ 86.680.600,00 (oitenta e seis milhões e seiscentos e oitenta mil e seiscentos reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica VC-0014-24, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 55.502.638,85 (cinquenta e cinco milhões e quinhentos e dois mil e seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) (**ANEXO A**) [1].

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 421.666,67 (quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	55.502.638,85
Valor de Suprimento	421.666,67
Total	**55.924.305,52**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 55.924.305,52 (cinquenta e cinco milhões e novecentos e vinte e quatro mil e trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1]**Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VC-014-24	ECEL	ONDUNORTE	NE	345	7,64	63250,00	2026	R$ 115,00	R$ 238,87	R$ 15.108.527,50	R$ 4.532.558,25	R$ 58,60	R$ -	**R$ 4.532.558,25**
VC-014-25	ECEL	ONDUNORTE	NE	1094	9,72	255266,67	2027/2029	R$ 105,00	R$ 238,87	R$ 60.975.548,67	R$ 18.292.664,60	R$ 58,60	R$ -	**R$ 18.292.664,60**
VC-014-26	ECEL	ONDUNORTE	NE	1824	10,42	456000,00	2030/2034	R$ 90,00	R$ 238,87	R$ 108.924.720,00	R$ 32.677.416,00	R$ 58,60	R$ -	**R$ 32.677.416,00**
											R$ 55.502.638,85			**R$ 55.502.638,85**



[1] **CLÁUSULA VIII** - Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas definidas na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II da multa acima cinde será devida pela Parte inadimplente, sendo devida apenas a Parte I da Multa, nela descrita.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052025142208000023417328
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052025142208000023417328
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO (DIAS)	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	VALOR
VC-014-24	ECEL	ONDUNORTE	NE	20	7,64	3666,67	2026	R$ 115,00	R$ 421.666,67

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	R$ 4.551.783,89

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL VI5164-24, celebrado em 18/10/2023 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VI5164-24, celebrado em 18/10/2023;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito totalizando R$ 4.318.410,00 (quatro milhões e trezentos e dezoito mil e quatrocentos e dez reais) referente ao Contrato VI5164-24;

(iv) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, CCEE – 2588824, no montante de R$ 233.373,89 (duzentos e trinta e três mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 4.551.783,89 (quatro milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se a necessidade de elaboração de cálculos de atualização em separado para cada uma das situações identificadas, conforme abaixo relatadas:

a) Multa Rescisória

No tocante ao valor listado de R$ R$ 4.318.410,00 (quatro milhões e trezentos e dezoito mil e quatrocentos e dez reais), referente ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica Vl5164-24, a valoração desse crédito deverá levar em consideração os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do referido Contrato, tendo em vista a Notificação de Rescisão Antecipada apresentada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 1.850.573,66 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) (**ANEXO A**) [1].

b) Exposição no mês de novembro/2025

No tocante ao valor listado de R$ 233.783,89 (duzentos e trinta e três mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente ao registro CCEE – 2588824, inserto no Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, foi identificado se tratar de crédito referente a exposição pelo cliente no mês de novembro/2025.

Assim sendo, o crédito listado foi atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 235.068,55 (duzentos e trinta e cinco mil e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O montante a ser considerado na 2ª relação de credores, em favor do credor PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA é de R$ 2.085.642,21 (dois milhões e oitenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, com minoração de valor, permanecendo na classe anteriormente relacionada, conforme abaixo:**

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

						4.551.783,89	-2.466.141,68	2.085.642,21
CLASSE	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	14.986.335/0001-35	VI5164-24	18/10/2023	31/12/2028	4.318.410,00	- 2.467.836,34	**1.850.573,66**
CLASSE III	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	14.986.335/0001-35	CCEE - 2588824	01/11/2025	30/11/2025	233.373,89	1.694,66	**235.068,55**

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VC-2026.2-37	ECEL	PETYAN	NE	345	1	8280	2026	R$ 116,00	R$ 238,87	R$ 1.977.843,60	R$ 593.353,08	R$ 58,60	R$ -	**R$ 593.353,08**
VC-2026.2-37	ECEL	PETYAN	NE	365	1	8760	2027	R$ 123,50	R$ 238,87	R$ 2.092.501,20	R$ 627.750,36	R$ 58,60	R$ -	**R$ 627.750,36**
VC-2026.2-37	ECEL	PETYAN	NE	366	1	8784	2028	R$ 143,50	R$ 238,87	R$ 2.098.234,08	R$ 629.470,22	R$ 58,60	R$ -	**R$ 629.470,22**
											R$ 1.850.573,66			**R$ 1.850.573,66**

PARTE I da multa por rescisão será igual a 30% (trinta por cento) do Valor Remanescente do Contrato, sendo aplicada a Parcela de entrada e saída, cada data de acordo com a seguinte fórmula:

Parte I_Multa por Rescisão = 30% x Valor Remanescente do Contrato

Onde:

- "Valor Remanescente do Contrato" significa (i) a multiplicação do volume de Energia Elétrica contratada, em MegaWatt-hora, pelo o preço correspondente ao Período de Suprimento da energia, conforme os montantes estabelecidos em cada Anexo, pelo Preço praticado no mês em que ocorrer a rescisão ou (ii) o valor correspondente à (i) deduzido o valor a ser faturo emitido, caso a Rescisão ocorra durante o Período de Suprimento da Energia Elétrica Contratada, sendo assim considerado como valor remanescente a totalidade do Período de Suprimento da Energia Elétrica Contratada.

PARTE II da multa por rescisão será igual ao quanto de acordo com uma das seguintes fórmulas:

(i) Se a rescisão for Comprador-Ofensor (ou seja) Parte(s) Ofensora por evento imputável à COMPRADORA, a Parte II da Multa por Rescisão será:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (PL – PI)

(ii) Se a rescisão for Comprador-Ofensor (ou seja) Parte(s) Ofensora por evento imputável à VENDEDORA, a Parte II da Multa por rescisão será:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (PI – PL)

Sendo que para ambas as hipóteses acima:

- "PL" – significa o Preço estabelecido em cada Anexo ou vigente na data da rescisão.
- "PI" – significa o menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de efetivação da rescisão.

[1] CLÁUSULA 10ª Com o valor resultante da aplicação das fórmulas efetidas na Parte II acima será apurado o preço no respectivo, a Parte II do multa acima não será devida pela Parte inadimplente, sendo devida apenas a Parte I da Multa, nos termos desta Cláusula.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

DrCalc.net Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Valor Nominal	R$ 233.783,89
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 235.068,55
Sub Total	(=)	R$ 235.068,55
Valor total	**(=)**	**R$ 235.068,55**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	233.783,89
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	233.797,90
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	234.569,44
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	235.068,55

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 235.068,55
Valor total	**(=)**	**R$ 235.068,55**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.	R$ 6.969.492,00

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Cláusulas Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica (v9.0) FEN25A0001685F, celebrado em 16/01/2025 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e AMERICA ENERGIA S.A;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica FEN25A0001685F, celebrado em 16/01/2025, direcionada para SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 6.969.492,00 (seis milhões e novecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e dois reais).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 6.969.492,00 (seis milhões e novecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e dois reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que as Cláusulas Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica (v9.0) FEN25A0001685F foi celebrado com empresa que não consta na relação de credores das recuperandas, qual seja, AMERICA ENERGIA S.A.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Por sua vez, caso esse seja o entendimento a ser adotado, identificou-se, também, que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado, deverá seguir os termos estipulados nas Cláusulas 12 (Multa Rescisória) e 13 (Indenização por Perdas e Danos) e seus subitens, do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica FEN25A0001685F, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 5.001.409,80 (cinco milhões e um mil e quatrocentos e nove reais e oitenta centavos) (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, conforme composição abaixo:**

						6.969.492,00	**- 1.968.082,20**	**5.001.409,80**
1								
CLASSE	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A	09.495.582/0001-07	FEN25A0001685F	01/01/2026	31/12/2026	6.969.492,00	- 1.968.082,20	**5.001.409,80**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:18
Número do documento: 26052020514220800000234173288
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514220800000234173288
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (VM)	PREÇO (VM) ATUALIZADO[1]	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO CONTRATO	PARTE I	PREÇO DE SUBSTITUIÇÃO (PES)	INDENIZAÇÃO	TOTAL
FEN25A0001685F	ECEL	SAFIRA ADM	SE/CO	345	5	41400	2026	R$ 172,50	R$ 180,79	R$ 7.484.706,00	R$ 2.245.411,80	R$ 247,36	R$ 2.755.998,00	**R$ 5.001.409,80**



11. MULTA RESCISÓRIA

11.1. **Multa Rescisória.** A Parte que der causa à rescisão do(s) seu(s) Anexo(s) Contratuais de Transação Brasil obrigada a pagar à Parte adimplente Multa Rescisória aplicável a cada Anexo rescindido (a "Multa Rescisória"), sem prejuízo à indenização dos demais cabíveis (inclusive a lucros cessantes) e legais aplicáveis.

11.2. **Valor da Multa Rescisória.** O valor da Multa Rescisória será equivalente a 10% (dez por cento) do Valor do Anexo Contratual de Transação rescindido, caso o período de suprimento não tenha se iniciado ao momento de sua rescisão, ou do Valor remanescente do Anexo Contratual de Transação a menos da metade. Será calculada pela soma dos descontos em cada um dos períodos, conforme explicitado a seguir:

11.2.1. Caso o Período de Suprimento não tenha sido iniciado, será considerado o período de suprimento total deste instrumento.

11.3. **Cálculo da Multa Rescisória.** A Multa Rescisória será devida será calculada pela seguinte fórmula:

MR = (VM x VR) x DI

onde:

- MR = valor da multa rescisória em R$;
- TM = percentual da multa que é de 10% (a taxa por cento);
- VM = Preço em R$/MWh originalmente pactuado para cada Mês Contratual e especificado nos Termos do cada Anexo Contratual de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço do mês esteja descontado no período correspondente; e
- DI = quantidade contratada de Energia Elétrica em MWh e não disponibilizada no período de suprimento ou, ainda, entre a Data de Rescisão e o término do Período de Suprimento remanescente originalmente pactuado.

11.4. **Compensação.** A Parte adimplente poderá compensar qualquer crédito da Parte inadimplente, e já disponível, incluindo de garantia, se aplicável, para abater do valor devido pela Multa Rescisória.



11. INDENIZAÇÃO E/OU PERDAS E DANOS

11.1. **Indenização de Parte Compradora.** A [illegible] Multa Rescisória e [illegible]

[illegible]

[illegible] penalidades contratuais e legais aplicáveis, ou [illegible] a Multa Rescisória [illegible] causa à rescisão, a Parte Inocente poderá [illegible] indenização. A indenização será determinada pelo valor necessário para a Parte pagar a aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pelo quantidade contratada, aplicável a seguinte fórmula:

IndV = DI x (PES – VM)

onde:

- IndV = Indenização devida pela Parte Inadimplente calculada em Reais (R$) e, em nenhuma hipótese, igual ou inferior a R$ 0,00 (zero reais);
- DI = quantidade contratada de Energia Elétrica em MWh e não disponibilizada no período de suprimento ou, ainda, entre a Data de Rescisão e o término do Período de Suprimento remanescente originalmente pactuado;
- PES = preço de energia elétrica considerado em substituição àquele contratado, até determinado o de disponibilização [illegible] subitens 11.4, 11.7 e 11.9; e
- VM = Preço em R$/MWh originalmente estabelecido e cada Mês Contratual e especificado nos Termos do cada Anexo Contratual de Transação até a Data de Rescisão, caso o Preço do mês esteja descontado no período correspondente.



[illegible]

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - CNPJ 03.795.415/0001-97

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI CNPJ 03.795.415/0001-97	R$ 359.701,66

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL Concorrência nº 05/2022 – SENAI nº VI5212-22, celebrado em 18/10/2023 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VI5212-22, celebrado em 18/10/2023;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 347.035,64 (trezentos e quarenta e sete mil e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

(iv) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, CCEE - 1960335, no montante de R$ 12.666,02 (doze mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 359.701,66 (trezentos e cinquenta e nove mil e setecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se a necessidade de elaboração de cálculos de atualização em separado para cada uma das situações identificadas, conforme abaixo relatadas:

a) Multa Rescisória

No tocante ao valor listado de R$ R$ 347.035,64 (trezentos e quarenta e sete mil e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VI5212-22, a valoração desse crédito deverá levar em consideração os termos estipulados no item 19.1 c/c os itens 19.3 e 19.4 do referido Contrato, tendo em vista a Notificação de Rescisão Antecipada apresentada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 164.281,41 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) (**ANEXO A**) [1].

b) Exposição no mês de novembro/2025

No tocante ao valor listado de R$ 12.666,02 (doze mil e seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), referente ao registro CCEE - 1960335, inserto no Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, foi identificado se tratar de crédito referente a exposição pelo cliente no mês de novembro/2025.

Assim sendo, o crédito listado foi atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 12.735,62 (doze mil e setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

O montante a ser considerado na 2ª relação de credores, em favor do credor SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - CNPJ 03.795.415/0001-97 é de R$ 177.017,03 (cento e setenta e sete mil e dezessete reais e três centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, com minoração de valor, permanecendo na classe anteriormente relacionada, conforme abaixo:**

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

						359.701,66	-182.684,63	177.017,03
CLASSE	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - SERGIPE	03.795.415/0001-97	VI5212-22	07/07/2022	31/12/2026	347.035,64	- 182.754,23	**164.281,41**
CLASSE III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - SERGIPE	03.795.415/0001-97	CCEE - 1960335	01/11/2025	30/11/2025	12.666,02	69,60	**12.735,62**

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	11	0,27	71,28	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 17.026,65	R$ 5.108,00	R$ 58,60	R$ -	**R$ 5.108,00**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	28	0,30	201,60	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 48.156,19	R$ 14.446,86	R$ 58,60	R$ -	**R$ 14.446,86**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	31	0,30	223,20	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 53.315,78	R$ 15.994,74	R$ 58,60	R$ -	**R$ 15.994,74**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	30	0,30	216,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 51.595,92	R$ 15.478,78	R$ 58,60	R$ -	**R$ 15.478,78**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	31	0,25	186,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 44.429,82	R$ 13.328,95	R$ 58,60	R$ -	**R$ 13.328,95**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	30	0,25	180,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 42.996,60	R$ 12.898,98	R$ 58,60	R$ -	**R$ 12.898,98**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	31	0,25	186,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 44.429,82	R$ 13.328,95	R$ 58,60	R$ -	**R$ 13.328,95**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	31	0,25	186,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 44.429,82	R$ 13.328,95	R$ 58,60	R$ -	**R$ 13.328,95**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	30	0,25	180,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 42.996,60	R$ 12.898,98	R$ 58,60	R$ -	**R$ 12.898,98**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	31	0,30	223,20	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 53.315,78	R$ 15.994,74	R$ 58,60	R$ -	**R$ 15.994,74**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	30	0,30	216,00	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 51.595,92	R$ 15.478,78	R$ 58,60	R$ -	**R$ 15.478,78**
VI-5212-22	ECEL	SENAI	NE	31	0,30	223,20	2026	R$ 184,49	R$ 238,87	R$ 53.315,78	R$ 15.994,74	R$ 58,60	R$ -	**R$ 15.994,74**
											R$ 164.281,41			**R$ 164.281,41**



[1] **CLÁUSULA XXX** Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas anteriores na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II de multa acima não será devida para fins de determinar, ainda, a Parte I da Multa, nos termos desta cláusula.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052025142496000023417328 9
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052025142496000023417328 9
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - SERGIPE
Valor Nominal	R$ 12.666,02
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 12.735,62
Sub Total	(=)	R$ 12.735,62
Valor total	**(=)**	**R$ 12.735,62**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	12.666,02
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	12.666,78
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	12.708,58
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	12.735,62

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 12.735,62
Valor total	**(=)**	**R$ 12.735,62**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	R$ 4.623.220,80

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-012.2-2026, celebrado em 27/01/2025 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC-012.2-2026, celebrado em 27/01/2025;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 4.623.220,80 (quatro milhões e seiscentos e vinte e três mil e duzentos e vinte reais e oitenta centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 4.623.220,80 (quatro milhões e seiscentos e vinte e três mil e duzentos e vinte reais e oitenta centavos).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica VC-012.2-2026, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 1.955.529,22 (um milhão e novecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, conforme composição abaixo:**

	1					**4.623.220,80**	**- 2.667.691,58**	**1.955.529,22**
CLASSE	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	39.403.244/0001-50	VC-012.2-2026	27/01/2025	30/11/2026	4.623.220,80	- 2.667.691,58	**1.955.529,22**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VC-012.2-2026	ECEL	SIRIUS COMERCI	SE/CO	244	4,5	26352	4 a 11 2026	R$ 177,10	R$ 247,36	R$ 6.518.430,72	R$ 1.955.529,22	R$ 58,60	R$ -	**R$ 1.955.529,22**





Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052025142496000002341732 89
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052025142496000002341732 89
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42
Num. 240794953 - Pág. 12

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	R$ 82.319.896,8

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC001-26;
(ii) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC026-25;
(iii) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VM-32251-2025;
(iv) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VI19724-2025;
(v) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC008-26 e aditivo;
(vi) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC034-25;
(vii) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica VC038-25;
(viii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, dos Contratos de Compra e Venda de Energia nº VM-25871-2025, VC001-26, VC026-25, VM-32251-2025, VM159-2024 e VM043-2024;
(ix) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia nº VM-19724-2025;
(x) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 81.627.460,80 (oitenta e um milhões e seiscentos e vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos);
(xi) Cópia de petição protocolada nos autos da Tutela de Urgência Cautelar - Processo nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Em adicional as recuperandas requerem a alteração desse crédito, na 2ª lista de credores para o montante de R$ 81.627.460,80 (oitenta e um milhões e seiscentos e vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), conforme composição abaixo:

Código Thera	Código - Eltron	Lista de Credores	Período de Suprimento
16984	VM-25871-2025 - VC008-26	42.229.800,00	01/01/2026 - 31/12/2028
17335	VM-19724-2025	27.134.400,00	01/01/2026 - 31/12/2028
12435	VC-001-26	5.678.596,80	01/01/2026 - 31/12/2026
14597	VC-026-25	3.204.124,80	01/01/2025 - 31/12/2025
17330/17332	VM-32251-2025	1.746.360,00	01/10/2025 - 31/11/2025
15842	VM-159-2024 - VC-034-25	1.326.060,00	01/01/2025 - 31/12/2025
16009	VM-043-2024 - VC 038-25	308.119,20	01/07/2025 - 31/12/2025
		81.627.460,80	

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que, uma vez apresentadas as Notificações de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VC-001-26, VC-008-26 e seu aditivo e VM-19724-2025, todos com período de suprimento para os anos de 2026 em diante, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 49.752.011,52 (quarenta e nove milhões e setecentos e cinquenta e dois mil e onze reais e cinquenta e dois centavos) conforme memória de cálculo (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Código Thera	Código - Eltron	Período de Suprimento	Valor Multa
16984	VM-25871-2025 - VC008-26	01/01/2026 - 31/12/2028	28.691.781,12
17335	VM-19724-2025	01/01/2026 - 31/12/2028	19.163.473,92
12435	VC-001-26	01/01/2026 - 31/12/2026	1.843.326,72
14597	VC-026-25	01/01/2025 - 31/12/2025	-
17330/17332	VM-32251-2025	01/10/2025 - 31/11/2025	-
15842	VM-159-2024 - VC-034-25	01/01/2025 - 31/12/2025	-
16009	VM-043-2024 - VC 038-25	01/07/2025 - 31/12/2025	-
			49.698.581,76

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 15.306.720,00 (quinze milhões e trezentos e seis mil e setecentos e vinte reais), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Código Thera	Código - Eltron	Período de Suprimento	Suprimento
16984	VM-25871-2025 - VC008-26	01/01/2026 - 31/12/2028	5.890.320,00
17335	VM-19724-2025	01/01/2026 - 31/12/2028	960.000,00
12435	VC-001-26	01/01/2026 - 31/12/2026	159.840,00
14597	VC-026-25	01/01/2025 - 31/12/2025	5.870.880,00
17330/17332	VM-32251-2025	01/10/2025 - 31/11/2025	471.240,00
15842	VM-159-2024 - VC-034-25	01/01/2025 - 31/12/2025	1.537.200,00
16009	VM-043-2024 - VC 038-25	01/07/2025 - 31/12/2025	417.240,00
			15.306.720,00

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	49.698.581,76
Valor de Suprimento	15.306.720,00
Total	**65.005.301,76**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, pelo valor de R$ 65.005.301,76.**

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514249600000234173289
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514249600000234173289
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052025142781000023417329O
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052025142781000023417329O
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	STATUS	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PARTE II[1]	TOTAL
VC-001-26	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	345	3,00	24840,00	2026	R$ -	**R$ 1.843.326,72**
VC-008-26	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	345	15,00	124200,00	2026	R$ -	**R$ 9.216.633,60**
VC-008-26E/001	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	731	15,00	263160,00	2027 / 2028	R$ -	**R$ 19.528.577,28**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	11	10,00	2640,00	jan/26	R$ -	**R$ 195.909,12**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	28	10,00	6720,00	fev/26	R$ -	**R$ 498.677,76**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	mar/26	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	abr/26	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	mai/26	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	jun/26	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	jul/26	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	ago/26	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	set/26	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	out/26	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	nov/26	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	dez/26	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	jan/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	28	10,00	6720,00	fev/27	R$ -	**R$ 498.677,76**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	mar/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	abr/27	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	mai/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	jun/27	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	jul/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	ago/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	set/27	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	out/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	nov/27	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	dez/27	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	jan/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	29	10,00	6960,00	fev/28	R$ -	**R$ 516.487,68**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	mar/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	abr/28	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	mai/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	jun/28	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	jul/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	ago/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	set/28	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	out/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	30	10,00	7200,00	nov/28	R$ -	**R$ 534.297,60**
VI1-19724/2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	31	10,00	7440,00	dez/28	R$ -	**R$ 552.107,52**
									TOTAL	**R$ 49.752.011,52**

PARTE I da multa por rescisão abrangida é 20% (vinte por cento) do Valor Remanescente do Contrato, sendo aplicada a Parte que der causa à rescisão, com base no acordo com o seguinte Termo:

Parte I_Multa por Rescisão = 20% x Valor Remanescente do Contrato

Onde:

- "Valor Remanescente do Contrato" significa (i) a multiplicação do volume de Energia Elétrica contratada, em Megawatt-hora, para o prazo remanescente do Período de Suprimento de energia, conforme os montantes estabelecidos em cada Anexo, pelo Preço previsto no mês em que ocorrer a rescisão ou (ii) o valor correspondente a 12 (doze) meses da fatura emitida cuja data de vencimento for posterior à data de rescisão do Contrato caso, ao invés da adoção do Período de Suprimento da Energia, seja considerado como prazo remanescente o Período de Retirada de Suprimento da Energia Elétrica Contratada.

PARTE II da multa por rescisão será calculada de acordo com uma das seguintes fórmulas:

(i) Se a rescisão do Contrato ocorrer até o(s) Mês(es) Gatilho(s) por evento imputável à COMERCIALIZADORA, a Parte II calculada será a seguinte:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (P1 – P)

(ii) Se a rescisão do Contrato ocorrer após o(s) Mês(es) Gatilho(s) por evento imputável à VENDEDORA, a Parte II da Multa será a seguinte:

Parte II_Multa por Rescisão = Volume Remanescente do Contrato x (P1 – P)

Sendo que para ambas as fórmulas acima:

- "P1" = significa o Preço estabelecido em cada Anexo e vigente na data da rescisão.
- "P" = significa o menor valor da FLORESTA, exercido entre todos os Submercados, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de efetivação da rescisão.

[1] **CLÁUSULA DÉCIMA** Caso o valor resultante da aplicação das fórmulas descritas na Parte II acima seja igual a zero ou negativo, a Parte II da multa acima citada será devida pela Parte inadimplente no valor devido apenas a Parte I da Multa, nos termos da Cláusula

MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	STATUS	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	PERÍODO DE SUPRIMENTO	TEMPO REMANESCENTE	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME (MWh)	PREÇO (PC)	VALOR
VC026-25	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	01/11/2025 a 20/01/2026	81	20,00	38880,00	R$ 151,00	R$ 5.870.880,00
VC034-25/15842	RESCINDIDO	ECEL	THERA	NE	01/11/2025 a 31/12/2025	61	7,50	10980,00	R$ 140,00	R$ 1.537.200,00
VC038-25/1600	RESCINDIDO	ECEL	THERA	NE	01/11/2025 a 31/12/2025	61	1,90	2781,60	R$ 150,00	R$ 417.240,00
VC-008-26	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	01/11/2025 a 20/01/2026	81	15,00	29160,00	R$ 202,00	R$ 5.890.320,00
VM-32251-25	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUL	01/11/2025 a 30/11/2025	30	-	7920,00	R$ 59,50	R$ 471.240,00
VC001-26	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	01/01/2026 a 20/01/2026	20	3,00	1440,00	R$ 111,00	R$ 159.840,00
VI19724-2025	RESCINDIDO	ECEL	THERA	SUD/CENTR	01/01/2026 a 20/01/2026	20	10,00	4800,00	R$ 200,00	R$ 960.000,00
									TOTAL	**R$ 15.306.720,00**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	R$ 3.496.800,00

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 351, celebrado em 13/01/2025 por ECEL – ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 351, celebrado em 13/01/2025;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 3.496.800,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 3.496.800,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados no item 17.1.1 c/c os itens 17.1.2, 17.1.4 e 17.1.5 do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica nº 351, relativa à multa rescisória.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 1.375.891,20 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos) (**ANEXO A**)[1].

[1]Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

Além disso, foi possível verificar na liminar (proc nº 0103707-73.2025.8.17.200 – Seção A da 2ª Vara Cível da Capital/PE) que houve suspensão das obrigações sujeitas ao procedimento de mediação em curso (225175171) de novembro de 2025 até janeiro de 2026, dessa forma, foi feito o cálculo da energia proporcional desse período, até a data da notificação de suspensão dos contratos (20/01/2026),resultando no montante de R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), conforme memória de cálculo apresentada no **(ANEXO B).**

Portanto, o valor devido ao credor é composto de:

Valor da multa	1.375.891,20
Valor de Suprimento	396.000,00
Total	**1.771.891,20**

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe dos credores quirografários, no valor de R$ 1.771.891,20.**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II	TOTAL
VE151	ECEL	VÍX COMERC	NE	160	5	19200	1 SEM 2026	R$ 165,00	R$ 238,87	R$ 4.586.304,00	R$ 1.375.891,20	R$ 58,60	R$ -	**R$ 1.375.891,20**





MEMORIA DE CALCULO - SUPRIMENTO

ANEXO B

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	VALOR
VI351	ECEL	VIX COMERC	NE	20	5	2400	01/01/2026 a 20/01/2026	R$ 165,00	R$ 396.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: INTERCOMPANY

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Os resumos dos créditos encontram-se detalhadamente discriminados no parecer contábil em anexo, o qual integra a presente manifestação e deve ser considerado para fins de análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a documentação análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda no âmbito do processo de Recuperação Judicial, a fim demonstrar os créditos intercompany em alusão.

Com o objetivo de comprovar a origem e a existência dos créditos, a Recuperanda apresentou contratos de conta corrente firmado entre as empresas intercompany, bem como os extratos de movimentação das referidas contas.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS EM ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer abrange 22 (vinte e dois) credores intercompany, sendo 14 (quatorze) objetos de verificação, 01 (um) sendo exclusão e 07 (sete) relativos a habilitações.

Dos que são objeto de verificação, são eles: VOLTSWATTS HOLDING; UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA; ELETRON POWER GD I S.A.; ENERCRED PE I: ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELETRON SERVICOS LTDA; MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA.

Quanto a exclusão, figura apenas a ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA, e como habilitação, a UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA; UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Nesse contexto, as transações efetuadas de forma intercompany pelas empresas, nos valores apontados nos pareceres anexos, demonstram que os valores acordados mensalmente objetivam a formação de caixa único entre as empresas, com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas, bem como a administração conjunta.

No que se refere a assinatura dos contratos de conta corrente mencionados anteriormente, bem como os valores movimentados entre as empresas estão devidamente detalhados no parecer contábil elaborado pelo Auxiliar Contábil desta Administradora Judicial.

IV.2 DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente análise, verifica-se que tanto os contratos de conta corrente celebrado entre as empresas, que variam entre maio de 2023 a dezembro de 2025, quanto as próprias transações, decorrem de fatos operacionalizados anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, constituindo este o marco legal para definição da natureza concursal do crédito.

No caso concreto, da análise da documentação apresentada, verificou-se que as transações são todas realizadas em período anterior ao pedido da Recuperação Judicial. Desse modo, resta evidenciado que o crédito foi constituído anteriormente ao marco legal previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deve ser classificado como concursal.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Tema 1.051[3], segundo a qual a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Dessa forma, considerando a anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação judicial conclui-se que o crédito deve permanecer submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

IV.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

No que concerne à classificação dos créditos objeto da presente análise, verifica-se que os credores integram o mesmo grupo econômico das Recuperandas, tratando-se, portanto, de operação intercompany.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 41, III[4], estabelece que a classe dos credores quirografários abrange os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. No caso concreto, considerando a natureza da relação existente entre as partes, o crédito deve receber tratamento de crédito subordinado, diante da vinculação societária existente entre os credores e Recuperandas.

A subordinação decorre justamente da ausência de natureza estritamente negocial típica das relações mantidas entre terceiros independentes, uma vez que os valores foram movimentados no âmbito do próprio grupo econômico, caracterizando obrigação intercompany.

Assim, diante da origem do crédito e da relação societária existente entre as partes envolvidas, conclui-se que os créditos devem ser mantidos na Classe III, na condição de crédito quirografário subordinado, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação enviada pela Recuperanda, a fim de manter 14 (quatorze) credores, excluir 01 (um) e habilitar outros 07 (sete) credores, nos termos do parecer técnico em anexo.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 18 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

[4] Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III – Quirografário (Subordinado)

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: COLETIVIDADE DE CREDORES

Análise da verificação da 1ª Lista:

Na primeira lista de credores foram relacionados os credores com seus respectivos créditos conforme tabela abaixo:

Devedor/Credor	1ª LISTA.
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	**23.122.000,00**
VOLTSWATTS HOLDING	23.122.000,00
ELETRON POWER GD I S.A.	**7.593.759,89**
UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA	1.068.658,64
UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA	304.866,08
UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA	1.115.123,18
UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA	331.614,64
UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA	3.018.410,90
UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA	304.960,62
UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA	288.591,52
UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA	1.161.534,31
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	**37.926.873,56**
ELETRON POWER GD I S.A.	31.878.000,00
ENERCRED PE I	5.898.873,56
VJ ENERGETICA LTDA	150.000,00
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	**121.248.873,01**
ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA	15.323.000,00
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	91.082.873,01
ELETRON SERVICOS LTDA	12.817.000,00
MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA	2.026.000,00
Total Geral	**189.891.506,46**

Para a fase de verificação dos créditos existentes, foi solicitado as recuperandas documentos que comprovassem a higidez dos créditos nos sendo encaminhados os documentos abaixo relacionados:

(i) "Parecer de Habilitações e Divergências de Crédito" em que trata diversos assuntos, tendo um tópico para Intercompany;
(ii) Contratos rotulados como "Conta Correntes";
(iii) Planilhas contendo a memórias de cálculo para os saldos em questão.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Adicionalmente as recuperandas em seu parecer solicita a correção dos lançamentos sendo:

(iv) Exclusão do crédito de R$ 15.323.000,00, informando que somente a ECEL figura como devedora perante a VOLTS;

(v) Relação para alteração dos valores de 14 (catorze) credores, incluindo a majoração do valor da VOLTS de R$ 23.122.000,00 (vinte e três milhões e cento e vinte e dois mil reais) para R$ 49.605.831,95 (quarenta e nove milhões e seiscentos e cinco mil e oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos);

(vi) Relação de inclusão de outros 7 (sete) credores, todos, Intercompany.

Análise técnica documental e valoração

Composição da movimentação entre 1ª lista e 2ª lista, conforme abaixo:

Devedor/Credor	1ª LISTA.	2ª Lista	
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	**23.122.000,00**	**49.605.831,95**	
VOLTSWATTS HOLDING	23.122.000,00	49.605.831,95	a)
ELETRON POWER GD I S.A.	**7.593.759,89**	**8.830.075,13**	
UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA	1.068.658,64	1.068.658,64	a)
UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA	304.866,08	304.866,08	a)
UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA	1.115.123,18	1.113.623,18	a)
UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA	331.614,64	331.614,64	a)
UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA	3.018.410,90	3.019.377,61	a)
UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA	304.960,62	303.353,34	a)
UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA	288.591,52	287.000,00	a)
UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA	1.161.534,31	1.156.813,11	a)
UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA	-	1.244.768,53	c)
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	**37.926.873,56**	**47.876.513,94**	
ELETRON POWER GD I S.A.	31.878.000,00	31.878.000,00	a)
ENERCRED PE I	5.898.873,56	5.898.873,56	a)
VJ ENERGETICA LTDA	150.000,00	150.000,00	a)
UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	-	400.000,00	c)
UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	-	639.187,60	c)
UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	-	310.000,00	c)
UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	-	5.029.504,02	c)
UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	-	768.586,21	c)
UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	-	2.802.362,55	c)
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	**121.248.873,01**	**148.735.873,01**	
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	91.082.873,01	132.282.873,01	a)
ELETRON SERVICOS LTDA	12.817.000,00	14.427.000,00	a)
MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA	2.026.000,00	2.026.000,00	a)
ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA	15.323.000,00	-	b)
Total Geral	**189.891.506,46**	**255.048.294,03**	

a) MANUTENÇÃO COM ALTERAÇÃO DE VALOR: VOLTSWATTS HOLDING; UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA; UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA; ELETRON POWER GD I S.A.; ENERCRED PE I: ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELETRON SERVICOS LTDA; MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

VOLTSWATTS HOLDING

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e o credor, tendo como objeto o depósito em conta corrente de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 20/05/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 49.605.831,95 (quarenta e nove milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), para fins de majoração do valor listado.

UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 15/08/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 1.068.658,64 (um milhão e sessenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para fins de manutenção do valor listado.

UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 08/10/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 304.866,08 (trezentos e quatro mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oito centavos), para fins de manutenção do valor listado.

UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 15/04/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 1.113.623,18 (um milhão e cento e treze mil e seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), para fins de minoração do valor listado.

UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 15/04/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 331.614,64 (trezentos e trinta e um mil e seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), para fins de manutenção do valor listado.

UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 08/08/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 3.019.377,61 (três milhões e dezenove mil e trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), para fins de majoração do valor listado.

UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 08/08/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 303.353,34 (trezentos e três mil e trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), para fins de minoração do valor listado.

UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 08/08/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), para fins de minoração do valor listado.

UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 08/08/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 1.156.813,11 (um milhão e cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e treze reais e onze centavos), para fins de minoração do valor listado.

ELETRON POWER GD I S.A.

Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 15/04/2025.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 31.878.000,00 (trinta e um milhões e oitocentos e setenta e oito mil reais), para fins de manutenção do valor listado.

ENERCRED PE I

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 5.898.873,56 (cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), para fins de manutenção do valor listado.

ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a VOLTSWATTS HOLDING S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 132.282.873,01 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e um centavo), para fins de majoração do valor listado.

ELETRON SERVICOS LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a VOLTSWATTS HOLDING S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 16/10/2024.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Enviou como documento comprobatório um “Relatório de Movimentação – Conta Corrente”, demonstrando um saldo no valor de R$ 14.427.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos e vinte e sete mil reais), para fins de majoração do valor listado.

MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a VOLTSWATTS HOLDING S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um “Relatório de Movimentação – Conta Corrente”, demonstrando um saldo no valor de R$ 2.026.000,00 (dois milhões e vinte e seis mil reais), para fins de manutenção do valor listado.

b) **EXCLUSÃO:** ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA

ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA

As recuperandas informaram que esse crédito está desprovido de comprovação documental e que decorre de inconsistências ou registros indevidos no contas a pagar da VOLTSWATTS HOLDING S.A.

Ao analisar o relatório “contas a pagar”, do mês e janeiro/2026 (RMA), das recuperandas foi constatado o ajuste realizado pela contabilidade, uma vez que referido registro não mais foi encontrado.

c) **HABILITAÇÃO:** UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA; UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA; UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GD I S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 31/12/2025.

Enviou como documento comprobatório um “Relatório de Movimentação – Conta Corrente”, demonstrando um saldo no valor de R$ 1.244.768,53 (um milhão e duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 639.187,60 (seiscentos e trinta e nove mil e cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 5.029.504,02 (cinco milhões e vinte e nove mil e quinhentos e quatro reais e dois centavos).

UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Enviou como documento comprobatório um “Relatório de Movimentação – Conta Corrente”, demonstrando um saldo no valor de R$ 768.586,21 (setecentos e sessenta e oito mil e quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta, assinado em 27/12/2023.

Enviou como documento comprobatório um “Relatório de Movimentação – Conta Corrente”, demonstrando um saldo no valor de R$ 2.802.362,55 (dois milhões e oitocentos e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Importante comentar que os contratos apresentados indicam um termo **de mercado** (não existe como instituto jurídico próprio na legislação brasileira), muito usado na prática empresarial, especialmente em **grupos econômicos**, que tem por finalidade, em sua maioria das vezes, **centralizar débitos e créditos** entre empresas do mesmo grupo, onde os valores vão sendo lançados ao longo do tempo sem liquidação imediata. Para tanto não nos cabe avaliar a validade jurídica do documento, ficando o tema a cargo de quem de direito.

Em adicional, devido a pouca documentação suporte quanto aos saldos, foi realizado o confronto com os valores indicados nas informações contábeis apurando uma pequena variação nos valores, já justificada pela recuperando na qual informou se tratar de conciliação da auditoria externa, tendo encaminhado declarações como justificativas (Anexo A).

Demais contratos e planilhas de cálculo estão colecionados nesse documento como demais anexos.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que referidos créditos deverão ser **alterados, excluído e habilitados** na relação de credores, conforme indicado no quadro consolidado abaixo:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Devedor/Credor	2ª Lista
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	**49.605.831,95**
VOLTSWATTS HOLDING	49.605.831,95
ELETRON POWER GD I S.A.	**8.830.075,13**
UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA	1.068.658,64
UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA	304.866,08
UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA	1.113.623,18
UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA	331.614,64
UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA	3.019.377,61
UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA	303.353,34
UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA	287.000,00
UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA	1.156.813,11
UFV NOTARO PE 1 ENERGIA LTDA	1.244.768,53
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	**47.876.513,94**
ELETRON POWER GD I S.A.	31.878.000,00
ENERCRED PE I	5.898.873,56
VJ ENERGETICA LTDA	150.000,00
UFV IBIMIRIM 4 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	400.000,00
UFV IBIMIRIM 5 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	639.187,60
UFV IBIMIRIM 6 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	310.000,00
UFV IBIMIRIM 7 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	5.029.504,02
UFV IBIMIRIM 8 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	768.586,21
UFV IBIMIRIM 9 GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	2.802.362,55
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	**148.735.873,01**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	132.282.873,01
ELETRON SERVICOS LTDA	14.427.000,00
MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA	2.026.000,00
Total Geral	**255.048.294,03**

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

ANEXO A

DECLARAÇÕES

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

DECLARAÇÃO – AUDITORIA CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2025

A **ECEL - ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.087.6100/001-41, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, Torre E Anexo A Edf. Trade Center 4, sala 2101, Recife/PE, CEP 51.110-160, por meio de seus representantes legais, declara, para os devidos fins, que suas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 2025 encontram-se em processo de auditoria externa, com previsão de conclusão até **15 de maio de 2026**.

Em razão do referido procedimento de auditoria independente, a Companhia encontra-se, neste momento, limitada quanto à apresentação de justificativas pormenorizadas acerca das variações verificadas entre as Demonstrações Contábeis Especiais de dezembro de 2025, acostadas à petição inicial do processo **nº 0004686-90.2026.8.17.2001** – Recuperação Judicial, e as Demonstrações Contábeis referentes ao mês de janeiro de 2026.

Por fim, a Companhia compromete-se a prestar eventuais esclarecimentos adicionais tão logo seja concluído o processo de auditoria em curso.

Nilson Ribeiro de Souza

_____

(Representante Legal)

Clicksign 27b9867b-2087-4ac5-8ae9-c4cc693c32aa

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Declaração de Auditoria de Balanço Ecel.pdf

Documento número #27b9867b-2087-4ac5-8ae9-c4cc693c32aa

Hash do documento original (SHA256): 8f3d733e0811130f76308f8b4e48444e44d65a673f6cef4f5acdb22cb68d2ab4

Hash do PAdES (SHA256): f01358dec23a4e39fe28e24242ef8f69659eb7ad7c24de481037c10b6c206306

Assinaturas

Wilson Ribeiro de Souza

CPF: 114.638.478-58

Assinou em 05 mai 2026 às 16:24:02

Emitido por AC SyngularID Multipla- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 18 jun 2026



Wilson Ribeiro de Souza

Log

05 mai 2026, 16:02:03	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b criou este documento número 27b9867b-2087-4ac5-8ae9-c4cc693c32aa. Data limite para assinatura do documento: 04 de junho de 2026 (16:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
05 mai 2026, 16:02:51	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 03 de julho de 2026 (16:04).
05 mai 2026, 16:02:51	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b adicionou à Lista de Assinatura: wilson.souza@eletronenergy.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Wilson Ribeiro de Souza e CPF 114.638.478-58.
05 mai 2026, 16:24:02	Wilson Ribeiro de Souza assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 114.638.478-58. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...), vide anexo manuscript_05 mai 2026, 16-09-37.png. IP: 177.92.98.194. Componente de assinatura versão 1.1435.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
05 mai 2026, 16:24:04	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 27b9867b-2087-4ac5-8ae9-c4cc693c32aa.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 27b9867b-2087-4ac5-8ae9-c4cc693c32aa, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Wilson Ribeiro de Souza

Assinou o documento em 05 mai 2026 às 16:24:02

ASSINATURA MANUSCRITA
Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...)



Wilson Ribeiro de Souza
manuscript_05 mai 2026, 16-09-37.png

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

DECLARAÇÃO – AUDITORIA CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2025

A **VOLTSWATTS HOLDING S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.653.365/0001-01, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, Torre E Anexo A Edf. Trade Center 4, sala 2101, Recife/PE, CEP 51.110-160, por meio de seus representantes legais, declara, para os devidos fins, que suas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 2025 encontram-se em processo de auditoria externa, com previsão de conclusão até **15 de maio de 2026**.

Em razão do referido procedimento de auditoria independente, a Companhia encontra-se, neste momento, limitada quanto à apresentação de justificativas pormenorizadas acerca das variações verificadas entre as Demonstrações Contábeis Especiais de dezembro de 2025, acostadas à petição inicial do processo **nº 0004686-90.2026.8.17.2001** – Recuperação Judicial, e as Demonstrações Contábeis referentes ao mês de janeiro de 2026.

Por fim, a Companhia compromete-se a prestar eventuais esclarecimentos adicionais tão logo seja concluído o processo de auditoria em curso.

Nilson Ribeiro de Souza

_____

(Representante Legal)

Clicksign 6a632cd1-e768-4cae-998a-f74cca969a4d

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Declaração de Auditoria de Balanço Volts.pdf

Documento número #6a632cd1-e768-4cae-998a-f74cca969a4d

Hash do documento original (SHA256): 76a96b09d0c26c901b74652c13fd033ed1a89db83144ecd84520b661fa85d4e1

Hash do PAdES (SHA256): e6b7cfdb96fa2c1186e40ed2e568e6f24dc6a10eab5c5903b98dd09ac11fcb23

Assinaturas

Wilson Ribeiro de Souza

CPF: 114.638.478-58

Assinou em 05 mai 2026 às 16:24:02

Emitido por AC SyngularID Multipla- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 18 jun 2026



Wilson Ribeiro de Souza

Log

05 mai 2026, 16:02:03	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b criou este documento número 6a632cd1-e768-4cae-998a-f74cca969a4d. Data limite para assinatura do documento: 04 de junho de 2026 (16:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
05 mai 2026, 16:02:50	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 03 de julho de 2026 (16:04).
05 mai 2026, 16:02:51	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b adicionou à Lista de Assinatura: wilson.souza@eletronenergy.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Wilson Ribeiro de Souza e CPF 114.638.478-58.
05 mai 2026, 16:24:02	Wilson Ribeiro de Souza assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 114.638.478-58. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...), vide anexo manuscript_05 mai 2026, 16-09-37.png. IP: 177.92.98.194. Componente de assinatura versão 1.1435.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
05 mai 2026, 16:24:03	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6a632cd1-e768-4cae-998a-f74cca969a4d.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6a632cd1-e768-4cae-998a-f74cca969a4d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Wilson Ribeiro de Souza

Assinou o documento em 05 mai 2026 às 16:24:02

ASSINATURA MANUSCRITA
Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...)



Wilson Ribeiro de Souza
manuscript_05 mai 2026, 16-09-37.png

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

DECLARAÇÃO – AUDITORIA CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2025

A **ELETRON POWER GD I S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 49.590.822/0001-69, com sede na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 626, conjunto 705, sala 1, São Paulo/SP, CEP 04548-003, por meio de seus representantes legais, declara, para os devidos fins, que suas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 2025 encontram-se em processo de auditoria externa, com previsão de conclusão até **15 de maio de 2026**.

Em razão do referido procedimento de auditoria independente, a Companhia encontra-se, neste momento, limitada quanto à apresentação de justificativas pormenorizadas acerca das variações verificadas entre as Demonstrações Contábeis Especiais de dezembro de 2025, acostadas à petição inicial do processo **nº 0004686-90.2026.8.17.2001** – Recuperação Judicial, e as Demonstrações Contábeis referentes ao mês de janeiro de 2026.

Por fim, a Companhia compromete-se a prestar eventuais esclarecimentos adicionais tão logo seja concluído o processo de auditoria em curso.

Wilson Ribeiro de Souza

_____

(Representante Legal)

Clicksign 2eb27a9e-0104-4f75-bf55-51fc3ca1626c

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Declaração de Auditoria de Balanço.pdf

Documento número #2eb27a9e-0104-4f75-bf55-51fc3ca1626c

Hash do documento original (SHA256): 7d91b242caad47ed2e0c16636d84b4502dbb7a9ee55c173eb26187e83b37fb79

Hash do PAdES (SHA256): d77daa57f55f7e2482138a54dbaa7c6ce2ea5bba2c266f076aaf729ebaf4eda5

Assinaturas

Wilson Ribeiro de Souza

CPF: 114.638.478-58

Assinou em 05 mai 2026 às 15:44:26

Emitido por AC SyngularID Multipla- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 18 jun 2026



Wilson Ribeiro de Souza

Log

05 mai 2026, 15:42:56	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b criou este documento número 2eb27a9e-0104-4f75-bf55-51fc3ca1626c. Data limite para assinatura do documento: 04 de junho de 2026 (15:42). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
05 mai 2026, 15:43:19	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 28 de junho de 2026 (16:04).
05 mai 2026, 15:43:19	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b adicionou à Lista de Assinatura: wilson.souza@eletronenergy.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Wilson Ribeiro de Souza e CPF 114.638.478-58.
05 mai 2026, 15:44:26	Wilson Ribeiro de Souza assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 114.638.478-58. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...), vide anexo manuscript_05 mai 2026, 15-44-06.png. IP: 177.92.98.194. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -8.085207704750827 e longitude -34.89413318399459. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1435.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
05 mai 2026, 15:44:26	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2eb27a9e-0104-4f75-bf55-51fc3ca1626c.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2eb27a9e-0104-4f75-bf55-51fc3ca1626c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Wilson Ribeiro de Souza

Assinou o documento em 05 mai 2026 às 15:44:26

ASSINATURA MANUSCRITA
Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...)



Wilson Ribeiro de Souza
manuscript_05 mai 2026, 15-44-06.png

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

DECLARAÇÃO – AUDITORIA CONTÁBIL DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2025

A **ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.708.608/0001-21, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, Torre E Anexo A Edf. Trade Center 4, sala 2102, Recife/PE, CEP 51.110-160, por meio de seus representantes legais, declara, para os devidos fins, que suas Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social de 2025 encontram-se em processo de auditoria externa, com previsão de conclusão até **15 de maio de 2026**.

Em razão do referido procedimento de auditoria independente, a Companhia encontra-se, neste momento, limitada quanto à apresentação de justificativas pormenorizadas acerca das variações verificadas entre as Demonstrações Contábeis Especiais de dezembro de 2025, acostadas à petição inicial do processo **nº 0004686-90.2026.8.17.2001** – Recuperação Judicial, e as Demonstrações Contábeis referentes ao mês de janeiro de 2026.

Por fim, a Companhia compromete-se a prestar eventuais esclarecimentos adicionais tão logo seja concluído o processo de auditoria em curso.

Wilson Ribeiro de Souza

_____

(Representante Legal)

Clicksign 11e4f536-d728-4ba4-8b2d-4aa8564740ff

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Declaração de Auditoria de Balanço Power.pdf

Documento número #11e4f536-d728-4ba4-8b2d-4aa8564740ff

Hash do documento original (SHA256): aefe6d9abff44f22e44e9d70339eaf2c5f2fba658373347eadc62c7b0a680999

Hash do PAdES (SHA256): 3a93376cc801265e6b6ff71ffef9c1517b98854c31f7c4a6cf9c51a5d89432a4

Assinaturas

Wilson Ribeiro de Souza

CPF: 114.638.478-58

Assinou em 05 mai 2026 às 16:24:02

Emitido por AC SyngularID Multipla- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 18 jun 2026



Wilson Ribeiro de Souza

Log

05 mai 2026, 16:02:03	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b criou este documento número 11e4f536-d728-4ba4-8b2d-4aa8564740ff. Data limite para assinatura do documento: 04 de junho de 2026 (16:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
05 mai 2026, 16:02:49	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 03 de julho de 2026 (16:04).
05 mai 2026, 16:02:51	Operador com email adriano.lima@eletronenergy.com.br na Conta 2b4f1a59-f962-42fb-b4c4-8501b78c525b adicionou à Lista de Assinatura: wilson.souza@eletronenergy.com.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Wilson Ribeiro de Souza e CPF 114.638.478-58.
05 mai 2026, 16:24:02	Wilson Ribeiro de Souza assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 114.638.478-58. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...), vide anexo manuscript_05 mai 2026, 16-09-37.png. IP: 177.92.98.194. Componente de assinatura versão 1.1435.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
05 mai 2026, 16:24:05	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 11e4f536-d728-4ba4-8b2d-4aa8564740ff.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 11e4f536-d728-4ba4-8b2d-4aa8564740ff, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Wilson Ribeiro de Souza

Assinou o documento em 05 mai 2026 às 16:24:02

ASSINATURA MANUSCRITA
Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 80e5ba(...)



Wilson Ribeiro de Souza
manuscript_05 mai 2026, 16-09-37.png

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514278100000234173290
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514278100000234173290
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:42

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA.

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA	R$ 9.874.359,60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA	R$ 4.394.252,52	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. foi arrolada na 1ª Lista de Credores publicada pelas Recuperandas pelo montante de R$ 9.874.359,60 (nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), na Classe III – Quirografários, tendo como origem o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº VC001.27, celebrado em 15 de maio de 2023 com a Recuperanda ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

O montante listado decorre da rescisão unilateral do contrato promovida pela Recuperanda em 20 de janeiro de 2026, véspera do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Na notificação encaminhada à credora, a Recuperanda fundamentou o encerramento antecipado do ajuste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais teriam acarretado a ruptura da equação econômico-financeira e a impossibilidade material de continuidade da execução contratual. O instrumento originalmente pactuado previa o fornecimento de energia convencional no submercado Nordeste para o período de 01 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027, com volume líquido de 7,00 MWm.

A composição do valor de R$ 9.874.359,60 (nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) reflete a memória de cálculo elaborada pela Recuperanda, baseada na variação entre o preço de venda pactuado de R$ 103,97/MWh e o preço de mercado projetado para o ano de 2027. O cálculo considera a aplicação dessa diferença sobre o volume total de 61.320,00 MWh previsto para o ano de entrega, resultando em variações mensais que, somadas, consolidam o passivo indenizatório reconhecido pela devedora em favor da CERBRAS.

Diante da ausência de divergência por parte da credora e da robusta documentação contratual e de cálculo disponibilizada pela Recuperanda, procede-se à análise

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

dos elementos apresentados, com o escopo de aferir a regularidade, a extensão e a exatidão do crédito indicado, visando à sua eventual retificação na 2ª Lista de Credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005[2].

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na 1º lista. No caso, foram apresentados pela Recuperanda o Contrato de Compra e Venda celebrado entre as partes, datado de 2023, com as assinaturas em abril de 2024, a notificação de rescisão unilateral por parte da vendedora, bem como a composição do crédito em alusão.

No caso em apreço, o vínculo obrigacional entre as partes foi constituído na data da assinatura do contrato, isto é, em abril de 2024. A partir desse momento, surgiram obrigações recíprocas juridicamente exigíveis. Assim, imprescindível mencionar que a causa geradora do crédito ora analisado, o inadimplemento contratual consubstanciado na rescisão unilateral sem justa causa, tem sua origem na celebração do próprio contrato, sendo o evento rescisório (notificação enviada pela devedora em 20/01/2026) mero fato deflagrador da liquidação de obrigação já preexistente no patrimônio jurídico das partes.

Nesse contexto, sabendo que a recuperação judicial do Grupo Elétron data de 21 de janeiro de 2026, o crédito em alusão possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005[3], por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, **colaciona-se jurisprudência do** Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

[2] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

[3] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO . **CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (TEMA REPETITIVO 1.051). RECURSO ESPECIAL PROVIDO . INCONFORMISMO. PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL ENCERRADO. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE SE SUBMETE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cumprimento de sentença fundado em inadimplemento contratual, discutindo-se, em impugnação, a submissão ou não do crédito perseguido ao plano de recuperação judicial. 2 . Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconhecendo a natureza concursal do crédito exequendo, afastou sua submissão aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo falimentar sob o fundamento de que fora anteriormente excluído do procedimento recuperacional em razão de sua iliquidez à época, reconhecendo a existência de coisa julgada material. 3. Entendimento que contraria a legislação federal atinente à matéria, divergindo, igualmente, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4 . **A teor do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, bastando que se refira a obrigações cujos fatos geradores foram praticadas anteriormente a ele, conforme já definido por esta Corte no Tema Repetitivo 1.051** .5. Por outro lado, a novação automática do crédito concursal (ope legis), prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005, implica, primeiro, que ele terá nova conformação (valor, parcelamento) determinada pelo que previsto no plano de recuperação judicial para a mesma classe creditória, e que sua cobrança, embora encerrado o procedimento de recuperação judicial, deverá ser requerida em conformidade com o definido no plano aprovado na recuperação judicial .6. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'o credor preterido, conquanto não seja obrigado a se habilitar, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, a novação atinge todos os créditos concursais, indistintamente' (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.979 .280/RS,

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022).7. Agravo interno desprovido.
>
> (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2038258 SP 2022/0358379-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)

Assim, **resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal**, razão pela qual **se submete aos efeitos da recuperação judicial.**

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[4], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Com base nisso, os referidos documentos apresentados pela Recuperanda foram submetidos à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, conforme parecer anexo, que procedeu à correta atualização monetária, observando os parâmetros previstos no instrumento contratual, os encargos admitidos e a legislação aplicável ao regime recuperacional.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pela Recuperanda e mantém o crédito atribuído a CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 35.029.057/0001-06, para que conste, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R$4.394.252,52,** mantida sua classificação na Classe III – Quirografários.

É o parecer, ficando esta Administradora à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito (Concordância do credor)

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA	R$ 9.874.359,60

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Livre Contratação (ACL) VC001-27, celebrado em 15/05/2023;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Livre Contratação (ACL) VC001-27, celebrado em 15/05/2023;

(iii) Planilha demonstrando a composição do débito no valor de R$ 9.874.359,60 (nove milhões e oitocentos e setenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 9.874.359,60 (nove milhões e oitocentos e setenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

Da divergência apresentada

O credor manifestou sua concordância expressa com o valor listado na relação de credores apresentada pelas recuperandas, conforme *print* do e-mail abaixo colacionado:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43



HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA

De Débora Vieira <deboravieira@agachogados.adv.br>
Para <s.grupoelatron@diligence.adm.br>
Cópia Cível <civel@agachogados.adv.br>, Contadoria <contadoria@agachogados.adv.br>
Data 2026-04-09 10:46

01. CONTRATO SOCIAL - CERBRAS.pdf (~3,2 MB)
03. ESTABELECIMENTO - Adjust.pdf (~768 KB)
05. NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO.pdf (~339 KB)

Como documentação comprobatória, enviou os documentos a seguir relacionados:

(i) Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Livre Contratação (ACL) VC001-27, celebrado em 15/05/2023;

(ii) Notificação de Rescisão Antecipada, emitida em 20/01/2026, por ECEL – ELETRON, do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Livre Contratação (ACL) VC001-27, celebrado em 15/05/2023;

(iii) Notificação da Diligence informando o valor e classificação do crédito.

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação suporte apresentada, identificou-se que uma vez apresentada a Notificação de Rescisão Antecipada pela recuperanda **ECEL – ELETRON**, a valoração do credor acima referenciado deverá seguir os termos estipulados na Cláusula 107ª c/c as Cláusulas 109ª e 110ª do Contrato Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Livre Contratação (ACL) VC001-27, relativa à multa rescisória.

Assim sendo, a memória do cálculo, conforme acima mencionado, resultou no montante de R$ 4.394.252,52 (quatro milhões e trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme **ANEXO A**.

Devido ao lapso temporal de apenas 1 (um) dia, os valores não foram atualizados.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PPK
CONSULTORIA

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores, permanecendo na classe anteriormente relacionada, conforme abaixo.**

	1					**9.874.359,60**	**- 5.480.107,08**	**4.394.252,52**
CLASSE III	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA.	35.029.057/0001-06	VC001-27	15/05/2023	31/12/2027	9.874.359,60	- 5.480.107,08	**4.394.252,52**

Recife, 18 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

CONTRATO	VENDEDORA	COMPRADORA	SUBMERCADO	TEMPO REMANESCENTE CONTRATO DIAS	MW MÉDIO/MÊS	VOLUME REMANESCENTE (MWh)	SUPRIMENTO	PREÇO (PC)	PREÇO PRATICADO MÊS RESCISÃO/SUBMERCADO	SALDO REMANESCENTE BASE PREÇO PRATICADO	PARTE I	menor valor do PLDmédio mensal, entre todos os Submercados (PR)	PARTE II[1]	TOTAL
VC001-27	ECEL	CERBRAS	NE	365	7	61320,00	2027	R$ 93,50	R$ 238,87	R$ 14.647.508,40	R$ 4.394.252,52	R$ 58,60	R$ -	**R$ 4.394.252,52**

[redacted]

[redacted]

[redacted]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: CERÂMICA SÃO JOSE LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CERÂMICA SÃO JOSE LTDA	R$ 51.326,69	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CERÂMICA SÃO JOSE LTDA	R$51.608,73	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 26/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

No âmbito da fase administrativa de verificação de créditos, a credora CERÂMICA SÃO JOSE LTDA, apresentou manifestação acerca do crédito inicialmente inscrito na 1ª Lista de Credores da Recuperanda, no montante de R$ 51.326,69, classificado na Classe III – Crédito Quirografários.

Em sua manifestação, a credora concordou com o valor e a classificação atribuídos ao crédito, não apresentando qualquer insurgência quanto aos parâmetros adotados na elaboração da relação inicial de credores.

Por sua vez, a Recuperanda não apresentou manifestação ou impugnação em relação ao crédito em questão.

Assim, diante da ausência de controvérsia entre as partes quanto ao valor e à classificação do crédito, passa-se à análise administrativa da documentação apresentada, para fins de verificação e manutenção do crédito na relação de credores da Recuperanda.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da natureza concursal.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051[3], a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. **2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Assim, para fins de comprovação do crédito objeto da presente verificação administrativa, foi apresentado a documentação comprobatória extraída do sistema da Câmera de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, corroborando para demonstrar a origem, existência, liquidez e exigibilidade do crédito em questão.

[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Diante da documentação apresentada, verifica-se, ainda, a natureza concursal da obrigação, tendo em vista que o fato gerador do crédito ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026. Desse modo, o crédito sujeita-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se, ademais, que a credora manifestou expressa concordância com o crédito anteriormente relacionado na 1ª Lista de Credores, inexistindo controvérsia quanto à manutenção do valor e da classificação originalmente atribuídos.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados com base nos documentos apresentados.

VI. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito de titularidade de **CERÂMICA SÃO JOSE LTDA**, na 2ª lista de credores, no valor de R$ 51.608,73, atualizado até 21/01/2026, permanecendo classificado na Classe III – Crédito Quirografária, nos termos do parecer contábil anexo.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de Crédito (Concordância do credor)

Classe: Classe III – Quirografário (Reclassificação para Classe IV – ME ou EPP)

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: CERAMICA SAO JOSE LTDA

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
CERAMICA SAO JOSE LTDA	R$ 51.326,69

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, no montante de R$ 51.326,69 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 51.326,69 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

Da divergência de crédito apresentada. Concordância expressa do credor

O credor manifestou sua concordância expressa com o valor listado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, conforme *print* do e-mail abaixo colacionado:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43



Não enviou nenhuma documentação comprobatória do seu crédito, além da manifestação de concordância.

Análise técnica documental e valoração

Ao consultar o CNPJ vinculado ao crédito acima referenciado na base da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o credor está regularmente cadastrado como sendo ME ou EPP, conforme *print* do cartão CNPJ abaixo colacionado, sendo cabível sua reclassificação para a classe competente:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.144.506/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/1977
NOME EMPRESARIAL CERAMICA SAO JOSE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CERAMICA SAO JOSE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos		

Considerando que o credor não apresentou nenhuma documentação comprobatória do seu crédito, e as recuperandas apresentaram, apenas, o Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025, o crédito listado foi atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO A)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 51.608,73 (cinquenta e um mil e seiscentos e oito reais e setenta e três centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PPK
CONSULTORIA

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (ANEXO A), porém com a reclassificação para a classe competente, conforme abaixo.**

						51.326,69	282,04	51.608,73		
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
CLASSE III	CERAMICA SÃO JOSE LTDA EPP	13.144.506/0001-16	CCEE - 2841171	01/11/2025	30/11/2025	51.326,69	282,04	**51.608,73**	CLASSE IV	a)

a) Atualizado pelo índice IPCA - Previsão art. 389 do Código Civil

Recife, 16 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	CERAMICA SAO JOSE LTDA EPP
Valor Nominal	R$ 51.326,69
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 51.608,73
Sub Total	(=)	R$ 51.608,73
Valor total	**(=)**	**R$ 51.608,73**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	51.326,69
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	51.329,77
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	51.499,16
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	51.608,73

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 51.608,73
Valor total	**(=)**	**R$ 51.608,73**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: AMARA NET ZERO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de rédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AMARA NET ZERO	R$	-

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AMARA NET ZERO	R$	-

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a habilitação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da 1ª Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora AMARA NET ZERO apresentou manifestação administrativa de divergência em face da 1ª lista de credores publicada pela Recuperanda, por meio da qual pugnou pela reserva de seu crédito, no valor de R$ 4.127.724,07 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos).

Para fundamentar sua pretensão, a credora juntou documentação comprobatória do crédito, notadamente o contrato, comunicado de apuração final, requerimento de arbitragem e o primeiro aditivo ao contrato de compra e venda de produtos e sistema gerador fotovoltaico, os quais evidenciam, em tese, a existência de valores em seu favor.

Ainda, conforme narrado pela própria credora, verifica-se que com relação ao crédito em alusão, há um procedimento arbitral de nº 120/2025/SEC2, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC, o qual atualmente está em fase de instituição do Tribunal Arbitral e sujeito a estrita confidencialidade.

Por sua vez, a Recuperanda também apresentou seu parecer, tendo argumentado que a definição da importância devida se encontra integralmente subordinada à jurisdição arbitral, pendente de apuração em procedimento cujo Tribunal Arbitral sequer foi constituído até o momento em que apresentou suas considerações.

Nesse sentido, relata que o regime jurídico da reserva de crédito não se confunde com a mera alegação de existência de crédito concursal. Por fim, discorre que a referida reserva não é direito subjetivo do credor, mas faculdade atribuída ao julgador da causa cognitiva, que é quem faz a estimativa judicial da importância devida, inexistente no caso concreto.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Por esses motivos, consignou que apenas após pronunciamento judicial que delimite o valor discutido é que se pode cogitar efetivar a reserva pretendida. Assim, pugnou pela rejeição do pedido de reserva de crédito, tendo em vista a inexistência de qualquer determinação do órgão jurisdicional competente da causa cognitiva que estime a importância eventualmente devida.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No caso concreto, conforme narrado pela própria credora, verifica-se que com relação ao crédito em questão, há um procedimento arbitral de nº 120/2025/SEC2, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC, o qual atualmente está em fase de instituição do Tribunal Arbitral e sujeito a estrita confidencialidade.

Na hipótese dos autos, observa-se que a relação jurídica subjacente ao crédito se encontra ainda sob discussão no referido processo arbitral, cujo mérito ainda aguarda julgamento definitivo. Assim, tratando-se de pretensão fundada em quantia ilíquida, a demanda deverá seguir sua tramitação no juízo de origem até a definição do valor devido, sendo inviável, por ora, sua inclusão ao quadro de credores da recuperação.

Após o julgamento da demanda, com a apuração definitiva da quantia devida, poderá a Credora habilitar seu crédito no quadro geral de credores, buscando, assim, a satisfação do valor efetivamente reconhecido como devido, em conformidade com o disposto no art. 10 da LRF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

> PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR NOVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO ATÉ A FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa. "**Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/2005**" (AgInt no AREsp nº 1.357.957/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 24/6/2019, DJe de 28/6/2019). Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. Agravo interno não provido.
>
> (STJ - AgInt no REsp: 2120836 MG 2024/0026023-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024) (**grifo nosso**)

Para além da previsão do art. 6º, §1º, de que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, e, tendo em vista o pleito do Credor, de reserva de crédito, necessário ponderar o que determina o §3º do mesmo artigo[2], de modo que, acaso o valor seja ilíquido, existe sim a possibilidade de reserva de crédito na Recuperação Judicial.

Contudo, tal a competência para determinar a reserva da importância que será estimada como devida não é do Administrador Judicial, uma vez que não há qualquer previsão legal para isso, nem do próprio credor, como no caso em análise, mas do juízo onde se processa a demanda ilíquida.

[2] § 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Dessa forma, tendo em vista que não há determinação de qualquer juízo para reserva de crédito nem estipulação de valores devidos, resta prejudicado o pedido pleiteador pelo Credor, motivo pelo qual esta Auxiliar deixa de acolhe-lo.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administração Judicial não acolhe o pleito de reserva de crédito formulado pela Amara Net Zero no âmbito da presente verificação administrativa, tendo em vista a ausência de decisão judicial determinando a reserva ou fixando estimativa do valor devido, inexistindo, por ora, elementos suficientes que permitam a regular constituição do crédito e sua inclusão na relação de credores.

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: BANCO BRADESCO S.A.

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 31.204.155,03	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 31.403.013,82	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a documentação para comprovação do crédito foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente documentação foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Inicialmente, verifica-se que a documentação destinada à comprovação do crédito foi devidamente apresentada pela Devedora, em observância ao art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Para verificação do crédito em análise, a Recuperanda apresentou documentação considerada apta à demonstração da origem, existência e exigibilidade da obrigação, consistente em: (i) CCB nº 237.2960.5050, no valor de R$ 50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil reais); (ii) memória de cálculo demonstrando o valor relacionado na 1ª Lista de Credores; (iii) extrato "Cagiro", com vencimento em 21/07/2026, no valor de R$ 33.843.720,24 (trinta e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos); (iv) extrato datado de 07/01/2026, demonstrando amortização no importe de R$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), referente ao contrato nº 17353843.

Da mesma forma, instada a se manifestar a instituição financeira credora não apresentou, na fase administrativa, documentação comprobatória apta a demonstrar eventual inconformidade quanto ao valor, natureza ou classificação do crédito constante da 1ª Lista de Credores, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, esta Administração Judicial procedeu à análise técnica da documentação apresentada e ao recálculo do saldo contratual com base nas premissas previstas no instrumento contratual, considerando, ainda, a amortização indicada no extrato fornecido pela Recuperanda.

É o relatório.

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica do crédito apresentado, verifica-se que a documentação acostada aos autos se revela suficiente para comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do crédito

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, qual seja 21/01/2026, ainda que não vencidos, constituindo tal marco temporal o critério legal para definição da natureza concursal da obrigação.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051[3], a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

No caso concreto, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 237.2960.5050 foi celebrada em 30/09/2025, no valor originário de R$ 50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil reais), em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual o crédito se submete aos efeitos do concurso recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, após análise da documentação enviada pela Recuperanda, verifica-se que não foi apresentada documentação apta a demonstrar a existência de garantia fiduciária vinculada à operação, circunstância que afasta eventual hipótese de extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, submetendo integralmente o crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando a anterioridade do fato gerador e a ausência de garantia excludente da concursabilidade, conclui-se que o crédito deve permanecer submetido ao regime recuperacional, com classificação na Classe III – Quirografária.

Superada a análise quanto à natureza concursal do crédito, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

IV.2 DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Quanto à atualização dos valores atribuídos aos créditos analisados, importa reiterar que as obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Bancário objeto da presente divergência possuem fato gerador anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 21/01/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Nessa condição, tais créditos sujeitam-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo seus valores ser atualizados até a referida data, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[4], que estabelece que a habilitação de crédito deverá conter o valor atualizado até a data do pedido recuperacional, com indicação de sua origem e classificação.

Nesse sentido, o STJ assentou que a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros e correção monetária, deve observar como termo final a data do pedido de recuperação judicial, considerando que, a partir de então, os créditos são novados e passam a se submeter às condições estabelecidas no plano, sem que isso implique afronta à coisa julgada ou aos títulos originários. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. **A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> 8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). **(grifo nosso)**.

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Após análise minuciosa, verificou-se que os valores apresentados originalmente não foram atualizados em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação de regência, tampouco com a jurisprudência aplicável ao caso.

Diante disso, procedeu-se à atualização do crédito com observância dos parâmetros legais aplicáveis, especialmente aqueles previstos na Lei nº 11.101/2005. A apuração do valor foi realizada pelo auxiliar contábil desta Administração Judicial.

Assim, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo, o valor total do crédito titularizado por **BANCO BRADESCO S.A.,** devidamente atualizado até a data de 21/01/2026, perfaz o montante de **R$ 31.403.013,82 (trinta e um milhões e quatrocentos e três mil e treze reais e oitenta e dois centavos)**, devendo ser mantido na **Classe III – Quirografária.**

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial apresenta a presente manifestação, no sentido de acolher a documentação apresentada e:

a) Retificar o valor do crédito atribuído ao Banco Bradesco S.A., para o valor de **R$ 31.403.013,82 (trinta e um milhões e quatrocentos e três mil e treze reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizado até 21 de janeiro de 2026, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografário.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: BANCO BRADESCO S/A

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
BANCO BRADESCO S/A	R$ 31.204.155,03

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) CCB nº 237.2960.5050 no valor de R$ 50.500.000,00 (cinquenta milhões e quinhentos mil reais);

(ii) Memória de cálculo demonstrando o valor relacionado na 1ª Lista;

(iii) Extrato Cagiro com vencimento em 21/07/2026 no valor de R$ 33.843.720,24 (trinta e três milhões e oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos);

(iv) Extrato do dia 07/01/2026 demonstrando amortização no valor de R$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais) referente ao contrato 17353843.

Análise técnica documental e valoração

Diante da documentação apresentada, confrontamos a planilha de cálculo informando as amortizações e com os números trazidos no extrato no qual a Recuperanda informa ser para amortização do referido contrato, conforme segue:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43



07/JAN/2026 11:17 BRADESCO - EXTRATO MENSAL
2960 PL CORP PERNAMBUCO 07-05 3.221-2 ELETRON POWER GERACAO C. E. S.A.
CPF/CNPJ 027.700.098/0001-21

d a t a	h i s t o r i c o	n.do(to	v a l o r	debito do cred
	Saldo anterior		1,00	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSF ENTRE CONTAS CORRENTES	0296012	175,99	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	0296012	4.999,49	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSF ENTRE CONTAS CORRENTES	0296012	89.439,95	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	0296012	5.193.931,95	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	0296012	5.228.830,56	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	0296012	5.228.830,56	
12/12/2025	01158 TRANSF CONTAS TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS	0296012	5.378.244,04	
	Saldo anterior		18.551.457,68	
15/12/2025	Saldo em 12/12/2025		18.551.457,68	
	02573 APL.INVEST FAC 7334543		18.551.481,68-	
16/12/2025	Saldo em 15/12/2025		1,00	
	01158 TRANSF CONTAS TRANSF ENTRE CONTAS CORRENTES	0296016	3.228.848,92	
16/12/2025	02572 RESGATE INV FAC 4239780		1.376,25	
16/12/2025	02572 RESGATE INV FAC 7334543		18.551.481,68	
16/12/2025	02584 RENT.INV.FACIL 4239780		1,56	
16/12/2025	02584 RENT.INV.FACIL 7334543		15,68	
16/12/2025	00000 EX.ANT.PIX/DMP CONTRATO 17353843	0413016	21.500.000,00-	
16/12/2025	02573 APL.INVEST FAC 8808348		61.720,09-	
	Saldo em 16/12/2025		1,00	

Data	Mês	Ano	Aporte	Saldo Inicial	Juros	Accrual	Pgto juros	Amort	Parcela	Saldo Final
01/09/2025	9	2025	50.500.000,00	50.500.000,00	-	-			-	50.500.000,00
01/10/2025	10	2025		50.500.000,00	786.934,34	786.934,34			-	51.286.934,34
01/11/2025	11	2025		51.286.934,34	770.497,21	1.557.431,56			-	52.057.431,56
01/12/2025	12	2025		52.057.431,56	704.681,72	2.262.113,27			-	52.762.113,27
16/12/2025	12	2025		52.762.113,27	-	-		18.329.108,20	18.329.108,20	34.433.005,07
17/12/2025	12	2025		34.433.005,07	-	-		3.228.850,04	3.228.850,04	31.204.155,03
21/01/2026	1	2026		31.204.155,03	746.816,12	3.008.929,39			-	31.950.971,15
01/02/2026	2	2026		31.950.971,15	154.605,59	3.163.534,98			-	32.105.576,74
								21.557.958,24		

Nota-se que o valor debitado na conta é no montante de R$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais) e o valor total indicado na planilha memória de cálculo como amortização é de R$ 21.557.958,24 (vinte e um milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Para tanto, devido a pouca documentação suporte, utilizamos em nossos cálculos o valor informado no extrato bancário, enviado pela própria Recuperanda com a justificativa de que essa é a amortização real.

Em adicional vale trazer o contexto da documentação analisada, em que se trata da CCB nº 237.2960.5050 indicando diversas garantias e naturezas distintas, incluindo uma Cessão fiduciária de aplicação financeira em CDB, na qual garante o percentual: 100% do principal (Quadro II-17.5), sendo esta, um Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças e Aditivos, tratados em documentos apartados no qual não foi possível verificar o valor atual da garantia.

Ainda nesse sentido informamos que não foi apresentada divergência de crédito pelo Credor Bradesco.

Sendo assim, diante do que nos cabe, ressalvado o exposto acima, recalculamos o saldo do contrato com base nas premissas contidas no mesmo, bem como, utilizando a amortização indicada no extrato fornecido pela Recuperanda, conforme segue abaixo:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Premissas

Credor	Banco Bradesco S.A. — CNPJ 60.746.948/0001-12
Emitente	ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ	27.708.608/0001-21
Nº do Documento	237.2960.5050
Data de Liberação	30/09/2025
Principal Inicial	R$ 50.500.000,00
Amortização	R$ 21.500.000,00 em 16/12/2025 — BX.ANT.FIN/EMP / Cto. 17353843
Principal Residual	R$ 30.901.902,82 (após quitar juros acum. e abater principal)
Parâmetro	100% CDI + Spread 0,2547% a.m. / 3,0996% a.a.
Capitalização	Diária — base 360 dias corridos (Cláusula 2.2)
IOF / Tarifa	NÃO incluídos (considerados embutidos no principal)
Data-base Cálculo	21/01/2026 (P1: 78 dc + P2: 36 dc = 114 dc totais)

Memória de calculo

Período	DU	DC	CDI Mês%	Fator CDI	Fator Spread (base 360)	Fator Total	Saldo Inicial (R$)	Juros do Período (R$)
30/09/2025 — Liberação	—	—	—	—	—	—	50.500.000,00	—

PERÍODO 1 — 30/09/2025 → 16/12/2025 | Base: Principal R$ 50.500.000,00								
30/09/2025 (1du set=1,22%)	1	1	1,2200%	1,00057760	1,00008480	1,00066245	50.500.000,00	33.453,68
Out/2025 (22du mês compl.)	22	31	1,2800%	1,01280000	1,00263203	1,01546572	50.533.453,68	781.536,11
Nov/2025 (20du mês compl.)	20	30	1,0500%	1,01050000	1,00254702	1,01307376	51.314.989,79	670.879,81
Dez/2025 (01→16/dez 12du)	12	16	1,2200%	1,00663620	1,00135760	1,00800281	51.985.869,59	416.033,23
Subtotal P1 — Juros acumulados (30/09 → 16/12/2025) sobre R$ 50.500.000,00								**1.901.902,82**
Saldo devedor em 16/12/2025 (antes da amortização) = Principal + Juros P1								**52.401.902,82**
↓ AMORTIZAÇÃO PARCIAL ANTECIPADA em 16/12/2025 — BX.ANT.FIN/EMP (Contrato interno 17353843) → Quita juros P1 + abate principal								(21.500.000,00)
└ Juros P1 quitados pelo pagamento								1.901.902,82
└ Principal abatido (amort − juros P1)								19.598.097,18
└ Principal residual após amortização								**30.901.902,82**

PERÍODO 2 — 16/12/2025 → 21/01/2026 | Base: Principal Residual (após amortização)								
Dez/2025 (16→31/dez 10du)	10	15	1,2200%	1,00552712	1,00127270	1,00680685	30.901.902,82	210.344,63
Jan/2026 (01→21/jan 15du)	15	21	1,1600%	1,00755003	1,00178223	1,00934572	31.112.247,45	290.766,37
Subtotal P2 — Juros acumulados (16/12/2025 → 21/01/2026) sobre principal residual								**501.111,00**
SALDO DEVEDOR em 21/01/2026 (com amortização parcial de R$ 21.500.000 em 16/12/2025)								**31.403.013,82**

Conclusão

Diante de todo o exposto acima, entende-se que o valor do crédito na data de 21/01/2026 é de **R$ 31.403.013,82 (trinta e um milhões e quatrocentos e três mil e treze reais e oitenta e dois centavos).**

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514300300000234173291
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514300300000234173291
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: DEBORAH SANTOS DE FRANCA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DEBORAH SANTOS DE FRANCA	R$ 8.452,50	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DEBORAH SANTOS DE FRANCA	R$ 8.460,51	CLASSE IV – ME/EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a comprovação do crédito apresentada pela credora foi enviada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 18/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora DEBORAH SANTOS DE FRANCA apresentou manifestação administrativa formalizando sua integral concordância com o valor do crédito listado no pedido de recuperação judicial do GRUPO ELÉTRON. Para lastrear a legitimidade e a exatidão de sua pretensão, a credora acostou a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nº 2600000000002, emitida em 12/01/2026, com competência na mesma data.

O documento fiscal totaliza o montante de R$ 8.452,42 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente à prestação de serviços especializados de apoio administrativo e preparação de documentos, tomados pela Recuperanda ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Ainda, informa-se que a fim de comprovar o referido crédito, o Grupo Elétron apresentou a mesma nota fiscal ora demonstrada pela credora.

Portanto, diante da manifestação expressa de anuência da credora e da conformidade do título apresentado com o marco temporal da recuperação judicial, passa-se à verificação para a manutenção do crédito na 2ª lista de credores, observando a classificação de natureza quirografária.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na 1º lista. No caso, foi juntada a nota fiscal nº 2600000000002, com emissão em 12/01/2026, no valor de R$ 8.452,42.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Verifica-se que as referidas operações ocorreram em momento anterior a 21 de janeiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005[2], por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor da referida credora possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial**.**

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[3], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Com base nas informações e documentos apresentados pelas partes, especialmente aqueles juntados tanto pela Credora quanto pela Recuperanda, a documentação foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, conforme parecer técnico anexo.

Da análise realizada, verificou-se que a nota fiscal objeto da divergência foi emitida em 12/01/2026, portanto em momento anterior ao ajuizamento do pedido de

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026, circunstância que evidencia a natureza concursal do crédito, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, observados os parâmetros legais aplicáveis à espécie, procedeu-se à atualização do débito até a data do ajuizamento da recuperação judicial, apurando-se o montante de R$ 8.460,51 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), conforme detalhamento constante do parecer técnico-contábil.

VI.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à classificação do crédito, constatou-se a necessidade de reclassificação do valor atualmente relacionado na Classe III para a Classe IV, tendo em vista que a documentação apresentada comprova o enquadramento da credora como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Desse modo, impõe-se a retificação da classificação do crédito, com sua inclusão na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

V– CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada, para que passe a constar na 2ª Relação de Credores o crédito em favor de **DEBORAH SANTOS DE FRANCA, inscrita no CNPJ nº 48.626.418/0001-35**, no valor de **R$ 8.460,51 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos)**, promovendo-se, ainda, a retificação de sua classificação para a Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Alteração de valor e mudança de classe

Classe: De Classe III - Quirografário para Classe IV – ME / EPP

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: DEBORAH SANTOS DE FRANÇA

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes foi apresentado pela recuperanda, como documento fiscal válido, a NFS-e nº 2600000000002, emitida em 12/01/2026, no valor de R$ 8.452,42 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), demonstrando, portanto, a higidez do crédito.

Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ do documento fiscal na base da Receita Federal do Brasil, que esse credor está regularmente cadastrado como sendo ME ou EPP, devendo por tanto ser reclassificados para a Classe IV, conforme *print* do cartão CNPJ abaixo colacionado:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

48.GOC.418/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	10/11/2022

DEBORAH SANTOS DE FRANCA

USF SERVICOS | ME

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Da Concordância expressa do Credor

A credora expressou sua concordância com o valor listado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, conforme *print* do e-mail abaixo colacionado e documentação enviada ao Administrador Judicial:

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43



CONCORDÂNCIA COM O VALOR DO CRÉDITO

De: Deborah França <deby...@gmail.com>
Para: <rj.gtapoio...@dilligence.com.br>
Data: 2026-02-18 16:53

...pdf (~117 KB)

Prezados, boa tarde

Venho através deste informar que estou de acordo com o valor do crédito informado no pedido de recuperação judicial e o documento para comprovar o crédito segue em anexo.

DEBORAH SANTOS DE FRANCA 09806912497 / CNPJ 48.626.418/0001-35

Obrigada!

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **alterado na relação de credores e reclassificado para a Classe IV – ME ou EPP, com a devida atualização dos valores até a data do pedido de Recuperação Judicial (ANEXO A), conforme abaixo:**

	1					**8.452,50**	**8,01**	**8.460,51**		
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
CLASSE III	DEBORAH SANTOS DE FRANÇA 09806912497 ME	48.626.418/0001-35	NFS - 2600000000002	12/01/2026	N/A	8.452,50	8,01	**8.460,51**	CLASSE IV	a)

a) NF sem qualquer informação de vencimento ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 389 do Código Civil);

Recife, 13 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DEBORAH SANTOS DE FRANÇA 09806912497 ME
Valor Nominal	R$ 8.452,42
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	9 dias	1,000957
Percentual correspondente	9 dias	0,095694 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 8.460,51
Sub Total	(=)	R$ 8.460,51
Valor total	**(=)**	**R$ 8.460,51**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	8.452,42
Data inicial	12/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
12/01/2026	21/01/2026	0,0957 (%)	8.460,51

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 8.460,51
Valor total	**(=)**	**R$ 8.460,51**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO NILO COELHO

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO NILO COELHO	R$ 1.415.155,12	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO NILO COELHO	R$ 1.422.931,51	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 25/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

O credor DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO apresentou manifestação administrativa com a finalidade de fornecer documentação comprobatória do crédito que foi arrolado em sua titularidade na 1ª lista de credores.

Os documentos fornecidos consistem em extrato de conta de valor transferido em 07/01/2026, com a descrição de "OP MERC ENERG", bem como no comunicado institucional da Recuperanda, informando problemas enfrentados no âmbito da Câmara de Comercialização (CCEE) que afetaram os contratos registrados para o mês de novembro de 2025.

Diante disso, em que pese o Grupo Elétron não tenha apresentado manifestação específica quando ao crédito em alusão, foi fornecido um extrato de relatório geral, de agentes que são credores vinculados à CCEE, do qual é possível verificar a existência de crédito em favor do Distrito de Irrigação.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo este o marco legal para definição da natureza concursal.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1051[3], a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento. Confira-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. **2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal.** 3. Para a majoração dos valores de aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Assim, para fins de comprovação do crédito objeto da presente verificação administrativa, foi apresentado pelo credor um extrato bancário, contendo uma transferência no valor de R$ 1.273.470,59 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), cuja realização data de 07/01/2026, contendo como descrição “OP MERC ENERG”.

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Nesse contexto, não obstante não seja possível inferir que o valor transferido foi transferido para a conta da Recuperanda ou para o pagamento de quaisquer contratos cuja a contraparte tenha sido o Grupo Elétron, foi disponibilizado pela Elétron um relatório geral contento uma anotação contábil em favor do Credor, cujo valor perfaz exatamente R$ 1.415.155,12 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), os quais são relativos aos contratos de novembro de 2025.

Diante da documentação apresentada, verifica-se a natureza concursal da obrigação, tendo em vista que o fato gerador do crédito ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026, sujeitando-se aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[4], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

[4] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[5], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pelo credor e pela Recuperanda, para mantém o crédito atribuído a **DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO NILO COELHO**, inscrito no CNPJ nº 12.656.690/0001-10, para que conste, na 2ª Lista de Credores, o montante de R$ 1.422.931,51 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) mantida sua classificação na Classe III – Quirografários.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO	**PAULO ROBERTO DE SOUZA**
Administrador Judicial	Administrador Judicial
OAB/PE 27.897	OAB/PE 30.472

[5] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

WALESCA NORONHA

Administradora Judicial

OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Divergência de crédito (Manutenção do Valor)

Classe: Classe III – Quirografário

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO

Da composição do crédito

CREDOR	1ª LISTA
DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	R$ 1.415.155,12

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez do crédito, os abaixo discriminados:

(i) Cópia do Contrato de Energia de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL Vl5027-23, celebrado em 18/08/2022, por ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO, devidamente assinado;

(ii) Cópia do 1º Termo Aditivo Contrato de Energia de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL Vl5027-23, celebrado em 01/01/2026, devidamente assinado;

(iii) Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 – Efetivação do Registro de Contratos, no montante de R$ 1.415.155,12 (um milhão e quatrocentos e quinze mil e cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

As recuperandas requerem a manutenção desse crédito, na 2ª lista de credores, com o montante de R$ 1.415.155,12 (um milhão e quatrocentos e quinze mil e cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Da ausência de pleito do credor e insuficiência de documentação

O credor não formulou um pleito válido, limitando-se a encaminhar e-mail ao Administrador Judicial, conforme *print* abaixo colacionado, informando o envio de documento comprobatório do valor debitado na conta do Bradesco vinculado às operações com o mercado livre de energia:


Verificação de Crédito - CCEE

Como documentação comprobatória, enviou os seguintes documentos:

(i) Extrato de conta corrente do Banco Bradesco demonstrando o débito do montante de R$ 1.273.470,59 (um milhão e duzentos e setenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos);

(ii) E-mail com o título "Subject: RES: PRÉ-LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA CCEE - DINC - NOVEMBRO/2025"; e

(iii) Comunicado Institucional Elétron Energy, datado de 09/01/2026.

Da posição da recuperanda

Em resposta, as recuperandas informaram de que não existe inadimplência passada, sendo verificado somente o período apresentado como débito na documentação disponibilizada, qual seja, o Relatório CCEE CTO006 – NOV/25, emitido pelo Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, onde constatou-se que o Contrato 2204136, com o valor de 1.415.155,12 (um milhão e quatrocentos e quinze mil e cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos) foi listado para a DINC.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Análise técnica documental e valoração

Após análise da documentação apresentada, identificou-se que a concordância do pleito se baseia no relatório fornecido pela CCEE (CTO-006) onde é demonstrada a exposição no mês de novembro.

O item 11.3 do Contrato firmado entre as partes, intitulado "Consequências em razão do descumprimento", prevê as obrigações e penalidades em caso de descumprimento, e: **(a)** no subitem 11.3.1 é claro quando diz que a obrigação do ressarcimento é a partir da exposição na CCEE, lastreando a inclusão na primeira relação de credores e a concordância do pleito pelo credor; e **(b)** no subitem 11.3.2 diz que, em caso de descumprimento, a vendedora deverá "indenizar a COMPRADORA pelas penalidades previstas nas Regras e Procedimentos da CCEE", porém o documento de regras e procedimentos não foi anexado pelo credor, impossibilitando o cálculo de qualquer penalidade prevista.

Assim sendo, a memória do cálculo, atualizado a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial (ANEXO A), a partir do índice IPCA, conforme Cláusula 20 do Anexo 01 – Condições Comerciais, resultou no montante de R$ 1.422.931,51 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, com a devida atualização dos valores até a data do pedido de Recuperação Judicial (ANEXO A), conforme abaixo, permanecendo na classe anteriormente listada.**

						1.415.155,12	7.776,39	1.422.931,51		
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
CLASSE III	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO	12.656.690/0001-10	CCEE - 2204136	01/11/2025	30/11/2025	1.415.155,12	7.776,39	**1.422.931,51**	CLASSE III	a)

a) Atualizado pelo índice IPCA

Recife, 16 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO
Valor Nominal	R$ 1.415.155,12
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/11/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	52 dias	1,005495
Percentual correspondente	52 dias	0,549508 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.422.931,51
Sub Total	(=)	R$ 1.422.931,51
Valor total	**(=)**	**R$ 1.422.931,51**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.415.155,12
Data inicial	30/11/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
30/11/2025	01/12/2025	0,0060 (%)	1.415.239,96
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	1.419.910,25
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	1.422.931,51

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.422.931,51
Valor total	**(=)**	**R$ 1.422.931,51**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: VJ ENERGETICA LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VJ ENERGETICA LTDA	R$ 150.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VJ ENERGETICA LTDA	R$ 150.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a documentação análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda no âmbito do processo de Recuperação Judicial. Na primeira relação de credores apresentada pelas Recuperandas, o crédito titularizado por VJ ENERGÉTICA LTDA foi relacionado na Classe III – Quirografários, pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com o objetivo de comprovar a origem e a existência do crédito, a Recuperanda apresentou relatório de movimentação da conta corrente da empresa ELETRON ENERGY, inscrita no CNPJ nº 15.087.610/0001-41, no qual consta recebimento realizado por VJ ENERGÉTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.676.456/0001-01. No documento acostado, foi identificada a transação nº 2946453, no valor de R$ 150.000,00, com data de 08/10/2025.

Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada, a credora permaneceu inerte, razão pela qual o presente parecer foi elaborado com base nas informações e documentos disponibilizados pela Recuperanda.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente divergência, verifica-se que as obrigações decorrem de transação bancária celebrada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, constituindo este o marco legal para definição da natureza concursal do crédito.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

No caso concreto, da análise da documentação apresentada, verificou-se que a transação nº 2946453 foi realizada em 08/10/2025, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Desse modo, resta evidenciado que o crédito foi constituído anteriormente ao marco legal previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deve ser classificado como concursal.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Tema 1.051[3], segundo a qual a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3. Para a majoração dos valores de

[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Dessa forma, considerando a anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação judicial conclui-se que o crédito deve permanecer submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

IV.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No que concerne à classificação do crédito objeto da presente análise, verifica-se que a credora integra o mesmo grupo econômico das Recuperandas, tratando-se, portanto, de operação intercompany.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 41, III[4], estabelece que a classe dos credores quirografários abrange os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. No caso concreto, considerando a natureza da relação existente entre as partes, o crédito deve receber tratamento de crédito subordinado, diante da vinculação societária existente entre credora e Recuperandas.

A subordinação decorre justamente da ausência de natureza estritamente negocial típica das relações mantidas entre terceiros independentes, uma vez que os valores foram movimentados no âmbito do próprio grupo econômico, caracterizando obrigação intercompany.

Assim, diante da origem do crédito e da relação societária existente entre as partes envolvidas, conclui-se que o crédito deve ser mantido na Classe III, na condição de crédito quirografário subordinado, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

[4] Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pela credora, a fim de:

1. Manter, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **VJ ENERGETICA LTDA**, o montante de **R$ 150.000,00**, atualizado até 21/06/2026 devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PPK
CONSULTORIA

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Manutenção do Valor

Classe: Classe III – Quirografário (Subordinado)

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: VJ ENERGETICA LTDA

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, a recuperanda apresentou como documento fiscal válido um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e os extratos bancários comprovando a saída e entrada desse valor, requerendo a manutenção na relação de credores, na Classe III – Quirografário (Subordinado).

Deixou de apresentar o Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta.

Ademais, realizando o confronto dos extratos bancários acima mencionados com a contabilidade da recuperanda ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. restou constatado o registro do mesmo em seu saldo contábil.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que referido crédito deverá ser **mantido na relação de credores, na Classe III - Quirografários (Subordinado), conforme abaixo**.

						1		**150.000,00**
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III - SUB	VJ ENERGETICA LTDA	39.676.456/0001-01	Contrato CC	08/10/2025	N/A	150.000,00		**150.000,00**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Recife, 19 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	R$ 2.784.110,01	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A	R$ 2.788.852,35	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a comprovação de crédito em análise foi apresentada de forma tempestiva pelo credor, observando o prazo legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Isso porque o edital contendo a relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 18/03/2026, iniciando-se, a partir de então, o prazo legal para apresentação de habilitações e divergências administrativas, cujo termo final ocorreu em 02/04/2026.

Considerando que a documentação comprobatória do crédito foi recebida em 02/03/2026, resta evidenciada a sua tempestiva apresentação no âmbito da fase administrativa de verificação de créditos.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. apresentou manifestação administrativa, por intermédio de seus representantes legais, formalizando a sua integral concordância com o valor do crédito listado pelas Recuperandas. A instituição pleiteia a manutenção de seu crédito no montante de R$ 2.784.110,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e dez reais e um centavo), devidamente classificado na Classe III – Quirografários.

A origem da obrigação está consubstanciada em um Instrumento Particular de Distrato e Reconhecimento de Dívida, firmado entre a ELECTRA e a Recuperanda ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., contando ainda com a interveniência da VOLTSWATTS HOLDING S.A. na qualidade de fiadora. Este instrumento visou encerrar relações contratuais anteriores e consolidar o passivo existente, estabelecendo de forma líquida e certa o valor a ser adimplido pela devedora.

Nesse contexto, informa-se que não houve manifestação do Grupo Elétron acerca da documentação apresentada pela credora.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005

É o relatório.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na 1º lista. No caso, foi apresentado pela credora um Instrumento Particular de Distrato e Reconhecimento de Dívida, no qual a Ecel Elétron e ainda, como fiadora, a Voltswatts Holding se obrigaram a pagar para a credora o valor de R$ 2.784.110,01 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e dez reais e um centavo), os quais foram amortizados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Vejamos:

Parcela	Data vencimento	Valor Corrigido (R$)
01	20/01/2026	232.009,17
02	20/02/2026	232.009,17
03	20/03/2026	232.009,17
04	20/04/2026	232.009,17
05	20/05/2026	232.009,17
06	20/06/2026	232.009,17
07	20/07/2026	232.009,17
08	20/08/2026	232.009,17
09	20/09/2026	232.009,17
10	20/10/2026	232.009,17
11	20/11/2026	232.009,17
12	20/12/2026	232.009,17
Total		**2.784.110,01**

Observa-se que o referido Instrumento que lastreia o crédito em análise foi celebrado em 06/08/2025, isto é, anterior a 21/01/2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005[1], por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO**

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> **ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial**.**

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[2], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO

[2] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Com base nisso, o referido documento apresentado pelo Credor foi submetido à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, que procedeu à correta atualização monetária, observando os parâmetros previstos no instrumento contratual, os encargos admitidos e a legislação aplicável ao regime recuperacional, conforme demonstrado no parecer contábil anexo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pela credora e mantém o crédito atribuído a **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A**, inscrito no CNPJ nº 04.518.259/0001-80, para que conste, na 2ª Lista de Credores, o montante de **R$ 2.788.852,35 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, com atualização até 21/01/2026, mantida sua classificação na Classe III – Quirografários.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PPK
CONSULTORIA

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Concordância do Credor com valor

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

Da concordância expressa do credor

O credor manifestou sua concordância expressa com o valor listado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, conforme *print* da manifestação abaixo colacionado e documentação enviada ao Administrador judicial.



Recuperação Judicial Grupo Elétron | ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

De
Para
Cópia
Data

ELECTRA - DOCUMENTOS.zip (~10 MB)

Prezados, bom dia!

Na qualidade de representantes da ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 04.[illegible]/0001-80), reportamo-nos à notificação recebida acerca do Recuperação Judicial do GRUPO ELÉTRON (Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001).

Informamos que concordamos com o valor de R$ 2.784.118,01, classificado como Classe III (Quirografário).

Ressaltamos que a respectiva habilitação de crédito já foi protocolada nos autos do processo. Seguem em anexo os documentos que comprovam a origem e a legitimidade do crédito, conforme solicitado para controle administrativo:

1. Instrumento Particular de Distrato e Reconhecimento de Dívida;
2. Atos societários e procuração.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Após análise da documentação apresentada, identificou-se que o crédito tem como origem um distrato, datado de 06/08/2025, referente a obrigações dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica firmados entre a empresa recuperanda ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A e a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. No destrato, está expresso o fluxo de pagamento, com primeiro vencimento para 20/01/2026, e o último em 20/12/2026. Considerando a cláusula a 5 – Inadimplemento, o valor inadimplido será acrescido de multa moratória de 2% sobre o valor em atraso, acrescido de juros de mora de 1%a.m e correção monetária pelo IPCA. O vencimento antecipado só ocorrerá no caso de

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

inadimplemento de duas ou mais parcelas, o atraso no pagamento de uma parcela, implicará apenas na cobrança dos encargos moratórios previsto na Cláusula 5.

Considerando o inadimplemento apenas da primeira parcela, essa será corrida a partir dos encargos de inadimplemento e as demais serão mantidas com o valor original.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, devidamente atualizado até a data do pedido (ANEXO A), conforme abaixo, permanecendo sua classificação como quirografário – Classe III:**

		13				2.784.110,01	4.742,34	2.788.852,35		
CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato	06/10/2025	20/12/2026	2.784.110,01	-2.784.110,01	**0,00**	CLASSE III	a)
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 01	06/10/2025	20/01/2026	0,00	236.751,48	**236.751,48**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 02	06/10/2025	20/02/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 03	06/10/2025	20/03/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 04	06/10/2025	20/04/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 05	06/10/2025	20/05/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 06	06/10/2025	20/06/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 07	06/10/2025	20/07/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 08	06/10/2025	20/08/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 09	06/10/2025	20/09/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 10	06/10/2025	20/10/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 11	06/10/2025	20/11/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	
CLASSE III	ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A	04.518.259/0001-80	Confissão de Dívida - Distrato Parcela 12	06/10/2025	20/12/2026	0,00	232.009,17	**232.009,17**	CLASSE III	

a) **Valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial conforme premissas do distrato.**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Recife, 14 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:19
Número do documento: 26052020514323800000234173292
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514323800000234173292
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

II. BREVE RELATO DOS FATOS

A credora LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. apresentou pedido de habilitação administrativa de crédito, pleiteando a inclusão do montante de R$ 10.857.626,39 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

centavos) na classe dos quirografários. A pretensão fundamenta-se em uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, registrado sob o nº 0890893-07.2023.8.14.0301, que tramita perante a 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

O crédito alegado decorre de um contrato de compra e venda de energia elétrica, firmado originalmente em 2016 e aditado em 2022. A Líder sustenta que possui direito ao ressarcimento de encargos de transmissão (Re-TUSD), devido à degradação de benefícios de energia incentivada no período de outubro a dezembro de 2022.

A Credora argumenta que o título é líquido, certo e exigível, destacando que o juízo da execução já reconheceu sua força executiva e determinou a citação para pagamento. O valor pleiteado inclui a atualização do débito original (R$ 8.978.953,90) pelos índices do TJPA até a data do pedido da recuperação judicial.

Em contrapartida, o GRUPO ELÉTRON apresentou resposta pugnando pelo indeferimento integral da habilitação. As Recuperandas sustentam que a premissa da Líder carece de veracidade e que, na realidade, a ECEL é credora da Líder em uma ação de cobrança autônoma, registrada sob o nº 0812422-74.2023.8.14.0301, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, no valor histórico de R$ 36.496.108,00 (trinta e seis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e oito reais).

As devedoras alegam que a execução mencionada pela Líder Comércio está sendo atacada por Embargos à Execução. Nesses embargos, discutem-se a invalidade formal do título por ausência de testemunhas e assinaturas eletrônicas válidas, além da inexigibilidade da obrigação por não implemento de condições contratuais.

O Grupo Elétron defende ainda a iliquidez do crédito, afirmando que o valor depende de apuração técnica complexa e revisão de relatórios da CCEE. Argumentam que, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, créditos ilíquidos e contestados devem prosseguir no juízo de origem e não podem ser habilitados antecipadamente.

Por fim, pugnou pelo integral indeferimento do pedido de habilitação de crédito formulado pela Líder, diante da inexistência de crédito certo, líquido e exigível em seu

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

favor, bem como da controvérsia substancial que envolve a relação obrigacional entre as referidas partes.

Diante deste cenário de controvérsia substancial, passa-se à análise técnica dos documentos para deliberar sobre a viabilidade da inclusão do crédito na 2ª lista de credores.

É o relatório.

III. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No âmbito da fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial recebeu pedido de habilitação de crédito formulado pela credora LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., fundamentado no contrato de compra e venda de energia elétrica firmado entre a credora e a Recuperanda, cuja relação obrigacional originou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0890893-07.2023.8.14.0301, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

Com o objetivo de subsidiar a análise do crédito perseguido, realizou-se diligência para acesso aos autos da referida demanda executiva, considerando a ausência de documentação essencial relacionada ao referido processo. Contudo, não foi possível localizar o processo no sistema PJe/PA, circunstância que inviabilizou o exame detalhado da documentação que embasa a pretensão habilitatória, bem como a verificação da origem, extensão e exigibilidade do crédito alegado.

Além disso, ao apresentar resposta ao pedido de habilitação, a Recuperanda informou a existência de Embargos à Execução opostos em face da mencionada demanda executiva, os quais igualmente não foram localizados para consulta por esta Administração Judicial, permanecendo, conforme informado, pendentes de apreciação pelo Juízo competente.

Segundo alegado pela Recuperanda, nos referidos embargos são discutidas questões relacionadas à validade formal do título executivo, bem como à própria exigibilidade da obrigação executada, circunstâncias que evidenciam a existência de controvérsia judicial relevante acerca do crédito perseguido pela habilitante.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Outrossim, cumpre esclarecer que a Recuperanda também informou a existência do processo nº 0812422-74.2023.8.14.0301, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, no qual figura como autora em face da referida credora, pleiteando, dentre outros pedidos, a condenação ao pagamento de multa contratual e indenização por danos materiais. Após análise da referida demanda, constatou-se que o feito se encontra atualmente em fase recursal, aguardando julgamento pelo Tribunal competente.

Diante desse cenário, verifica-se que o crédito objeto do pedido de habilitação permanece sub judice e cercado de controvérsia judicial, inexistindo, até o presente momento, elementos suficientes para comprovar, de forma inequívoca, sua liquidez, certeza e exigibilidade. Isso porque a pretensão da credora ainda depende da apreciação definitiva pelo Juízo competente, especialmente diante das discussões instauradas nos autos da execução e dos respectivos embargos correlatos.

Nesse contexto, cumpre destacar que os créditos ilíquidos e controvertidos, cuja apuração do quantum debeatur ainda dependa de definição judicial, não podem ser incluídos no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º[2], da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que créditos ilíquidos ou pendentes de constituição definitiva não se submetem de imediato aos efeitos da recuperação judicial, a saber. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FERIADO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL . RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART . 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL . SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA . HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1 . Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do

[2] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> REsp 1.813.684/SP, afasta-se a intempestividade do recurso especial, decretada em razão de feriado de segunda-feira de carnaval, e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2 . Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **"Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11 .101/2005"** (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016) . 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4 . Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1334096 SP 2018/0176642-4, Data de Julgamento: 16/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)

Dessa forma, tratando-se de pretensão fundada em crédito ainda ilíquido e pendente de definição judicial quanto à sua efetiva existência e extensão, a demanda deverá prosseguir em trâmite perante o Juízo de origem até ulterior apuração do valor eventualmente devido, mostrando-se inviável, por ora, sua inclusão na relação de credores da recuperanda.

Dessa forma, enquanto não houver a constituição definitiva do crédito, mediante trânsito em julgado da decisão que o reconheça e o liquide, não é possível sua submissão ao regime da recuperação judicial.

V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Administradora Judicial não acolhe o pedido de habilitação de credito formulado pela credora, no âmbito da verificação administrativa, tendo em vista a manifesta iliquidez do credito pretendido, inexistindo, por ora, elementos que permitam a sua regular constituição e inclusão no quadro geral de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Ressalta-se, contudo, que tal posicionamento não impede a parte interessada de, após a constituição definitiva do crédito perante o juízo competente, por meio de sentença líquida ou decisão dotada de força executiva, apresentar pedido de habilitação, observando-se, para tanto, o procedimento previsto nos arts. 10, 13 a 15 da Lei nº 11.101/05.

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: VJ ENERGETICA LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I. RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VJ ENERGETICA LTDA	R$ 150.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
VJ ENERGETICA LTDA	R$ 150.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a documentação análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente divergência foi recebida em 02/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda no âmbito do processo de Recuperação Judicial. Na primeira relação de credores apresentada pelas Recuperandas, o crédito titularizado por VJ ENERGÉTICA LTDA foi relacionado na Classe III – Quirografários, pelo valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Com o objetivo de comprovar a origem e a existência do crédito, a Recuperanda apresentou relatório de movimentação da conta corrente da empresa ELETRON ENERGY, inscrita no CNPJ nº 15.087.610/0001-41, no qual consta recebimento realizado por VJ ENERGÉTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.676.456/0001-01. No documento acostado, foi identificada a transação nº 2946453, no valor de R$ 150.000,00, com data de 08/10/2025.

Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada, a credora permaneceu inerte, razão pela qual o presente parecer foi elaborado com base nas informações e documentos disponibilizados pela Recuperanda.

É o relatório.

IV. ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objeto da presente divergência, verifica-se que as obrigações decorrem de transação bancária celebrada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 21/01/2026.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005[2], submetem-se aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, constituindo este o marco legal para definição da natureza concursal do crédito.

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

No caso concreto, da análise da documentação apresentada, verificou-se que a transação nº 2946453 foi realizada em 08/10/2025, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Desse modo, resta evidenciado que o crédito foi constituído anteriormente ao marco legal previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deve ser classificado como concursal.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Tema 1.051[3], segundo a qual a existência do crédito deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, e não da data de seu vencimento.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5394161-19.2024.8.09 .0051 9ª CÂMARA CÍVEL COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: SANTANA AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADOS: OI MÓVEL S/A E OUTRA RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO RESGUARDADO. ALUGUEL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR PREEXISTENTE. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. É facultativa a hipótese de denunciação da lide descrita no artigo 125, do Código de Processo Civil e a não incidência não representa prejuízo pois tem a parte o direito de regresso resguardado. 2. Segundo o caput, do art. 49, da Lei federal nº 11 .101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O marco a ser considerado é a data da ocorrência do fato ou do negócio jurídico que deu, de forma direta, origem ao crédito. Se anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, deve ser considerado crédito concursal. 3. Para a majoração dos valores de

[3] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> aluguel fixados, necessários elementos de convicção que indiquem o atual valor de mercado do imóvel. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 53941611920248090051, Relator.: CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2024).

Dessa forma, considerando a anterioridade do fato gerador em relação ao pedido de recuperação judicial conclui-se que o crédito deve permanecer submetido aos efeitos da recuperação judicial.

Superada a análise quanto à natureza concursal dos créditos, passa-se à apuração do montante efetivamente devido.

IV.2 DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No que concerne à classificação do crédito objeto da presente análise, verifica-se que a credora integra o mesmo grupo econômico das Recuperandas, tratando-se, portanto, de operação intercompany.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 41, III[4], estabelece que a classe dos credores quirografários abrange os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. No caso concreto, considerando a natureza da relação existente entre as partes, o crédito deve receber tratamento de crédito subordinado, diante da vinculação societária existente entre credora e Recuperandas.

A subordinação decorre justamente da ausência de natureza estritamente negocial típica das relações mantidas entre terceiros independentes, uma vez que os valores foram movimentados no âmbito do próprio grupo econômico, caracterizando obrigação intercompany.

Assim, diante da origem do crédito e da relação societária existente entre as partes envolvidas, conclui-se que o crédito deve ser mantido na Classe III, na condição de crédito quirografário subordinado, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

[4] Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a divergência apresentada pela credora, a fim de:

1. Manter, na 2ª Lista de Credores, o crédito titularizado por **VJ ENERGETICA LTDA**, o montante de **R$ 150.000,00**, atualizado até 21/06/2026 devendo ser mantido na Classe III – QUIROGRAFÁRIO;

É o parecer, ficando este Administrador à disposição do Juízo para eventuais esclarecimentos.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PPK
CONSULTORIA

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Manutenção do Valor

Classe: Classe III – Quirografário (Subordinado)

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: VJ ENERGETICA LTDA

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, a recuperanda apresentou como documento fiscal válido um "Relatório de Movimentação – Conta Corrente", demonstrando um saldo no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e os extratos bancários comprovando a saída e entrada desse valor, requerendo a manutenção na relação de credores, na Classe III – Quirografário (Subordinado).

Deixou de apresentar o Contrato de Conta Corrente celebrado entre a ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e o credor tendo como objeto o depósito, em conta corrente, de valores acordados mensalmente visando a formação de caixa única entre elas com o objetivo de simplificar as transações financeiras mútuas e a administração conjunta.

Ademais, realizando o confronto dos extratos bancários acima mencionados com a contabilidade da recuperanda ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. restou constatado o registro do mesmo em seu saldo contábil.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que referido crédito deverá ser **mantido na relação de credores, na Classe III - Quirografários (Subordinado), conforme abaixo**.

						1		**150.000,00**
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III - SUB	VJ ENERGETICA LTDA	39.676.456/0001-01	Contrato CC	08/10/2025	N/A	150.000,00		**150.000,00**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Recife, 19 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e WALESCA ALVES DE NORONHA, vem, exibir PARECER no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA	R$ 13.100,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA	R$ 13.102,78	CLASSE IV – ME/EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a comprovação do crédito em análise foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a presente documentação foi recebida em 23/02/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

A credora GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA apresentou manifestação administrativa formalizando sua integral concordância com o valor do crédito listado no pedido de recuperação judicial do GRUPO ELÉTRON. Para lastrear a legitimidade e a exatidão de sua pretensão, a credora acostou a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nº 2600000000002, emitida em 19/01/2026, com competência na mesma data.

O documento fiscal totaliza o montante de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), referente à prestação de serviços, tendo como tomadora a Recuperanda ECEL Elétron Comercializadora de Energia S.A.

Ainda, informa-se que a fim de comprovar o referido crédito, o Grupo Elétron apresentou a mesma nota fiscal ora demonstrada pelo credor.

Diante da manifestação expressa de anuência da credora e da conformidade do título apresentado com o marco temporal da recuperação judicial, passa-se à verificação para a manutenção do crédito na 2ª lista de credores.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

A documentação apresentada revela-se suficiente para comprovar a origem, a exigibilidade e a legitimidade do crédito inscrito na 1º lista. No caso, foi juntada a nota fiscal

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

nº 2600000000002, com emissão em 19/01/2026, no valor de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais).

Verifica-se que as referidas operações ocorreram em momento anterior a 21 de janeiro de 2026, data do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual o crédito possui natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101 2005[2], por ter sido constituído antes do referido marco temporal.

Nesse contexto, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. **DATA DO FATO GERADOR. EVENTO DANOSO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO**. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior: **"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**" (REsp 1.843.332/RS, Rel . Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. Na hipótese, verifica-se que o fato gerador da ação indenizatória ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando o crédito, portanto, submetido aos efeitos do procedimento recuperatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1640488 MG 2019/0374755-9, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022)

Assim, resta incontroverso que o crédito em favor do referido credor possui natureza concursal, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial**.**

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Superada a questão da natureza do crédito, passa-se à análise do montante devido

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Nos termos do art. 9º inciso II da Lei nº 11.101 2005[3], os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação, sendo vedada qualquer correção posterior. Nesse contexto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSITIVO INDICADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2249980 SP 2022/0356352-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) **(grifo nosso).**

Por conseguinte, acompanha este subscritor o entendimento supra de que os valores devem ser atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja 21/01/2026.

Com base nas informações e documentos apresentados pelas partes, especialmente aqueles juntados tanto pela Credora quanto pela Recuperanda, a documentação foi submetida à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, conforme parecer técnico anexo.

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Da análise realizada, verificou-se que a nota fiscal em questão foi emitida em 19 de janeiro de 2026, enquanto o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 21 de janeiro de 2026. Desse modo, tratando-se de crédito concursal, procedeu-se à atualização do débito até a data do ajuizamento da recuperação judicial, nos termos da legislação de regência, apurando-se o montante de R$ 13.102,78 (treze mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos), o qual deve ser mantido na Classe III – Quirografários.

Assim, o valor total do crédito da credora **GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA** corresponde a **R$ 13.102,78 (treze mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos)**.

VI.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à classificação do crédito, constatou-se a necessidade de reclassificação do valor atualmente relacionado na Classe III para a Classe IV, tendo em vista que a documentação apresentada comprova o enquadramento da credora como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Desse modo, impõe-se a retificação da classificação do crédito, com sua inclusão na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pela credora, para que seja mantido o crédito atribuído a **GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.063.606/0001-93**, no valor de **R$ 13.102,78 (treze mil, cento e dois reais e setenta e oito centavos)**, promovendo-se, ainda, a retificação de sua classificação da Classe III – Quirografários para a Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), devendo o crédito constar da 2ª Lista de Credores na forma ora reconhecida.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.506

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Concordância com valor e Reclassificação de Classe

Classe: De Classe III – Quirografário para Classe IV – ME ou EPP

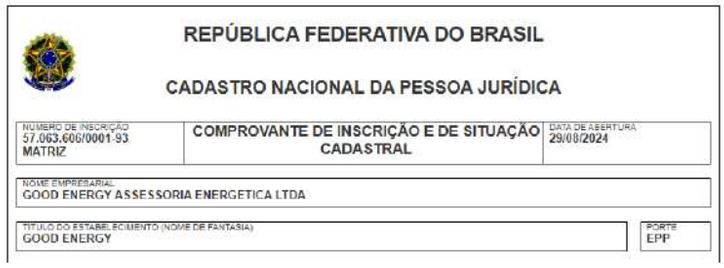
Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

Credor: GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA – EPP

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, foi apresentado pela recuperanda, como documento fiscal válido, a NFS-e 2600000000002, emitida em 19/01/2026, no valor de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), demonstrando, portanto, a higidez do crédito.

Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ do documento fiscal na base da Receita Federal do Brasil, que esse credor está regularmente cadastrado como sendo ME ou EPP, devendo ser reclassificado para a Classe IV, conforme *print* do cartão CNPJ abaixo colacionado:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
57.063.606/0001-93 MATRIZ		29/08/2024

NOME EMPRESARIAL
GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGETICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GOOD ENERGY	EPP

Da concordância expressa do credor

O credor manifestou sua concordância expressa com o valor listado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, conforme *print* do e-mail abaixo colacionado:



Recuperação Judicial - GRUPO ELÉTRON (Resposta a carta recebida)

De Fagner Cavalcante <fagnercasilva@gmail.com>
Para <rj.grupoeletron@diligence.adm.br>
Data 2026-02-23 11:40

Notificação Diligence.pdf (~1,0 MB) 26034541257063606001932600000000022601832420714O.pdf (~117 KB)

Prezados, bom dia.

Em resposta a carta recebida, em anexo, informo que estou DE ACORDO com o valor informado. Sendo assim, encaminho em anexo o documento que comprova o crédito.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente,
Fagner Cavalcante
Engenheiro Eletricista | UFPE
(81) 9 9975-8235

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores com a devida atualização dos valores até a data do pedido de Recuperação Judicial (ANEXO A), conforme abaixo, permanecendo sua classificação como quirografário – Classe III:**

	1					13.100,00	2,78	13.102,78		
CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
CLASSE III	GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA - EPP	57.063.606/0001-93	NFS - 2600000000002	46041	46058	13.100,00	2,78	**13.102,78**	CLASSE III	a)

a) NF sem qualquer informação de vencimento ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 389 do Código Civil);

Recife, 13 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGETICA LTDA
Valor Nominal	R$ 13.100,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	2 dias	1,000213
Percentual correspondente	2 dias	0,021258 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 13.102,78
Sub Total	(=)	R$ 13.102,78
Valor total	**(=)**	**R$ 13.102,78**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	13.100,00
Data inicial	19/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
19/01/2026	21/01/2026	0,0213 (%)	13.102,78

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 13.102,78
Valor total	**(=)**	**R$ 13.102,78**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: JOSÉ RICARDO MACHADO MEIRELLES

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
JOSÉ RICARDO MACHADO MEIRELLES	R$ 4.000.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
JOSÉ RICARDO MACHADO MEIRELLES	R$ 4.042.916,40	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima, classificado na Classe III - Quirografário.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em Contrato de Compra e Venda de Ações e comprovantes de pagamentos já realizados pelo credor, os quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração do crédito em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de crédito devidamente lastreado no Contrato de Compra e Venda de Ações, datado de abril de 2024, a qual evidencia a efetiva constituição das obrigações em favor do mencionado credor.

Ainda, imprescindível mencionar que que o contrato possui valor total de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), de modo que as Recuperandas enviaram comprovantes de pagamentos efetuados ao longo dos anos de 2024 e 2025, totalizando R$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), remanescendo, portanto, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que é o valor a ser habilitado, correspondente às 04 últimas parcelas, conforme previsão contratual na Cláusula de Retenção.

Nesse sentido, verifica-se que os referidos títulos possuem origem em vínculo obrigacional firmado em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, bem como em atenção as previsões contratuais celebradas pelas partes. Nesse contexto, os valores atribuídos ao credor, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial conclui pela manutenção do crédito de titularidade de JOSÉ RICARDO MACHADO MEIRELLES na 2ª lista de credores, no valor de R$ 4.042.916,40 (quatro milhões, quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), classificado na Classe III – Quirografária, nos termos da fundamentação exposta.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Manutenção do Valor

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperandas: VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, a recuperanda apresentou como documento fiscal válido o Contrato de Compra e Venda no valor total de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), bem como os comprovantes de transferência bancária no montante de R$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), demonstrando, portanto, a higidez do crédito, requerendo a manutenção do valor listado de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), correspondente às 4 (quatro) últimas parcelas (Cláusula de Retenção), na lista de recuperandas.

No item 3.2.3, da Cláusula 3.2 do Contrato de Compra e Venda acima mencionado prevê correção monetária a contar da data de vencimento da 17ª (décima sétima) parcela (15/09/2025) até a data do efetivo pagamento de cada uma das Parcelas Retidas, correspondente à variação positiva do IPCA-IBGE.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito deverá ser **mantido na relação de credores, conforme consta no Anexo A, cujo valor foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo B)**.

Recife, 13 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

			4				4.000.000,00	42.916,40	4.042.916,40		
DEVEDOR	CLASSE 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE 2ª LISTA	REF
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	1.010.729,10	**CLASSE III**	**a)**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	1.010.729,10	**CLASSE III**	**a)**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	1.010.729,10	**CLASSE III**	**a)**
VOLTSWATTS HOLDING S.A.	CLASSE III	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES	284.851.288-18	CONT COMPRA E VENDA DE AÇÕES	02/04/2024	15/09/2026	1.000.000,00	10.729,10	1.010.729,10	**CLASSE III**	**a)**

a) item 3.2.3, da Cláusula 3.2 do Contrato de Compra e Venda prevê correção monetária a contar da data de vencimento da 17ª (décima sétima) parcela (15/09/2025) até a data do efetivo pagamento de cada uma das Parcelas Retidas, correspondente à variação positiva do IPCA-IBGE.

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

ANEXO B

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES - PARCELA 4
Valor Nominal	R$ 1.000.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	128 dias	1,010729
Percentual correspondente	128 dias	1,072910 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.010.729,10
Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.000.000,00
Data inicial	15/09/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
15/09/2025	01/10/2025	0,2557 (%)	1.002.557,14
01/10/2025	01/11/2025	0,0900 (%)	1.003.459,44
01/11/2025	01/12/2025	0,1800 (%)	1.005.265,67
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	1.008.583,04
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	1.010.729,10

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES - PARCELA 3
Valor Nominal	R$ 1.000.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	128 dias	1,010729
Percentual correspondente	128 dias	1,072910 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.010.729,10
Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.000.000,00
Data inicial	15/09/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
15/09/2025	01/10/2025	0,2557 (%)	1.002.557,14
01/10/2025	01/11/2025	0,0900 (%)	1.003.459,44
01/11/2025	01/12/2025	0,1800 (%)	1.005.265,67
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	1.008.583,04
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	1.010.729,10

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES - PARCELA 2
Valor Nominal	R$ 1.000.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	128 dias	1,010729
Percentual correspondente	128 dias	1,072910 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.010.729,10
Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.000.000,00
Data inicial	15/09/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
15/09/2025	01/10/2025	0,2557 (%)	1.002.557,14
01/10/2025	01/11/2025	0,0900 (%)	1.003.459,44
01/11/2025	01/12/2025	0,1800 (%)	1.005.265,67
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	1.008.583,04
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	1.010.729,10

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES - PARCELA 1
Valor Nominal	R$ 1.000.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/09/2025 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	128 dias	1,010729
Percentual correspondente	128 dias	1,072910 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.010.729,10
Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.000.000,00
Data inicial	15/09/2025
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
15/09/2025	01/10/2025	0,2557 (%)	1.002.557,14
01/10/2025	01/11/2025	0,0900 (%)	1.003.459,44
01/11/2025	01/12/2025	0,1800 (%)	1.005.265,67
01/12/2025	01/01/2026	0,3300 (%)	1.008.583,04
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	1.010.729,10

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.010.729,10
Valor total	**(=)**	**R$ 1.010.729,10**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514344500000234173293
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514344500000234173293
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE IV – ME e EPP

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE HABILITAÇÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP	R$	
MWA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP	R$	
SISMETRO LTDA - ME	R$	

Informa-se abaixo o resumo das alterações promovidas pela Administração Judicial, no âmbito da 2ª lista de credores, quanto aos créditos pertinentes a este parecer

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP	R$ 6.009,57	CLASSE IV – ME e EPP
MWA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP	R$ 162,51	CLASSE IV – ME e EPP
SISMETRO LTDA - ME	R$ 1.144,57	CLASSE IV – ME e EPP

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados na Classe IV – ME e EPP.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual inclusão na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

---

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> **do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos devidamente lastreados nas Notas Fiscais nº 3, 7 e 3539, as quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor dos mencionados credores.

Verifica-se, ainda, que os referidos títulos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela habilitação dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Assim, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[4], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito. A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial.

Nesse contexto, os valores atribuídos aos credores, após as correções e parâmetros indicados no curso da fase administrativa, foram atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres contábeis anexos, elaborados pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

[4] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** os pedidos de habilitação, para que passe a constar na 2ª Relação de Credores os seguintes créditos:

a) em favor de **MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ nº 59.110.290/0001-79, no importe de R$ 6.009,57 (seis mil, nove reais e cinquenta e sete centavos), alocado na Classe IV – ME e EPP;

b) em favor de **MWA SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ nº 11.969.080/0001-04, no importe de R$ 162,51 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), alocado na Classe IV – ME e EPP;

c) em favor de **SISMETRO LTDA ME**, inscrito no CNPJ nº 28.174.552/0001-35, no importe de R$ 1.144,57 (um mil, cento e quarenta e quarto reais e cinquenta e sete centavos), alocado na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Habilitação de Crédito

Classe: Classe IV – ME ou EPP

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP; MWA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – EPP; SISMETRO LTDA ME

Dos fatos

No curso da presente Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas requerimento para habilitação de créditos que não constaram na 1ª lista de credores.

Da análise da comprovação dos créditos

Esta consultoria procedeu com a análise da documentação comprobatória, apresentada pelas Recuperandas, apta a evidenciar a origem, legitimidade e exigibilidade dos créditos a serem habilitados na Classe IV (ME ou EPP), vinculados as notas fiscais emitidas por prestação de serviços decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (21/01/2026).

Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ dos documentos fiscais na base da Receita Federal do Brasil, que esses credores estão regularmente cadastrados como sendo ME ou EPP, devendo, portanto, serem habilitados na Classe IV (ME ou EPP).

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que esses créditos deverão ser habilitados na relação de credores, conforme consta no Anexo A, cujo valor foi devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo B).

Recife, 11 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO A

			3				0,00	7.316,65	7.316,65		
DEVEDOR	**CLASSE 1ª LISTA**	**CREDOR**	**CNPJ/CPF**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**	**CLASSE - 2ª LISTA**	**REF**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP	59.110.290/0001-79	NFS - 3	06/01/2026	N/A	0,00	6.009,57	6.009,57	**CLASSE IV**	**b)**
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	MWA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP	11.969.080/0001-04	NE - 7	21/01/2026	N/A	0,00	162,51	162,51	**CLASSE IV**	**a)**
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	NÃO HABILITADO	SISMETRO LTDA ME	28.174.552/0001-35	NE - 3539	08/01/2026	N/A	0,00	1.144,57	1.144,57	**CLASSE IV**	**b)**

a) NF prevê vencimento igual ou posterior a data do pedido de RJ (21/01/2026);

b) NF sem qualquer informação de vencimento e/ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

ANEXO B

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	MICRORED ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA - EPP
Valor Nominal	R$ 6.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	06/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	15 dias	1,001595
Percentual correspondente	15 dias	0,159542 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 6.009,57
Sub Total	(=)	R$ 6.009,57
Valor total	**(=)**	**R$ 6.009,57**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	6.000,00
Data inicial	06/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
06/01/2026	21/01/2026	0,1595 (%)	6.009,57

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 6.009,57
Valor total	**(=)**	**R$ 6.009,57**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	SISMETRO LTDA ME
Valor Nominal	R$ 1.142,99
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	08/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	13 dias	1,001383
Percentual correspondente	13 dias	0,138255 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 1.144,57
Sub Total	(=)	R$ 1.144,57
Valor total	**(=)**	**R$ 1.144,57**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.142,99
Data inicial	08/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
08/01/2026	21/01/2026	0,1383 (%)	1.144,57

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 1.144,57
Valor total	**(=)**	**R$ 1.144,57**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514365200000234173294
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514365200000234173294
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:43

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL -ME

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL -ME	R$ 16.011,45	CLASSE IV – ME E EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL -ME	R$ 16.011,45	CLASSE IV – ME E EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima, classificado na Classe IV – ME e EPP.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de crédito devidamente lastreado na Nota Fiscal nº 02, a qual evidencia a efetiva constituição das obrigações em favor do mencionado credor.

Verifica-se, ainda, que os referidos títulos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que evidencia sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência do crédito, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes apontados no parecer contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de**

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

> **Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Com base nas informações apresentadas, o documento em questão, apresentado pela Recuperanda, foi submetido à análise do auxiliar contábil desta Administração Judicial, conforme parecer anexo.

Verificou-se que a nota fiscal foi emitida com competência para janeiro de 2026, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 21 de janeiro de 2026. Além disso, não há vencimento previsto na referida nota, motivo pelo qual entendeu-se pela manutenção do valor consignado na nota fiscal, correspondente a R$ 16.011,45 (dezesseis mil, onze reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstrado no parecer contábil anexo, elaborado pelo auxiliar desta Administração Judicial com fundamento na documentação apresentada.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada pela Recuperanda e mantém o crédito atribuído a **L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL -ME**, inscrito no CNPJ nº 43.175.312/0001-49, para que conste, na 2ª Lista de Credores, o montante R$ 16.011,45 (dezesseis mil, onze reais e quarenta e cinco centavos), mantida sua classificação na Classe IV – ME e EPP.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Comprovação de Valor

Classe: Classe IV – ME ou EPP

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL – ME

Análise da verificação da 1 ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, foi apresentado pela recuperanda documento fiscal válido, demonstrando por tanto a higidez do crédito.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito acima referenciado deverá ser **mantido na relação de credores, com a devida atualização do valor anteriormente listado até a data do pedido de Recuperação Judicial, mantendo-se na classe anteriormente relacionada, conforme consta no Anexo A.**

Recife, 11 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

ANEXO A

			1				16.011,45	0,00	16.011,45		
DEVEDOR	CLASSE 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE IV	L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL – ME	43.175.312/0001-49	NFS - 2	09/01/2026	N/A	16.011,45		16.011,45	**CLASSE IV**	**a)**

a) NF não consta vencimento, porém descrição de serviços prestados no mês de janeiro/2026;

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514389000000234173296
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514389000000234173296
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME	R$ 8.522,22	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME	R$ -	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima, classificado na Classe IV – ME e EPP.

O presente parecer foi elaborado com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em nota fiscal, a qual serviu de base para subsidiar a análise do crédito em espeque, com o objetivo de aferir a regularidade, liquidez e exigibilidade dos valores relacionados na lista de credores apresentada pelas Recuperandas, visando à adequada classificação e eventual manutenção ou exclusão do crédito na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No curso da análise administrativa, verificou esta Administradora, juntamente com o seu auxiliar contábil, que a nota fiscal apresentada pelas Recuperandas, de nº 51, no valor de R$ 8.522,22 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), trata-se, em verdade, de débito vinculado a UFV RIACHO GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, a qual não compõe o polo ativo da presente Recuperação Judicial.

Nesse contexto, o auxiliar contábil desta Administração Judicial consignou que inexistem elementos técnicos suficientes capazes de justificar a manutenção dos valores anteriormente arrolados na relação de credores, tendo em vista que a tomadora de serviço na referida nota é uma empresa não integrante do feito recuperacional do Grupo Elétron.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** em análise da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo.

Ressalta-se que tal medida não impede que caso o credor venha a reunir documentação hábil à comprovação de seu crédito perante empresa integrante da presente Recuperação Judicial, formule pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10[2] e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão (Débito vinculado a outra empresa)

Classe: Classe III - Quirografário

Recuperanda: ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21)

Credor: GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME

Análise da verificação da 1ª Lista

As Recuperandas requereram a exclusão do crédito vinculado à Nota Fiscal nº 51, no valor de R$ 8.522,22 (oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), em favor do credor GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME, classificado como crédito Quirografário – Classe III, incluído como sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Informa as Recuperandas que o pleito se justifica por se tratar de um débito vinculado a outra empresa que não compõe o quadro de Recuperandas, qual seja, UFV RIACHO GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (CNPJ 51.374.868/0001-92), conforme nota fiscal enviada ao Administrador Judicial, cujo *print* segue abaixo colacionado:



NFS-e COMPOSTA POR 1 PÁGINA(S) — Página 1 de 1

PM DE ÁGUA PRETA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da NFS-e
51
Código de Verificação de Autenticidade
Y6JSZ7KFL
Data e Hora de Emissão da NFS-e
09/01/2026 às 17:05:03
Chave de Acesso
41066SS1KE5IGOQ5GN78DZVG68SMBHRY

Para certificação da autenticidade acesse http://pmaguapreta.tabsassessoria.com.br:8845/isssweb, menu consultas e informe os dados desta NFS-e.

Informações Fiscais

Exigibilidade do ISS	Número do Processo	Município de Incidência do ISS	Local da Prestação
Exigível		**BURITIZEIRO-MG**	**BURITIZEIRO - MG**

Número do RPS	Série do RPS	Tipo do RPS	Data do RPS	Competência
				09/01/2026

Optante Simples Nacional	Incentivo Fiscal	Regime Especial Tributação	Tipo ISS
1 - Sim	**2 - Não**	**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)**	**03 - Sobre Faturamento**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Cadastro	Nome/Razão Social
53.155.244/0001-00	**5432269 - SDS/PE**	**007010523**	**000010688**	GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVICOS

Logradouro	Complemento	Bairro
RUA RUA DAVID MADEIRA, 3717		**CENTRO**

CEP	Cidade	Telefone	E-mail
55550-000	**Água Preta-PE**	**(87) 8164-0772**	**GLAUBER.JSC@GMAIL.COM**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social
51.374.868/0001-92			**UFV RIACHO GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA**

Logradouro	Complemento	Bairro
FAZ TRIANGULO FORMOSO/CURRAIS, S/N		**ZONA RURAL**

CEP/Cod.Postal	Cidade/País	Cod. IBGE	Telefone	E-mail
39280-000	**BURITIZEIRO - MG**	**3109402**		

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Conclusão

Assim, considerando que o débito listado em favor do credor GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME possui como tomador do serviço empresa que não compõe o quadro de Recuperandas, entende-se pela exclusão do referido crédito da relação de credores.

			1				8.522,22	- 8.522,22	-	
DEVEDOR	CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE IV	GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME	53.155.244/0001-00	NFS - 51	09/01/2026	05/02/2026	8.522,22	- 8.522,22	-	

Recife, 07 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER DE EXCLUSÃO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DOS CRÉDITOS

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	R$ 22.050,00	CLASSE IV – ME e EPP

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	R$ -	EXCLUSÃO

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a verificação de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que o pleito apresentado pela Recuperanda se deu em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de verificação de crédito realizada na fase administrativa, na qual a Recuperanda pleiteia a exclusão do referido crédito anteriormente relacionado na lista de credores, ao argumento de que teria sido incluído indevidamente, de modo que não há documentação hábil à sua comprovação.

Registra-se, ainda, que não houve qualquer manifestação do credor acompanhada de documentação apta a demonstrar a constituição do respectivo crédito.

É o relatório.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica do crédito objeto de verificação, observa-se que, embora inicialmente tenham sido relacionados valores em favor do credor analisado neste parecer, não foram apresentados documentos hábeis a justificar a manutenção do respectivo crédito.

No âmbito administrativo de verificação, esta Auxiliar questionou as devedoras acerca da existência de documentação comprobatória apta a embasar tais créditos, ocasião em que a Recuperanda esclareceu que a inclusão do referido credor decorreu, em parte, de equívoco material oriundo do sistema utilizado pela empresa, bem como da ausência de documentação comprobatória, razão pela qual informou inexistirem documentos idôneos capazes de conferir lastro ao crédito indicado.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Diante desse contexto, há ausência de elementos probatórios mínimos, evidenciada por circunstâncias convergentes, tais como: (i) inexistência de documentação comprobatória, tanto por parte da Recuperanda quanto do credor; e (ii) ausência de registros contábeis correspondentes, conforme apontado no parecer técnico anexado.

Assim, constata-se a ausência de suporte fático e documental, o que inviabiliza a aferição da existência, constituição e liquidez do crédito indicado, comprometendo sua validação no âmbito da presente verificação administrativa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** da relação de credores, com fundamento no parecer técnico em anexo, em razão da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito apontado.

Ressalta-se que tal medida não impede que o credor, caso venha a reunir documentação hábil à comprovação de seu crédito, formule pedido de habilitação, nos termos dos arts. 10[2] e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

[2] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Exclusão sem comprovação

Classe: Classe IV – ME ou EPP

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credor: MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP

Análise da verificação da 1ª Lista:

No âmbito da fase de verificação da 1ª Lista, as recuperandas informaram que foi identificado 1 (um) credor, listado na Classe IV – ME ou EPP, desprovido de comprovação documental, oriundo de inconsistência ou registro indevido no contas a pagar, requerendo a exclusão do mesmo do quadro geral de credores.

Da necessidade de comprovação da baixa no contas a pagar

Após análise do "contas a pagar" do mês de janeiro/2026 (RMA) foi constatado o ajuste realizado pela contabilidade, uma vez que referido título não se encontra mais registrado.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que referido crédito deverá ser **excluído da relação de credores**, conforme abaixo.

	1					**22.050,00**	**- 22.050,00**	**0,00**
CLASSE - 1ª LISTA	**CREDOR**	**CNPJ/CPF CREDOR**	**REGISTRO CONTÁBIL**	**EMISSÃO**	**VENCIMENTO**	**1ª LISTA**	**ALTERAÇÃO**	**2ª LISTA**
CLASSE III	MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	27.724.326/0001-18	N/I	N/I	N/I	22.050,00	-22.050,00	**0,00**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Recife, 13 de maio de 2026.



D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514417700000234173295
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514417700000234173295
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDORES: CREDORES DA CLASSE IV – ME e EPP

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	R$ 32.327,86	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME	R$ 7.700,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	R$ 23.388,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP	R$ 24.500,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	R$ 24.781,42	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
DELGADO CONSULTORIA LTDA ME	R$ 9.697,60	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP	R$ 23.827,05	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME	R$ 12.600,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
J L B DA SILVA JUNIOR LTDA - ME	R$ 9.704,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA - EPP	R$ 34.728,75	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	R$ 33.763,18	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA - EPP	R$ 24.106,16	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	R$ 39.230,61	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA - EPP	R$ 23.575,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
T G ALMEIDA LTDA - ME	R$ 17.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
WILSON RIBEIRO DE SOUZA - ME	R$ 15.500,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA - ME	R$ 21.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	R$ 32.327,86	CLASSE IV – ME e EPP
61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME	R$ 7.700,00	CLASSE IV – ME e EPP
A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	R$ 23.388,75	CLASSE IV – ME e EPP
AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP	R$ 24.500,00	CLASSE IV – ME e EPP
CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	R$ 24.781,42	CLASSE IV – ME e EPP
DELGADO CONSULTORIA LTDA ME	R$ 9.718,23	CLASSE IV – ME e EPP
EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP	R$ 23.827,05	CLASSE IV – ME e EPP
EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME	R$ 12.610,72	CLASSE IV – ME e EPP
J L B DA SILVA JUNIOR LTDA - ME	R$ 9.711,22	CLASSE IV – ME e EPP
JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA - EPP	R$ 34.728,75	CLASSE IV – ME e EPP
MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	R$ 33.763,18	CLASSE IV – ME e EPP

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA - EPP	R$ 24.106,16	CLASSE IV – ME e EPP
R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	R$ 39.230,61	CLASSE IV – ME e EPP
RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA - EPP	R$ 23.575,00	CLASSE IV – ME e EPP
T G ALMEIDA LTDA - ME	R$ 17.009,04	CLASSE IV – ME e EPP
WILSON RIBEIRO DE SOUZA - ME	R$ 15.500,00	CLASSE IV – ME e EPP
ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA - ME	R$ 21.000,00	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

O Edital da Lista de Credores apresentada pelas Devedoras (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, tendo o prazo para divergências e habilitações administrativas encerrado em 02/04/2026. Considerando que o pleito apresentado pelas Recuperandas foi encaminhado em 01/04/2026, verifica-se sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foram submetidos à análise os créditos titularizados pelos credores mencionados acima, classificados, na 1º lista, na Classe III – créditos quirografários.

A presente verificação foi realizada com fundamento na documentação encaminhada pela Recuperanda, consistente em notas fiscais, as quais serviram de base para subsidiar a constituição e apuração dos créditos em exame.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1 – DA NATUREZA DO CRÉDITO

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

> FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação apresentada pelas Recuperandas, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de créditos regularmente lastreados por Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios, os quais evidenciam a efetiva constituição das obrigações em favor dos credores analisados.

Verifica-se, ainda, que os créditos possuem origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que atrai sua sujeição aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Os pareceres contábeis anexos, por sua vez, detalham os critérios técnicos adotados para conferência dos valores, incluindo a análise da documentação contábil disponibilizada, os registros correspondentes e os ajustes identificados no curso da verificação administrativa.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Assim, diante da regularidade da documentação apresentada e da comprovação da existência dos créditos, conclui-se pela manutenção dos valores correspondentes na relação de credores, observando-se os ajustes e alterações indicados no parecer técnico-contábil anexo.

V – DA ATUALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado no julgado a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Nesse contexto, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais pertinentes, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil[4], passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que não houver estipulação entre as partes ou indicação de índice específico no título que fundamenta o crédito.

A apuração dos valores foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial, tendo os créditos sido atualizados até 21/01/2026, conforme demonstrado nos pareceres técnicos-contábeis anexos.

VI – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Além disso, esta Administradora, juntamente com o seu Auxiliar Contábil, identificou que os credores cujo crédito são objetos de verificação neste parecer, possuem o porte, conforme parecer contábil e documentos em anexo, de ME ou EPP, devendo, portanto, serem enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 41, IV da Lei nº 11.101/2005[5].

Dessa forma, os créditos deverão ser classificados na Classe IV – ME e EPP, observando-se a natureza dos créditos e os elementos constantes da documentação apresentada no curso da fase administrativa de verificação.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial acolhe a documentação apresentada, para que os créditos descritos no presente parecer passem a constar da 2ª Relação de Credores, observando-se os valores e detalhamentos consignados nos pareceres técnico-contábeis anexos.

---

[4] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024

[5] Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Registra-se, ainda, que todos os créditos objeto da presente análise foram classificados na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos da fundamentação exposta.

Recife/PE, 11 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Manutenção de Valor com Reclassificação de Classe

Classe: Classe III com reclassificação para Classe IV

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: 3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP ; 61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME; A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME; AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP; CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA – EPP; DELGADO CONSULTORIA LTDA ME; EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP; EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME; J L B DA SILVA JUNIOR LTDA – ME; JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA – EPP; MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA – EPP; PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA – EPP; R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME; RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA – EPP; T G ALMEIDA LTDA – ME; WILSON RIBEIRO DE SOUZA – ME; ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA - ME

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, foi apresentado pela recuperanda documento fiscal válido, demonstrando por tanto a higidez do crédito.

Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ dos documentos fiscais na base da Receita Federal do Brasil, conforme consta no Anexo A, que os credores acima estão regularmente cadastrados como sendo ME ou EPP, devendo por tanto serem reclassificados para a Classe IV.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que os créditos deverão ser **mantidos na relação de credores, com a devida atualização dos valores anteriormente listados até a data do pedido de Recuperação Judicial (Anexo C), reclassificando-os para a classe competente, conforme consta no Anexo B.**

Recife, 11 de maio de 2026

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

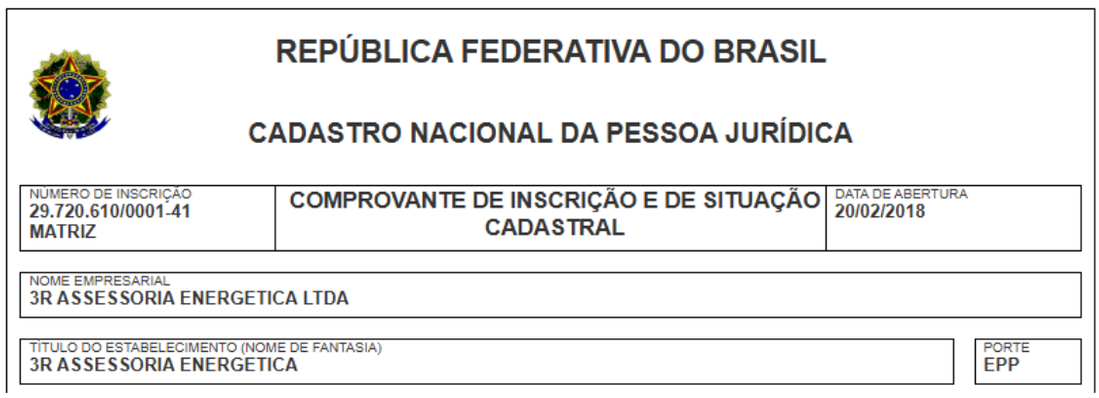
contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

ANEXO A

RECLASSIFICAR DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA) PARA CLASSE IV (ME OU EPP)

1. **3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA – EPP - 29.720.610/0001-41**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

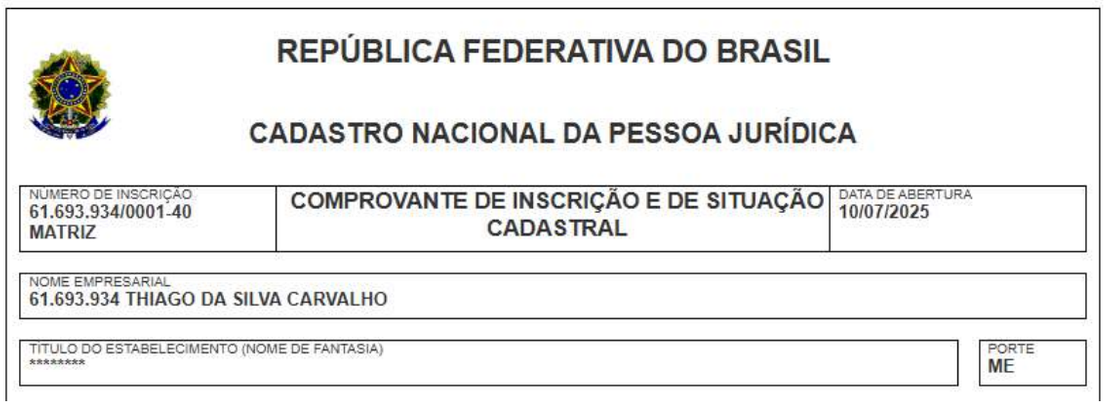
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.720.610/0001-41 MATRIZ		20/02/2018

NOME EMPRESARIAL
3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
3R ASSESSORIA ENERGETICA	EPP

2. **61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME - 61.693.934/0001-40**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

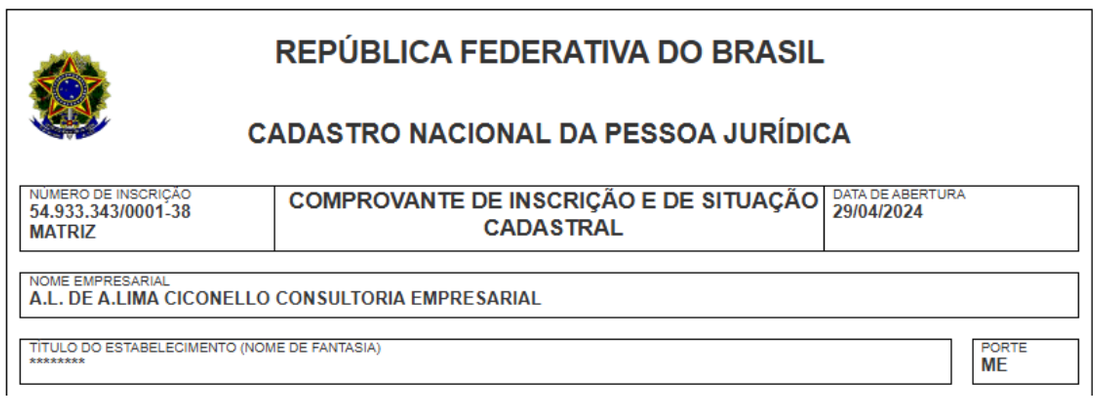
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
61.693.934/0001-40 MATRIZ		10/07/2025

NOME EMPRESARIAL
61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

3. **A.L. DE A. LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME - 54.933.343/0001-38**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
54.933.343/0001-38 MATRIZ		29/04/2024

NOME EMPRESARIAL
A.L. DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL

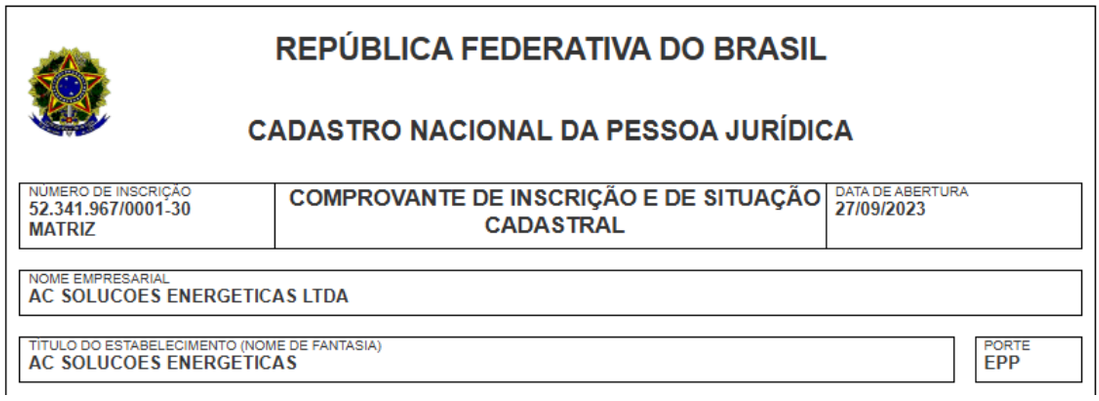
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

4. AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP - 52.341.967/0001-30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

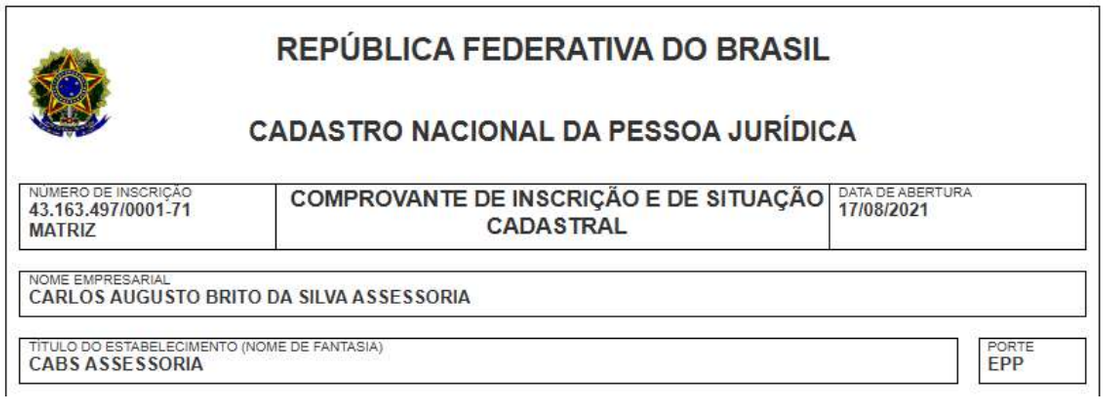
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
52.341.967/0001-30 MATRIZ		27/09/2023

NOME EMPRESARIAL
AC SOLUCOES ENERGETICAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
AC SOLUCOES ENERGETICAS	EPP

5. CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA – EPP - 43.163.497/0001-71



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

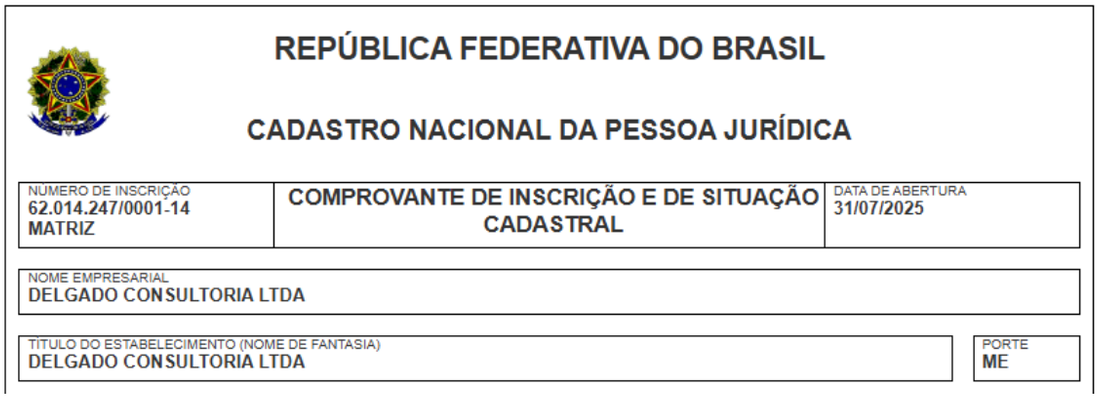
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
43.163.497/0001-71 MATRIZ		17/08/2021

NOME EMPRESARIAL
CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CABS ASSESSORIA	EPP

6. DELGADO CONSULTORIA LTDA ME - 62.014.247/0001-14



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
62.014.247/0001-14 MATRIZ		31/07/2025

NOME EMPRESARIAL
DELGADO CONSULTORIA LTDA

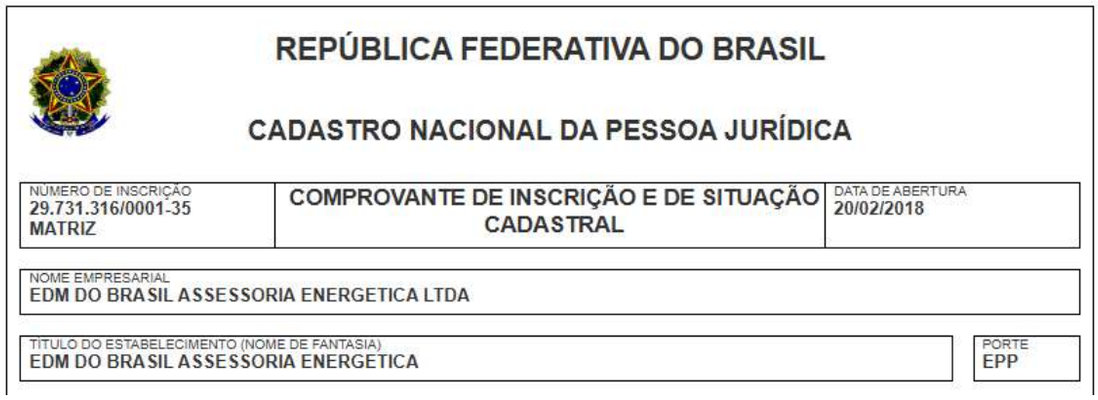
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
DELGADO CONSULTORIA LTDA	ME

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

7. EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP - 29.731.316/0001-35



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

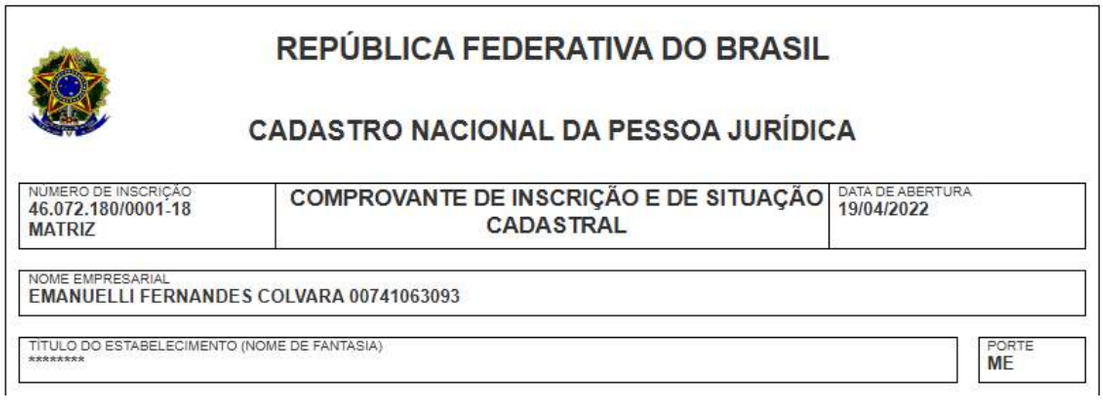
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.731.316/0001-35 MATRIZ		20/02/2018

NOME EMPRESARIAL
EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGETICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGETICA	EPP

8. EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME - 46.072.180/0001-18



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

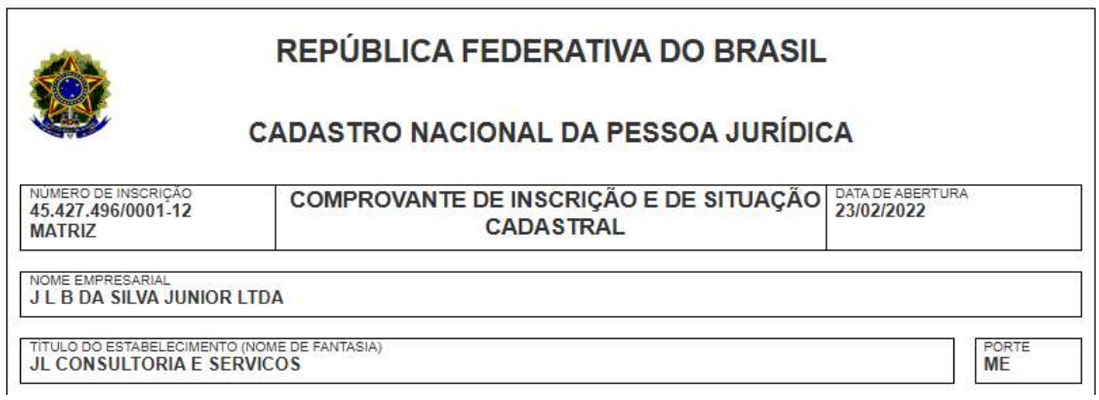
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
46.072.180/0001-18 MATRIZ		19/04/2022

NOME EMPRESARIAL
EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

9. J L B DA SILVA JUNIOR LTDA – ME - 45.427.496/0001-12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
45.427.496/0001-12 MATRIZ		23/02/2022

NOME EMPRESARIAL
J L B DA SILVA JUNIOR LTDA

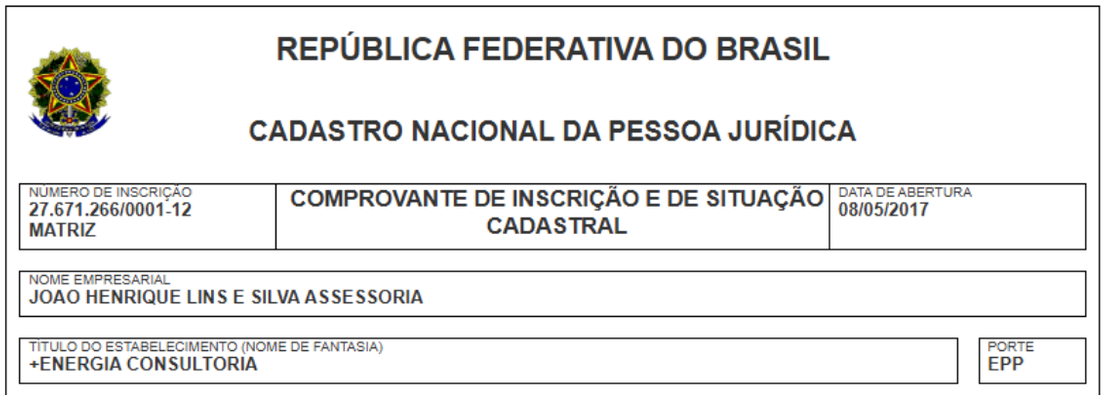
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
JL CONSULTORIA E SERVICOS	ME

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

10. JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA – EPP - 27.671.266/0001-12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

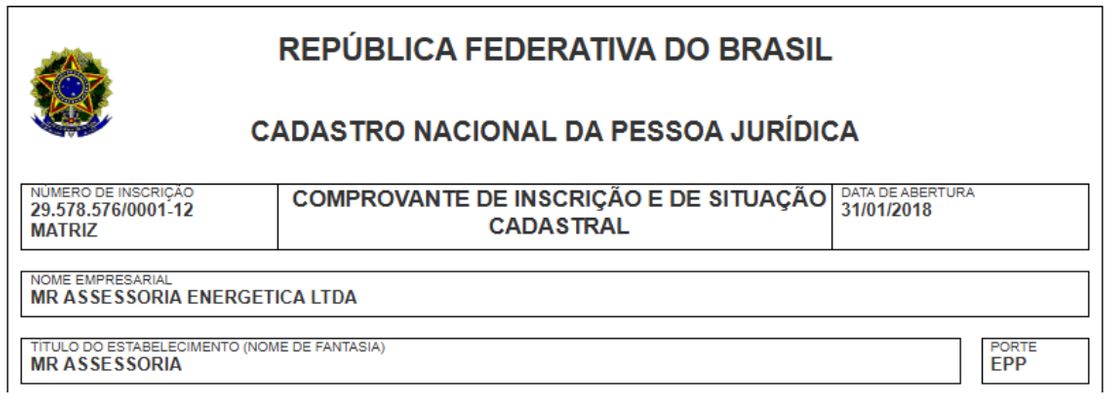
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.671.266/0001-12 MATRIZ		08/05/2017

NOME EMPRESARIAL
JOAO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
+ENERGIA CONSULTORIA	EPP

11. MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA – EPP - 29.578.576/0001-12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

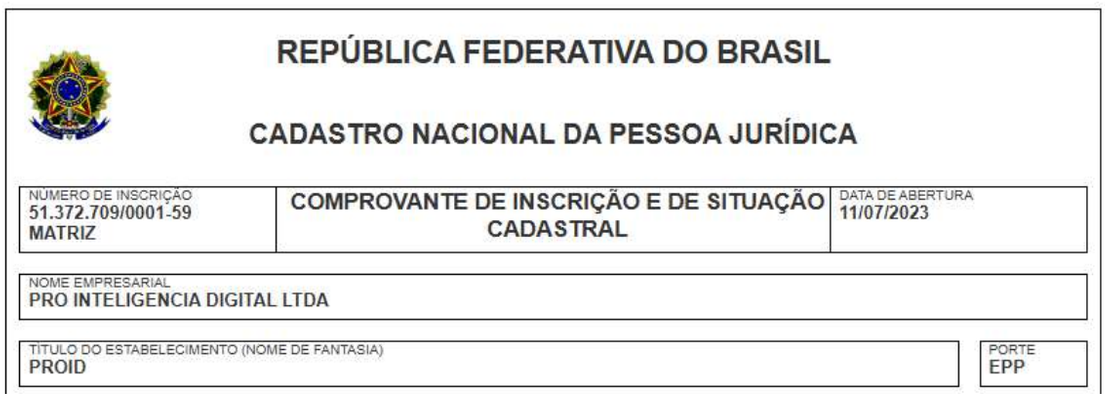
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.578.576/0001-12 MATRIZ		31/01/2018

NOME EMPRESARIAL
MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MR ASSESSORIA	EPP

12. PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA – EPP - 51.372.709/0001-59



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
51.372.709/0001-59 MATRIZ		11/07/2023

NOME EMPRESARIAL
PRO INTELIGENCIA DIGITAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PROID	EPP

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

13. R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME - 27.348.943/0001-66



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

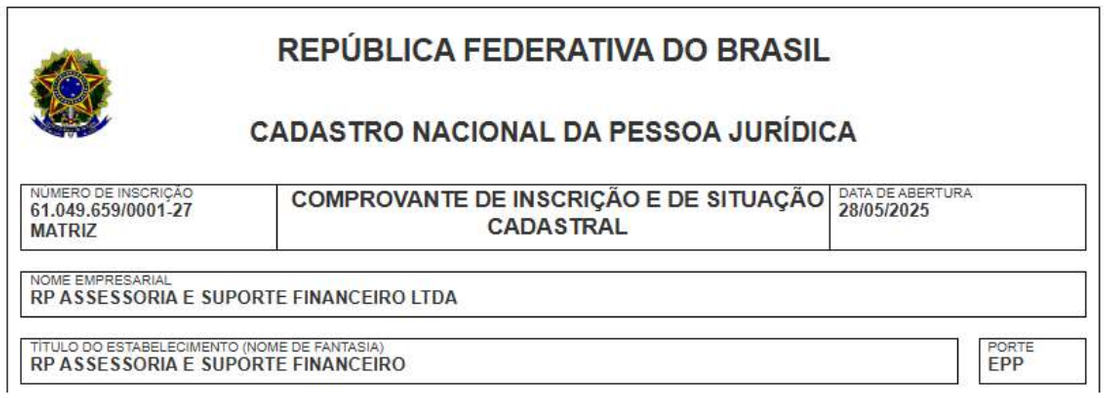
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.348.943/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/03/2017

NOME EMPRESARIAL
R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE ME

14. RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA – EPP - 61.049.659/0001-27



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

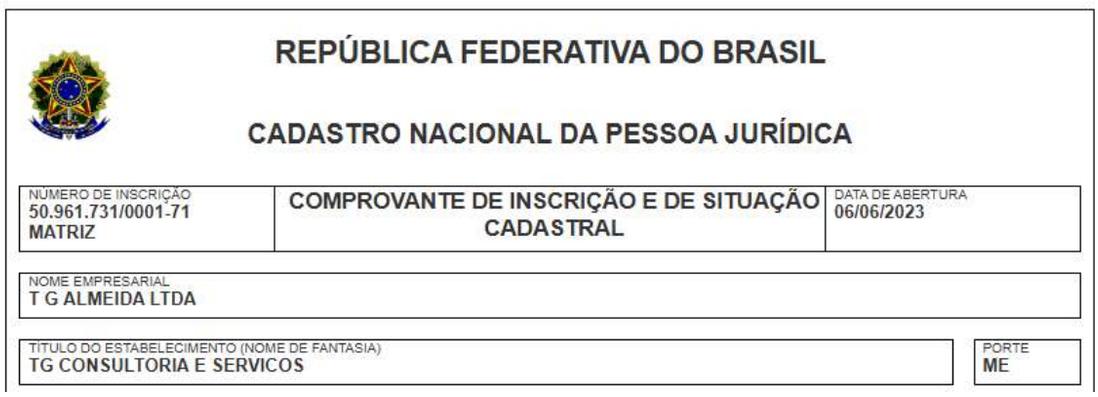
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.049.659/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/2025

NOME EMPRESARIAL
RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO	PORTE EPP

15. T G ALMEIDA LTDA – ME - 50.961.731/0001-71



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.961.731/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2023

NOME EMPRESARIAL
T G ALMEIDA LTDA

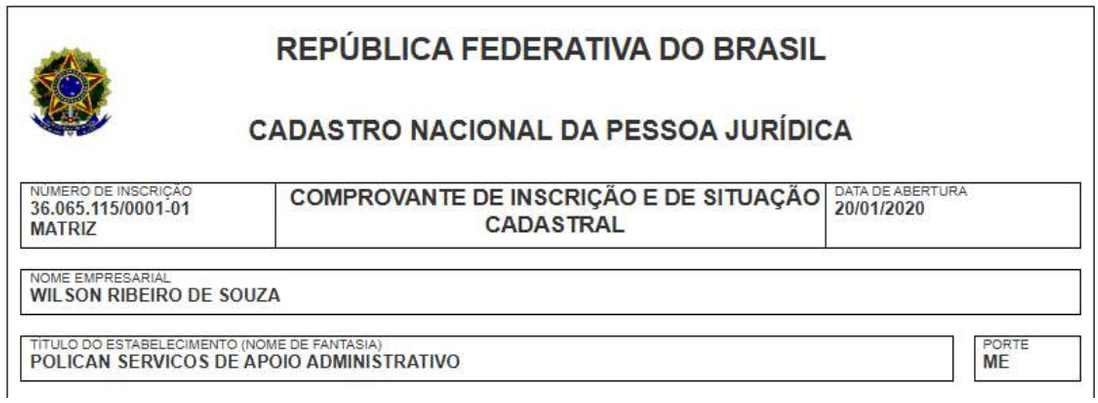
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TG CONSULTORIA E SERVICOS	PORTE ME

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

16. WILSON RIBEIRO DE SOUZA – ME - 36.065.115/0001-01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

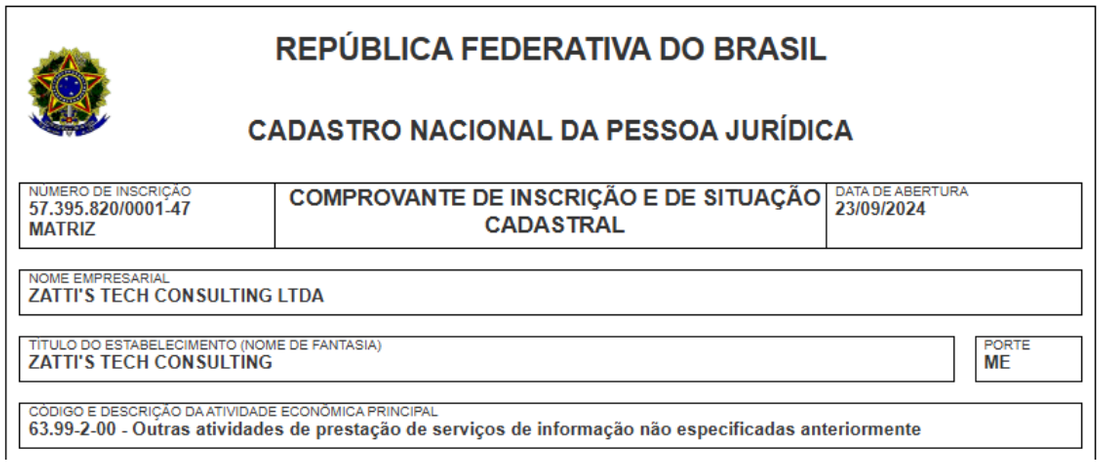
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
36.065.115/0001-01 MATRIZ		20/01/2020

NOME EMPRESARIAL
WILSON RIBEIRO DE SOUZA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
POLICAN SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	ME

17. ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA – ME - 57.395.820/0001-47



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
57.395.820/0001-47 MATRIZ		23/09/2024

NOME EMPRESARIAL
ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ZATTI'S TECH CONSULTING	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

ANEXO B

			17				377.430,38	47,61	377.477,99		
DEVEDOR	CLASSE 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	29.720.610/0001-41	NFS - 5	12/01/2026	05/02/2026	32.327,86		32.327,86	CLASSE IV	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO ME	61.693.934/0001-40	NFS - 7	13/01/2026	N/A	7.700,00		7.700,00	CLASSE IV	b)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	54.933.343/0001-38	NFS - 31	12/01/2026	N/A	23.388,75		23.388,75	CLASSE IV	b)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA EPP	52.341.967/0001-30	NFS - 2	19/01/2026	05/02/2026	24.500,00		24.500,00	CLASSE IV	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA - EPP	43.163.497/0001-71	NFS - 2	15/01/2026	05/02/2026	24.781,42		24.781,42	CLASSE IV	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	DELGADO CONSULTORIA LTDA ME	62.014.247/0001-14	NFS - 2600000000002	12/01/2026	N/A	9.697,60	20,63	9.718,23	CLASSE IV	d)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA EPP	29.731.316/0001-35	NFS - 2	12/01/2026	05/02/2026	23.827,05		23.827,05	CLASSE IV	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME	46.072.180/0001-18	NFS - 6	13/01/2026	N/A	12.600,00	10,72	12.610,72	CLASSE IV	c)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	J L B DA SILVA JUNIOR LTDA - ME	45.427.496/0001-12	NFS - 1	14/01/2026	N/A	9.704,00	7,22	9.711,22	CLASSE IV	c)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA - EPP	27.671.266/0001-12	NFS - 3	20/01/2026	05/02/2026	34.728,75		34.728,75	CLASSE IV	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA - EPP	29.578.576/0001-12	NFS - 3	20/01/2026	N/A	33.763,18		33.763,18	CLASSE IV	b)

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA - EPP	51.372.709/0001-59	NFS - 34	12/01/2026	N/A	24.106,16		24.106,16	CLASSE IV	b)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME	27.348.943/0001-66	NFS - 116	12/01/2026	N/A	39.230,61		39.230,61	CLASSE IV	b)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA - EPP	61.049.659/0001-27	NFS - 3	21/01/2026	N/A	23.575,00		23.575,00	CLASSE IV	c)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	T G ALMEIDA LTDA - ME	50.961.731/0001-71	NFS - 1	16/01/2026	N/A	17.000,00	9,04	17.009,04	CLASSE IV	c)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	WILSON RIBEIRO DE SOUZA - ME	36.065.115/0001-01	NFS - 86	20/01/2026	05/02/2026	15.500,00		15.500,00	CLASSE IV	a)
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA - ME	57.395.820/0001-47	NFS - 5	19/01/2026	N/A	21.000,00		21.000,00	CLASSE IV	b)

a) NF prevê vencimento em 05/02/2026;

b) NF não consta vencimento, porém descrição de serviços prestados no mês de janeiro/2026;

c) NF sem qualquer informação de vencimento ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

d) NF não consta vencimento, porém descrição de serviços prestados no mês de dezembro/2025 - atualizado do primeiro dia pós competência até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil).

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife / PE
CEP: 50070-520

www.ppkconsultoria.com.br

ANEXO C

ATUALIZAÇÃO DE VALORES – MEMÓRIAS DE CÁLCULO

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093 ME
Valor Nominal	R$ 12.600,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	8 dias	1,000851
Percentual correspondente	8 dias	0,085057 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 12.610,72
Sub Total	(=)	R$ 12.610,72
Valor total	**(=)**	**R$ 12.610,72**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	12.600,00
Data inicial	13/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
13/01/2026	21/01/2026	0,0851 (%)	12.610,72

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 12.610,72
Valor total	**(=)**	**R$ 12.610,72**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	J L B DA SILVA JUNIOR LTDA - ME
Valor Nominal	R$ 9.704,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	7 dias	1,000744
Percentual correspondente	7 dias	0,074421 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 9.711,22
Sub Total	(=)	R$ 9.711,22
Valor total	**(=)**	**R$ 9.711,22**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	9.704,00
Data inicial	14/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
14/01/2026	21/01/2026	0,0744 (%)	9.711,22

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 9.711,22
Valor total	**(=)**	**R$ 9.711,22**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	T G ALMEIDA LTDA - ME
Valor Nominal	R$ 17.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	16/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	5 dias	1,000532
Percentual correspondente	5 dias	0,053152 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 17.009,04
Sub Total	(=)	R$ 17.009,04
Valor total	**(=)**	**R$ 17.009,04**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	17.000,00
Data inicial	16/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
16/01/2026	21/01/2026	0,0532 (%)	17.009,04

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 17.009,04
Valor total	**(=)**	**R$ 17.009,04**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web — Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	DELGADO CONSULTORIA LTDA ME
Valor Nominal	R$ 9.697,60
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados

Fator de correção do período	20 dias	1,002128
Percentual correspondente	20 dias	0,212779 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 9.718,23
Sub Total	(=)	R$ 9.718,23
Valor total	**(=)**	**R$ 9.718,23**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	9.697,60
Data inicial	01/01/2026
Data final	21/01/2026
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/01/2026	21/01/2026	0,2128 (%)	9.718,23

Acréscimos de juro, multa e honorários

Sub Total	(=)	R$ 9.718,23
Valor total	**(=)**	**R$ 9.718,23**

Retornar Imprimir

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Verificação de crédito

Classe: Classe III – Quirografário (Reclassificação para Classe IV – ME ou EPP)

Recuperandas: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41); ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 27.708.608/0001-21); ELETRON POWER GD I S.A. (CNPJ 49.590.822/0001-69); VOLTSWATTS HOLDING S.A. (CNPJ 32.653.365/0001-01)

Credores: ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EPP; CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA EPP; HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP; PORTEPLAS LTDA EPP; PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA EPP; R LOPES CARDOSO EIRELI EPP.

Análise da verificação da 1ª Lista:

Para verificação dos créditos existentes, as recuperandas apresentaram como documentos válidos, a fim de demonstrar a higidez dos créditos referentes aos credores acima referenciados, os abaixo relacionados:

- **(i)** Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – NOV/2025 - Efetivação do Registro de Contratos;
- **(ii)** Relatório CCEE CTO006 - Ajuste dos Montantes Modulados de Contrato – DEZ/2025 - Efetivação do Registro de Contratos;
- **(iii)** Cópia dos Contratos de Compra e Venda individuais celebrados entre a recuperanda e os credores acima referenciados.

As recuperandas requerem a manutenção desses créditos, na 2ª lista de credores, totalizando o montante de R$ 244.765,50 (duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Análise técnica documental e valoração

Ao consultar o CNPJ vinculado aos credores acima referenciados na base da Receita Federal do Brasil, constatou-se que todos estão regularmente cadastrados como sendo ME ou EPP **(ANEXO A)**, sendo cabível sua reclassificação para a classe competente.

Foi identificado que nenhum dos credores acima referenciados apresentaram divergência de crédito quanto à 1ª lista de credores das recuperandas.

Verificou-se também, que os valores inseridos no Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025, trata-se de créditos referentes a exposição sofrida no mercado pelos clientes no referido mês do relatório. Tal exposição não ocorreu no mês de dezembro/2025, conforme se observou no Relatório CCEE CTO006 – DEZ/2025, onde é

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

demonstrado que toda energia prevista foi entregue, o que não foi possível atestar para o mês de janeiro/2026 pela ausência do CCEE CTO006 – JAN/2026.

Após análise dos contratos fornecidos, identificou-se que, a partir do momento que a vendedora deixa de entregar a energia prevista no período, o valor a ser ressarcido para o cliente é referente a exposição sofrida no mês do não fornecimento, dessa forma, o crédito devido foi comprovado a partir do Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025 juntamente com a cláusula do contrato que faz essa previsão.

Vale ressaltar que, dos contratos analisados ficou constatado documentos com assinatura, documentos sem assinatura, bem como, ausência de documento. Diligenciando junto as recuperandas, assim como identificando os credores no Relatório CCEE CTO-006 – NOV/2025 e o padrão dos contratos analisados, afere-se que os documentos apresentados/ausentes são válidos, tratando-se somente de vícios de formalização.

Assim sendo referidos créditos foram atualizados a partir do dia 30/11/2025 (último dia do período de exposição) até a data do pedido de recuperação judicial **(ANEXO B)**, pelo índice IPCA, conforme previsão do art. 389 do Código Civil, resultando no montante de R$ 246.827,11 (duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Constam, ainda, no Relatório CCEE CTO006 – NOV/2025, créditos que não foram relacionados na lista de credores das recuperandas, cuja justificativa para a não inclusão desses créditos é de que os mesmos foram devidamente adimplidos, sendo seu pagamento comprovado a partir de notas de débito e/ou comprovantes de pagamento.

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que referidos créditos deverão ser **mantidos na relação de credores, pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme consta no ANEXO B, que individualiza os créditos, sendo cabível sua reclassificação para a classe competente.**

Recife, 19 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

ANEXO A – CARTÕES CNPJ

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.508.133/0001-05 **MATRIZ**		**14/09/2018**

NOME EMPRESARIAL
ATACAREJO DONA RAIMUNDA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ATACAREJO PAULISTA	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VARIANTE	**140**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
66.913-670	**CHAPEU VIRADO (MOSQUEIRO)**	**BELEM**	**PA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@ATACAREJOPAULISTA.COM.BR	**(91) 9822-5312 / (91) 3772-1365**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:38:31** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.508.133/0001-05 **MATRIZ**		**14/09/2018**

NOME EMPRESARIAL
ATACAREJO DONA RAIMUNDA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VARIANTE	**140**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
66.913-670	**CHAPEU VIRADO (MOSQUEIRO)**	**BELEM**	**PA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@ATACAREJOPAULISTA.COM.BR	**(91) 9822-5312 / (91) 3772-1365**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:38:31** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

31.508.133/0001-05 MATRIZ	CADASTRAL	14/09/2018

NOME EMPRESARIAL
ATACAREJO DONA RAIMUNDA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R VARIANTE	**140**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
66.913-670	**CHAPEU VIRADO (MOSQUEIRO)**	**BELEM**	**PA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@ATACAREJOPAULISTA.COM.BR	**(91) 9822-5312 / (91) 3772-1365**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:38:31** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
15.795.631/0001-11 **MATRIZ**		**27/06/2012**

NOME EMPRESARIAL
PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PREDILETTA	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD BA 515	**S/N**	**KM 8**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
44.270-000	**ZONA RURAL**	**TERRA NOVA**	**BA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ralin@infonet.com.br	**(79) 3231-9990**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/06/2012**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:38:10** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
30.693.376/0001-90 **MATRIZ**		**13/06/2018**

NOME EMPRESARIAL
PORTEPLAS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PORTEPLAS	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ZAFIRA ATAIDE CERQUEIRA	**S/N**	**QUADRAN LOTE 12**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
57.072-460	**CIDADE UNIVERSITARIA**	**MACEIO**	**AL**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PORTEPLAS@GMAIL.COM	**(82) 3374-1157**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**13/06/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:37:49** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
11.102.673/0001-79 **MATRIZ**		**24/08/2009**

NOME EMPRESARIAL
HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
SUPERMERCADO YROYAK ADRIANOPOLIS	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV MARIO YPIRANGA	**1600**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
69.057-002	**ADRIANOPOLIS**	**MANAUS**	**AM**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
FINANCEIRO@HIROIAQUE.COM.BR	**(92) 3304-5461**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/08/2009**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
RECUPERACAO JUDICIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:37:24** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
03.458.371/0001-00 **MATRIZ**		**18/10/1999**

NOME EMPRESARIAL
CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CERAMICA DOIS IRMAOS	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
BR 101 - KM 34	**S/N**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
49.700-000	**ZONA RURAL**	**CAPELA**	**SE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:37:04** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
19.216.314/0001-54 **MATRIZ**		**06/11/2013**

NOME EMPRESARIAL
ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ACIOLY	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO JOSE PEREIRA FILHO	**S/N**	**GALPAO 32**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
57.081-000	**TABULEIRO DOS MARTINS**	**MACEIO**	**AL**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(82) 3221-8489

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**06/11/2013**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/05/2026** às **20:36:30** (data e hora de Brasília).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

ANEXO B - CTO 006 CORREÇÃO CLASSE IV

8 244.765,50 246.827,11

CLASSE - 1ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	IPCA	ATUALIZADO	REF
CLASSE III	CLASSE IV	ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EPP	19.216.314/0001-54	CCEE - 4183888	01/11/2025	30/11/2025	4.271,65	1,0084	**4.307,63**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EPP	19.216.314/0001-54	CCEE - 4183887	01/11/2025	30/11/2025	3.990,95	1,0084	**4.024,56**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA EPP	03.458.371/0001-00	CCEE - 2906911	01/11/2025	30/11/2025	36.198,40	1,0084	**36.503,29**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP	11.102.673/0001-79	CCEE - 2818114	01/11/2025	30/11/2025	45.562,23	1,0084	**45.945,99**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	PORTEPLAS LTDA EPP	30.693.376/0001-90	CCEE - 2842647	01/11/2025	30/11/2025	42.907,16	1,0084	**43.268,56**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	PORTEPLAS LTDA EPP	30.693.376/0001-90	CCEE - 4185821	01/11/2025	30/11/2025	11.111,71	1,0084	**11.205,30**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA EPP	15.795.631/0001-11	CCEE - 2904800	01/11/2025	30/11/2025	56.636,97	1,0084	**57.114,01**	a)
CLASSE III	CLASSE IV	R LOPES CARDOSO EIRELI EPP	31.508.133/0001-05	CCEE - 4185824	01/11/2025	30/11/2025	44.086,43	1,0084	**44.457,76**	a)

a) Atualizado pelo índice IPCA de 11/2025 até 01/2026, Previsão art.389 do Código Civil.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2025
Data final	01/2026
Valor nominal	R$ 0,01 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00842280
Valor percentual correspondente	0,842280 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,01 (REAL)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ELÉTRON

PROCESSO Nº 0004686-90.2026.8.17.2001

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO "A"

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05)

CREDOR: RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME

DEVEDOR: GRUPO ELÉTRON

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, devidamente qualificada nos autos acima epigrafado, representada pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, e **WALESCA ALVES DE NORONHA**, vem, exibir **PARECER** sobre **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** no âmbito da fase administrativa de crédito, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DO CRÉDITO

Crédito inscrito na 1ª lista de credores:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME	R$ 17.792,95	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Alteração realizada pela Administração Judicial:

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME	R$ 15.016,64	CLASSE IV – ME e EPP

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PLEITO

Inicialmente, constata-se que a divergência de crédito em análise foi apresentada dentro do prazo legal. Uma vez que o Edital da Lista de Credores apresentada pela

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Devedora (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005[1]) foi publicado no dia 18/03/2026, o prazo para divergências e habilitações administrativas finalizou na data de 02/04/2026. Considerando que a documentação foi disponibilizada pela Recuperanda em 01/04/2026, inconteste sua tempestividade.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

No contexto da verificação de créditos promovida pela Administração Judicial no processo de recuperação judicial do Grupo Elétron, foi submetido à análise o crédito titularizado pelo credor mencionado acima, classificado, na 1ª lista, na Classe III – quirografário.

A presente divergência foi apresentada pela Recuperanda, a qual disponibilizou nota fiscal eletrônica que lastreia o referido crédito, bem como planilha pugnando pela minoração do montante para R$ 2.795,45 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista que o valor arrolado na primeira lista não condiz com o apontamento do documento fiscal relativo a referida prestação do serviço.

A partir desses elementos, procedeu-se à aferição da origem, legitimidade e exatidão dos valores indicados, com vistas à adequada classificação e eventual manutenção na 2ª lista de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

IV – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adentrando na análise jurídica dos créditos objetos de verificação, com base na documentação analisada pela contabilidade especializada, constante em anexo, impõe-se inicialmente examinar a natureza dos referidos créditos, especialmente no que se refere à sua sujeição ou não ao procedimento de recuperação judicial.

[1] Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)
§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

É consabido que o pedido de recuperação judicial do Grupo Elétron foi distribuído em 21 de janeiro de 2026, sendo este o marco legal que define a natureza concursal dos créditos. Nesse sentido, conforme o caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49 - "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. "

Dessa forma, a legislação estabelece que somente os créditos cuja origem seja anterior ou simultânea ao pedido estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A questão central, portanto, reside na definição do momento em que se considera existente o crédito.

A esse respeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1051[2]), firmou o entendimento de que a existência do crédito, para fins de submissão ao regime recuperacional, deve ser aferida a partir do fato gerador da obrigação, independentemente da data de vencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 2. **No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador,** conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de

[2] Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

> crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023) **(grifo nosso)**

No caso em análise, após exame da documentação comprobatória apresentada pela Recuperanda, bem como do parecer elaborado pela contabilidade especializada, constatou-se a existência de crédito devidamente lastreado na Nota Fiscal nº 03, a qual evidencia a efetiva constituição da obrigação em favor do credor analisado.

Verifica-se, ainda, que o crédito possui origem em período anterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que corrobora sua natureza concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, constatou-se que a Nota Fiscal nº 03 apresenta como valor do serviço o montante de R$ 14.997,50 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), quantia correspondente à pretensão da Recuperanda quanto à minoração do crédito anteriormente relacionado na 1ª Lista de Credores no valor de R$ 17.792,95 (dezessete mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

IV.I – DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

No tocante à classificação do crédito, constatou-se a necessidade de reclassificação do valor atualmente relacionado na Classe III para a Classe IV, tendo em vista que a documentação apresentada comprova o enquadramento da credora como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

Desse modo, impõe-se a retificação da classificação do crédito, com sua inclusão na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

IV.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

Com base no critério de atualização disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005[3], é pacífico que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser apurados com a inclusão de encargos legais e contratuais apenas até a data do ajuizamento do pedido, ocorrido em 21/01/2026, sendo vedada a incidência de quaisquer acréscimos posteriores, como juros moratórios, correção monetária ou multa.

Tal interpretação é reiteradamente validada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que restou consolidado nos julgados a seguir:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA LEI 11.101/05. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa . 2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.** 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1808611 MT 2019/0101480-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) **(grifo nosso)**

Nesse contexto, procedeu-se à atualização do crédito com base nos parâmetros legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 11.101/2005 e a Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação ao art. 389 do Código Civil, passando a prever expressamente a utilização do IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses em que inexistir estipulação contratual ou previsão de índice específico no título que fundamenta o crédito.

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

A apuração foi realizada com o auxílio do setor contábil desta Administração Judicial, tendo o crédito sido atualizado até 21/01/2026, conforme demonstrado no parecer técnico-contábil anexo.

V – CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pela Recuperanda, para retificar o valor do crédito atribuído a RAY X. SALVADOR na 2ª Lista de Credores, fazendo constar o montante de R$ 15.016,64 (quinze mil, dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), o qual deverá ser classificado na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos da fundamentação exposta.

Recife/PE, 19 de maio de 2026.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472

WALESCA NORONHA
Administradora Judicial
OAB/PE 39.50

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PARECER TÉCNICO – GRUPO ELÉTRON

Processo: 0004686-90.2026.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Tipo: Minoração de Valor com alteração de classe

Classe: Da Classe III – Quirografário para Classe IV – ME ou EPP

Recuperanda: ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. (CNPJ 15.087.610/0001-41)

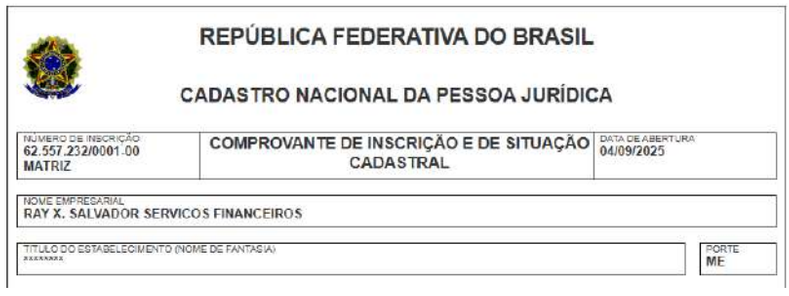
Credor: RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME

Análise da verificação da 1ª Lista

Para verificação dos créditos existentes, a Recuperanda informou que foi identificado créditos relacionados na 1ª Lista que demandam retificação quanto ao montante originalmente indicado em razão de inconsistências identificadas nos valores registrados, dentre esses, o do credor RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS – ME.

Para esse credor, apresentaram como documento fiscal válido, demonstrando, portanto, a higidez do crédito a NFS-e nº 3, emitida em 09/01/2026, no valor de R$ 14.997,50 (quatorze mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), objetivando o ajuste na relação de credores.

Lado outro, identificou-se, consultando o CNPJ do documento fiscal na base da Receita Federal do Brasil que esse credor está regularmente cadastrado como sendo ME ou EPP devendo, portanto, ser reclassificado para a Classe IV, conforme *print* abaixo colacionado:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
62.557.232/0001-00 MATRIZ		04/09/2025

NOME EMPRESARIAL
RAY X. SALVADOR SERVICOS FINANCEIROS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

Conclusão

Diante do exposto acima, entende-se que o crédito abaixo deverá ter **seu valor alterado e ser reclassificado na relação de credores, conforme abaixo:**

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44

PPK
CONSULTORIA

1 **17.792,95** - **2.776,31** **15.016,64**

DEVEDOR	CLASSE - 1ª LISTA	CREDOR	CNPJ/CPF	REGISTRO CONTÁBIL	EMISSÃO	VENCIMENTO	1ª LISTA	ALTERAÇÃO	2ª LISTA	CLASSE - 2ª LISTA	REF
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	CLASSE III	RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME	62.557.232/0001-00	NFS - 3	09/01/2026	05/02/2026	17.792,95	- 2.776,31	**15.016,64**	CLASSE IV	a)

a) NF sem qualquer informação de vencimento e/ou competência mensal, apenas emissão - atualizado da emissão até a data do pedido de RJ (índice IPCA - Previsão art. 406 do Código Civil);

Memória de cálculo

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS - ME
Valor Nominal	R$ 14.997,50
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	09/01/2026 a 21/01/2026

Dados calculados		
Fator de correção do período	12 dias	1,001276
Percentual correspondente	12 dias	0,127613 %
Valor corrigido para 21/01/2026	(=)	R$ 15.016,64
Sub Total	(=)	R$ 15.016,64
Valor total	(=)	**R$ 15.016,64**

Recife, 04 de maio de 2026.

D'Ambrósio Reestruturação Empresarial S/S Ltda
p/p Bruno Moraes D'Ambrósio

81 3314 0040
Praça Miguel de Cervantes, 60
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate
Ilha do Leite / Recife/PE
CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br
www.ppkconsultoria.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 21/05/2026 09:30:20
Número do documento: 26052020514447200000234173297
https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052020514447200000234173297
Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 20/05/2026 20:51:44